

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Ano II nº 190

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Brasília, quarta-feira, 10 de novembro de 1993

Sumário

Projeto de Resolução.....	1
Resolução.....	2
Ata.....	4
Comissões.....	118
Mesa Diretora.....	119
Atos Administrativos.....	120
Aviso de Licitação.....	122
Composição da CLDF.....	128
Expediente.....	128

Projeto de Resolução

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 161/93

Estabelece normas para elaboração da
Folha de Pagamento da Câmara
Legislativa do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, resolve:

Art. 1º - Ficam instituídas as normas para elaboração da Folha de Pagamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal, observado o regime jurídico de seus servidores.

CAPÍTULO I DAS FOLHAS DE PAGAMENTO

Art. 2º - As folhas de pagamento elaboradas pela Diretoria de Recursos Humanos são as seguintes:

- I - Folha de Pagamento do Mês;
- II - Folha de Adiantamento Mensal;
- III - Folha Complementar; e
- IV - Folha Suplementar.

Art. 3º - Considera-se Folha de Pagamento do Mês aquela onde são registrados todos os valores devidos aos Deputados Distritais, servidores ativos, inativos e pensionistas até o 15º (décimo quinto) dia do mês em curso e as respectivas consignações.

Art. 4º - A Folha de Adiantamento Mensal corresponde ao adiantamento de 30% (trinta por cento) da remuneração bruta de Deputados Distritais e servidores, dos proventos de aposentados e pagamento dos pensionistas conforme determinado em Ato da Presidência, com a incidência das consignações previstas nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 9º desta Resolução.

Art. 5º - Considera-se Folha Complementar o acerto dos valores devidos e havidos aos servidores ativos e inativos, aposentados e pensionistas das ocorrências registradas nos

assentamentos funcionais após o 15º (décimo quinto) dia, até o último dia do mês anterior.

Art. 6º - A Folha Suplementar consiste no registro de valores devidos aos Deputados Distritais, servidores ativos, inativos e pensionistas em razão da concessão de antecipações salariais, erros detectados em Folha de Pagamento e outras alterações, com a incidência das consignações previstas nas alíneas "a" e "b" do § 1º, do art. 9º desta Resolução.

Parágrafo Único: No caso de erros detectados em Folha de Pagamento, poderá a Diretoria de Recursos Humanos elaborar Folha Suplementar, desde que exista dotação orçamentária.

Art. 7º - As folhas de pagamento, previstas neste artigo, obedecerão calendário semestral de créditos estabelecidos por Ato do Presidente, levando-se em consideração os seguintes limites:

- I - Folha de Pagamento do Mês - até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês;
- II - Folha de Adiantamento Mensal - até o 10º (décimo) dia do mês.

§ 1º - Os valores constantes das folhas complementar e suplementar serão creditados nas mesmas datas previstas nos incisos deste artigo, excetuado o disposto no Parágrafo Único do artigo 6º.

§ 2º - A Diretoria de Recursos Humanos deverá elaborar as folhas de pagamento até 40 (quarenta e oito) horas antes das datas estabelecidas pelo calendário previsto neste artigo.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 8º - A remuneração dos Deputados Distritais e servidores, bem como os proventos dos aposentados e pagamento dos pensionistas da Câmara Legislativa do Distrito Federal são classificados quanto a periodicidade, em retribuições mensal e eventual.

§ 1º - A retribuição mensal é aquela devida por força de lei e se constitui em:

- a) subsídio;
- b) vencimento;
- c) provento;
- d) representação;
- e) salário família;
- f) adicional por tempo de serviço;
- g) pensões;
- h) gratificações; e
- i) adiantamento mensal.

§ 2º - A retribuição eventual compreende:

- a) gratificação natalina;
- b) adicional de férias;
- c) abono pecuniário de férias;
- d) adicional por prestação de serviço extraordinário;

- e) adicional noturno;
- f) adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- g) ajuda de custo;
- h) substituições;
- i) remuneração de férias; e
- j) benefícios e auxílios.

**CAPÍTULO III
DAS CONSIGNAÇÕES**

**Seção I
Da Classificação**

Art. 9º - As consignações em folha de pagamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal são classificadas em:

- I - obrigatórias; e
- II - facultativas.

§ 1º - Consignações obrigatórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou ordem judicial, compreendendo:

- a) imposto de renda retido na fonte;
- b) contribuição para o plano de seguridade social;
- c) pensão alimentícia;
- d) reposições e débitos devidos; e
- e) indenizações.

§ 2º - Consignações facultativas são as que se efetuam por consenso entre o consignante, o consignatário e a Câmara Legislativa do Distrito Federal, compreendendo:

- a) amortização e juros de dívidas pessoais;
- b) prêmios de seguro de vida;
- c) contribuições para entidades de classe e cooperativas;
- d) custeio de benefícios e auxílios; e
- e) reposições e indenizações diversas.

Art. 10 - As consignações obrigatórias são prioritárias, na ordem estabelecida no § 1º do artigo anterior.

Art. 11 - Poderão ser admitidos como consignatários:

- I - as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, as fundações e o Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa;
- II - instituições financeiras e seguradoras;
- III - entidades de classe; e
- IV - cooperativas.

**Seção II
Dos Prazos e Limites**

Art. 12 - As reposições e indenizações à Câmara Legislativa do Distrito Federal serão descontadas em valores atualizados, de acordo com a variação da remuneração mensal ou proventos dos servidores ativos e inativos da Câmara, em parcelas mensais não excedentes à décima parte da respectiva remuneração ou provento.

Art. 13 - O servidor em débito com a Câmara Legislativa do Distrito Federal, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único: A não quitação do débito no prazo previsto implica sua atualização monetária pelo índice oficial, bem como a remessa imediata do processo correspondente à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para inscrição em dívida ativa para fins de execução judicial.

Art. 14 - A soma das consignações, excetuado o disposto na Resolução nº 048, de 1992, e o desconto relativo à folha de adiantamento mensal e suplementar não excederá a 30% (trinta por cento) da remuneração.

Parágrafo único: O limite previsto neste artigo poderá ser elevado até 70% (setenta por cento) para atender descontos decorrentes de:

- a) imposto de renda retido na fonte;
- b) contribuição para o Plano de Seguridade Social; e
- c) pensão alimentícia.

**Seção III
Da Averbação**

Art. 15 - Sem prévia averbação, nenhum desconto facultativo poderá ser efetuado em folha de pagamento.

Parágrafo único: Compete à Diretoria de Recursos Humanos autorizar a averbação, obedecendo os limites previstos no artigo 14.

**Seção IV
Do Cancelamento**

Art. 16 - As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- I - por força de lei;
- II - por ordem judicial;
- III - por motivo justificado de interesse público;
- IV - para garantir pagamento das consignações obrigatórias;
- V - por vício insanável no processo de averbação; e
- VI - a pedido.

Parágrafo único: O pedido de cancelamento deverá ser acompanhado da comprovação da ausência do consignante ou de entidade consignatária, quando for o caso.

**Seção V
Da Responsabilidade da Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Art. 17 - A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade da Câmara Legislativa do Distrito Federal por dívidas ou compromissos pecuniários contraídos pelo servidor.

Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1993.

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 076/93

Estabelece normas para elaboração da Folha de Pagamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam instituídas as normas para elaboração da Folha de Pagamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal, observado o regime jurídico de seus servidores.

CAPÍTULO I

DAS FOLHAS DE PAGAMENTO

Art. 29 - As folhas de pagamento elaboradas pela Diretoria de Recursos Humanos são as seguintes:

- I - Folha de Pagamento do Mês;
- II - Folha de Adiantamento Mensal;
- III - Folha Complementar;
- IV - Folha Suplementar.

Art. 30 - Considera-se Folha de Pagamento do Mês aquela onde são registrados todos os valores devidos aos Deputados Distritais, servidores ativos e pensionistas, até o 15º (décimo quinto) dia do mês em curso e as respectivas consignações.

Art. 31 - A Folha de Adiantamento Mensal corresponde ao adiantamento de 30% (trinta por cento) da remuneração bruta de Deputados Distritais e servidores, dos proventos de aposentados e pagamento dos pensionistas conforme determinado em Ato da Presidência, com a incidência das consignações previstas nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 9º desta Resolução.

Art. 32 - Considera-se Folha Complementar o acerto dos valores devidos e havidos aos servidores ativos e inativos, aposentados e pensionistas das ocorrências registradas nos assentamentos funcionais após o 15º (décimo quinto) dia, até o último dia do mês anterior.

Art. 33 - A Folha Suplementar consiste no registro de valores devidos aos Deputados Distritais, servidores ativos, inativos e pensionistas em razão da concessão de antecipações salariais, erros detectados em Folha de Pagamento e outras alterações, com a incidência das consignações previstas nas alíneas "a" e "b" do § 1º, do art. 9º desta Resolução.

Parágrafo Único: No caso de erros detectados em Folha de Pagamento, poderá a Diretoria de Recursos Humanos elaborar Folha Suplementar, desde que exista dotação orçamentária.

Art. 34 - As folhas de pagamento, previstas neste artigo, obedecerão calendário semestral de créditos estabelecidos por Ato do Presidente, levando-se em consideração os seguintes limites:

- I - Folha de Pagamento do Mês - até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês;
- II - Folha de Adiantamento Mensal - até o 10º (décimo) dia do mês.

§ 1º - Os valores constantes das folhas complementar e suplementar serão creditados nas mesmas datas previstas nos incisos deste artigo, excetuado o disposto no Parágrafo Único do artigo 33.

§ 2º - A Diretoria de Recursos Humanos deverá elaborar as folhas de pagamento até 48 (quarenta e oito) horas antes das datas estabelecidas pelo calendário previsto neste artigo.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 35 - A remuneração dos Deputados Distritais e servidores, bem como os proventos dos aposentados e pagamento dos pensionistas da Câmara Legislativa do Distrito Federal são classificadas quanto a periodicidade, em retribuições mensal e eventual.

§ 1º - A retribuição mensal é aquela devida por força de lei e se constitui em:

- a) subsídio;
- b) vencimento;
- c) provento;
- d) representação;
- e) salário família;
- f) adicional por tempo de serviço;
- g) pensões;
- h) gratificações; e
- i) adiantamento mensal.

§ 2º - A retribuição eventual compreende:

- a) gratificação natalina;
- b) adicional de férias;
- c) abono pecuniário de férias;
- d) adicional por prestação de serviço extraordinário;
- e) adicional noturno;
- f) adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- g) ajuda de custo;
- h) substituições;
- i) remuneração de férias; e
- j) benefícios e auxílios.

CAPÍTULO III
DAS CONSIGNAÇÕES

Seção I

Da Classificação

Art. 36 - As consignações em folha de pagamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal são classificadas em:

- I - obrigatórias; e
- II - facultativas.

§ 1º - Consignações obrigatórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou ordem judicial, compreendendo:

- a) imposto de renda retido na fonte;
- b) contribuição para o plano de seguridade social;
- c) pensão alimentícia;
- d) reposições e devoluções devidas; e
- e) indenizações.

§ 2º - Consignações facultativas são as que se efetuam por consenso entre o consignante, o consignatário e a Câmara Legislativa do Distrito Federal, compreendendo:

- a) amortização e juros de dívidas pessoais;
- b) prêmios de seguro de vida;
- c) contribuições para entidades de classe e cooperativas;
- d) custeio de benefícios e auxílios; e
- e) reposições e indenizações diversas.

Art. 37 - As consignações obrigatórias são prioritárias, na ordem estabelecida no § 1º do artigo anterior.

Art. 38 - Poderão ser admitidos como consignatários:

- I - as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, as fundações e o Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa;
- II - instituições financeiras e seguradoras;
- III - entidades de classe; e
- IV - cooperativas.

Seção II

Dos Prazos e Limites

Art. 39 - As reposições e indenizações à Câmara Legislativa do Distrito Federal serão descontadas em valores

atualizados, de acordo com a variação da remuneração mensal ou proventos dos servidores ativos e inativos da Câmara, em parcelas mensais não excedentes à décima parte da respectiva remuneração ou provento.

Art. 13 - O servidor em débito com a Câmara Legislativa do Distrito Federal, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade causada, terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único: A não quitação do débito no prazo previsto implica sua atualização monetária pelo índice oficial, bem como a remessa imediata do processo correspondente à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para inscrição em dívida ativa para fins de execução judicial.

Art. 14 - A soma das consignações, excetuado o disposto na Resolução nº 048, de 1992, e o desconto relativo à folha de adiantamento mensal e suplementar não excederá a 30% (trinta por cento) da remuneração.

Parágrafo Único: O limite previsto neste artigo poderá ser elevado até 70% (setenta por cento) para atender descontos decorrentes de:

- a) imposto de renda retido na fonte;
- b) contribuição para o Plano de Seguridade Social; e
- c) pensão alimentícia.

Seção III Da Averbação

Art. 15 - Sem prévia averbação nenhum desconto facultativo poderá ser efetuado em folha de pagamento.

Parágrafo Único: Compete à Diretoria de Recursos Humanos autorizar a averbação, obedecendo os limites previstos no artigo 14.

Seção IV Do Cancelamento

Art. 16 - As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- I - por força da lei;
- II - por ordem judicial;
- III - por motivo justificado de interesse público;
- IV - para garantir pagamento das consignações obrigatórias;
- V - por vício insanável no processo de averbação; e
- VI - a pedido.

Parágrafo Único: O pedido de cancelamento deverá ser acompanhado da comprovação da anuência do consignante ou de entidade consignatária, quando for o caso.

Seção V Da Responsabilidade da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Art. 17 - A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade da Câmara Legislativa do Distrito Federal por dívidas ou compromissos pecuniários contraídos pelo servidor.

Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de novembro de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Ata

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SUMÁRIO

SUMÁRIO

1 - ATA DA 94ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1993.

1.1 - ABERTURA

1.2 - PEQUENO EXPEDIENTE

1.2.1 - LEITURA DAS ATAS DAS SESSÕES ANTERIORES

1.2.2 - COMUNICADOS DA MESA *

- Requerimento de autoria do Deputado Padre Jonas.
- Requerimento de autoria do Deputado Geraldo Magela.
- Requerimento de fiscalização e controle de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Ofício nº 096/93 do Gabinete do Deputado Maurílio Silva.
- Requerimento de informação de autoria do Deputado Pedro Celso.
- Requerimento de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.
- Moção de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Moção de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de lei de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Mensagem nº 271/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 272/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 273/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 274/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 275/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 276/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 277/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 278/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 279/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 280/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 281/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 282/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 283/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 284/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 285/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 286/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 287/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 288/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 289/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 290/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 291/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 292/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 293/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 294/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.

- Federal. - Mensagem nº 295/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 296/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 297/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 298/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 299/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 300/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 301/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 302/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 303/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 304/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 305/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 306/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 307/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 308/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 309/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 310/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 311/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 312/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 313/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 314/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 315/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 315/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 316/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 317/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 318/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 319/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 320/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 321/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 322/93 do Sr. Governador do Distrito
- Federal. - Mensagem nº 323/93 do Sr. Governador do Distrito

* (Lidos após a Ordem do Dia)

1.2.3 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO GERALDO MAGELA, em nome da Bancada do PT.
 DEPUTADO CARLOS ALBERTO, em nome do PPS.
 DEPUTADO AROLDO SATAKE, em nome da Bancada do PP.
 DEPUTADO CLÁUDIO MONTEIRO, em nome do PDT.
 DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS, em nome do Governo.
 DEPUTADO PENIEL PACHECO, em nome do PTB.

1.2.4 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO AGNELO QUEIROZ (PC do B)
 DEPUTADO CARLOS ALBERTO (PPS)
 DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO (PT)
 DEPUTADA LÚCIA CARVALHO (PT)
 DEPUTADO JOSÉ EDMAR (PFL)
 DEPUTADO BENÍCIO TAVARES (PP)

1.3 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Discussão e votação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1042/93, de autoria do Executivo local.

ITEM 2: Discussão, em 1º turno, 1º dia, do Projeto de Lei nº 752/93, de autoria do Deputado Fernando Naves.

ITEM 3: Discussão e votação das Moções nºs:

- 429/93 de autoria do Deputado Odilon Aires.
- 430/93 de autoria do Deputado Odilon Aires.
- 431/93 de autoria do Deputado Padre Jonas.
- 432/93 de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- 434/93 de autoria do Deputado Agnelo Queiroz e outros.

- 436/93 de autoria do Deputado Odilon Aires.
- 437/93 de autoria do Deputado Pedro Celso.
- 438/93 de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- 439/93 de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.
- 440/93 de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.

ITEM 4: Discussão e votação em 1º turno, em regime de urgência, do Projeto de Lei nº 976/93, de autoria do Deputado Gilson Araújo.

1.4 - ENCERRAMENTO

1 - ATA DA 94ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1993.
 - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEGISLATURA -

PRESIDÊNCIA: Deputados Benício Tavares, Lúcia Carvalho e Peniel Pacheco.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PREAMBULO: As 9 horas e 17 minutos, compareceram os seguintes Deputados:

- Deputado Agnelo Queiroz (PC do B), Deputado Aroldo Satake (PP), Deputado Benício Tavares (PP), Deputado Carlos Alberto (PPS), Deputado Cláudio Monteiro (PDT), Deputado Edimar Pireneus (PP), Deputado Eurípedes Camargo (PT), Deputado Fernando Naves (PP), Deputado Geraldo Magela (PT), Deputado Gilson Araújo (PP), Deputado Padre Jonas (PP), Deputado Jorge Cauhy (PL), Deputado José Edmar (PFL), Deputada Lúcia Carvalho (PT), Deputado Manoel de Andrade (PP), Deputado Maurílio Silva (PP), Deputado Odilon Aires (PMDB), Deputado Pedro Celso (PT), Deputado Peniel Pacheco (PTB), Deputada Rose Mary Miranda (PP), Deputado Salviano Guimarães (PSDB) e Deputado Wasny de Roure (PT).

1.1 - ABERTURA

O Sr. Deputado Peniel Pacheco, no exercício da Presidência:

- Havendo número regimental, está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

1.2 - PEQUENO EXPEDIENTE

1.2.1 - LEITURA DAS ATAS DAS SESSÕES ANTERIORES

- A Srª. Lúcia Carvalho, 1ª Secretária, procede à leitura das atas 91ª e 93ª das sessões ordinárias e 142ª e 143ª das sessões extraordinárias, as quais são, sem observação, aprovadas.

1.2.2 - COMUNICADOS DA MESA

REQUERIMENTO Nº 793

Autor : Deputado Padre Jonas
 Partido : Partido Progressista - PP

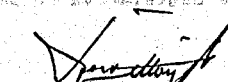
Excelentíssimo Senhor,
 Presidente da Câmara Legislativa do DF.

Nos termos do Regimento Interno deste Poder Legislativo, solicitamos constar no histórico desta Casa o pronunciamento sobre a PAZ, de nossa autoria, levado a efeito dia 07 de novembro de 1993 na Sociedade Teosófica de Brasília.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que todos os movimentos pela PAZ MUNDIAL, devem merecer a maior atenção e o grande apoio dos Poderes Públicos, razões pelas quais apresentamos este requerimento.

Sala das Sessões, de novembro de 1993.


 PADRE JONAS
 Deputado Distrital-PP

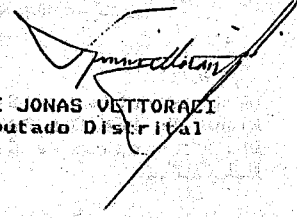
SENHOR NOSSO DEUS!...

Fazei de nossos trabalhos:

- A glorificação de VOSSO SER,
- O aprimoramento de nosso caráter,
- A elevação de nosso semelhante,
- O progresso do nosso BRASIL,

pois, assim, garantiremos a PAZ NESTA TERRA

Brasília-DF, 07 de novembro de 1993



PADRE JONAS VETTORAZI
Deputado Distrital

SAIN - Parque Rural - Gabinete 11
Brasília-DF - Fone: 347.5782
CEP.: 70086-900

A PAZ

Caríssimos Irmãos em DEUS TODO-O-PODEROSO!...

A PAZ, o maior e o melhor instrumento social procurado pelo ser humano ao longo de sua história nesta Terra, só conseguiu alcançar o merecido degrau do bom relacionamento entre os povos, por ocasião da III Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, a 10 de dezembro de 1948, em Paris, quando foi dado a conhecer ao mundo a Carta de Declaração Universal dos Direitos do Homem, de onde destacamos os seguintes trechos daquele documento ímpar:

- considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da PAZ NO MUNDO;

- considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum;

- considerando ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão;

- considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

A ASSEMBLÉIA GERAL
DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

P R O C L A M A

ARTIGO I

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

ARTIGO II

1. Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

ARTIGO III

Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

ARTIGO VI

Todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Por sua vez e para dar um realce especial à Carta de Declaração Universal dos Direitos do Homem, dia 5 de outubro de 1988, o Congresso Nacional da República Federativa do Brasil promulgava a Constituição Federal Brasileira, de onde destacamos:

Artigo 42. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- VI - defesa da PAZ;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

complementada dia 8 de junho de 1993, com a promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo destaque os seguintes tópicos:

Artigo 29. O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:

- III - a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

Artigo 32. São objetivos prioritários no Distrito Federal:

I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

- IV - promover o bem de todos.

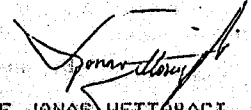
Assim, diante de uma legislação fortíssima e voltada à divulgação da PAZ entre os seres humanos, estamos aqui reunidos para ratificar a união da maioria das religiões em torno deste tema, porque, pelo que tudo indica, o inchaço populacional dos continentes obriga aos governantes ao extravasamento bélico, à procura da discórdia entre os povos, à disseminação das armas nucleares, à promoção da propaganda enganosa e embusteira, bem como outras tantas crueldades nefastas àqueles dotados de espírito de boa vontade. Afinal, assim como existem aqueles seres humanos que detestam as guerras, também existem aqueles seres que temem a paz, pois, os conflitos bélicos sempre mantiveram suas fábricas em pleno funcionamento e alimentaram suas riquezas às custas das desgraças alheias, engrandecendo seus gigantescos faturamentos inescrupulosos de origem e perniciosos de natureza. É, na verdade, a vileza humana inata nos fundamentos ditados pelos seus falsos conceitos de defesa territorial, cujo cerco, em si mesmos, transformam seus próprios lares em redutos correccionais próprios, sem se aperceberem desses fatos. Mantém a fé estruturada no poder da persuasão monetária para, através dela, mostrarem um desenvolvimento que só promove o derramamento de sangue humano e nada mais.

Por isso, ao participarmos deste evento promotor da PAZ, queremos parabenizar a todos os participantes por transmitir-lhes o seguinte pensamento brotado da alma de quem deseja a harmonia entre os povos, constantemente, e dizer-lhes sem medo:

Quando o homem sentir que a perpetuação da PAZ é o primeiro degrau da escada que dá acesso ao Reino da Divindade Máxima, as guerras serão tratadas como fatos desastrosos da humanidade e jogadas no lixo da história, que a própria história não contará jamais.

Muito Obrigado.

Brasília-DF, 07 de novembro de 1993.



PADRE JONAS VETTORAZI
Deputado Distrital

PARTIDO DOS TRABALHADORES
GABINETE DA LIDERANÇA

REQUERIMENTO Nº, 793

AUTOR: Deputado Geraldo Magela (líder do PT)
ASSUNTO: Liberação de senha do SIAFEN

Conforme o disposto no caput do art. 108 do Regimento Interno desta Casa, requeremos que o Sr. Governador do Distrito Federal, JOAQUIM DOMINGOS RORIZ, providencie a imediata liberação da senha de livre acesso ao SIAFEN, conforme determina o artigo 5º do Decreto Legislativo nº 17, de 06/08/93, o inciso XVI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o parágrafo único do art. 44 e o art. 45 da Lei nº 519, de 02/08/93 (LDQ) e ainda, o artigo 49, inciso X, da Constituição Federal.

JUSTIFICACÃO

É função dos poderes legislativos zelar pela preservação de sua competência em face dos demais poderes.

Para dar cumprimento a este preceito é fundamental que o poder legislativo disponha dos instrumentos necessários a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, sendo o acesso ao SIAFEN um dos principais instrumentos para efetivação desse controle.

Além do mais, a senha de acesso ao SIAFEN já deveria ter sido fornecida aos Deputados, em obediência aos dispositivos legais acima citados.

Portanto, Senhor Presidente, é urgente e necessário o livre acesso ao SIAFEM, a fim de que esta Casa possa livremente desempenhar as suas funções, sem dificuldades ou mesmo, sem cerceamentos de nenhuma espécie.

Brasília, 09 de novembro de 1993.

[Assinatura]
Deputado Geraldo Magela
Partido dos Trabalhadores

REQUERIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº, DE 1993
(Do Sr. Wasny de Hour)

Requeremos cópias de todos os processos de prestação de contas do Distrito Federal.

Sr. Presidente:

Com base no art. 103 do Regimento Interno desta Casa, combinado com os artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do DF, requeremos sejam solicitadas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, cópias de todos os processos de prestação de contas das obras do metrô do Distrito Federal para análise na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

JUSTIFICACÃO

Levar-nos a solicitar cópias dos processos acima mencionados a delegação que nos foi dada pelo povo do Distrito Federal, através do seu voto, e por ser a fiscalização uma atribuição da Câmara Legislativa como prevêem os dispositivos já relacionados.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1993.

[Assinatura]
Deputado Wasny de Hour
Partido dos Trabalhadores

OI 096/93-GMS

Brasília, 08 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

De ordem do Deputado Maurílio Silva, estou comunicando a Vossa Excelência que o mesmo estará ausente da sessão ordinária do dia 08.11.93, devido a reunião com o Sr.

Governador do Distrito Federal.

Sendo assim, solicito a gentileza de justificar a ausência do deputado Maurílio Silva, conforme manda o regimento interno em vigor.

Sem mais, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
ARCENTIK P. DIAS
Assessor

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa do DF.
N E S T O

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES
Nº DE 1993

Requer informações ao Superintendente da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília LTDA - TCB, sobre processo de contratação de pessoal.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termo do art. 60, inciso XXXIII da Lei Orgânica e do art. 107 do Regimento Interno, seja solicitado ao Diretor Superintendente da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada - TCB, Sr. Abdala Casim Nabut, informações relativas a admissão de pessoal naquela Empresa, observando os seguintes itens:

- a) quantas pessoas foram admitidas na TCB, a qualquer título, seja por prazo determinado ou indeterminado, de 1º de Janeiro de 1991, até a presente data;
- b) relacionar, na informação, o nome completo, o cargo/função, a matrícula e o salário atual de cada pessoa admitida, especificando sua forma de admissão;
- c) enviar todos os editais de concurso público, listas de aprovados e atos de nomeação durante o período supra.

JUSTIFICACÃO

De todas as entidades do Distrito Federal, a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada - TCB é daquelas que não consta com tendo realizado qualquer concurso público na atual administração RORIZ.

Visa, o requerimento ora apresentado, confirmar se a TCB está ou não descumprindo o disposto no art. 37, II da Constituição Federal e as reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Tratando-se, pois, de medida que visa garantir o cumprimento de dispositivo constitucional, dos mais importantes no trato com o interesse público, espero a adesão de todos os nobres pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 1993.

[Assinatura]
DEPUTADO PEDRO CELSO
PARTIDO DOS TRABALHADORES

Brasília, DF, de novembro de 1993.

Senhor Diretor,

A Câmara Legislativa do DF, aprovou Requerimento de Informações do Deputado Pedro Celso em que é solicitado a V.Sa. que, no prazo de trinta dias do recebimento deste, no informe: a) quantas pessoas foram admitidas na TCB, a qualquer título, seja por prazo determinado ou indeterminado, de 1ª de janeiro de 1991, até a presente data; b) relacionar na informação, o nome completo, o cargo/função, a matrícula e o salário atual de cada pessoa admitida, especificando sua forma de admissão; c) enviar todos os editais de concurso público, listas de aprovados e atos de nomeação durante o período supra.

Aproveito o ensejo para expressar protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

DEP. BENÍCIO TAVARES
PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

Ilmo. Sr.
Dr. Abdala Carim Nabut
M.D. Diretor Superintendente da
Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília LTDA - TCB

N.º E. S. T. A. REQUERIMENTO Nº 793
(Da Deputada Lúcia Carvalho)

Requer à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, informações sobre o processo administrativo nº 030.006.539/90-6

Nos termos do art. 107 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requeremos à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, xerocópia do processo administrativo nº 030.006.539/90-6, cujo objeto refere-se à desapropriação amigável acordada entre esta Companhia e o Sr. Antonio César Rebelo de Aguiar.

Solicitamos, outrossim, a documentação referente à alienação do imóvel constituído pela parcela 495-B, gleba 04, PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO - ALEXANDRE GUSMÃO, Distrito Federal, com área de 54,2135 ha, ocorrida em 07 de agosto de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento de informações justifica-se, uma vez que os dados ora solicitados são imprescindíveis para que possamos dar cumprimento ao papel fiscalizador do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, de de 1993.

Deputada Lúcia Carvalho
Partido dos Trabalhadores

Moção nº
(Do Deputado Odilon Aires)

Reivindica do Poder Executivo do DF medidas no sentido de facilitar o acesso dos moradores do Riacho Fundo ao roteiro de ônibus L2 Norte - Taguatinga Sul.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, solicitamos o encaminhamento ao Poder Executivo do Distrito Federal de expediente reivindicando medidas no sentido de facilitar o acesso dos moradores do assentamento Riacho Fundo ao roteiro L2 Norte - Taguatinga Sul.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os moradores do Riacho Fundo têm que percorrer longas distâncias, às vezes mais de 1 Km, para tomarem o ônibus que faz o roteiro L2 Norte - Taguatinga Sul. A situação é particularmente penosa para os idosos, crianças e jovens estudantes, ainda mais se considerarmos que o assentamento é extremamente carente de equipamentos urbanos e serviços públicos na área de educação, saúde e outros.

Tal condição, inerente ao estágio ainda inicial de implantação daquele núcleo urbano, poderá ser amenizada se o acesso dos usuários do referido roteiro, for facilitado, seja pelo desvio dos ônibus para o interior do assentamento, seja por outra alternativa a ser indicada mediante estudo de viabilidade.

Entendendo que a moção que ora encaminhamos atende a uma justa reivindicação da comunidade do Riacho Fundo, pedimos aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado Odilon Aires
PMDB

Mensagem nº

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, temos a honra de encaminhar a V. Exa., a Moção nº , de autoria do Deputado Odilon Aires e aprovada em Plenário, em que se solicita a implementação de medidas no sentido de facilitar o acesso para os moradores do Riacho Fundo ao roteiro de ônibus, L2 Norte - Taguatinga Sul.

Em sua justificação, o autor aponta as dificuldades alegadas pelos moradores do referido assentamento de que, para usufruírem de serviços públicos essenciais como os de saúde e educação localizados na L2 Norte e Taguatinga Sul, têm que percorrer às vezes mais de 1 Km a fim de tomarem o ônibus na Estrada Parque Núcleo Bandeirante - EPNB. Tal situação, sendo particularmente penosa para crianças, idosos e jovens estudantes, careceria de uma ação imediata por parte da Administração Pública.

Atenciosamente,

Deputado Benício Tavares
Presidente

PRESIDÊNCIA -

Memorando nº

Em, / / 1993.

Ao Sr. Deputado Odilon Aires

Assunto: Moção nº . Acesso facilitado ao roteiro de ônibus L2 Norte - Taguatinga Sul, para os moradores do Riacho Fundo.

De ordem do Senhor Presidente, cumpre-nos comunicar a V. Exa., que a moção em epígrafe, de autoria de V. Exa., foi encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Atenciosamente,

Assessor da Presidência

Moção nº
(Do Deputado Odilon Aires)

Reivindica do Poder Executivo do Distrito Federal a criação de linha de ônibus circular servindo o roteiro L2 Norte, Parkshopping e Rodoferroviária.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal solicitamos o encaminhamento de reivindicação ao Senhor Governador do Distrito Federal para que através do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, tome as providências pertinentes à implementação da linha circular servindo o roteiro L2 Norte - Parkshopping - Rodoferroviária.

JUSTIFICAÇÃO

A medida justifica-se em função do grande número de usuários que potencialmente utilizariam a linha solicitada. Na verdade trata-se de um roteiro que inclui alguns dos mais importantes pontos de atração do fluxo de usuários de ônibus procedentes da L2 - Norte e áreas limediras como as quadras 200, 400 e 600: Zoológico, Parkshopping, Carrefour, Makro, Ceasa e Rodoferroviária.

É paradoxal, entretanto, que atualmente não exista uma linha circular servindo aquele trajeto, o que tem resultado em significativo desconforto para a população e prejuízos às empresas comerciais e às concessionárias de transporte público.

Atualmente, os usuários residentes naquelas áreas que pretendam deslocar-se de ônibus até o Parkshopping e Carrefour têm que apanhá-los na W3 - Norte. Da mesma forma, os que se dirigirem ao Supermercado Makro, Ceasa e Rodoferroviária têm que se submeter a uma escala na Rodoviária do Plano Piloto e apanhar um segundo ônibus.

A implementação da linha referida, além de atender ao interesse das diversas partes envolvidas, muito contribuirá com a economia popular e para desafogar o trânsito daquele trajeto.

Sala das Sessões, em

Odilon Aires
Deputado Odilon Aires
PMDB

- PRESIDÊNCIA -

Mensagem nº

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tendo em vista o eventual preenchimento de satisfatória relação custo/benefício, consoante as justificações expostas pelo Deputado Odilon Aires na Moção nº , de sua autoria e aprovada pelo Plenário desta Casa, vimos reivindicar de V. Exa., que através do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos tome as seguintes providências:

- implementação dos atos administrativos pertinentes à instalação de linha circular servindo o trajeto L2 Norte - Parkshopping - Rodoferroviária.

Para melhor apreciação de V. Exa., segue inclusa cópia da moção anteriormente referida.

Brasília,

Deputado Benício Tavares
Presidente

- PRESIDÊNCIA -

Memorando nº

Em, / /93.

Ao Sr. Deputado Odilon Aires

Assunto: Encaminhamento da Moção nº ao Senhor Governador do Distrito Federal. Criação de linha circular L2 Norte - Parkshopping - Rodoferroviária.

De ordem do Senhor Presidente, cumpre-nos informar que a Moção nº , de autoria de V. Exa., foi encaminhada ao Senhor Governador do Distrito Federal.

Atenciosamente,

Assessor da Presidência

Moção nº /93

Autor: Deputado Odilon Aires
Partido: PMDB

Reivindica ao Poder Executivo a indicação de um terreno, bem como a construção de prédio destinado ao Quartel da 11ª Companhia Independente da Polícia Militar do Distrito Federal, na Região Administrativa do Cruzeiro.

Requeiro nos termos do Artigo 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja encaminhado ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal MOÇÃO no sentido de que seja indicado um terreno, bem como a construção de prédio destinado ao Quartel da 11ª Companhia Independente da Polícia Militar do Distrito Federal, na Região Administrativa do Cruzeiro.

JUSTIFICATIVA

A 11ª Companhia Independente da Polícia Militar do Distrito Federal encontra-se instalada de forma precária, funcionando em um prédio com a Administração Regional do Cruzeiro. Assim, é de fundamental importância para o desenvolvimento adequado e eficaz, de suas atividades a construção de um Quartel para Polícia Militar, na Região Administrativa do Cruzeiro.

Sala de Sessões, de de 1993.

Odilon Aires
Deputado Odilon Aires

- PRESIDÊNCIA -

Mensagem nº

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para o devido conhecimento, a Moção nº , de autoria do Deputado Odilon Aires, aprovada pelo Plenário desta Casa.

A referida Moção tem por finalidade reivindicar ao Poder Executivo do Distrito Federal providências no sentido de que seja promovida a construção do Quartel da 11ª Companhia Independente da Polícia Militar do DF, na Região Administrativa do Cruzeiro.

Brasília, de de 1993.

Deputado Benício Tavares
Presidente

PROJETO DE LEI Nº /93
(Do Sr. Wany de Roure)

Autoriza o governo do Distrito Federal a construir no Setor de Indústria e Abastecimento - SIA/Região Administrativa do Guará, unidades comerciais visando a fixação de pequenos comerciantes e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a construir, ao longo do canteiro central dos trechos e áreas desafetadas do Setor de Indústria e Abastecimento - Região Administrativa do Guará, unidades do tipo quiosque, destinadas ao funcionamento de pequenos comércios, mediante concessão de uso.

Parágrafo único - As unidades comerciais de que trata este artigo substituem as denominadas "barracas" existentes no local mencionado.

Art. 2º - Fica assegurado o direito à concessão de uso, aos pequenos comerciais que possuam cadastro registrado na Administração Regional do Guará e que já atuam na área indicada no artigo anterior.

Art. 3º - O Governo do Distrito Federal criará um corpo administrativo responsável pela gerência e manutenção do local, composto paritariamente por representantes do Governo do Distrito Federal e representantes dos pequenos comerciantes do Setor de Indústria e Abastecimento - SIA.

Art. 4º - Caberá ao Governo do Distrito Federal manter, no local, a infraestrutura adequada ao funcionamento das pequenas unidades comerciais.

Art. 5º - O GDF regulamentará esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os pequenos comerciantes do Setor de Indústria e Abastecimento, instalados no local há vários anos em suas barracas, vêm, prestando, de forma precária, um papel de grande importância, onde trabalhadores e usuários utilizam de seus tradicionais e diversificados serviços, hoje já incorporados ao cotidiano daquela comunidade.

Consideramos que a sanção e regulamentação deste projeto de Lei não visa, exclusivamente, regularizar uma atividade de comércio mas, sobretudo, oferecer à população que utiliza de tais serviços e aos pequenos comerciantes, condições adequadas de funcionamento e, conseqüentemente, melhor qualidade de serviços prestados.

Sala das Sessões, de novembro de 1993.

Deputado Wally de Moura
Partido dos Trabalhadores

MENSAGEM

Nº 271 /93-GAG Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 983 de 1993 que "Altera a destinação do lote B do Setor de Áreas Isoladas Sul, Trecho EPIA-Sul, Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 522, de 12 de agosto de 1993, publicada no DODF nº 164, de 13 de agosto de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS KORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

N E S T A

Altera a destinação do lote B do Setor de Áreas Isoladas Sul, Trecho EPIA-SUL, Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - É alterado o uso do solo do lote B do Setor de Áreas Isoladas Sul, Trecho EPIA-SUL, da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII, para o uso de centro de treinamento técnico, comércio e prestação de serviços relacionados a veículos automotores em geral.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para garantir a manutenção dos atuais Afastamentos Mínimos Obrigatórios, Taxas Máximas de Ocupação e Construção, Altura e Edificação, Pavimentos Optativos, Obrigatoriedade de Estacionamento e Área Verde do lote de que trata esta Lei, fazendo os ajustes necessários ao desenvolvimento da nova atividade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de agosto de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente.

LEI Nº 522 DE 12 DE agosto DE 1993

Altera a destinação do lote B do Setor de Áreas Isoladas Sul, Trecho EPIA-SUL, Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É alterado o uso do solo do lote B do Setor de Áreas Isoladas Sul, Trecho EPIA-SUL, da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII, para o uso de centro de treinamento técnico, comércio e prestação de serviços relacionados a veículos automotores em geral.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para garantir a manutenção dos atuais Afastamentos Mínimos Obrigatórios, Taxas Máximas de Ocupação e Construção, Altura e Edificação, Pavimentos Optativos, Obrigatoriedade de Estacionamento e Área Verde do lote de que trata esta Lei, fazendo os ajustes necessários ao desenvolvimento da nova atividade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS KORIZ

MENSAGEM Nº 272 /93-GAG Brasília, 03 de novembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 170, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelenta Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 469, de 1992, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros públicos nos Supermercados e na Rede Bancária do Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 516, de 28 de julho de 1993, publicada no DODF nº 152, de 29 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

N E S T A

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros públicos nos Supermercados e na Rede Bancária do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório a instalação de banheiros públicos feminino e masculino, nos Supermercados e na Rede Bancária do Distrito Federal, para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei são considerados:

I - supermercados - as lojas de auto-serviços destinadas a áreas de vendas de grande variedade de mercadorias, particularmente gêneros alimentícios, bebidas, artigos de limpeza doméstica e perfumaria popular, cujo espaço físico seja superior a 400m²;

II - rede bancária - apenas as unidades classificadas como Agências, excluídos os Postos de Atendimento.

Art. 2º - Caberá às instituições bancárias formular estudos para instalação dos banheiros, de modo a resguardar a segurança interna do estabelecimento, respeitadas as normas e padrões de instalações sanitárias e de saúde pública.

Art. 3º - Fica instituído o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para aplicação desta Lei, a partir da sua aprovação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 516 DE 28 DE julho DE 1993.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros públicos nos Supermercados e na Rede Bancária do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Torna obrigatório a instalação de banheiros públicos feminino e masculino, nos Supermercados e na Rede Bancária do Distrito Federal, para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei são considerados:

I - Supermercados - as lojas de auto-serviços destinados a área de vendas de grande variedade de mercadorias, particularmente gêneros alimentícios, bebidas, artigos de limpeza doméstica e perfumaria popular, cujo espaço físico seja superior a 400m²;

II - rede bancária - apenas as unidades classificadas como Agências, excluídos os Postos de Atendimento.

Art. 2º - Caberá às instituições bancárias formular estudos para instalação dos banheiros, de modo a resguardar a segurança interna do estabelecimento, respeitadas as normas e padrões de instalações sanitárias e de saúde pública.

Art. 3º - Fica instituído o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para aplicação desta Lei, a partir da sua aprovação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1993.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Republicado por ter saído com incorreção no DODF nº 152 de 29/07/93)

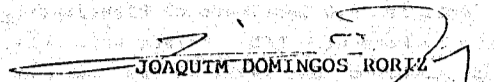
MENSAGEM Nº 273 /93-GAG Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo

178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 573, de 1992, que "Altera Dispositivo da Lei nº 227 de 09 de janeiro de 1992", e que se converteu na Lei nº 464, de 22 de junho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
 Deputado **BENÍCIO TAVARES**
 DD. Presidente da Câmara Legislativa
 do Distrito Federal
N E S T A

Altera Dispositivo da Lei nº 227 de 09 de janeiro de 1992.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

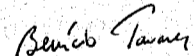
Art. 1º - O Artigo 1º da Lei nº 227 de 09 de janeiro de 1992 fica alterado, passando a vigor:

"Artigo 1º: Ficam isentas do Imposto Territorial Urbano, e das taxas e tarifas pelo fornecimento de água e energia elétrica, as entidades assistenciais e beneficentes, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de maio de 1993.


 Deputado **BENÍCIO TAVARES**
 Presidente

LEI Nº 464 DE 22 DE junho DE 1993

Altera Dispositivo da Lei nº 227 de 09 de janeiro de 1992.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei nº 227 de 09 de janeiro de 1992 fica alterado, passando a vigor:

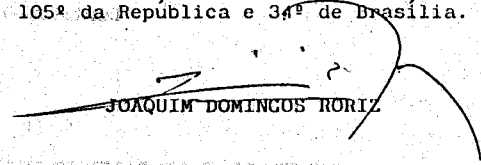
"Art. 1º - Ficam isentas do Imposto Territorial Urbano, e das taxas e tarifas pelo fornecimento de água e ener

gia elétrica, as entidades assistenciais e beneficentes, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1993.
 105ª da República e 34ª de Brasília.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ


MENSAGEM

Nº 274 /93-GAG Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 561, de 1992, que "Isenta do pagamento de tarifas de serviços de esgotos sanitários de entidades assistenciais e beneficentes declarada de Utilidade Pública do Distrito Federal", e que se converteu na Lei nº 465, de 22 de junho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
 Deputado **BENÍCIO TAVARES**
 DD. Presidente da Câmara Legislativa
 do Distrito Federal
N E S T A

Isenta do pagamento de tarifas de serviços de esgotos sanitários as entidades assistenciais e beneficentes declaradas de Utilidade Pública do Distrito Federal.


A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento das tarifas de serviços de esgotos sanitários as entidades assistenciais e beneficentes declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de maio de 1993.


 Deputado **BENÍCIO TAVARES**
 Presidente

LEI Nº 465 DE 22 DE junho DE 1993

Isenta do pagamento de tarifas de serviços de esgotos sanitários as entidades assistenciais e beneficentes declaradas de Utilidade Pública do Distrito Federal.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento das tarifas de serviços de esgotos sanitários as entidades assistenciais e beneficentes declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 275 /93-GAG Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelência Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 791 de 1993, que "Dispõe sobre o Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF, define a sua estrutura orgânica e dá outras providências", o qual se converteu na Lei nº 494, de 20 de julho de 1993, publicada no DODF nº 146, de 21 de julho de 1993, 1ª Edição.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Dispõe sobre o Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF, define a sua estrutura orgânica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF, criado pelo artigo 30 da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, é uma autarquia vinculada à Secretaria de Obras do Distrito Federal.

Art. 2º - O IPDF é o órgão executivo do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano - PDOT.

Art. 3º - Compete ao IPDF o disposto no artigo 30 da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, bem como:

- I - participar da elaboração dos planos e programas relacionados com o planejamento territorial e urbano, inclusive no que concerne a alienação e aquisição de imóveis públicos urbanos;
- II - promover estudos e pesquisas relativos ao planejamento do desenvolvimento urbano do território do Distrito Federal;
- III - disseminar, integradamente com o Sistema de Informações Territoriais e Urbanas - SITURB - informações sobre projetos e estudos relativos ao planejamento territorial e urbano, produzidos no âmbito do IPDF;
- IV - funcionar como Secretaria Executiva do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN;
- V - analisar e emitir parecer técnico sobre carta de intenção, estudo preliminar e projeto de parcelamento urbano;
- VI - elaborar e revisar normas urbanísticas e edículas;
- VII - coordenar e elaborar projetos urbanísticos, quando solicitado pelo Governo do Distrito Federal;
- VIII - coordenar e elaborar projetos urbanísticos, quando solicitado pelo Governo do Distrito Federal;
- IX - acionar o Sistema Cartográfico do Distrito Federal para atender às suas necessidades;
- X - produzir e organizar informações físico-espaciais sobre o território do Distrito Federal;
- XI - criar as condições para integrar os planos e as ações de planejamento urbano e territorial junto às Administrações Regionais.

§ 1º - As competências previstas neste artigo que estejam sendo realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal passam a ser desenvolvidas exclusivamente pelo IPDF.

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal observarão o disposto neste artigo quando da elaboração de seus planos e programas, de modo a harmonizar seus objetivos.

Art. 4º - Para o desenvolvimento de suas atividades fins o Instituto de Planejamento Territorial e Urbano deverá contar com duas Diretoriais, uma de Estudos e Projetos e uma de Desenvolvimento Territorial, Urbano e de Informações.

§ 1º - A Diretoria de Estudos e Projetos tem por responsabilidade a elaboração e análise de projetos urbanísticos nas diversas Regiões Administrativas, inclusive de circulação, paisagismo, estudos físico-territoriais e topografia.

§ 2º - A Diretoria de Desenvolvimento Territorial, Urbano e de Informações tem por responsabilidade as ações de planejamento territorial e urbano, inclusive normas urbanas e edículas e disseminação de informações em articulação com o Sistema de Informações Territoriais e Urbanas.

Art. 59 - O IPDF atuará em articulação com os órgãos e entidades da administração pública para a consecução de seus objetivos e finalidades.

Art. 69 - O IPDF será dirigido por uma Diretoria Presidente, com comprovada experiência em planejamento territorial e urbano, nomeado pelo Governador, por indicação do Secretário de Obras.

Art. 79 - Para o cumprimento de suas finalidades o IPDF tem a seguinte estrutura administrativa:

ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

- . Junta de Controle
- . Conselho Técnico
- . Diretoria Colegiada

ESTRUTURA ORGÂNICA EXECUTIVA

I - PRESIDÊNCIA

- I.1 - Gabinete
 - I.1.1 - Núcleo de Apoio ao CONPLAN
- I.2 - Assessoria Jurídica
- I.3 - Assessoria de Planejamento Estratégico
- I.4 - Departamento de Administração Geral
 - I.4.1. Gerência de Material e Serviços Gerais
 - I.4.1.1. Núcleo de Serviços Gerais
 - I.4.1.2. Núcleo de Patrimônio e Material
 - I.4.1.3. Núcleo de Comunicação e Documentação Administrativa
 - I.4.2. Gerência de Orçamento e Finanças
 - I.4.2.1. Núcleo de Programação e Execução Orçamentária
 - I.4.2.2. Núcleo de Tesouraria
 - I.4.2.3. Núcleo de Contabilidade
 - I.4.3. Gerência de Recursos Humanos
 - I.4.3.1. Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos
 - I.4.3.2. Núcleo de Pessoal

II - DIRETORIA DE ESTUDOS E PROJETOS

- II.1. Serviço de Representação de Projetos
 - II.1.1. Encarregadoria de Maquete
 - II.1.2. Encarregadoria de Computação Gráfica
- II.2. Gerência de Projetos Urbanísticos - Distrito I
 - II.2.1. Núcleo I.1
 - II.2.1.1. Encarregadoria I.1.1
 - II.2.1.2. Encarregadoria I.1.2
 - II.2.1.3. Encarregadoria I.1.3
 - II.2.2. Núcleo I.2
 - II.2.2.1. Encarregadoria I.2.1
 - II.2.2.2. Encarregadoria I.2.2
 - II.2.3. Núcleo I.3
 - II.2.3.1. Encarregadoria I.3.1
- II.3. Gerência de Projetos Urbanísticos - Distrito II
 - II.3.1. Núcleo II.1
 - II.3.1.1. Encarregadoria II.1.1
 - II.3.1.2. Encarregadoria II.1.2
 - II.3.2. Núcleo II.2
 - II.3.2.1. Encarregadoria II.2.1
 - II.3.2.2. Encarregadoria II.2.2
 - II.3.3. Núcleo II.3
 - II.3.3.1. Encarregadoria II.3.1
 - II.3.3.2. Encarregadoria II.3.2
 - II.3.4. Núcleo II.4
 - II.3.4.1. Encarregadoria II.4.1
 - II.3.4.2. Encarregadoria II.4.2
 - II.3.4.3. Encarregadoria II.4.3
- II.4. Gerência de Circulação e Projetos Especiais
 - II.4.1. Núcleo de Circulação
 - II.4.1.1. Encarregadoria de Implantação
 - II.4.2. Núcleo de Projetos Especiais
 - II.4.2.1. Encarregadoria de Projetos Arquitetônicos
 - II.4.2.2. Encarregadoria de Projetos Paisagísticos
- II.5. Gerência de Estudos Físico-Territoriais
 - II.5.1. Núcleo de Estudos Físico-Territoriais
 - II.5.1.1. Encarregadoria de Cadastro
 - II.5.2. Núcleo de Topografia
 - II.5.2.1. Encarregadoria de Campo
 - II.5.2.2. Encarregadoria de Cálculo

III - DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL, URBANO E DE INFORMAÇÕES

- III.1. Serviço de Programação Visual
 - III.1.1. Encarregadoria de Computação Gráfica
- III.2. Gerência de Planejamento Territorial
 - III.2.1. Núcleo de Ordenamento Territorial e Urbano
 - III.2.2. Núcleo de Normas Urbanas e Edificadas
 - III.2.3. Núcleo de Planejamento Local
 - III.2.4. Núcleo de Índices e Indicadores Urbanísticos
- III.3. Gerência de Estudos, Pesquisas e Informações
 - III.3.1. Núcleo de Informações Físicas
 - III.3.1.1. Encarregadoria de Banco de Dados Físicos
 - III.3.2. Núcleo de Informações Sociais
 - III.3.2.1. Encarregadoria de Banco de Dados Sociais
 - III.3.3. Núcleo de Estudos e Pesquisas
- III.4. Gerência de Documentação e Divulgação
 - III.4.1. Núcleo de Biblioteca
 - III.4.2. Núcleo de Arquivo
 - III.4.2.1. Encarregadoria de Atendimento ao Público
 - III.4.3. Núcleo de Editoração

Art. 89 - Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam extintos e criados os cargos em comissão especificados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - A distribuição dos cargos em comissão criados e os requisitos para provimento são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 99 - O Governador do Distrito Federal enviará, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, Projeto de Lei criando o Quadro de Pessoal do IPDF e a respectiva carreira.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o Quadro de Pessoal que trata o caput deste artigo, os servidores lotados nos Departamentos de Urbanismo e Arquitetura/SO, ficarão à disposição do IPDF.

Art. 10 - Os servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, em exercício no IPDF, continuarão no regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, podendo optar pelo regime de 40 (quarenta) horas, mediante o pagamento de gratificação no percentual de 33% (trinta e três por cento) sobre o vencimento e a gratificação percebidos.

Art. 11 - Constituem fontes de receita do IPDF:

- I - dotação orçamentária;
- II - auxílios, subvenções e doações;
- III - recursos provenientes de convênios e acordos com entidades públicas, nacionais ou internacionais;
- IV - recursos oriundos da prestação de serviços técnicos, administrativos e reprodução de material;
- V - recursos de fundos;
- VI - receitas eventuais;
- VII - transferência de recursos de outros órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, União, Estados e Municípios;
- VIII - produto de operações de crédito;
- IX - resultados obtidos com alienações patrimoniais;
- X - rendimentos de aplicações financeiras;
- XI - saldos positivos aprovados em balanços no final do exercício financeiro;
- XII - outras rendas de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Os preços dos serviços prestados pelo IPDF obedecerão a tabela aprovada pelo Diretor-Presidente.

Art. 12 - As subvenções e auxílios do Distrito Federal, serão consignados nos respectivos orçamentos.

Art. 13 - O IPDF poderá celebrar contratos,

convênios, acordos e ajustes com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando a realização de seus objetivos.

com ou sem fins lucrativos.

Art. 14 - O IPDF terá administração financeira própria, obedecidas as disposições legais aplicáveis às autarquias.

Art. 19 - O Governador do Distrito Federal baixará ato dispondo sobre o regimento do IPDF.

Art. 15 - Passam a integrar o patrimônio do IPDF os bens de qualquer natureza atualmente alocados aos Departamentos de Urbanismo e Arquitetura da Secretaria de Obras.

Art. 20 - O Secretário de Obras é responsável pela implantação, acompanhamento e controle da estrutura e do regimento de que trata o artigo 18 desta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo designará Comissão para proceder ao arrolamento e à avaliação dos bens a que se refere este artigo.

Art. 21 - A implantação dos demais órgãos que constituem o Sistema de Planejamento Territorial e Urbano deverá ocorrer simultaneamente à implantação do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal.

Art. 16 - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), à Secretaria de Obras, para atender às despesas do IPDF.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Fica autorizado o Poder Executivo a doar, pelas modalidades previstas em Lei, bens móveis e imóveis, para a instalação e funcionamento do IPDF.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18 - É vedada a destinação de recursos do IPDF para auxílio ou subvenção e associações e instituições privadas,

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de Junho de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
PRESIDENTE

ANEXO I
Art. 7º da Lei nº de de de 1993
INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL
CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS E CRIADOS

EXTINTOS			CRIADOS		
DENOMINAÇÃO	QTD	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QTD	SÍMBOLO
PRESIDÊNCIA					
			Diretor Presidente	01	especial
			Chefe de Gabinete	01	DFG 14
Assessor (DeU)	02	DFA 11	Assessor	05	DFA 12
			Assistente	02	DFA 09
			Secretário Administrativo I	04	DFA 04
			Chefe do Núcleo de Apoio ao CONPLAN	01	DFG 09
ASSESSORIA JURÍDICA					
			Chefe da Assessoria Jurídica	01	DFG 13
			Assistente Administrativo I	01	DFA 04
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO					
			Chefe da Assessoria de Planejamento Estratégico	01	DFG 13
Assessor (DeA)	02	DFA 11	Assessor	03	DFA 11
			Secretário Administrativo I	04	DFA 04
			Assistente	02	DFA 09
Assistente (DeA)	01	DFA 05			
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL					
			Diretor do Departamento de Administração Geral	01	DFG 13
			Assessor	02	DFA 11

		Secretário Administrativo I	01	DFA 04
		Gerente de Orçamento e Finanças	01	DFG 11
Assistente (DeA)	01	Secretário Administrativo II	01	DFA 03
		Chefe do Núcleo de Programação e Execução Orçamentária	01	DFG 09
		Chefe do Núcleo de Tesouraria	01	DFG 09
		Chefe do Núcleo de Contabilidade	01	DFG 09
		Gerente de Material e Serviços Gerais	01	DFG 11
		Secretário Administrativo II	01	DFA 03
Chefe da Seção de Expediente	01	Chefe do Núcleo de Comunicação e Documentação Administrativa	01	DFG 09
		Chefe do Núcleo de Serviços Gerais	01	DFG 09
		Chefe do Núcleo de Patrimônio e Material	01	DFG 09
		Gerente de Recursos Humanos	01	DFG 11
		Secretário Administrativo II	01	DFA 03
		Chefe do Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos	01	DFG 09
		Chefe do Núcleo de Pessoal	01	DFG 09
DIRETORIA DE ESTUDOS E PROJETOS				
Diretor do DeU	01	02	DFG 13	DFG 14
Assessor (DeG)	02	DFA 11		DFA 11
Secretário Administrativo (DeU)	01	DFA 02		DFA 04
				DFG 11
Chefe da Seção de Maquete (DeA)	01	DFG 02		DFG 08
Chefe da Seção de Desenho (DeU)	01	DFG 02		DFG 08
Chefe da Divisão de Planejamento Urbano (DeU)	01	DFA 11		DFG 12
Assistente (DeU)	01	DFA 05		DFA 09
Assistente (DeU)	01	DFA 02		DFA 03
Chefe da Seção de Análise (DeU)	01	DFG 05		DFG 09
		Encarregado I.1.1		DFG 08
		Encarregado I.1.2		DFG 08
		Encarregado I.1.3		DFG 08
		Chefe do Núcleo I.2		DFG 09
		Encarregado I.2.1		DFG 08
		Encarregado I.2.2		DFG 08
		Chefe do Núcleo I.3		DFG 09
		Encarregado I.3.1		DFG 08
Diretor da Divisão de Planejamento (DeU)	01	DFG 11		DFG 12
Assistente (DeU)	01	DFA 05		DFA 09
Assistente (DeU)	01	DFA 02		DFA 03
Chefe da Seção de Projetos Urbanísticos (DeU)	01	DFG 05		DFG 09
		Encarregado II.1.1		DFG 08
		Encarregado II.1.2		DFG 08
		Chefe do Núcleo II.2		DFG 09

		Encarregado II.2.1	01 DFG 08
		Encarregado II.2.2	01 DFG 08
		Chefe do Núcleo II.3	01 DFG 09
		Encarregado II.3.1	01 DFG 08
		Encarregado II.3.2	01 DFG 08
		Chefe do Núcleo II.4	01 DFG 09
		Encarregado II.4.1	01 DFG 08
		Encarregado II.4.2	01 DFG 08
		Encarregado II.4.3	01 DFG 08
Diretor da Divisão de Topografia e Cadastro (DeU)	01 DFG 11	Gerente de Estudos Físico-Territoriais	01 DFG 12
Assistente (DeU)	01 DFA 05	Assistente	01 DFA 09
Assistente (DeU)	01 DFA 02	Secretário Administrativo II	01 DFA 03
Chefe da Seção de Topografia (DeU)	01 DFG 02	Chefe do Núcleo de Estudos Físico-Territoriais	01 DFG 09
Chefe da Seção de Cadastro (DeU)	01 DFG 02	Encarregado do Cadastro	01 DFG 08
Chefe da Seção de Cálculo Estrutural (DeA)	01 DFG 05	Chefe do Núcleo de Topografia	01 DFG 09
Chefe da Seção de Cálculo Inst. (DeU)	01 DFG 05	Encarregado de Campo	01 DFG 08
Chefe da Seção de Cálculo (DeU)	01 DFG 05	Encarregado de Cálculo	01 DFG 08
Diretor da Divisão de Projetos Arquitetônicos (DeA)	01 DFG 11	Gerente de Circulação e Projetos Especiais	01 DFG 12
Assistente (DeA)	01 DFA 05	Assistente	01 DFA 09
Assistente (DeA)	01 DFA 02	Secretário Administrativo II	01 DFA 03
Chefe da Seção de Drenagem (DeA)	01 DFA 05	Chefe do Núcleo de Projetos Especiais	01 DFG 09
Chefe da Seção de Projetos Arquitetônicos (DeA)	01 DFG 05	Encarregado de Projetos Arquitetônicos	01 DFG 08
Chefe da Seção de Paisagismo (DeU)	01 DFG 05	Encarregado de Projetos Paisagísticos	01 DFG 08
Chefe da Seção de Geometria Viária (DeU)	01 DFG 02	Chefe do Núcleo de Circulação	01 DFG 09
Chefe da Seção de Orçamentos de Custos (DeA)	01 DFG 05	Encarregado de Implantação	01 DFG 08

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL, URBANO E DE INFORMAÇÕES

Diretor do DeA	01 DFG 13	Diretor de Desenvolvimento Territorial, Urbano e de Informações	01 DFG 14
Assessor (DeA)	02 DFA 11	Assessor	02 DFA 11
Secretário Administrativo (DeA)	01 DFA 02	Secretário Administrativo I	02 DFA 04
Chefe da Seção de Programação Visual (DeU)	01 DFG 02	Chefe do Serviço de Programação Visual	01 DFG 11
Chefe da Seção de Desenho (DeU)	01 DFG 02	Encarregado de Computação Gráfica	01 DFG 08
Chefe do Núcleo de Normatização (DeA)	01 DFG 12	Gerente de Planejamento Territorial	01 DFG 12
Assistente (DeA)	01 DFA 02	Assistente	01 DFA 09
Assistente (DeA)	01 DFA 02	Secretário Administrativo II	01 DFA 03
		Chefe do Núcleo de Ordenamento Territorial e Urbano	01 DFG 09
		Chefe do Núcleo de Supervisão do Código de Obras	01 DFG 09

			Chefe do Núcleo de Planos Diretores Locais	01 DFG 09
			Chefe do Núcleo de Índices e Indicadores Urbanos	01 DFG 09
Diretor da Divisão Técnica (DeU)	01 DFG 11		Gerente de Documentação e Divulgação	01 DFG 12
Assistente (DeU)	01 DFA 05		Assistente	01 DFA 09
Assistente (DeU)	01 DFA 02		Secretário Administrativo II	01 DFA 03
Chefe da Seção de Arquivo Técnico (DeU)	01 DFG 02		Chefe do Núcleo de Biblioteca	01 DFG 09
Chefe da Seção de Arquivo Técnico (DeU)	01 DFG 02		Chefe do Núcleo de Arquivo	01 DFG 09
Chefe da Seção de Expediente (DeA)	01 DFG 02		Encarregado de Atendimento ao Público	01 DFG 08
Diretor da Divisão de Apoio Técnico (DeA)	01 DFG 11		Chefe do Núcleo de Editoração	01 DFG 09
Assistente (DeA)	01 DFA 05		Gerente de Estudos, Pesquisas e Informações	01 DFG 12
Assistente (DeA)	01 DFA 02		Assistente	01 DFA 09
			Secretário Administrativo II	01 DFA 03
			Chefe do Núcleo de Informações Físicas	01 DFG 09
			Encarregado do Banco de Dados Físicos	01 DFG 08
			Chefe do Núcleo de Informações Sociais	01 DFG 09
			Encarregado do Banco de Dados Sociais	01 DFG 08
Chefe da Seção de Pesquisa (DeU)	01 DFG 05		Chefe do Núcleo de Estudos e Pesquisas	01 DFG 09
Secretário Administrativo (DeU)	01 DFG 02		JUNTA DE CONTROLE	
			Secretário Administrativo I	01 DFA 04
Secretário Administrativo (DeA)	01 DFA 02		CONSELHO TÉCNICO	
			Secretário Administrativo I	01 DFA 04
Diretor de Cálculo e Instalações (DeA)	DFG 11		DIRETORIA COLEGIADA	
			Secretário Administrativo I	01 DFA 04

ANEXO II

Art. 7º, Parágrafo único, da Lei nº de de de 1993

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

UNIDADE ORGÂNICA	CARGO EM COMISSÃO	QTD	SÍMBOLO	REQUISITO
PRESIDÊNCIA	Diretor Presidente	01	Especial	Nível Superior
	Chefe de Gabinete	01	DFG 14	Nível Superior
	Assessor	05	DFA 12	Nível Superior
	Assistente	02	DFA 09	-
	Secretário Administrativo I	04	DFA 04	-
	Chefe do Núcleo de Apoio ao CONPLAN	01	DFG 09	-
	Chefe da Assessoria Jurídica	01	DFG 13	Advogado
	Secretário Administrativo I	01	DFA 04	-
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	Chefe da Assessoria de Planejamento Estratégico	01	DFG 13	Nível Superior
	Assessor	03	DFA 11	Nível Superior
	Secretário Administrativo	02	DFA 04	-
	Assistente	02	DFA 09	Técnico Informática
	Diretor do Departamento de Administração Geral	01	DFG 13	Nível Superior
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	Assessor	02	DFA 11	Nível Superior
	Secretário Administrativo I	01	DFA 04	-
	Gerente de Orçamento e Finanças	01	DFG 11	Nível Superior
	Secretário Administrativo II	01	DFA 03	-
	Chefe do Núcleo de Programação e Execução Orçamentária	01	DFG 09	-
	Chefe do Núcleo de Tesouraria	01	DFG 09	-
	Chefe do Núcleo de Contabilidade	01	DFG 09	-
	Gerente de Materiais e Serviços Gerais	01	DFG 11	Nível Superior
	Secretário Administrativo I	01	DFA 03	-
	Chefe do Núcleo de Comunicação e Documentação Administrativa	01	DFG 09	-

		01	DFG 09	-
	01	DFG 09	-	
	01	DFG 11	Nível Superior	
	01	DFA 03	-	
	01	DFG 09	-	
	01	DFG 09	-	
DIRETORIA DE ESTUDOS E PROJETOS	Diretor de Estudos e Projetos	01	DFG 14	Urbanista
	Assessor	02	DFA 11	Nível Superior
	Secretário Administrativo I	02	DFA 04	-
	Chefe do Serviço de Representação de Projetos	01	DFG 11	-
	Encarregado de Maquete	01	DFG 08	-
	Encarregado de Computação Gráfica	01	DFG 08	-
	Gerente de Projetos Urbanísticos-Distrito I	01	DFG 12	Nível Superior
	Assistente	01	DFA 09	Nível Superior
	Secretário Administrativo II	01	DFA 03	-
	Chefe do Núcleo I.1	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado I.1.1	01	DFG 08	Nível Superior
	Encarregado I.1.2	01	DFG 08	Nível Superior
	Encarregado I.1.3	01	DFG 08	Nível Superior
	Chefe do Núcleo I.2	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado I.2.1	01	DFG 08	Nível Superior
	Encarregado I.2.2	01	DFG 08	Nível Superior
	Chefe do Núcleo I.3	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado I.3.1	01	DFG 08	Nível Superior
	Gerente de Projetos Urbanísticos - Distrito II	01	DFG 12	Nível Superior
	Assistente	01	DFA 09	Nível Superior
	Secretário Administrativo II	01	DFA 03	-
	Chefe do Núcleo II.1	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado II.1.1	01	DFG 08	Nível Superior
	Encarregado II.1.2	01	DFG 08	Nível Superior
	Chefe do Núcleo II.2	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado II.2.1	01	DFG 08	Nível Superior
	Encarregado II.2.2	01	DFG 08	Nível Superior
	Chefe do Núcleo II.3	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado II.3.1	01	DFG 08	Nível Superior
	Encarregado II.3.2	01	DFG 08	Nível Superior
	Chefe do Núcleo II.4	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado II.4.1	01	DFG 08	Nível Superior
	Encarregado II.4.2	01	DFG 08	Nível Superior
	Encarregado II.4.3	01	DFG 08	Nível Superior
	Gerente de Estudos Físico-Territoriais	01	DFG 12	Nível Superior
	Assistente	01	DFA 09	Nível Superior
	Secretário Administrativo II	01	DFA 03	-
	Chefe do Núcleo de Estudos Físico-Territoriais	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado do Cadastro	01	DFG 08	Nível Superior
	Chefe do Núcleo de Topografia	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado de Campo	01	DFG 08	Nível Superior
	Encarregado de Cálculo	01	DFG 08	Nível Superior
	Gerente de Circulação e Projetos Especiais	01	DFG 12	Nível Superior
	Assistente	01	DFA 09	Nível Superior
	Secretário Administrativo II	01	DFA 03	-
	Chefe do Núcleo de Projetos Especiais	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado de Projetos Arquitetônicos	01	DFG 08	Nível Superior
	Encarregado de Projetos Paisagísticos	01	DFG 08	Nível Superior
	Chefe do Núcleo de Circulação	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado de Implantação	01	DFG 08	Nível Superior
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL, URBANO E DE INFORMAÇÕES	Diretor de Desenvolvimento Territorial, Urbano e de Informações	01	DFG 14	Nível Superior
	Assessor	02	DFA 11	Nível Superior
	Secretário Administrativo I	02	DFA 04	-
	Chefe do Serviço de Programação Visual	01	DFG 11	-
	Encarregado de Computação Gráfica	01	DFG 08	-
	Gerente de Planejamento Territorial	01	DFG 12	Nível Superior
	Assistente	01	DFA 09	Nível Superior
	Secretário Administrativo II	01	DFA 03	-
	Chefe do Núcleo de Ordenamento Territorial e Urbano	01	DFG 09	Nível Superior
	Chefe do Núcleo de Supervisão do Código de Obras	01	DFG 09	Nível Superior
	Chefe do Núcleo de Planos Diretores Locais Urbanos	01	DFG 09	Nível Superior
	Chefe do Núcleo de Índices e Indicadores	01	DFG 09	Nível Superior
	Gerente de Documentação e Divulgação	01	DFG 12	Nível Superior
	Assistente	01	DFA 09	Nível Superior
	Secretário Administrativo II	01	DFA 03	-
	Chefe do Núcleo de Biblioteca	01	DFG 09	Nível Superior
	Chefe do Núcleo de Arquivo	01	DFG 09	-
	Encarregado de Atendimento ao Público	01	DFG 08	-
	Chefe do Núcleo de Editoração	01	DFG 09	-
	Gerente de Estudos, Pesquisas e Informações	01	DFG 12	Nível Superior
	Assistente	01	DFA 09	Nível Superior
	Secretário Administrativo II	01	DFA 03	-
	Chefe do Núcleo de Informações Físicas	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado do Banco de Dados Físicos	01	DFG 08	-
	Chefe do Núcleo de Informações Sociais	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado do Banco de Dados Sociais	01	DFG 08	-
	Chefe do Núcleo de Estudos e Pesquisas	01	DFG 09	Nível Superior

JUNTA DE CONTROLE	Secretário Administrativo I	01	DFA 04	-
CONSELHO TÉCNICO	Secretário Administrativo I	01	DFA 04	-
DIRETORIA COLEGIADA	Secretário Administrativo I	01	DFA 04	-

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO - IPDF

CÓDIGO	QTD	VALOR	VALOR TOTAL
ESPECIAL	01	29.305.150,39	29.305.150,39
DFG-14	03	18.121.895,54	54.365.686,62
DFG-13	03	15.558.749,92	46.676.249,76
DFG-12	07	13.503.327,71	94.523.293,97
DFA-12	05	13.503.327,71	67.516.638,55
DFG-11	05	11.451.621,99	57.258.109,95
DFA-11	09	11.451.621,99	103.064.597,91
DFG-09	30	8.365.309,67	250.959.290,10
DFA-09	11	8.365.309,67	92.018.406,37
DFG-08	27	7.330.116,83	197.913.154,41
DFA-04	17	4.742.501,84	80.622.531,28
DFA-03	10	4.219.795,22	42.197.952,20
TOTAL	128		1.116.448.061,51

TAB. VIGÊNCIA 01/01/93

LEI Nº 494 DE 20 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF, define a sua estrutura orgânica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF, criado pelo artigo 30 da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, é uma autarquia vinculada à Secretaria de Obras do Distrito Federal.

Art. 2º - O IPDF é o órgão executivo do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano - PDOT.

Art. 3º - Compete ao IPDF o disposto no artigo 30 da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, bem como:

- I - participar da elaboração dos planos e programas relacionados com o planejamento territorial e urbano, inclusive no que concerne a alienação e aquisição de imóveis públicos urbanos;
- II - promover estudos e pesquisas relativos ao planejamento do desenvolvimento urbano do território do Distrito Federal;
- III - disseminar, integradamente com o Sistema de In

Formações Territoriais e Urbanas - SITURB - in formações sobre projetos e estudos relativos ao planejamento territorial e urbano, produzidos no âmbito do IPDF;

IV - funcionar como Secretaria Executiva do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN;

V - analisar e emitir parecer técnico sobre carta de intenção, estudo preliminar e projeto de parcelamento urbano;

VI - elaborar e revisar normas urbanísticas e edificações;

VII - coordenar e elaborar projetos urbanísticos, quando solicitado pelo Governo do Distrito Federal;

VIII - coordenar e elaborar projetos arquitetônicos quando solicitado pelo Governo do Distrito Federal;

IX - acionar o Sistema Cartográfico do Distrito Federal para atender às suas necessidades;

X - produzir e organizar informações físico-espaciais sobre o território do Distrito Federal;

XI - criar as condições para integrar os planos e as ações de planejamento urbano e territorial junto às Administrações Regionais.

§ 1º - As competências previstas neste artigo que estejam sendo realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal passam a ser desenvolvidas exclusivamente pelo IPDF.

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal observarão o disposto neste artigo quando da elaboração de seus planos e programas, de modo a harmonizar seus objetivos.

Art. 4º - Para o desenvolvimento de suas atividades fins o Instituto de Planejamento Territorial e Urbano deverá contar com duas Diretorias, uma de Estudos e Projetos e uma de Desenvolvimento Territorial, Urbano e de Informações.

§ 1º - A Diretoria de Estudos e Projetos tem por responsabilidade a elaboração e análise de projetos urbanísticos nas diversas Regiões Administrativas, inclusive de circulação, paisagismo, estudos físico-territoriais e topografia.

§ 2º - A Diretoria de Desenvolvimento Territorial, Urbano e de Informações tem por responsabilidade as ações de planejamento territorial e urbano, inclusive normas urbanas e edificações e disseminação de informações em articulação com o Sistema de Informações Territoriais e Urbanas.

Art. 5º - O IPDF atuará em articulação com os órgãos e entidades da administração pública para a consecução de seus objetivos e finalidades.

Art. 6º - O IPDF é dirigido por um Diretor-Presidente, com comprovada experiência em planejamento territorial e urbano, nomeado pelo Governador, por indicação do Secretário de Obras.

Art. 7º - Para o cumprimento de suas finalidades o IPDF tem a seguinte estrutura administrativa:

ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

- . Junta de Controle
- . Conselho Técnico
- . Diretoria Colegiada

ESTRUTURA ORGÂNICA EXECUTIVA

I - PRESIDÊNCIA

- I.1 - Gabinete
 - I.1.1 - Núcleo de Apoio ao CONPLAN
- I.2 - Assessoria Jurídica
- I.3 - Assessoria de Planejamento Estratégico
- I.4 - Departamento de Administração Geral
 - I.4.1 - Gerência de Material e Serviços Gerais
 - I.4.1.1 - Núcleo de Serviços Gerais
 - I.4.1.2 - Núcleo de Patrimônio e Material
 - I.4.1.3 - Núcleo de Comunicação e Documentação Administrativa
 - I.4.2 - Gerência de Orçamento e Finanças
 - I.4.2.1 - Núcleo de Programação e Execução Orçamentária
 - I.4.2.2 - Núcleo de Tesouraria
 - I.4.2.3 - Núcleo de Contabilidade
 - I.4.3 - Gerência de Recursos Humanos
 - I.4.3.1 - Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos
 - I.4.3.2 - Núcleo de Pessoal

II - DIRETORIA DE ESTUDOS E PROJETOS

- II.1 - Serviço de Representação de Projetos
 - II.1.1 - Encarregadoria de Maquete
 - II.1.2 - Encarregadoria de Computação Gráfica
- II.2 - Gerência de Projetos Urbanísticos - Distrito I
 - II.2.1 - Núcleo I.1
 - II.2.1.1 - Encarregadoria I.1.1
 - II.2.1.2 - Encarregadoria I.1.2
 - II.2.1.3 - Encarregadoria I.1.3
 - II.2.2 - Núcleo I.2
 - II.2.2.1 - Encarregadoria I.2.1
 - II.2.2.2 - Encarregadoria I.2.2

- II.2.3 - Núcleo I.3
 - II.2.3.1 - Encarregadoria I.3.1
- II.3 - Gerência de Projetos Urbanísticos - Distrito II
 - II.3.1 - Núcleo II.1
 - II.3.1.1 - Encarregadoria II.1.1
 - II.3.1.2 - Encarregadoria II.1.2
 - II.3.2 - Núcleo II.2
 - II.3.2.1 - Encarregadoria II.2.1
 - II.3.2.2 - Encarregadoria II.2.2
 - II.3.3 - Núcleo II.3
 - II.3.3.1 - Encarregadoria II.3.1
 - II.3.3.2 - Encarregadoria II.3.2
 - II.3.4 - Núcleo II.4
 - II.3.4.1 - Encarregadoria II.4.1
 - II.3.4.2 - Encarregadoria II.4.2
 - II.3.4.3 - Encarregadoria II.4.3

- II.4 - Gerência de Circulação e Projetos Especiais
 - II.4.1 - Núcleo de Circulação
 - II.4.1.1 - Encarregadoria de Implantação
 - II.4.2 - Núcleo de Projetos Especiais
 - II.4.2.1 - Encarregadoria de Projetos Arquitetônicos
 - II.4.2.2 - Encarregadoria de Projetos Paisagísticos
- II.5 - Gerência de Estudos Físico-Territoriais
 - II.5.1 - Núcleo de Estudos Físico-Territoriais
 - II.5.1.1 - Encarregadoria de Cadastro
 - II.5.2 - Núcleo de Topografia
 - II.5.2.1 - Encarregadoria de Campo
 - II.5.2.2 - Encarregadoria de Cálculo

III - DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL, URBANO E DE INFORMAÇÕES

- III.1 - Serviço de Programação Visual
 - III.1.1 - Encarregadoria de Computação Gráfica
- III.2 - Gerência de Planejamento Territorial
 - III.2.1 - Núcleo de Ordenamento Territorial e Urbano
 - III.2.2 - Núcleo de Normas Urbanas e Edificações
 - III.2.3 - Núcleo de Planejamento Local
 - III.2.4 - Núcleo de Índices e Indicadores Urbanísticos
- III.3 - Gerência de Estudos, Pesquisas e Informações
 - III.3.1 - Núcleo de Informações Físicas
 - III.3.1.1 - Encarregadoria de Banco de Dados Físicos
 - III.3.2 - Núcleo de Informações Sociais
 - III.3.2.1 - Encarregadoria de Banco de Dados Sociais
 - III.3.3 - Núcleo de Estudos e Pesquisas
- III.4 - Gerência de Documentação e Divulgação
 - III.4.1 - Núcleo de Biblioteca
 - III.4.2 - Núcleo de Arquivo
 - III.4.2.1 - Encarregadoria de Atendimento ao Público
 - III.4.3 - Núcleo de Editoração

Art. 8º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam extintos e criados os cargos em comissão especificados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - A distribuição dos cargos em comissão são criados e os requisitos para provimento são os constantes do

Anexo II desta Lei.

Art. 9º - O Governador do Distrito Federal enviará, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, Projeto de Lei criando o Quadro de Pessoal do IPDF e a respectiva carreira.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o Quadro de Pessoal que trata o caput deste artigo, os servidores lotados nos Departamentos de Urbanismo e Arquitetura/SO, ficarão à disposição do IPDF.

Art. 10 - Os servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, em exercício no IPDF, continuarão no regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, podendo optar pelo regime de 40 (quarenta) horas, mediante o pagamento de gratificação no percentual de 33% (trinta e três por cento) sobre o vencimento e a gratificação percebidos.

- Art. 11** - Constituem fontes de receita do IPDF:
- I - dotação orçamentária;
 - II - auxílios, subvenções e doações;
 - III - recursos provenientes de convênios e acordos com entidades públicas, nacionais ou internacionais;
 - IV - recursos oriundos da prestação de serviços técnicos, administrativos e reprodução de material;
 - V - recursos de fundos;
 - VI - receitas eventuais;
 - VII - transferência de recursos de outros órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, União, Estados e Municípios;
 - VIII - produto de operações de crédito;
 - IX - resultados obtidos com alienações patrimoniais;
 - X - rendimentos de aplicações financeiras;
 - XI - saldos positivos aprovados em balanços no final do exercício financeiro;
 - XII - outras rendas de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Os preços dos serviços prestados pelo IPDF obedecerão a tabela aprovada pelo Diretor-Presidente.

Art. 12 - As subvenções e auxílios do Distrito Federal, serão consignados nos respectivos orçamentos.

Art. 13 - O IPDF poderá celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando a realização de seus objetivos.

Art. 14 - O IPDF terá administração financeira própria, obedecidas as disposições legais aplicáveis às autarquias.

Art. 15 - Passam a integrar o patrimônio do IPDF os bens de qualquer natureza atualmente alocados aos Departamentos de Urbanismo e Arquitetura da Secretaria de Obras.

Parágrafo Único - O Poder Executivo designará Comissão para proceder ao arrolamento e à avaliação dos bens a que se refere este artigo.

Art. 16 - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), à Secretaria de Obras, para atender às despesas do IPDF.

Art. 17 - Fica autorizado o Poder Executivo a doar, pelas modalidades previstas em Lei, bens móveis e imóveis, para a instalação e funcionamento do IPDF.

Art. 18 - É vedada a destinação de recurso do IPDF para auxílio ou subvenção e associações e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos.

Art. 19 - O Governador do Distrito Federal baixará ato dispondo sobre o regimento do IPDF.

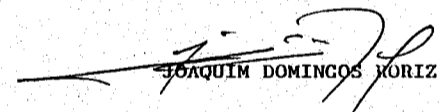
Art. 20 - O Secretário de Obras é responsável pela implantação, acompanhamento e controle da estrutura e do regimento de que trata o artigo 19 desta Lei.

Art. 21 - A implantação dos demais órgãos que constituem o Sistema de Planejamento Territorial e Urbano deverá ocorrer simultaneamente à implantação do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.


JOAQUIM DOMINGOS MORIZ

ANEXO I
Art. 7º da Lei nº 494 de 20 de julho de 1993
INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL
CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS E CRIADOS

EXTINTOS		CRIADOS	
DENOMINAÇÃO	QTD	DENOMINAÇÃO	QTD
PRESIDÊNCIA			
		Diretor Presidente	01 especial
		Chefe de Gabinete	01 DFG 14
Assessor (DeU)	02 DFA 11	Assessor	05 DFA 12
		Assistente	02 DFA 09
		Secretário Administrativo I	04 DFA 04
		Chefe do Núcleo de Apoio ao CONPLAN	01 DFG 09
ASSESSORIA JURÍDICA			
		Chefe da Assessoria Jurídica	01 DFG 13
		Assistente Administrativo I	01 DFA 04
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO			

Assessor (DeA)	02 DFA 11	Assessor	02 DFA 11
Secretário Administrativo (DeA)	01 DFA 02	Secretário Administrativo I	02 DFA 04
Chefe da Seção de Programação Visual (DeU)	01 DFG 02	Chefe do Serviço de Programação Visual	01 DFG 11
Chefe da Seção de Desenho (DeU)	01 DFG 02	Encarregado de Computação Gráfica	01 DFG 08
Chefe do Núcleo de Normatização (DeA)	01 DFG 12	Gerente de Planejamento Territorial	01 DFG 12
Assistente (DeA)	01 DFA 02	Assistente	01 DFA 09
Assistente (DeA)	01 DFA 02	Secretário Administrativo II	01 DFA 03
		Chefe do Núcleo de Ordenamento Territorial e Urbano	01 DFG 09
		Chefe do Núcleo de Supervisão do Código de Obras	01 DFG 09
		Chefe do Núcleo de Planos Diretores Locais	01 DFG 09
		Chefe do Núcleo de Índices e Indicadores Urbanos	01 DFG 09
Diretor da Divisão Técnica (DeU)	01 DFG 11	Gerente de Documentação e Divulgação	01 DFG 12
Assistente (DeU)	01 DFA 05	Assistente	01 DFA 09
Assistente (DeU)	01 DFA 02	Secretário Administrativo II	01 DFA 03
Chefe da Seção de Arquivo Técnico (DeU)	01 DFG 02	Chefe do Núcleo de Biblioteca	01 DFG 09
Chefe da Seção de Arquivo Técnico (DeU)	01 DFG 02	Chefe do Núcleo de Arquivo	01 DFG 09
Chefe da Seção de Expediente (DeA)	01 DFG 02	Encarregado de Atendimento ao Público	01 DFG 08
		Chefe do Núcleo de Editoração	01 DFG 09
Diretor da Divisão de Apoio Técnico (DeA)	01 DFG 11	Gerente de Estudos, Pesquisas e Informações	01 DFG 12
Assistente (DeA)	01 DFA 05	Assistente	01 DFA 09
Assistente (DeA)	01 DFA 02	Secretário Administrativo II	01 DFA 03
		Chefe do Núcleo de Informações Físicas	01 DFG 09
		Encarregado do Banco de Dados Físicos	01 DFG 08
		Chefe do Núcleo de Informações Sociais	01 DFG 09
		Encarregado do Banco de Dados Sociais	01 DFG 08
Chefe da Seção de Pesquisa (DeU)	01 DFG 05	Chefe do Núcleo de Estudos e Pesquisas	01 DFG 09
Secretário Administrativo (DeU)	01 DFG 02	JUNTA DE CONTROLE Secretário Administrativo I	01 DFA 04
Secretário Administrativo (DeA)	01 DFA 02	CONSELHO TÉCNICO Secretário Administrativo I	01 DFA 04
Diretor de Cálculo e Instalações (DeA)	DFG 11	DIRETORIA COLEGIADA Secretário Administrativo I	01 DFA 04

ANEXO II
Art. 79, Parágrafo único, da Lei nº 494 de 20 de Junho de 1993
INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

UNIDADE ORGÂNICA	CARGO EM COMISSÃO	QTD	SÍMBOLO	REQUISITO
PRESIDÊNCIA	Diretor Presidente	01	Especial	Nível Superior
	Chefe de Gabinete	01	DFG 14	Nível Superior
	Assessor	05	DFA 12	Nível Superior
	Assistente	02	DFA 09	
	Secretário Administrativo I	04	DFA 04	
	Chefe do Núcleo de Apoio ao			

	CONPLAN	01	DFG 09	
ASSESSORIA JURÍDICA	Chefe da Assessoria Jurídica	01	DFG 13	Advogado
	Secretário Administrativo I	01	DFA 04	
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	Chefe da Assessoria de Planejamento Estratégico	01	DFG 13	Nível Superior
	Assessor	03	DFA 11	Nível Superior
	Secretário Administrativo	04	DFA 04	-
	Assistente	02	DFA 09	Técnico Informática
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	Diretor do Departamento de Administração Geral	01	DFG 13	Nível Superior
	Assessor	02	DFA 11	Nível Superior
	Secretário Administrativo I	01	DFA 04	-
	Gerente de Orçamento e Finanças	01	DFG 11	Nível Superior
	Secretário Administrativo II	01	DFA 03	-
	Chefe do Núcleo de Programação e Execução Orçamentária	01	DFG 09	-
	Chefe do Núcleo de Tesouraria	01	DFG 09	-
	Chefe do Núcleo de Contabilidade	01	DFG 09	-
	Gerente de Material e Serviços Gerais	01	DFG 11	Nível Superior
	Secretário Administrativo II	01	DFA 03	-
	Chefe do Núcleo de Comunicação e Documentação Administrativa	01	DFG 09	-
	Chefe do Núcleo de Serviços Gerais	01	DFG 09	-
	Chefe do Núcleo de Patrimônio e Material	01	DFG 09	-
	Gerente de Recursos Humanos	01	DFG 11	Nível Superior
	Secretário Administrativo II	01	DFA 03	-
	Chefe do Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos	01	DFG 09	-
	Chefe do Núcleo de Pessoal	01	DFG 09	-
DIRETORIA DE ESTUDOS E PROJETOS	Diretor de Estudos e Projetos	01	DFG 14	Urbanista
	Assessor	02	DFA 11	Nível Superior
	Secretário Administrativo I	02	DFA 04	-
	Chefe do Serviço de Representação de Projetos	01	DFG 11	-
	Encarregado de Maquete	01	DFG 08	-
	Encarregado de Computação Gráfica	01	DFG 08	-
	Gerente de Projetos Urbanísticos-Distrito I	01	DFG 12	Nível Superior
	Assistente	01	DFA 09	Nível Superior
	Secretário Administrativo II	01	DFA 03	-
	Chefe do Núcleo I.1	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado I.1.1	01	DFG 08	Nível Superior
	Encarregado I.1.2	01	DFG 08	Nível Superior
	Encarregado I.1.3	01	DFG 08	Nível Superior
	Chefe do Núcleo I.2	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado I.2.1	01	DFG 08	Nível Superior
	Encarregado I.2.2	01	DFG 08	Nível Superior
	Chefe do Núcleo I.3	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado I.3.1	01	DFG 08	Nível Superior
	Gerente de Projetos Urbanísticos - Distrito II	01	DFG 12	Nível Superior
	Assistente	01	DFA 09	Nível Superior
	Secretário Administrativo II	01	DFA 03	-
	Chefe do Núcleo II.1	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado II.1.1	01	DFG 08	Nível Superior
	Encarregado II.1.2	01	DFG 08	Nível Superior
	Chefe do Núcleo II.2	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado II.2.1	01	DFG 08	Nível Superior
	Encarregado II.2.2	01	DFG 08	Nível Superior
	Chefe do Núcleo II.3	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado II.3.1	01	DFG 08	Nível Superior
	Encarregado II.3.2	01	DFG 08	Nível Superior
	Chefe do Núcleo II.4	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado II.4.1	01	DFG 08	Nível Superior
	Encarregado II.4.2	01	DFG 08	Nível Superior
	Encarregado II.4.3	01	DFG 08	Nível Superior
	Gerente de Estudos Físico-Territoriais	01	DFG 12	Nível Superior
	Assistente	01	DFA 09	Nível Superior
	Secretário Administrativo II	01	DFA 03	-
	Chefe do Núcleo de Estudos Físico-Territoriais	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado do Cadastro	01	DFG 08	Nível Superior
	Chefe do Núcleo de Topografia	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado de Campo	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado de Cálculo	01	DFG 08	Nível Superior
	Gerente de Circulação e Projetos Especiais	01	DFG 12	Nível Superior
	Assistente	01	DFA 09	Nível Superior
	Secretário Administrativo II	01	DFA 03	-
	Chefe do Núcleo de Projetos Especiais	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado de Projetos Arquitetônicos	01	DFG 08	Nível Superior
	Encarregado de Projetos Paisagísticos	01	DFG 08	Nível Superior
	Chefe do Núcleo de Circulação	01	DFG 09	Nível Superior
	Encarregado de Implantação	01	DFG 08	Nível Superior
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL, URBANO E DE INFORMAÇÕES	Diretor de Desenvolvimento Territorial, Urbano e de Informações	01	DFG 14	Nível Superior
	Assessor	02	DFA 11	Nível Superior
	Secretário Administrativo I	02	DFA 04	-
	Chefe do Serviço de Programação Visual	01	DFG 11	-
	Encarregado de Computação Gráfica	01	DFG 08	-
	Gerente de Planejamento Territorial	01	DFG 12	Nível Superior
	Assistente	01	DFA 09	Nível Superior
	Secretário Administrativo II	01	DFA 03	-

LEI N.º 466 DE 23 DE junho DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Distrito Federal, até o limite de Cr\$ 98.600.000.000,00 (noventa e oito bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), até o limite de Cr\$ 98.600.000.000,00 (noventa e oito bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), para atender à programação indicada no Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes de anulações parciais e totais das dotações orçamentárias constantes do Anexo II, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Ficam alteradas parcialmente as denominações das especificações dos programas de trabalho das Fundações Educacional e Hospitalar do Distrito Federal e da Região Administrativa IX - Ceilândia, na forma do Anexo III.

Art. 4º - Ficam alteradas, na forma do Anexo IV, as receitas das seguintes Unidades Orçamentárias:

- I - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL;
- II - FUNDO DE FINANCIAMENTO PARA ÁGUA E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL;
- III - FUNDO DE FINANCIAMENTO DE HABITAÇÃO POPULAR;
- IV - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL;
- V - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL;
- VI - FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL;
- VII - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL;
- VIII - DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS;
- IX - FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL;
- X - FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL;
- XI - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL;
- XII - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL;
- XIII - FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL;
- XIV - FUNDO DE PROMOÇÃO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1993		Cr\$ 1.000,00
CÉDITO ESPECIAL		PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DO TESOURO
ANEXO A LEI No. 466 de 23 de junho de 1.993				
E S P E C I F I C A C A O		FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000	SECRETARIA DE GOVERNO	2.100.000		2.100.000
11.103	REGIÃO ADMINISTRATIVA I - BRASÍLIA	400.000		400.000
	HABITAÇÃO E URBANISMO	400.000		400.000
	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	400.000		400.000
	PARKES E JARDINS	400.000		400.000
100600320.1116.0000	CONSTRUÇÃO DE PARQUES	400.000		400.000
	ASSESSORAR RECURSOS PARA A CONSTRUÇÃO DE PARQUES, PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E LAZER.			
	INVESTIMENTOS	400.000		400.000
100600320.1116.0004	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS DE LAZER NA ASA NORTE	400.000		400.000
	INVESTIMENTOS	400.000		400.000
11.104	REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA	1.200.000		1.200.000
	SAÚDE E SANEAMENTO	1.200.000		1.200.000
	SANEAMENTO	1.200.000		1.200.000
	SISTEMAS DE ESGOTOS	1.200.000		1.200.000
130760449.1231.0000	IMPLANTAÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS	1.200.000		1.200.000
	INVESTIMENTOS	1.200.000		1.200.000
130760449.1231.0003	IMPLANTAÇÃO DE REDES PLUVIAIS NOS SETORES LESTE E OESTE DO GAMA	1.200.000		1.200.000
	INVESTIMENTOS	1.200.000		1.200.000
11.111	REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA	500.000		500.000
	EDUCAÇÃO E CULTURA	500.000		500.000

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1993		Cr\$ 1.000,00
CÉDITO ESPECIAL		PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DO TESOURO
ANEXO A LEI No. 466 de 23 de junho de 1.993				
E S P E C I F I C A C A O		FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
	CULTURA	500.000		500.000
	DIFUSÃO CULTURAL	500.000		500.000
000400247.2244.0000	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS	500.000		500.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500.000		500.000
000400247.2244.0002	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS PELO CONSELHO DE REPRESENTANTES DA CULTURA	500.000		500.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500.000		500.000
13.000	SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	95.500.000		95.500.000
13.101	SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	95.500.000		95.500.000
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	07.500.000		07.500.000
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	07.500.000		07.500.000
	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	07.500.000		07.500.000
030000031.1701.0000	CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS	07.500.000		07.500.000
	INVESTIMENTOS	07.500.000		07.500.000
030000031.1701.0701	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL	07.500.000		07.500.000
	INVESTIMENTOS	07.500.000		07.500.000
	EDUCAÇÃO E CULTURA	0.000.000		0.000.000
	CULTURA	0.000.000		0.000.000
	DIFUSÃO CULTURAL	0.000.000		0.000.000
000400247.1704.0000	CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS	0.000.000		0.000.000
	INVESTIMENTOS	0.000.000		0.000.000
000400247.1704.0701	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL	0.000.000		0.000.000

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1993		Cr\$ 1.000,00
CÉDITO ESPECIAL		PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DO TESOURO
ANEXO A LEI No. 466 de 23 de junho de 1.993				
E S P E C I F I C A C A O		FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
	INVESTIMENTOS	0.000.000		0.000.000
13.901	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL	95.500.000		95.500.000
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	07.500.000		07.500.000
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	07.500.000		07.500.000
	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	07.500.000		07.500.000
030000031.1070.0000	APLICAÇÃO COM RETORNO	07.500.000		07.500.000

FINANCIAR PROJETOS ALIADOS DO BANCO DE BRASÍLIA, INCLUSIVE PARA A REGIÃO GEOECONÔMICA.			
INVESTIMENTOS	07.500.000:		07.500.000
030000071.1070.0001 APOIO AO SETOR PRODUTIVO	27.750.000:		27.750.000
INVESTIMENTOS	27.750.000:		27.750.000
030000031.1070.0002 APOIO AS MICRO-EMPRESAS	37.125.000:		37.125.000
INVESTIMENTOS	37.125.000:		37.125.000
030000031.1070.0003 APOIO DE FINANCIAMENTO DE INÍCIOS BÁSICOS AO PEQUENO PRODUTOR AGRÍCOLA	16.625.000:		16.625.000
INVESTIMENTOS	16.625.000:		16.625.000
030000031.1070.0004 IRRIGAÇÃO AS PEQUENAS PROPRIEDADES RURAIS	6.000.000:		6.000.000
INVESTIMENTOS	6.000.000:		6.000.000
EDUCAÇÃO E CULTURA	0.000.000:		0.000.000
CULTURA	0.000.000:		0.000.000
DIFUSÃO CULTURAL	0.000.000:		0.000.000
000400247.1275.0000 CO-PRODUÇÃO DE FILMES E VÍDEOS	0.000.000:		0.000.000
ATENDER OS PROJETOS DE PRODUÇÃO DOS VÍDEOS, CINEMAS APROVADOS PELO POLO DE CINEMA E VÍDEO DO DF			

00150/3

ANEXO I EXERCÍCIO DE 1993 Cr\$ 1.000,00

CREDITO ESPECIAL PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 466 de 23 de junho de 1.993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
INVESTIMENTOS	0.000.000:		0.000.000
000400247.1275.0001 CO-PRODUÇÃO DE FILMES E VÍDEOS	0.000.000:		0.000.000
INVESTIMENTOS	0.000.000:		0.000.000
17.000 SECRETARIA DE SAÚDE		1.000.000:	1.000.000
17.192 SECRETARIA DE SAÚDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS		1.000.000:	1.000.000
SÁUDE E SANEAMENTO		1.000.000:	1.000.000
SÁUDE		1.000.000:	1.000.000
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		1.000.000:	1.000.000
130750025.1006.0000 PROJETOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		1.000.000:	1.000.000
INVESTIMENTOS		1.000.000:	1.000.000
130750025.1006.0201 FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL		1.000.000:	1.000.000
INVESTIMENTOS		1.000.000:	1.000.000
17.201 FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL		1.000.000:	1.000.000
SÁUDE E SANEAMENTO		1.000.000:	1.000.000
SÁUDE		1.000.000:	1.000.000
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		1.000.000:	1.000.000
130750025.1207.0000 EDIFICAÇÕES HÍGIEO-HOSPITALARES		1.000.000:	1.000.000
INVESTIMENTOS		1.000.000:	1.000.000
130750025.1207.0010 CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE DO VALE DO AMARILHÃO EM PLANALTINA		1.000.000:	1.000.000
INVESTIMENTOS		1.000.000:	1.000.000

00150/5

NOTA: (*) Transferência(Únidade/Fundo) Não Consta do Total

ANEXO II EXERCÍCIO DE 1993 Cr\$ 1.000,00

CANCELAMENTO PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 466 de 23 de junho de 1.993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	2.100.000:		2.100.000
11.103 REGIÃO ADMINISTRATIVA I - BRASÍLIA	400.000:		400.000
HOUSING E URBANISMO	400.000:		400.000
SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	400.000:		400.000
PARKING E MERCADO	400.000:		400.000
100600320.1114.0000 CONSTRUÇÃO DE PASSARIS	400.000:		400.000
INVESTIMENTOS	400.000:		400.000
100600320.1116.0003 CONSTRUÇÃO DE PRACAS DE LAZER	400.000:		400.000
INVESTIMENTOS	400.000:		400.000
11.104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA	1.200.000:		1.200.000

SÁUDE E SANEAMENTO	1.200.000:	1.200.000
SANEAMENTO	1.200.000:	1.200.000
SISTEMAS DE ESGOTOS	1.200.000:	1.200.000
130760449.1231.0000 IMPLANTACAO DE GALERIAS PLUVIAIS	1.200.000:	1.200.000
INVESTIMENTOS	1.200.000:	1.200.000
130760449.1231.0002 IMPLANTACAO DE REDES PLUVIAIS NO SETOR SUL DO GAMA	1.200.000:	1.200.000
INVESTIMENTOS	1.200.000:	1.200.000
11.111 REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CECILÂNDIA	500.000:	500.000
EDUCAÇÃO E CULTURA	500.000:	500.000
CULTURA	500.000:	500.000
DIFUSÃO CULTURAL	500.000:	500.000
000400247.2244.0000 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS	500.000:	500.000

ANEXO II EXERCÍCIO DE 1993 Cr\$ 1.000,00

CANCELAMENTO PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 466 de 23 de junho de 1.993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500.000:		500.000
000400247.2244.0001 ATIVIDADES CULTURAIS	500.000:		500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500.000:		500.000
13.000 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	95.500.000:		95.500.000
13.101 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	95.500.000:		95.500.000
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	07.500.000:		07.500.000
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	07.500.000:		07.500.000
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	07.500.000:		07.500.000
030000031.1701.0000 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS	07.500.000:		07.500.000
INVERSOES FINANCEIRAS	07.500.000:		07.500.000
030000031.1701.0701 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL	07.500.000:		07.500.000
INVERSOES FINANCEIRAS	07.500.000:		07.500.000
EDUCAÇÃO E CULTURA	0.000.000:		0.000.000
CULTURA	0.000.000:		0.000.000
DIFUSÃO CULTURAL	0.000.000:		0.000.000
000400247.1704.0000 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS	0.000.000:		0.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000:		0.000.000
000400247.1704.0701 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL	0.000.000:		0.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000:		0.000.000
13.901 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL	95.500.000:		95.500.000
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	07.500.000:		07.500.000
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	07.500.000:		07.500.000

ANEXO II EXERCÍCIO DE 1993 Cr\$ 1.000,00

CANCELAMENTO PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 466 de 23 de junho de 1.993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	07.500.000:		07.500.000
030000031.1070.0000 APLICAÇÃO COM RENDIMENTO	07.500.000:		07.500.000
INVERSOES FINANCEIRAS	07.500.000:		07.500.000
030000031.1070.0001 APOIO AO SETOR PRODUTIVO	27.750.000:		27.750.000
INVERSOES FINANCEIRAS	27.750.000:		27.750.000
030000031.1070.0002 APOIO AS MICRO-EMPRESAS	37.125.000:		37.125.000
INVERSOES FINANCEIRAS	37.125.000:		37.125.000
030000031.1070.0003 APOIO DE FINANCIAMENTO DE INÍCIOS BÁSICOS AO PEQUENO PRODUTOR AGRÍCOLA	16.625.000:		16.625.000
INVERSOES FINANCEIRAS	16.625.000:		16.625.000
030000031.1070.0004 IRRIGAÇÃO AS PEQUENAS PROPRIEDADES RURAIS	6.000.000:		6.000.000
INVERSOES FINANCEIRAS	6.000.000:		6.000.000
EDUCAÇÃO E CULTURA	0.000.000:		0.000.000
CULTURA	0.000.000:		0.000.000
DIFUSÃO CULTURAL	0.000.000:		0.000.000
000400247.1275.0000 CO-PRODUÇÃO DE FILMES E VÍDEOS	0.000.000:		0.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000:		0.000.000
000400247.1275.0001 CO-PRODUÇÃO DE FILMES E VÍDEOS	0.000.000:		0.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000:		0.000.000
17.000 SECRETARIA DE SAÚDE		1.000.000:	1.000.000
17.192 SECRETARIA DE SAÚDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS		1.000.000:	1.000.000
SÁUDE E SANEAMENTO		1.000.000:	1.000.000

ANEXO II EXECUÇÃO DE 1993 Cr\$ 1.000,00

CANCELAMENTO PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DO TESOURO

ANEXO A LEI No. 466 de 23 de junho de 1.993

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
SAUDE	1.000.000		1.000.000
EDIFICACOES PUBLICAS	1.000.000		1.000.000
130750025.1006.0000 PROJETOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	1.000.000		1.000.000
INVESTIMENTOS	1.000.000		1.000.000
130750025.1006.0201 FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	1.000.000		1.000.000
INVESTIMENTOS	1.000.000		1.000.000
17.201 FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	1.000.000		1.000.000
SAUDE E SANEAMENTO	1.000.000		1.000.000
EDIFICACOES PUBLICAS	1.000.000		1.000.000
130750025.1207.0000 EDIFICACOES MEDICO-HOSPITALARES	1.000.000		1.000.000
INVESTIMENTOS	1.000.000		1.000.000
130750025.1207.0070 CONSTRUCAO DE UM CENTRO DE SAUDE NA OMI EM TAGUATINGA	1.000.000		1.000.000
INVESTIMENTOS	1.000.000		1.000.000
TOTAL	97.600.000	1.000.000	98.600.000

NOTA: (1) Transferidor (Unidade/Fundo) Não Consta do Total

ESPECIFICACAO

00.042.0100.2103.0004 MANUTENCAO DE ESCOLAS RURAIS EM BRAZLANDIA

17000 - SECRETARIA DE SAUDE

17201 - FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ESPECIFICACAO

13.075.0420.2090.0006 AMPLIACAO E PROMOCAO DE SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR NO HOSPITAL UNIVERSITARIO

SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS

17111 - REGIO ADMINISTRATIVA IX - CEILANDIA

PROGRAMA DE TRABALHO

ESPECIFICACAO

00.043.0025.1274.0001 CONSTRUCAO DE AUDITORIO NO CENTRO EDUCACIONAL N.º 05 NO SETOR "P" NORTE

00.044.0320.1053.0003 CONSTRUCAO, RECUPERACAO DAS AREAS DESTINADAS A PRATICAS DESPORTIVAS NOS CENTROS EDUCACIONAIS 2,3,4 E 7.

00.044.0320.1053.0005 CONSTRUCAO DE 03 QUADRAS POLIVALENTES NAS ENTREQUADRAS 17/19, 19/21 NORTE E 04/04 SUL DA CEILANDIA

16.091.0375.1268.0001 IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO NAS QUADRAS QM 21, 23 E 25 - CEILANDIA NORTE

16.091.0375.1268.0002 IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS DE URBANIZACAO NO SETOR DE EXPANSAO "O" - QUADRAS 17 E 18 - CEILANDIA NORTE

ANEXO A LEI No. 466 de 23 de junho de 1.993

14000 - SECRETARIA DE EDUCACAO

16201 - FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO IV

ANEXO A LEI No. 466 de 23 de junho de 1.993

13000 - SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

13901 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICACAO	ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL			225.491.940 225.491.940
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FISCAL		225.491.940 225.491.940	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		225.491.940 225.491.940	
2412.00.00 TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	225.491.940 225.491.940		
			TOTAL FISCAL	225.491.940 225.491.940

ANEXO A LEI No. 466 de 23 de junho de 1.993

13000 - SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

13902 - FUNDO DE FINANCIAMENTO PARA AGUA E ESGOTOS DO D.F.

Cr\$ 1.000

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICACAO	ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL			6.057.720 6.057.720
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FISCAL		6.057.720 6.057.720	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		6.057.720 6.057.720	
2412.00.00 TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	6.057.720 6.057.720		
			TOTAL FISCAL	6.057.720 6.057.720

ANEXO A LEI No. 466 de 23 de junho de 1993

13000 - SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

13903 - FUNDO DE FINANCIAMENTO DE HABITACAO POPULAR

Cr\$ 1.000

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICACAO	ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL				5.620.700

2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	FISCAL		5.680.700
		FISCAL		5.680.700
2410.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		5.680.700
		FISCAL		5.680.700
2412.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	5.680.700	5.680.700
			TOTAL FISCAL	5.680.700
				5.680.700

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

16000 - SECRETARIA DE EDUCACAO
16201 - FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
E S P E C I F I C A C A O	ESFERA ORÇAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	FISCAL SEGURIDADE		11.450.870.000 10:107:018:000 1.343.852.000
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	FISCAL SEGURIDADE	11.374.258.000 10.030.406.000 1.343.852.000	
1710.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL	673.168.000 673.168.000	
1712.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	673.168.000 673.168.000	
1720.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGVERNAMENTAIS	FISCAL SEGURIDADE	10.701.090.000 9.357.238.000 1.343.852.000	
1721.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIAO	FISCAL SEGURIDADE	10.701.090.000 9.357.238.000 1.343.852.000	
1721.01.00	PARTICIPACAO NA RECEITA DA UNIAO	FISCAL	922.788.000 922.788.000	
1721.01.01	COTA-PARTE DO FUNCO DE PARTICIPACAO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	142.678.000 142.678.000	
1721.01.02	COTA PARTE DO FUNCO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS	FISCAL	39.036.000 39.036.000	
1721.01.12	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - ESTADOS EXPORTADORES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	FISCAL	2.474.000 2.474.000	
1721.01.30	COTA-PARTE DA CONTRIBUICAO DO SALARIO EDUCACAO	FISCAL	738.600.000 738.600.000	
1721.09.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIAO	FISCAL SEGURIDADE	9.778.302.000 8.434.450.000 1.343.852.000	
1721.09.99	OUTRAS CONTRIBUICOES DA UNIAO	FISCAL SEGURIDADE	9.778.302.000	

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

16000 - SECRETARIA DE EDUCACAO
16201 - FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
E S P E C I F I C A C A O	ESFERA ORÇAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FISCAL SEGURIDADE	76.612.000 76.612.000	
1920.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	FISCAL	8.612.000 8.612.000	
1921.00.00	INDENIZACOES	FISCAL	8.612.000 8.612.000	
1921.01.00	COMPENSACAO FINANCEIRA PELA UTILIZACAO DE RECURSOS HIDRICOS	FISCAL	8.612.000 8.612.000	
1980.00.00	RECEITA DE CONVENIOS	FISCAL	56.000.000 56.000.000	
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	FISCAL	12.000.000 12.000.000	
1990.99.00	OUTRAS RECEITAS	FISCAL	12.000.000 12.000.000	
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL		617.938.000 617.938.000

2200.00.00	ALIENACAO DE BENS	FISCAL		247.200.000 247.200.000
2220.00.00	ALIENACAO DE BENS IMOVEIS	FISCAL		247.200.000 247.200.000
2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FISCAL		82.738.000 82.738.000
2410.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		82.738.000 82.738.000
2412.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	82.738.000 82.738.000	
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL		288.000.000 288.000.000

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

16000 - SECRETARIA DE EDUCACAO
16201 - FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICACAO	ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2530.00.00	RECEITA DE CONVENIOS	FISCAL	288.000.000 288.000.000	
			TOTAL FISCAL	12.068.808.000
			SEGURIDADE	10.724.956.000
				1.343.852.000

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

17000 - SECRETARIA DE SAUDE
17201 - FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICACAO	ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	SEGURIDADE		10.648.370.600 10.648.370.600
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	SEGURIDADE	158.000 158.000	
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS	SEGURIDADE	158.000 158.000	
1311.00.00	ALUGUEIS	SEGURIDADE	158.000 158.000	
1311.99.00	OUTROS ALUGUEIS	SEGURIDADE	158.000 158.000	
1600.00.00	RECEITA DE SERVICOS	SEGURIDADE	2.424.000.000 2.424.000.000	
1600.05.00	SERVICOS HOSPITALARES	SEGURIDADE	2.424.000.000 2.424.000.000	
1600.05.99	OUTROS SERVICOS HOSPITALARES	SEGURIDADE	2.424.000.000 2.424.000.000	
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEGURIDADE	8.003.726.440 8.003.726.440	
1710.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEGURIDADE	307.616.440 307.616.440	
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	SEGURIDADE	307.616.440 307.616.440	
1720.00.00	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	SEGURIDADE	7.696.110.000 7.696.110.000	
1721.00.00	TRANSFERENCIAS DA UNIAO	SEGURIDADE	7.696.110.000 7.696.110.000	
1721.01.00	PARTICIPACAO NA RECEITA DA UNIAO	SEGURIDADE	800.000 800.000	
1721.01.04	TRANSFERENCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO (ARTS. 157 E 158, DA CONSTITUICAO FEDERAL)	SEGURIDADE	800.000	

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

17000 - SECRETARIA DE SAUDE
17201 - FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
---------	--	-----------------------------	--	--

E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORÇAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	F O N T E	CATEGORIA ECONOMICA
1721.09.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAO	SEGURIDADE	800.000		
		SEGURIDADE	7.695.310.000		
1721.09.99	OUTRAS CONTRIBUICOES DA UNIAO	SEGURIDADE	7.695.310.000		
		SEGURIDADE	7.695.310.000		
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	SEGURIDADE		220.486.150	
				220.486.150	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	SEGURIDADE		4.223.800	
				4.223.800	
1919.00.00	MULTA DE OUTRAS ORIGENS	SEGURIDADE	4.223.800		
			4.223.800		
1920.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	SEGURIDADE		545.600	
				545.600	
1922.00.00	RESTITUICOES	SEGURIDADE	545.600		
			545.600		
1980.00.00	RECEITA DE CONVENIOS	SEGURIDADE		175.961.560	
				175.961.560	
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	SEGURIDADE		39.755.200	
				39.755.200	
1990.99.00	OUTRAS RECEITAS	SEGURIDADE	39.755.200		
			39.755.200		
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	SEGURIDADE			338.894.000
					338.894.000
2200.00.00	ALIENACAO DE BENS	SEGURIDADE		118.000.000	
				118.000.000	
2220.00.00	ALIENACAO DE BENS IMOVEIS	SEGURIDADE		118.000.000	
				118.000.000	
2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEGURIDADE		216.855.560	
				216.855.560	
2410.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEGURIDADE		216.855.560	
				216.855.560	

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

17000 - SECRETARIA DE SAUDE
17201 - FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORÇAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	F O N T E	CATEGORIA ECONOMICA	
2412.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	SEGURIDADE		216.855.560		
		SEGURIDADE	216.855.560			
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	SEGURIDADE		4.038.440		
		SEGURIDADE		4.038.440		
2530.00.00	RECEITA DE CONVENIOS	SEGURIDADE		4.038.440		
		SEGURIDADE		4.038.440		
				TOTAL	10.987.264.600	
				SEGURIDADE	10.987.264.600	

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

18000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E Acao COMUNITARIA
18201 - FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORÇAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	F O N T E	CATEGORIA ECONOMICA	
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	SEGURIDADE			907.914.240	
					907.914.240	
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	SEGURIDADE		20.000		
				20.000		
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS	SEGURIDADE		19.440		
				19.440		
1311.00.00	ALUGUEIS	SEGURIDADE	19.440			
			19.440			
1311.99.00	OUTROS ALUGUEIS	SEGURIDADE	19.440			
			19.440			
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	SEGURIDADE		560		
				560		
1323.00.00	PARTICIPACOES	SEGURIDADE	560			
			560			
1600.00.00	RECEITA DE SERVICOS	SEGURIDADE		25.418.340		
				25.418.340		

1600.99.00	CUTROS SERVICOS	SEGURIDADE	25.418.340	25.418.340
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEGURIDADE	843.939.360	843.939.360
1710.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEGURIDADE	843.939.360	843.939.360
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	SEGURIDADE	843.939.360	843.939.360
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	SEGURIDADE	37.536.540	37.536.540
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	SEGURIDADE	25.640	25.640
1919.00.00	MULTA DE OUTRAS ORIGENS	SEGURIDADE	25.640	25.640

ANEXO IV

A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

18000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E Acao COMUNITARIA
 18201 - FUNDACAO DO SERVICIO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA	ESPECIFICACAO	ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1920.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	SEGURIDADE	25.640	162.000	162.000
1922.00.00	RESTITUICOES	SEGURIDADE	162.000	162.000	
1980.00.00	RECEITA DE CONVENIOS	SEGURIDADE		37.347.900	37.347.900
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	SEGURIDADE			2.756.640
2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEGURIDADE		2.756.640	2.756.640
2410.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEGURIDADE		2.756.640	2.756.640
2412.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	SEGURIDADE	2.756.640	2.756.640	
				TOTAL SEGURIDADE	910.670.880

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

20000 - SECRETARIA DE TRANSPORTES
 20202 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA	ESPECIFICACAO	ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	FISCAL			424.200.000
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	FISCAL		679.400	679.400
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS	FISCAL		679.400	679.400
1315.00.00	TAXA DE OCUPACAO DE IMOVEIS	FISCAL	679.400	679.400	
1600.00.00	RECEITA DE SERVICOS	FISCAL		2.355.280	2.355.280
1600.99.00	CUTROS SERVICOS	FISCAL		2.355.280	2.355.280
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	FISCAL		385.836.000	385.836.000
1710.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		384.236.000	384.236.000
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	384.236.000	384.236.000	
1720.00.00	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	FISCAL		1.600.000	1.600.000
1721.00.00	TRANSFERENCIAS DA UNIAO	FISCAL	1.600.000	1.600.000	
1721.01.00	PARTICIPACAO NA RECEITA DA UNIAO	FISCAL	1.600.000	1.600.000	
1721.01.04	TRANSFERENCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO (ARTS. 157 E 158, DA CONSTITUICAO FEDERAL)	FISCAL	1.600.000	1.600.000	

1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FISCAL	35.329.320
			35.329.320
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA		8.152.920

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993
 20000 - SECRETARIA DE TRANSPORTES
 20202 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORÇAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1919.00.00	MULTA DE OUTRAS ORIGENS	FISCAL		8.152.920	
		FISCAL	8.152.920		
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	FISCAL		27.176.400	
		FISCAL		27.176.400	
1990.99.00	OUTRAS RECEITAS	FISCAL	27.176.400		
		FISCAL	27.176.400		
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL			44.254.700
		FISCAL			44.254.700
2200.00.00	ALIENACAO DE BENS	FISCAL		2.264.700	
		FISCAL		2.264.700	
2220.00.00	ALIENACAO DE BENS IMOVEIS	FISCAL		2.264.700	
		FISCAL		2.264.700	
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL		42.000.000	
		FISCAL		42.000.000	
2530.00.00	RECEITA DE CONVENIOS	FISCAL		42.000.000	
		FISCAL		42.000.000	
				TOTAL FISCAL	468.464.700
					468.464.700

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993
 20000 - SECRETARIA DE TRANSPORTES
 20203 - DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORÇAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	FISCAL			7.884.635.400
		FISCAL			7.884.635.400
1600.00.00	RECEITA DE SERVICOS	FISCAL		7.301.824.740	
		FISCAL		7.301.824.740	
1600.99.00	OUTROS SERVICOS	FISCAL		7.301.824.740	
		FISCAL		7.301.824.740	
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	FISCAL		255.966.000	
		FISCAL		255.966.000	
1710.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		255.966.000	
		FISCAL		255.966.000	
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	255.966.000		
		FISCAL	255.966.000		
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FISCAL		316.844.660	
		FISCAL		316.844.660	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	FISCAL		15.011.920	
		FISCAL		15.011.920	
1919.00.00	MULTA DE OUTRAS ORIGENS	FISCAL	15.011.920		
		FISCAL	15.011.920		
1920.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	FISCAL		301.832.740	
		FISCAL		301.832.740	
1922.00.00	RESTITUICOES	FISCAL	301.832.740		
		FISCAL	301.832.740		
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL			497.348.600
		FISCAL			497.348.600
2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FISCAL		36.800.000	
		FISCAL		36.800.000	
2410.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		36.800.000	
		FISCAL		36.800.000	
2412.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	36.800.000		

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993
 20000 - SECRETARIA DE TRANSPORTES
 20203 - DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORÇAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL	36.800.000	460.548.600	00.00.0001
		FISCAL		460.548.600	00.00.0001
2590.00.00	OUTRAS RECEITAS	FISCAL		460.548.600	00.00.0001
				460.548.600	00.00.0001
				TOTAL FISCAL	8.381.984.000
					8.381.984.000

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

20000 - SECRETARIA DE TRANSPORTES

20901 - FUNDO DE TRANSPORTE PUBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORÇAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	FISCAL			7.225.990.500
					7.225.990.500
1600.00.00	RECEITA DE SERVICOS	FISCAL		6.893.045.840	00.00.0001
				6.893.045.840	00.00.0001
1600.99.00	OUTROS SERVICOS	FISCAL		6.893.045.840	00.00.0001
				6.893.045.840	00.00.0001
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	FISCAL		16.100.000	00.10.0001
				16.100.000	00.10.0001
1710.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		16.100.000	00.10.0001
				16.100.000	00.10.0001
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	16.100.000	16.100.000	00.00.0001
			16.100.000	16.100.000	00.00.0001
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FISCAL		316.844.660	00.00.0001
				316.844.660	00.00.0001
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	FISCAL		15.011.920	00.00.0001
				15.011.920	00.00.0001
1919.00.00	MULTA DE OUTRAS ORIGENS	FISCAL	15.011.920	15.011.920	00.00.0001
			15.011.920	15.011.920	00.00.0001
1920.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	FISCAL		301.832.740	00.00.0001
				301.832.740	00.00.0001
1922.00.00	RESTITUICOES	FISCAL	301.832.740	301.832.740	00.00.0001
			301.832.740	301.832.740	00.00.0001
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL			460.109.500
					460.109.500
2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FISCAL		20.000.000	00.00.0001
				20.000.000	00.00.0001
2410.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		20.000.000	00.00.0001
				20.000.000	00.00.0001
2412.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	20.000.000	20.000.000	00.00.0001
			20.000.000	20.000.000	00.00.0001

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

20000 - SECRETARIA DE TRANSPORTES

20901 - FUNDO DE TRANSPORTE PUBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORÇAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL	20.000.000		00.00.0001
					00.00.0001
2590.00.00	OUTRAS RECEITAS	FISCAL		440.109.500	00.00.0001
				440.109.500	00.00.0001
				TOTAL FISCAL	7.686.100.000
					7.686.100.000

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

21000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA

21201 - FUNDACAO ZOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
---------	--	-----------------------------	--	--

E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORÇAMENTARIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	FISCAL			477.252.120
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	FISCAL		4.907.120	477.252.120
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS	FISCAL		4.907.120	
1312.00.00	ARRENDAMENTOS	FISCAL		945.920	
1315.00.00	TAXA DE OCUPACAO DE IMOVEIS	FISCAL	646.520	945.920	
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	FISCAL	646.520		
1322.00.00	DIVIDENDOS	FISCAL		140	
1322.02.00	EMPRESAS	FISCAL		140	
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	FISCAL		140	
1400.00.00	RECEITA AGROPECUARIA	FISCAL		3.961.060	
1410.00.00	RECEITA DA PRODUCAO VEGETAL	FISCAL		3.961.060	
1600.00.00	RECEITA DE SERVICOS	FISCAL		897.940	
1600.01.00	SERVICOS COMERCIAIS	FISCAL		897.940	
1600.01.99	OUTROS SERVICOS COMERCIAIS	FISCAL		897.940	
1600.03.00	SERVICOS DE TRANSPORTE	FISCAL		63.783.460	
				63.783.460	
				66.412.400	
			66.412.400	66.412.400	
				40.780	

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

21000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA

21201 - FUNDACAO ZOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORÇAMENTARIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1500.03.01	SERVICOS DE TRANSPORTE ROCOVIARIO	FISCAL		40.780	
1600.17.00	SERVICOS AGROPECUARIOS	FISCAL	40.780		
1600.19.00	SERVICOS RECREATIVOS, E CULTURAIS	FISCAL		38.520	
1600.99.00	OUTROS SERVICOS	FISCAL		38.520	
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	FISCAL		900.320	
1710.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		900.320	
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL		1.391.440	
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL		1.391.440	
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	401.266.000	401.266.000	
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	401.266.000	401.266.000	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FISCAL		1.397.600	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	FISCAL		1.397.600	
1919.00.00	MULTA DE OUTRAS ORIGENS	FISCAL		197.520	
1920.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	FISCAL		197.520	
1921.00.00	INDENIZACOES	FISCAL		907.840	
1922.00.00	RESTITUICOES	FISCAL		907.840	
1921.00.00	INDENIZACOES	FISCAL	149.660		
1922.00.00	RESTITUICOES	FISCAL	149.660		
1921.00.00	INDENIZACOES	FISCAL	758.180		
1922.00.00	RESTITUICOES	FISCAL	758.180		
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	FISCAL		292.240	
1990.99.00	OUTRAS RECEITAS	FISCAL		292.240	
1990.99.00	OUTRAS RECEITAS	FISCAL	292.240		

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993
 21000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA
 21201 - FUNDACAO ZOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A C A O				ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
				FISCAL	292.240		
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL			FISCAL			300.180 300.180
2200.00.00	ALIENACAO DE BENS			FISCAL		300.180 300.180	
2210.00.00	ALIENACAO DE BENS MOVEIS			FISCAL		300.180 300.180	
				TOTAL FISCAL			477.552.300 477.552.300

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993
 21000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA
 21203 - EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL

Cr\$ 1.000

RECEITA				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A C A O				ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES			FISCAL			184.160.000 184.160.000
1600.00.00	RECEITA DE SERVICOS			FISCAL		1.000.000 1.000.000	
1600.17.00	SERVICOS AGROPECUARIOS			FISCAL		1.000.000 1.000.000	
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			FISCAL		163.480.000 163.480.000	
1710.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS			FISCAL		163.480.000 163.480.000	
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL			FISCAL	163.480.000 163.480.000		
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES			FISCAL		19.680.000 19.680.000	
1980.00.00	RECEITA DE CONVENIOS			FISCAL		19.200.000 19.200.000	
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS			FISCAL		480.000 480.000	
1990.99.00	OUTRAS RECEITAS			FISCAL	480.000 480.000		
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL			FISCAL			
2200.00.00	ALIENACAO DE BENS			FISCAL		160.000 160.000	
2210.00.00	ALIENACAO DE BENS MOVEIS			FISCAL		160.000 160.000	
2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL			FISCAL		30.324.000 30.324.000	
2410.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS			FISCAL		30.324.000	

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993
 21000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA
 21203 - EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL

Cr\$ 1.000

RECEITA				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A C A O				ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2412.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL			FISCAL	30.324.000 30.324.000		
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			FISCAL		8.300.000 8.300.000	
2530.00.00	RECEITA DE CONVENIOS			FISCAL		8.300.000 8.300.000	
				TOTAL FISCAL			222.944.000 222.944.000

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993.

22000 - SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
22201 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA	
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	FISCAL			854.981.960	
					854.981.960	
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	FISCAL		250.320.400		
				250.320.400		
1710.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		250.320.400		
				250.320.400		
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	250.320.400			
			250.320.400			
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FISCAL		604.661.560		
				604.661.560		
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	FISCAL		604.661.560		
				604.661.560		
1990.99.00	OUTRAS RECEITAS	FISCAL	604.661.560			
			604.661.560			
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL			275.600	
					275.600	
2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FISCAL		275.600		
				275.600		
2410.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		275.600		
				275.600		
2412.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	275.600			
			275.600			
TOTAL FISCAL					855.257.560	
					855.257.560	

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

23000 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E COMUNICACAO SOCIAL
23201 - FUNDACAO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA	
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	FISCAL			270.000.000	
					270.000.000	
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	FISCAL		5.998.240		
				5.998.240		
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS	FISCAL		34.620		
				34.620		
1311.00.00	ALUGUEIS	FISCAL	34.620			
			34.620			
1311.99.00	OUTROS ALUGUEIS	FISCAL	34.620			
			34.620			
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	FISCAL		5.963.620		
				5.963.620		
1600.00.00	RECEITA DE SERVICOS	FISCAL		3.465.440		
				3.465.440		
1600.19.00	SERVICOS RECREATIVOS E CULTURAIS	FISCAL		3.465.440		
				3.465.440		
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	FISCAL		259.680.000		
				259.680.000		
1710.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		249.680.000		
				249.680.000		
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	249.680.000			
			249.680.000			
1720.00.00	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	FISCAL		10.000.000		
				10.000.000		
1721.00.00	TRANSFERENCIAS DA UNIAO	FISCAL	10.000.000			
			10.000.000			
1721.01.00	PARTICIPACAO NA RECEITA DA UNIAO	FISCAL	10.000.000			
			10.000.000			
1721.01.04	TRANSFERENCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO (ARTS. 157 E 158, DA CONSTITUCAO FEDERAL)	FISCAL	10.000.000			
			10.000.000			

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993
 23000 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E COMUNICACAO SOCIAL
 23201 - FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FISCAL	10.000.000	856.320	
	FISCAL		856.320	
1920.00.00 INDENIZACOES E RESTITUICOES	FISCAL		402.120	
	FISCAL		402.120	
1922.00.00 RESTITUICOES	FISCAL	402.120		
	FISCAL	402.120		
1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS	FISCAL		454.200	
	FISCAL		454.200	
1990.99.00 OUTRAS RECEITAS	FISCAL	454.200		
	FISCAL	454.200		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL			1.532.000
	FISCAL			1.532.000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FISCAL		1.532.000	
	FISCAL		1.532.000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		1.532.000	
	FISCAL		1.532.000	
2412.00.00 TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	1.532.000		
	FISCAL	1.532.000		
			TOTAL FISCAL	271.532.000
				271.532.000

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993
 23000 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E COMUNICACAO SOCIAL
 23902 - FUNDO DE PROMOCÃO AO ESPORTE, EDUCACAO FISICA E LAZER

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FISCAL			30.000.000
	FISCAL			30.000.000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FISCAL		30.000.000	
	FISCAL		30.000.000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		30.000.000	
	FISCAL		30.000.000	
1712.00.00 TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	30.000.000		
	FISCAL	30.000.000		
			TOTAL FISCAL	30.000.000
				30.000.000

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Distrito Federal, até o limite de Cr\$ 98.600.000.000,00 (noventa e oito bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), até o limite de Cr\$98.600.000.000,00 (noventa e oito bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), para atender à programação indicada no Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes de anulações parciais e totais das dotações orçamentárias constantes do Anexo II, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Ficam alteradas parcialmente as denominações das especificações dos programas de trabalho das Fundações Educacional e Hospitalar do Distrito Federal e da Região Administrativa IX - Ceilândia, na forma do Anexo III.

Art. 4º - Ficam alteradas, na forma do Anexo IV, as receitas das seguintes Unidades Orçamentárias:

- I - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL;
- II - FUNDO DE FINANCIAMENTO PARA ÁGUA E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL;
- III - FUNDO DE FINANCIAMENTO DE HABITAÇÃO POPULAR;
- IV - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL;
- V - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL;
- VI - FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL;
- VII - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL;
- VIII - DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS;
- IX - FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL;
- X - FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL;
- XI - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL;
- XII - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL;
- XIII - FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL;
- XIV - FUNDO DE PROMOÇÃO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.

Bênício Tavares
Deputado **BÊNICIO TAVARES**
Presidente

ANEXO I				EXERCÍCIO DE 1993				Cr\$ 1.000,00			
CREDITO ESPECIAL				PROGRAMA DE TRABALHO				RECURSOS DO TESOURO			
ANEXO A LEI No. 466 de 23 de junho de 1.993											
E S P E C I F I C A C A O				FISCAL		SEGURIDADE		TOTAL			
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO				2.100.000				2.100.000			
11.103 REGIAO ADMINISTRATIVA I - BRASILIA				400.000				400.000			
MANUTENCAO E URBANISMO				400.000				400.000			
SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA				400.000				400.000			
PARQUES E JARDINS				400.000				400.000			
100600320.1116.0000 CONSTRUCAO DE PARQUES				400.000				400.000			
ASSIGNAR RECURSOS PARA A CONSTRUCAO DE PARQUES, PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E LAZER.				400.000				400.000			
				INVESTIMENTOS				400.000			
100600320.1116.0004 CONSTRUCAO DE TRACOS DE LAZER NA ASA NORTE				400.000				400.000			
				INVESTIMENTOS				400.000			
11.104 REGIAO ADMINISTRATIVA II - GAMA				1.200.000				1.200.000			
SABRE E SANEAMENTO				1.200.000				1.200.000			
SANEAMENTO				1.200.000				1.200.000			
SISTEMAS DE ESGOTOS				1.200.000				1.200.000			
130700447.1231.0000 IMPLANTACAO DE GALERIAS PLUVIAIS				1.200.000				1.200.000			
				INVESTIMENTOS				1.200.000			
130700447.1231.0003 IMPLANTACAO DE REDES PLUVIAIS NOS SETORES LESTE E OESTE DO GAMA				1.200.000				1.200.000			
				INVESTIMENTOS				1.200.000			
11.111 REGIAO ADMINISTRATIVA IX - CEILANDIA				500.000				500.000			
EDUCACAO E CULTURA				500.000				500.000			

ANEXO I				EXERCÍCIO DE 1993				Cr\$ 1.000,00			
CREDITO ESPECIAL				PROGRAMA DE TRABALHO				RECURSOS DO TESOURO			
ANEXO A LEI No. 466 de 23 de junho de 1.993											
E S P E C I F I C A C A O				FISCAL		SEGURIDADE		TOTAL			
INVESTIMENTOS				0.000.000				0.000.000			
13.701 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL				95.500.000				95.500.000			
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO				07.500.000				07.500.000			
ADMINISTRACAO FINANCEIRA				07.500.000				07.500.000			
ASSISTENCIA FINANCEIRA				07.500.000				07.500.000			
030000031.1070.0000 APLICACAO COM PLANO				07.500.000				07.500.000			
FINANCIAR PROJETOS ALIADOS DO BANCO DE BRASILIA, INCLUSIVE PARA A REGIAO GEOECONOMICA.				07.500.000				07.500.000			
				INVESTIMENTOS				07.500.000			
030000031.1070.0001 APLICACAO AO SETOR PRODUTIVO				27.750.000				27.750.000			
				INVESTIMENTOS				27.750.000			
030000031.1070.0002 APOIO AS MICRO-EMPRESAS				37.125.000				37.125.000			
				INVESTIMENTOS				37.125.000			
230000031.1070.0003 APOIO DE FINANCIAMENTO DE INSUMOS BASICOS AO PEQUENO PRODUTOR AGRICOLA				16.625.000				16.625.000			
				INVESTIMENTOS				16.625.000			
030000031.1070.0004 IRRIGACAO AS PLANTAS PROPRIEDADES RURAIS				6.000.000				6.000.000			
				INVESTIMENTOS				6.000.000			
EDUCACAO E CULTURA				0.000.000				0.000.000			
CULTURA				0.000.000				0.000.000			
DIFUSAO CULTURAL				0.000.000				0.000.000			
000400247.1275.0000 CO-PRODUCAO DE FILMES E VIDEOS				0.000.000				0.000.000			
ATENDER OS PROJETOS DE PRODUCAO DOS VIDEOS, CINEMAS APROVADOS PELO FOLG DE CINEMA E VIDEO DO DF				0.000.000				0.000.000			

ANEXO I				EXERCÍCIO DE 1993				Cr\$ 1.000,00			
CREDITO ESPECIAL				PROGRAMA DE TRABALHO				RECURSOS DO TESOURO			
ANEXO A LEI No. 466 de 23 de junho de 1.993											
E S P E C I F I C A C A O				FISCAL		SEGURIDADE		TOTAL			
INVESTIMENTOS				0.000.000				0.000.000			
000400247.1275.0001 CO-PROGRAMA DE FILMES E VIDEOS				0.000.000				0.000.000			
				INVESTIMENTOS				0.000.000			
17.000 SECRETARIA DE SAUDE						1.000.000		1.000.000			
17.192 SECRETARIA DE SAUDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS						1.000.000		1.000.000			
SAUDE E SANEAMENTO						1.000.000		1.000.000			
SAUDE						1.000.000		1.000.000			
EDIFICACOES PUBLICAS						1.000.000		1.000.000			
130750025.1006.0000 PROJETOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS						1.000.000		1.000.000			
						INVESTIMENTOS		1.000.000			
130750025.1006.0201 FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL						1.000.000		1.000.000			
						INVESTIMENTOS		1.000.000			
17.701 FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL						1.000.000		1.000.000			
SAUDE E SANEAMENTO						1.000.000		1.000.000			
SAUDE						1.000.000		1.000.000			
EDIFICACOES PUBLICAS						1.000.000		1.000.000			
130750025.1207.0000 EDIFICACOES HUBRIS HOSPITALARES						1.000.000		1.000.000			
EXPANDIR A OFERTA DE LEITOS, MEDIANTE A CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE HOSPITAIS, POSTOS E CENTROS DE SAUDE.						1.000.000		1.000.000			
						INVESTIMENTOS		1.000.000			
130750025.1207.0004 CONSTRUCAO DO CENTRO DE SAUDE DO VALE DO ANHICORER EM PLANALTINA						1.000.000		1.000.000			

ANEXO I				EXERCÍCIO DE 1993				Cr\$ 1.000,00			
CANCELAMENTO				PROGRAMA DE TRABALHO				RECURSOS DO TESOURO			
ANEXO A LEI No. 466 de 23 de junho de 1.993											
E S P E C I F I C A C A O				FISCAL		SEGURIDADE		TOTAL			
INVESTIMENTOS						1.000.000		1.000.000			
00150/5						1.000.000		1.000.000			
TOTAL						97.600.000		1.000.000		98.600.000	
NOTA: (*) Transferidor (Unidade/Fundo) Não consta do Total											

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	2.100.000		2.100.000
11.103 REGIÃO ADMINISTRATIVA I - BRASÍLIA	400.000		400.000
HABITACÃO E URBANISMO	400.000		400.000
SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	400.000		400.000
PARQUES E JARDINS	400.000		400.000
100600320.1116.0000 CONSTRUÇÃO DE PARQUES	400.000		400.000
INVESTIMENTOS	400.000		400.000
100600320.1116.0003 CONSTRUÇÃO DE ÁREAS DE LAZER	400.000		400.000
INVESTIMENTOS	400.000		400.000
11.104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA	1.200.000		1.200.000
SAÚDE E SANEAMENTO	1.200.000		1.200.000
SANEAMENTO	1.200.000		1.200.000
SISTEMAS DE ESGOTOS	1.200.000		1.200.000
130760449.1231.0000 IMPLANTACÃO DE GALERIAS PLUVIAIS	1.200.000		1.200.000
INVESTIMENTOS	1.200.000		1.200.000
130760449.1231.0002 IMPLANTACÃO DE REDES PLUVIAIS NO SETOR SUL DO GAMA	1.200.000		1.200.000
INVESTIMENTOS	1.200.000		1.200.000
11.111 REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA	500.000		500.000
EDUCAÇÃO E CULTURA	500.000		500.000
CULTURA	500.000		500.000
DIFUSÃO CULTURAL	500.000		500.000
000400247.2244.0000 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS	500.000		500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500.000		500.000
13.000 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	95.500.000		95.500.000
13.101 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	95.500.000		95.500.000
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	07.500.000		07.500.000
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	07.500.000		07.500.000
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	07.500.000		07.500.000
030000031.1701.0000 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS	07.500.000		07.500.000
INVERSOES FINANCEIRAS	07.500.000		07.500.000
030000031.1701.0701 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL	07.500.000		07.500.000
EDUCAÇÃO E CULTURA	0.000.000		0.000.000
CULTURA	0.000.000		0.000.000
DIFUSÃO CULTURAL	0.000.000		0.000.000
000400247.1704.0000 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS	0.000.000		0.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000		0.000.000
000400247.1704.0701 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL	0.000.000		0.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000		0.000.000
13.701 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL	95.500.000		95.500.000
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	07.500.000		07.500.000
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	07.500.000		07.500.000

ANEXO II EXERCÍCIO DE 1993 Cr\$ 1.000,00
 CANCELAMENTO
 ANEXO A LEI No. 466 de 23 de junho de 1.993 RECURSOS DO TESOUREIRO

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	07.500.000		07.500.000
030000031.1070.0000 APLICAÇÃO COM RESERVA	07.500.000		07.500.000
INVERSOES FINANCEIRAS	07.500.000		07.500.000
030000031.1070.0001 APOIO AO SETOR PRODUTIVO	27.750.000		27.750.000
INVERSOES FINANCEIRAS	27.750.000		27.750.000
030000031.1070.0002 APOIO AS MICRO-EMPRESAS	37.125.000		37.125.000
INVERSOES FINANCEIRAS	37.125.000		37.125.000
030000031.1070.0003 APOIO DE FINANCIAMENTO DE INCURSOS BÁSICOS AO PEQUENO			

PRODUTOR AGRÍCOLA	16.625.000	16.625.000
INVERSOES FINANCEIRAS	16.625.000	16.625.000
030000031.1070.0004 IRRIGACÃO AS PEQUENAS PROPRIEDADES RURAIS	6.000.000	6.000.000
INVERSOES FINANCEIRAS	6.000.000	6.000.000
EDUCAÇÃO E CULTURA	0.000.000	0.000.000
CULTURA	0.000.000	0.000.000
DIFUSÃO CULTURAL	0.000.000	0.000.000
000400247.1275.0000 CO-PRODUÇÃO DE FILMES E VÍDEOS	0.000.000	0.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000	0.000.000
000400247.1275.0001 CO-PRODUÇÃO DE FILMES E VÍDEOS	0.000.000	0.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000	0.000.000
17.000 SECRETARIA DE SAÚDE	1.000.000	1.000.000
17.192 SECRETARIA DE SAÚDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS	1.000.000	1.000.000
SAÚDE E SANEAMENTO	1.000.000	1.000.000
ANEXO II EXERCÍCIO DE 1993 Cr\$ 1.000,00		
CANCELAMENTO		
ANEXO A LEI No. 466 de 23 de junho de 1.993 RECURSOS DO TESOUREIRO		
PROGRAMA DE TRABALHO		
SAÚDE	1.000.000	1.000.000
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	1.000.000	1.000.000
130750025.1096.0000 PROJETOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	1.000.000	1.000.000
INVESTIMENTOS	1.000.000	1.000.000
130750025.1096.0201 FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	1.000.000	1.000.000
INVESTIMENTOS	1.000.000	1.000.000
17.201 FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	1.000.000	1.000.000
SAÚDE E SANEAMENTO	1.000.000	1.000.000
SAÚDE	1.000.000	1.000.000
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	1.000.000	1.000.000
130750025.1207.0000 EDIFICAÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES	1.000.000	1.000.000
INVESTIMENTOS	1.000.000	1.000.000
130750025.1207.0020 CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE SAÚDE NA OMI EM TAGUATINGA	1.000.000	1.000.000
INVESTIMENTOS	1.000.000	1.000.000
TOTAL	97.600.000	97.600.000

ANEXO III
 ANEXO A LEI No. 466 de 23 de junho de 1.993
 14000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
 14201 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
PROGRAMA DE TRABALHO			
ESPECIFICAÇÃO			
08.042.0100.2103.0004 MANUTENÇÃO DE ESCOLAS RURAIS EM BRAZILÂNDIA			
17000 - SECRETARIA DE SAÚDE			
17201 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL			
PROGRAMA DE TRABALHO			
ESPECIFICAÇÃO			
13.075.0420.2090.0004 AMPLIAÇÃO E PROMOÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO			
19000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS			
17111 - REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA			
PROGRAMA DE TRABALHO			
ESPECIFICAÇÃO			
08.043.0023.1274.0001 CONSTRUÇÃO DE AUDITÓRIO NO CENTRO EDUCACIONAL Nº 05 NO SETOR "P" NORTE			
08.046.0328.1053.0003 CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DESTINADAS A PRÁTICAS DESPORTIVAS NOS CENTROS EDUCACIONAIS 2,3,4 E 7.			
08.046.0328.1053.0005 CONSTRUÇÃO DE 03 QUADRAS POLIVALENTES NAS ENTREQUADRAS 17/19, 19/21 NORTE E 04/06 SUL DA CEILÂNDIA			
16.091.0575.1268.0001 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NAS QUADRAS QMNs 21, 23 E 25 - CEILÂNDIA NORTE			
16.091.0575.1268.0002 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO SETOR DE EXPANSÃO "O" - QUADRAS 17 E 18 - CEILÂNDIA NORTE			

ANEXO IV
ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1.993
13000 - SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
13901 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICACAO	ESFERA ORCAMENTARIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA	
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL			225.491.940 225.491.940	
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FISCAL		225.491.940 225.491.940		
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		225.491.940 225.491.940		
2412.00.00 TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	225.491.940 225.491.940			
			TOTAL FISCAL	225.491.940 225.491.940	

ANEXO IV
ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1.993
13000 - SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
13902 - FUNDO DE FINANCIAMENTO PARA AGUA E ESGOTOS DO D.F.

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICACAO	ESFERA ORCAMENTARIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA	
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL			6.057.720 6.057.720	
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FISCAL		6.057.720 6.057.720		
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		6.057.720 6.057.720		
2412.00.00 TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	6.057.720 6.057.720			
			TOTAL FISCAL	6.057.720 6.057.720	

ANEXO IV
ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993
13000 - SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
13903 - FUNDO DE FINANCIAMENTO DE HABITACAO POPULAR

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICACAO	ESFERA ORCAMENTARIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA	
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL			5.680.700 5.680.700	
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FISCAL		5.680.700 5.680.700		
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		5.680.700 5.680.700		
2412.00.00 TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	5.680.700 5.680.700			
			TOTAL FISCAL	5.680.700 5.680.700	

ANEXO IV
ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1.993.
16000 - SECRETARIA DE EDUCACAO
16201 - FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICACAO	ESFERA ORCAMENTARIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA	
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FISCAL SEGURIDADE			11.450.870.000 10.107.018.000 1.343.852.000	
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FISCAL SEGURIDADE		11.374.258.000 10.030.406.000 1.343.852.000		
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		673.168.000 673.168.000		
1712.00.00 TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	673.168.000 673.168.000			
1720.00.00 TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	FISCAL		10.701.090.000 9.357.238.000		

1721.00.00	TRANSFERENCIAS DA UNIAO	SEGURIDADE	10.701.090.000	1.343.852.000
		FISCAL	9.357.238.000	
		SEGURIDADE	1.343.852.000	
1721.01.00	PARTICIPACAO NA RECEITA DA UNIAO	FISCAL	922.788.000	
			922.788.000	
1721.01.01	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPACAO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	142.678.000	
			142.678.000	
1721.01.02	COTA PARTE DO FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS	FISCAL	39.036.000	
			39.036.000	
1721.01.12	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - ESTADOS EXPORTADORES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	FISCAL	2.474.000	
			2.474.000	
1721.01.30	COTA-PARTE DA CONTRIBUICAO DO SALARIO EDUCACAO	FISCAL	738.600.000	
			738.600.000	
1721.09.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAO	FISCAL	9.778.302.000	
		SEGURIDADE	8.434.450.000	
			1.343.852.000	
1721.09.99	OUTRAS CONTRIBUICOES DA UNIAO		9.778.302.000	

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

16000 - SECRETARIA DE EDUCACAO
16201 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
		FISCAL	8.434.450.000		
		SEGURIDADE	1.343.852.000		
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FISCAL		76.612.000	
				76.612.000	
1920.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	FISCAL		8.612.000	
				8.612.000	
1921.00.00	INDENIZACOES	FISCAL	8.612.000		
			8.612.000		
1921.01.00	COMPENSACAO FINANCEIRA PELA UTILIZACAO DE RECURSOS HIDRICOS	FISCAL	8.612.000		
			8.612.000		
1980.00.00	RECEITA DE CONVENIOS	FISCAL		56.000.000	
				56.000.000	
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	FISCAL		12.000.000	
				12.000.000	
1990.99.00	OUTRAS RECEITAS	FISCAL	12.000.000		
			12.000.000		
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL			617.938.000
					617.938.000
2200.00.00	ALIENACAO DE BENS	FISCAL		247.200.000	
				247.200.000	
2220.00.00	ALIENACAO DE BENS IMOVEIS	FISCAL		247.200.000	
				247.200.000	
2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FISCAL		82.738.000	
				82.738.000	
2410.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		82.738.000	
				82.738.000	
2412.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	82.738.000		
			82.738.000		
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL		288.000.000	
				288.000.000	

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

16000 - SECRETARIA DE EDUCACAO
16201 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2530.00.00	RECEITA DE CONVENIOS	FISCAL		288.000.000	
				288.000.000	
				TOTAL	
				FISCAL	12.068.808.000
				SEGURIDADE	10.724.956.000
					1.343.852.000

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

ANEXO IV

17000 - SECRETARIA DE SAUDE
17201 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORÇAMENTARIA	DESOBRAMENTO	F O N T E	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	SEGURIDADE			10.648.370.600 10.648.370.600
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	SEGURIDADE		158.000	158.000
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS	SEGURIDADE		158.000	158.000
1311.00.00	ALUGUEIS	SEGURIDADE	158.000	158.000	
1311.99.00	OUTROS ALUGUEIS	SEGURIDADE	158.000	158.000	
1600.00.00	RECEITA DE SERVICOS	SEGURIDADE		2.424.000.000	2.424.000.000
1600.05.00	SERVICOS HOSPITALARES	SEGURIDADE		2.424.000.000	2.424.000.000
1600.05.99	OUTROS SERVICOS HOSPITALARES	SEGURIDADE	2.424.000.000	2.424.000.000	
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEGURIDADE		8.003.726.440	8.003.726.440
1710.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEGURIDADE		307.616.440	307.616.440
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	SEGURIDADE	307.616.440	307.616.440	
1720.00.00	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	SEGURIDADE		7.696.110.000	7.696.110.000
1721.00.00	TRANSFERENCIAS DA UNIAO	SEGURIDADE	7.696.110.000	7.696.110.000	
1721.01.00	PARTICIPACAO NA RECEITA DA UNIAO	SEGURIDADE	800.000	800.000	
1721.01.04	TRANSFERENCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO (ARTS. 157 E 158 DA CONSTITUICAO FEDERAL)	SEGURIDADE	800.000	800.000	

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

17000 - SECRETARIA DE SAUDE
17201 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORÇAMENTARIA	DESOBRAMENTO	F O N T E	CATEGORIA ECONOMICA
1721.09.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAO	SEGURIDADE	800.000		
1721.09.99	OUTRAS CONTRIBUICOES DA UNIAO	SEGURIDADE	7.695.310.000	7.695.310.000	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	SEGURIDADE		220.486.160	220.486.160
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	SEGURIDADE		4.223.800	4.223.800
1919.00.00	MULTA DE OUTRAS ORIGENS	SEGURIDADE	4.223.800	4.223.800	
1920.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	SEGURIDADE		545.600	545.600
1922.00.00	RESTITUICOES	SEGURIDADE	545.600	545.600	
1980.00.00	RECEITA DE CONVENTOS	SEGURIDADE		175.961.560	175.961.560
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	SEGURIDADE		39.755.200	39.755.200
1990.99.00	OUTRAS RECEITAS	SEGURIDADE	39.755.200	39.755.200	
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITALS	SEGURIDADE			338.894.000 338.894.000
2200.00.00	ALIENACAO DE BENS	SEGURIDADE		118.000.000	118.000.000
2220.00.00	ALIENACAO DE BENS IMOVEIS	SEGURIDADE		118.000.000	118.000.000

2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEGURIDADE	216.855.560	216.855.560
2410.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		216.855.560	

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

17000 - SECRETARIA DE SAUDE
17201 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	F O N T E	CATEGORIA ECONOMICA
2412.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	SEGURIDADE	216.855.560	216.855.560	
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	SEGURIDADE		4.038.440	
2530.00.00	RECEITA DE CONVENIOS	SEGURIDADE		4.038.440	
				TOTAL SEGURIDADE	10.987.264.600
					10.987.264.600

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

18000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITARIA
18201 - FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	F O N T E	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	SEGURIDADE			907.914.240
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	SEGURIDADE		20.000	20.000
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS	SEGURIDADE		19.440	19.440
1311.00.00	ALUGUEIS	SEGURIDADE	19.440	19.440	
1311.99.00	OUTROS ALUGUEIS	SEGURIDADE	19.440	19.440	
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	SEGURIDADE		560	560
1323.00.00	PARTICIPACOES	SEGURIDADE	560	560	
1600.00.00	RECEITA DE SERVICOS	SEGURIDADE		26.418.340	26.418.340
1600.99.00	OUTROS SERVICOS	SEGURIDADE		26.418.340	26.418.340
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEGURIDADE		843.939.360	843.939.360
1710.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEGURIDADE		843.939.360	843.939.360
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	SEGURIDADE	843.939.360	843.939.360	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	SEGURIDADE		37.536.540	37.536.540
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	SEGURIDADE		26.640	26.640
1919.00.00	MULTA DE OUTRAS ORIGENS	SEGURIDADE	26.640		

ANEXO IV

A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

18000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITARIA
18201 - FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	F O N T E	CATEGORIA ECONOMICA
1920.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	SEGURIDADE	26.640	162.000	162.000
1922.00.00	RESTITUICOES	SEGURIDADE	162.000	162.000	

1980.00.00	RECEITA DE CONVENIOS	SEGURIDADE	37.347.900	
			37.347.900	
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	SEGURIDADE		2.756.640
				2.756.640
2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEGURIDADE	2.756.640	
			2.756.640	
2410.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEGURIDADE	2.756.640	
			2.756.640	
2412.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	SEGURIDADE	2.756.640	
			2.756.640	
			TOTAL	910.670.880
			SEGURIDADE	910.670.880

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

20000 - SECRETARIA DE TRANSPORTES

20202 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	F O N T E	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	FISCAL			424.200.000
					424.200.000
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	FISCAL		679.400	
				679.400	
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS	FISCAL		679.400	
				679.400	
1315.00.00	TAXA DE OCUPACAO DE IMOVEIS	FISCAL	679.400		
			679.400		
1600.00.00	RECEITA DE SERVICOS	FISCAL		2.355.280	
				2.355.280	
1600.99.00	OUTROS SERVICOS	FISCAL		2.355.280	
				2.355.280	
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	FISCAL		385.836.000	
				385.836.000	
1710.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		384.236.000	
				384.236.000	
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	384.236.000		
			384.236.000		
1720.00.00	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	FISCAL		1.600.000	
				1.600.000	
1721.00.00	TRASFERENCIAS DA UNIAO	FISCAL	1.600.000		
			1.600.000		
1721.01.00	PARTICIPACAO NA RECEITA DA UNIAO	FISCAL	1.600.000		
			1.600.000		
1721.01.04	TRANSFERENCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO (ARTS. 157 E 158, DA CONSTITUCAO FEDERAL)	FISCAL	1.600.000		
			1.600.000		
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FISCAL		35.329.320	
				35.329.320	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	FISCAL		8.152.920	

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

20000 - SECRETARIA DE TRANSPORTES

20202 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	F O N T E	CATEGORIA ECONOMICA
		FISCAL		8.152.920	
1919.00.00	MULTA DE OUTRAS ORIGENS	FISCAL	8.152.920		
			8.152.920		
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	FISCAL		27.176.400	
				27.176.400	
1990.99.00	OUTRAS RECEITAS	FISCAL	27.176.400		
			27.176.400		
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL			44.264.700
					44.264.700
2200.00.00	ALIENACAO DE BENS	FISCAL		2.264.700	
				2.264.700	
2220.00.00	ALIENACAO DE BENS IMOVEIS	FISCAL		2.264.700	
				2.264.700	
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL		42.000.000	
				42.000.000	

2530.00.00	RECEITA DE CONVENIOS	FISCAL	42.000.000	42.000.000	
				TOTAL FISCAL	468.464.700
					468.464.700

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

20000 - SECRETARIA DE TRANSPORTES
20203 - DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICACAO	ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA	
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	FISCAL		7.884.635.400	
1600.00.00	RECEITA DE SERVICOS	FISCAL	7.301.824.740	7.884.635.400	
1600.99.00	OUTROS SERVICOS	FISCAL	7.301.824.740		
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	FISCAL	265.966.000		
1710.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL	265.966.000		
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	265.966.000		
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FISCAL	316.844.660		
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	FISCAL	15.011.920		
1919.00.00	MULTA DE OUTRAS ORIGENS	FISCAL	15.011.920		
1920.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	FISCAL	301.832.740		
1922.00.00	RESTITUICOES	FISCAL	301.832.740		
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL		497.348.600	
2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FISCAL	36.800.000	497.348.600	
2410.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL	36.800.000		
2412.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	36.800.000		

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

20000 - SECRETARIA DE TRANSPORTES
20203 - DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICACAO	ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA	
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL	36.800.000		
2590.00.00	OUTRAS RECEITAS	FISCAL	460.548.600		
				TOTAL FISCAL	
				8.381.984.000	
				8.381.984.000	

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

20000 - SECRETARIA DE TRANSPORTES
20901 - FUNDO DE TRANSPORTE PUBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICACAO	ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA	
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	FISCAL		7.225.990.500	
1600.00.00	RECEITA DE SERVICOS	FISCAL	6.893.045.840	7.225.990.500	
1600.99.00	OUTROS SERVICOS	FISCAL	6.893.045.840		
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	FISCAL	16.100.000		
				TOTAL FISCAL	
				7.225.990.500	

1710.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		16.100.000	16.100.000
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	16.100.000	16.100.000	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FISCAL		316.844.660	316.844.660
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	FISCAL		15.011.920	15.011.920
1919.00.00	MULTA DE OUTRAS ORIGENS	FISCAL	15.011.920	15.011.920	
1920.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	FISCAL		301.832.740	301.832.740
1922.00.00	RESTITUICOES	FISCAL	301.832.740	301.832.740	
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL			460.109.500
2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FISCAL		20.000.000	20.000.000
2410.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		20.000.000	20.000.000
2412.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	20.000.000		

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

21000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA
21201 - FUNDAÇÃO ZOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORÇAMENTARIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	FISCAL			477.252.120
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	FISCAL		4.907.120	4.907.120
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS	FISCAL		945.920	945.920
1312.00.00	ARRENDAMENTOS	FISCAL	646.520	646.520	
1315.00.00	TAXA DE OCUPACAO DE IMOVEIS	FISCAL	299.400	299.400	
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	FISCAL		140	140
1322.00.00	DIVIDENDOS	FISCAL	140	140	
1322.02.00	EMPRESAS	FISCAL	140	140	
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	FISCAL		3.961.060	3.961.060
1400.00.00	RECEITA AGROPECUARIA	FISCAL		897.940	897.940
1410.00.00	RECEITA DA PRODUCAO VEGETAL	FISCAL		897.940	897.940
1600.00.00	RECEITA DE SERVICOS	FISCAL		68.783.460	68.783.460
1600.01.00	SERVICOS COMERCIAIS	FISCAL		66.412.400	66.412.400
1600.01.99	OUTROS SERVICOS COMERCIAIS	FISCAL	66.412.400	66.412.400	
1600.03.00	SERVICOS DE TRANSPORTE	FISCAL		40.780	40.780

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

21000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA
21201 - FUNDAÇÃO ZOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORÇAMENTARIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1600.03.01	SERVICOS DE TRANSPORTE-RODOVIARIO	FISCAL		40.780	40.780
1600.17.00	SERVICOS AGROPECUARIOS	FISCAL	40.780	38.520	38.520

1600.19.00	SERVICOS RECREATIVOS E CULTURAIS	FISCAL		900.320 900.320
1600.99.00	OUTROS SERVICOS	FISCAL		1.391.440 1.391.440
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	FISCAL		401.266.000 401.266.000
1710.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		401.266.000 401.266.000
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	401.266.000 401.266.000	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FISCAL		1.397.600 1.397.600
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	FISCAL		197.520 197.520
1919.00.00	MULTA DE OUTRAS ORIGENS	FISCAL	197.520 197.520	
1920.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	FISCAL		907.840 907.840
1921.00.00	INDENIZACOES	FISCAL	149.660 149.660	
1922.00.00	RESTITUICOES	FISCAL	758.180 758.180	
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	FISCAL		292.240 292.240
1990.99.00	OUTRAS RECEITAS	FISCAL	292.240	

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

21000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA
21201 - FUNDACAO ZOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICACAO	ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA	
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL	292.240		300.180 300.180	
2200.00.00 ALIENACAO DE BENS	FISCAL		300.180 300.180		
2210.00.00 ALIENACAO DE BENS MOVEIS	FISCAL		300.180 300.180		
TOTAL FISCAL				477.552.300 477.552.300	

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

21000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA
21203 - EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICACAO	ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA	
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FISCAL			184.160.000 184.160.000	
1600.00.00 RECEITA DE SERVICOS	FISCAL		1.000.000 1.000.000		
1600.17.00 SERVICOS AGROPECUARIOS	FISCAL		1.000.000 1.000.000		
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FISCAL		163.480.000 163.480.000		
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		163.480.000 163.480.000		
1712.00.00 TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	163.480.000 163.480.000			
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FISCAL		19.680.000 19.680.000		
1980.00.00 RECEITA DE CONVENIOS	FISCAL		19.200.000 19.200.000		
1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS	FISCAL		480.000 480.000		
1990.99.00 OUTRAS RECEITAS	FISCAL	480.000 480.000			
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL				

2200.00.00	ALIENACAO DE BEIS	FISCAL	160.000	160.000
2210.00.00	ALIENACAO DE BEIS MOVEIS	FISCAL	160.000	160.000
2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FISCAL	30.324.000	30.324.000
2410.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL	30.324.000	30.324.000

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

21000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA
21203 - EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2412.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	30.324.000	30.324.000	
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL	8.300.000	8.300.000	
2530.00.00	RECEITA DE CONVENIOS	FISCAL	8.300.000	8.300.000	
				TOTAL FISCAL	222.944.000
					222.944.000

ANEXO IV VI OXSEVA

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

22000 - SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
22201 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	FISCAL			854.981.960
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	FISCAL		250.320.400	250.320.400
1710.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		250.320.400	250.320.400
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	250.320.400	250.320.400	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FISCAL		604.661.560	604.661.560
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	FISCAL		604.661.560	604.661.560
1990.99.00	OUTRAS RECEITAS	FISCAL		604.661.560	604.661.560
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL			275.600
2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FISCAL		275.600	275.600
2410.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		275.600	275.600
2412.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	275.600	275.600	
				TOTAL FISCAL	855.257.560
					855.257.560

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993

23000 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E COMUNICACAO SOCIAL
23201 - FUNDACAO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A C A O		ESFERA ORCAMENTARIA	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	FISCAL			270.000.000
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	FISCAL		5.998.240	5.998.240
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS	FISCAL		34.620	34.620

1311.00.00	ALUGUEIS	FISCAL	34.620	
			34.620	
1311.99.00	OUTROS ALUGUEIS	FISCAL	34.620	
			34.620	
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	FISCAL		5.963.620
				5.963.620
1600.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	FISCAL		3.465.440
				3.465.440
1600.19.00	SERVICOS RECREATIVOS E CULTURAIS	FISCAL		3.465.440
				3.465.440
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	FISCAL		259.680.000
				259.680.000
1710.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FISCAL		249.680.000
				249.680.000
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	249.680.000	
			249.680.000	
1720.00.00	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	FISCAL		10.000.000
				10.000.000
1721.00.00	TRANSFERENCIAS DA UNIAO	FISCAL	10.000.000	
			10.000.000	
1721.01.00	PARTICIPACAO NA RECEITA DA UNIAO	FISCAL	10.000.000	
			10.000.000	
1721.01.04	TRANSFERENCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO (ARTS. 157 E 158, DA CONSTITUCAO FEDERAL)	FISCAL	10.000.000	
			10.000.000	

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993
 23000 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E COMUNICACAO SOCIAL
 23201 - FUNDACAO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICACAO	ESFERA ORCAMENTARIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	10.000.000		
			856.320	
			856.320	
1920.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES		402.120	
			402.120	
1922.00.00	RESTITUICOES	402.120		
		402.120		
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS		454.200	
			454.200	
1990.99.00	OUTRAS RECEITAS	454.200		
		454.200		
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL			1.532.000
				1.532.000
2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		1.532.000	
			1.532.000	
2410.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		1.532.000	
			1.532.000	
2412.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	1.532.000		
		1.532.000		
			TOTAL FISCAL	271.532.000
				271.532.000

ANEXO IV

ANEXO A LEI Nº 466 de 23 de junho de 1993
 23000 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E COMUNICACAO SOCIAL
 23902 - FUNDO DE PROMOCAO AO ESPORTE, EDUCACAO FISICA E LAZER

Cr\$ 1.000

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICACAO	ESFERA ORCAMENTARIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES			30.000.000
				30.000.000
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES		30.000.000	
			30.000.000	
1710.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		30.000.000	
			30.000.000	
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	30.000.000		
		30.000.000		
			TOTAL FISCAL	30.000.000
				30.000.000

MENSAGEM

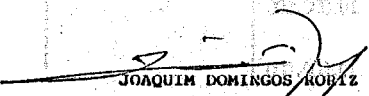
Nº 277 /93-GAG

Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelência Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 729, de 1993, que "Estabelece normas para o registro, e respectivo cancelamento, em bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, de consumidores, no âmbito do Distrito Federal", e que se converteu na Lei nº 514, de 28 de julho de 1993, publicada no DODF nº 152, de 29 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


JOAQUIM DOMINGOS ROBIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Estabelece normas para o registro, e respectivo cancelamento, em bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, de consumidores, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O registro de consumidor que tenha adquirido bens ou utilizado serviços, em bancos de dados ou em serviços de proteção ao crédito e congêneres existentes no Distrito Federal, fica regulado pela presente Lei.

Art. 2º - O registro de que trata o art. 1º desta Lei deverá conter os dados necessários à identificação precisa da pessoa registrada, conforme abaixo:

§ 1º - no caso de pessoa física: número, data de expedição e órgão expedidor da carteira de identidade, filiação, número do CPF, endereço, local e data de nascimento;

§ 2º - no caso de pessoa jurídica: razão social, CGC, nº de inscrição no GDF e CPF dos sócios ou diretores.

Art. 3º - A Empresa que solicitar registro, nos termos do art. 1º desta Lei, fica obrigada a expedir, no prazo máximo de três dias úteis a contar da indicação para registro, correspondência com aviso de recebimento destinada à pessoa cujo nome tiver sido indicado.

Art. 4º - O registro será cancelado sempre que cessarem os motivos que o originaram ou for constatado que o mesmo foi indevido.

§ 1º - a solicitação de cancelamento é de exclusiva responsabilidade da empresa que solicitou o registro e será obrigatoriamente por ela providenciada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do momento em que forem atendidas as condições previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º - O ato de solicitação de cancelamento será comunicado pela empresa, ao interessado, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a contar da data da solicitação.

Art. 5º - A pessoa que se sentir prejudicada em virtude de registro indevido ou de sua permanência após a quitação do débito, poderá requerer junto à Empresa reparação do erro por escrito.

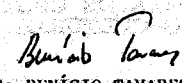
§ 1º - A reparação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feita pela empresa responsável pelo registro indevido, no prazo de três dias, a contar da data do pedido do interessado, ficando ainda responsável pela publicação de nota que contenha todos os dados da pessoa objeto da reparação em pelo menos três jornais de grande circulação no âmbito do Distrito Federal.

§ 2º - O disposto no parágrafo primeiro deste artigo aplica-se aos bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, assim como aos cartórios de registro de títulos e às instituições financeiras que por responsabilidade própria efetuarem registros indevidos.

Art. 6º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá obter gratuitamente as informações constantes de registro existente a seu próprio respeito, desde que devidamente identificada.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 514 DE 28 DE julho DE 1993

Estabelece normas para o registro, e respectivo cancelamento, em bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, de consumidores, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O registro de consumidor que tenha adquirido bens ou utilizado serviços, em bancos de dados ou em serviços de proteção ao crédito e congêneres existentes no Distrito Federal, fica regulado pela presente Lei.

Art. 2º - O registro de que trata o art. 1º desta Lei deverá conter os dados necessários à identificação precisa da pessoa registrada, conforme abaixo:

§ 1º - no caso de pessoa física: número, data de expedição e órgão expedidor da carteira de identidade, filiação, número do CPF, endereço, local e data de nascimento;

§ 2º - no caso de pessoa jurídica: razão social, CGC, nº de inscrição no GDF e CPF dos sócios ou diretores.

Art. 3º - A Empresa que solicitar registro, nos termos do art. 1º desta Lei, fica obrigada a expedir, no prazo máximo de três dias úteis a contar da indicação para registro, correspondência com aviso de recebimento destinada à pessoa cujo nome tiver sido indicado.

Art. 4º - O registro será cancelado sempre que cessarem os motivos que o originaram ou for constatado que o mesmo foi indevido.

§ 1º - a solicitação de cancelamento é de exclusiva responsabilidade da empresa que solicitou o registro e será obrigatoriamente por ela providenciada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do momento em que forem atendidas as condições previstas no "caput" deste artigo.

2º - o ato de solicitação de cancelamento será comunicado pela empresa, ao interessado, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a contar da data da solicitação.

Art. 5º - A pessoa que se sentir prejudicada em virtude de registro indevido ou de sua permanência após a quitação do débito, poderá requerer junto à Empresa reparação do erro por escrito.

§ 1º - A reparação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feita pela empresa responsável pelo registro indevido, no prazo de três dias, a contar da data do pedido do interessado, ficando ainda responsável pela publicação de nota que contenha todos os dados da pessoa objeto da reparação em pelo menos três jornais de grande circulação no âmbito do Distrito Federal.

§ 2º - O disposto no parágrafo primeiro deste artigo aplica-se aos bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, assim como aos cartórios de registro de títulos e às instituições financeiras que por responsabilidade própria efetuarem registros indevidos.

Art. 6º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá obter gratuitamente, às informações constantes de registro existente a seu próprio respeito, desde que devidamente identificada.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

Joaquim Domingos Roriz

MENSAGEM Nº 278 /93-CAG Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 957 de 1993, que "Acrescenta inciso ao art. 5º da Lei nº 289, de 03 de julho de 1992", e que se converteu na Lei nº 481, de 09 de julho de 1993, publicada no DODF nº 139, de 12 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Joaquim Domingos Roriz
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N.E.S.T.A.

Acrescenta inciso ao art. 5º da Lei nº 289, de 03 de julho de 1992.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 289, de 03 de julho de 1992, fica acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 5º -
V - um representante do Banco do Brasil S/A".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Benício TAVARES
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 481 DE 09 DE julho DE 1993.

Acrescenta inciso ao art. 5º da Lei nº 289, de 03 de julho de 1992.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 289, de 03 de julho de 1992, fica acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 5º -
V - um representante do Banco do Brasil S/A".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 1993.

105ª da República e 34ª de Brasília

Joaquim Domingos Roriz

MENSAGEM Nº 279 /93-CAG Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legis-

lativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 960 de 1993, que "Autoriza a Desafetação de áreas públicas de uso comum do povo dos Centros de Atividades - CA 1 a 3, 5, 6, 8 a 12 inclusive no Setor de habitações Individuais Norte, da Região Administrativa de Brasília, altera o uso e ocupação do solo do local e Centro de Atividades - CA 13, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 487, de 12 de julho de 1993, publicada no DODF nº 140, de 13 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Joaquim Domingos Horiz
JOAQUIM DOMINGOS HORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidenta da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Autoriza a Desafetação de áreas públicas de uso comum do povo dos Centros de Atividades-CA 1 a 3, 5, 6, 8 a 12 inclusive, no Setor de Habitações Individuais Norte, da Região Administrativa de Brasília, altera o uso e ocupação do solo do local e Centro de Atividades-CA 13 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a adotar as providências necessárias à desafetação e alteração do uso e ocupação do solo das seguintes áreas localizadas no Setor de Habitações Individuais Norte, da Região Administrativa I - Brasília:

- I - Centros de Atividades CA - 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 : desafetação das áreas e alteração do uso e da ocupação do solo;
- II - Centro de Atividade CA-13: alteração do uso e da ocupação do solo.

Parágrafo Único- A desafetação de que trata este artigo deverá ser precedida de ampla audiência à população, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

Art. 2º - O Governo do Distrito Federal, regulamentará a presente lei, estabelecendo os parâmetros de uso e ocupação do solo.

Art. 3º - O Poder Executivo reverá a distribuição populacional da Bacia do Paranoá, com a finalidade de manter os limites estabelecidos, efetuando os devidos ajustes, em cumprimento ao disposto no artigo 66 da Lei 353, de 18 de novembro de 1992, que aprovou o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 487 DE 12 DE JULHO DE 1993

Autoriza a Desafetação de áreas públicas de uso comum do povo dos Centros de Atividades-CA 1 a 3, 5, 6, 8 a 12 inclusive, no Setor de Habitações Individuais Norte, da Região Administrativa de Brasília, altera o uso e ocupação de solo do local e Centro de Atividades-CA 13 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a adotar as providências necessárias à desafetação e alteração do uso e ocupação do solo das seguintes áreas localizadas no Setor de Habitações Individuais Norte, da Região Administrativa I - Brasília:

- I - Centros de Atividades CA - 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12: desafetação das áreas e alteração do uso e da ocupação do solo;
- II - Centro de Atividade CA-13: alteração do uso e da ocupação do solo.

Parágrafo Único - A desafetação de que trata este artigo deverá ser precedida de ampla audiência à população, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

Art. 2º - O Governo do Distrito Federal, regulamentará a presente lei, estabelecendo os parâmetros de uso e ocupação do solo.

Art. 3º - O Poder Executivo reverá a distribuição populacional da Bacia do Paranoá, com a finalidade de manter os limites estabelecidos, efetuando os devidos ajustes, em cumprimento ao disposto no artigo 66 da Lei 353, de 18 de novembro de 1992, que aprovou o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

Joaquim Domingos Horiz
JOAQUIM DOMINGOS HORIZ

MENSAGEM Nº 280 /93-CAG Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, sancionei o Projeto de Lei nº 841 de 1993, que "Autoriza a criação de área para a construção de Delegacia Policial na Região Administrativa de Planaltina", e que se converteu na Lei nº 488, de 12 de julho de 1993, publicada no DODF nº 140, de 13 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência

protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES

DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA
Autoriza a criação de área para a construção de Delegacia Policial na Região Administrativa de Planaltina.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:
Art. 1º - É autorizada a criação de área destinada a Delegacia Policial, no Setor Residencial Oeste, Área Especial 01, Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme Projeto de Urbanismo e Parcelamento - URB 150/91 Memorial Descritivo - MDE 159/91 e Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGE 150/91.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 488 DE 12 DE JULHO DE 1993

Autoriza a criação de área para a construção de Delegacia Policial na Região Administrativa de Planaltina.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É autorizada a criação de área destinada a Delegacia Policial, no Setor Residencial Oeste, Área Especial 01, Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme Projeto de Urbanismo e Parcelamento - URB 150/91, Memorial Descritivo - MDE 159/91 e Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGE 150/91.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM Nº 281 /93-GAG Brasília, 03 de novembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 955 de 1993, que "Dispõe sobre autorização Legislativa para desapropriação de benfeitorias e acessões nos termos do § único do artigo 313 da Lei Orgânica do Distrito Federal", e que se converteu na Lei nº 489, de 12 de julho de 1993, publicada no DODF nº 140, de 13 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

NESTA
Dispõe sobre autorização Legislativa para desapropriação de benfeitorias e acessões nos termos do § único do artigo 313 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal, autorizado a proceder a desapropriação das benfeitorias e acessões, existentes no imóvel denominado fazenda "Bananal", de propriedade da TERRACAP, exclusivamente, na parte ocupada pela Sociedade Hípica de Brasília, contida dentro dos limites e divisas seguintes:

I - Localização: Localiza-se no antigo imóvel denominado Fazenda "Bananal", desmembrada do Município de Planaltina - GO e incorporada ao Distrito Federal.

II - Situação: Situa-se entre a E.P.G.U., área do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e área do Ministério da Marinha.

III - Delimitação: começa no vértice nº 204 de coordenadas N= 8.246.977,4231 e E= 185.006,8793; daí, segue com o azimute de 191º18'26''

e distância de 455,348 metros até o vértice nº 205 de coordenadas N= 8.246.530,6198 e E= 184.917,5324; daí, segue com o azimute de 289°18'26" e distância de 505,927 metros até o vértice Aux. 1 de coordenadas N= 8.246.571,0216 e E= 187.715,4695; daí, segue com o azimute de 11°18'26" e distância de 600,000 metros até o vértice Aux. 2 de coordenadas N= 8.247.159,7623 e E= 184.833,1887; daí, segue com o azimute de 289°18'26" e distância de 300,000 metros até o vértice Aux. 3 de coordenadas N= 8.247.218,6222 e E= 184.538,8170; daí segue com o azimute de 11°18'26" e distância de 377,679 metros até o vértice nº 207 de coordenadas N= 8.247.447,2762 e E= 184.584,5366; daí, segue com o azimute de 98°01'05" e distância de 69,385 metros até o vértice nº 208 de coordenadas N= 8.247.437,5918 e E= 184.653,2885; daí segue com o azimute de 142°27'44" e distância de 579,942 metros até o vértice nº 204 de coordenadas N= 8.246.977,4231 e E= 185.006,8703 ponto inicial destes limites.

IV - Área: a área definida pelos limites constantes da planta PR-207/1, é de 160.000,0000 m² ou 16,0000 ha.

§ 1º - O memorial descritivo constante dos incisos deste artigo tem como base as plantas PR 207/1 e a de levantamentos topográficos planialtimétricos cadastral, concluídos em junho de 1993.

§ 2º - As coordenações são U.T.M. e as distâncias topográficas, tendo sido utilizado para os cálculos o Kr= 1,0006572.

Art. 2º - A relação e os valores das benfeitorias e acessões desapropriadas serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal no prazo máximo de 30 dias após sua desapropriação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1993.
Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Bênício Tavares
Deputado **BÊNICIO TAVARES**
Presidente

LEI Nº 489 DE 12 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre autorização Legislativa para desapropriação de benfeitorias e acessões nos termos do § único do artigo 313 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a proceder a desapropriação das benfeitorias e acessões, exis-

tentes no imóvel descrito fazenda "Bananal", de propriedade da TERRACAP, exclusivamente, na parte ocupada pela Sociedade Hípica de Brasília, contida dentro dos limites e divisas seguintes:

I - Localização : Localiza-se no antigo imóvel denominada Fazenda "Bananal", desmembrada do Município de Planaltina-GO e incorporada ao Distrito Federal.

II - Situação : Situa-se entre a E.P.C.U., área do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e área do Ministério da Marinha.

III - Delimitação : Começa no vértice nº 204 de coordenadas N=8.246.977,4231 e E=185.006,8703; daí, segue com o azimute de 191°18'26" e distância de 455,348 metros até o vértice nº 205 de coordenadas N= 8.246.530,6198 e E= 184.917,5324; daí, segue com o azimute de 289°18'26" e distância de 505,927 metros até o vértice Aux. 1 de coordenadas N=8.246.571,0216 e E= 187.715,4695; daí, segue com o azimute de 11°18'26" e distância de 600,000 metros até o vértice Aux. 2 de coordenadas N=8.247.159,7623 e E=184.833,1887; daí, segue com o azimute de 289°18'26" e distância de 300,000 metros até o vértice Aux. 3 de coordenadas N = 8.247.218,6222 e E=184.538,8170; daí, segue o azimute de 11°18'26" e distância de 377,679 metros até o vértice nº 207 de coordenadas N=8.247.447,2762 e E = 184.584,5366; daí, segue com o azimute de 98°01'05" e distância de 69,385 metros até o vértice nº 208 de coordenadas N= 8.247.437,5918 e E=184.653,2885; daí segue com o azimute de 142°27'44" e distância de 579,942 metros até o vértice nº 204 de coordenadas N=8.246.977,4231 e E=185.006,8703 ponto inicial destes limites.

IV - Área a área definida pelos limites, constantes da planta PR-207/1, é de 160.000,0000m² ou 16,0000 ha.

§ 1º - O memorial descritivo constante dos incisos deste artigo tem como base as plantas PR 207/1 e a de levantamentos topográficos planialtimétricos cadastral, concluídos em junho de 1993.

§ 2º - As coordenações são U.T.M. e as distâncias topográficas, tendo sido utilizado para os cálculos o Kr= 1,0006572.

Art. 2º - A relação e os valores das benfeitorias e acessões desapropriadas serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal no prazo máximo de 30 dias após sua desapropriação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1993.
República de Brasília.

Joaquim Domingos Romiz
JOAQUIM DOMINGOS ROMIZ

MENSAGEM

Nº 282 /93-GAG

Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 682 de 1992, que "Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senador Mauro Benevides", e que se converteu na Lei nº 490, de 12 de julho de 1993, publicado no DODF nº 140, de 13 de julho de 1993:

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

NESTA

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senador MAURO BENEVIDES.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É concedido ao Senador Mauro Benevides, o Título de Cidadão Honorário de Brasília.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 03 de junho de 1993.

BENÍCIO TAVARES
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 490 DE 12 DE JULHO DE 1993

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senador MAURO BENEVIDES.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É concedido ao Senador Mauro Benevides, o Título de Cidadão Honorário de Brasília.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 283 /93-GAG

Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 879 de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício de 1993, no montante de Cr\$ 3.405.600.000,00 (três bilhões, quatrocentos e cinco milhões e seiscentos mil cruzeiros), em favor do Fundo de Apoio à Arte e à Cultura", e que se converteu na Lei nº 470, de 09 de julho de 1993, publicada no DODF nº 139, de 12 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício de 1993, no montante de Cr\$ 3.405.600.000,00 (três bilhões e seiscentos mil cruzeiros), em favor do Fundo de Apoio à Arte e à Cultura.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de Cr\$ 3.405.600.000,00 (três bilhões quatrocentos e cinco milhões e seiscentos mil cruzeiros), para atender à programação indicada no Anexo II.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes de excesso de arrecadação do Tesouro, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II,

da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Table with columns: ANEXO I, EXERCÍCIO DE 1993, Cr\$ 1.000,00, CREDITO ESPECIAL, FISCAL, RECEITA, ANEXO A LEI No. 470 DE 09 de JULHO DE 1993, 27.000 SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO, 27.901 FUNDO DE APOIO A ARTE E A CULTURA, ESPECIFICACAO, DESDOBRAMENTO, FONTE, CATEG ECONOMICA, TOTAL, ANEXO II, EXERCÍCIO DE 1993, Cr\$ 1.000,00, CREDITO ESPECIAL, PROGRAMA DE TRABALHO, ANEXO A LEI No. 470 de 09 de julho de 1993, RECURSOS DO TESOURO, ESPECIFICACAO, FISCAL, SEGURIDADE, TOTAL.

LEI N.º 470 DE 09 DE JULHO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício de 1993, no montante de Cr\$ 3.405.600.000,00 (três bilhões quatrocentos e cinco milhões e seiscentos mil cruzeiros), em favor do Fundo de Apoio à Arte e à Cultura.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRET A E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de Cr\$ 3.405.600.000,00 (três bilhões quatrocentos e cinco milhões e seiscentos mil cruzeiros), para atender à programação indicada no Anexo II.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes de excesso de arrecadação do Tesouro, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 1993. 105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS BORIZ

Table with columns: ANEXO I, EXERCÍCIO DE 1993, Cr\$ 1.000,00, CREDITO ESPECIAL, FISCAL, RECEITA, ANEXO A LEI No. 470 DE 09 de JULHO DE 1993, 27.000 SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO, 27.901 FUNDO DE APOIO A ARTE E A CULTURA, ESPECIFICACAO, DESDOBRAMENTO, FONTE, CATEG ECONOMICA, TOTAL, ANEXO II, EXERCÍCIO DE 1993, Cr\$ 1.000,00, CREDITO ESPECIAL, PROGRAMA DE TRABALHO, ANEXO A LEI No. 470 de 09 de julho de 1993, RECURSOS DO TESOURO, ESPECIFICACAO, FISCAL, SEGURIDADE, TOTAL.

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 918 de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito ao Orçamento da Seguridade Social do Distrito Federal para o exercício de 1993, no montante de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), em favor do Fundo Habitacional do Distrito Federal", e que se converteu na Lei nº 472, de 09 de julho de 1993, publicada no DODF nº 139, de 12 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS BORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial ao Orçamento da Seguridade Social do Distrito Federal para o exercício de 1993, no montante de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), em favor do Fundo Habitacional do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento da Seguridade Social do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), para atender à programação indicada no Anexo

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes de anulação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma do Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO II
CREDITO ESPECIAL
ANEXO A LEI Nº. PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
10.000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITARIA	21	500.000	500.000
10.101 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITARIA		500.000	500.000
HABITACAO E URBANISMO		500.000	500.000
HABITACAO		500.000	500.000
HABITACOES URBANAS		500.000	500.000
100570316.2703.0703 FUNDO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL		500.000	500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		500.000	500.000
100570316.2703.0701 FUNDO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL		500.000	500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		500.000	500.000
10.701 FUNDO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL		500.000	500.000
HABITACAO E URBANISMO		500.000	500.000
HABITACAO		500.000	500.000
HABITACOES URBANAS		500.000	500.000
100570316.2242.0000 FUNDO HABITACIONAL DO DF - FUNDAMBI		500.000	500.000
CONSTRUIR UNIDADES HABITACIONAIS PARA OS SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - DECRETO-LEI Nº 760/67.		500.000	500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		500.000	500.000
100570316.2242.0001 FUNDO HABITACIONAL DO DF - FUNDAMBI		500.000	500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		500.000	500.000
TOTAL		500.000	500.000

09173/ 1
NOTA: (1) Transferidor(Fundo) Naq Consta do Total

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DO TESOURO

ANEXO A LEI Nº. ESPECIFICACAO DE RECURSOS FISCAL : SEGURIDADE : TOTAL

10.000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITARIA : : 500.000 : 500.000

10.101 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITARIA	500.000	500.000
HABITACAO E URBANISMO	500.000	500.000
HABITACAO	500.000	500.000
HABITACOES URBANAS	500.000	500.000
100570316.2703.0703 FUNDO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	500.000	500.000
INVESTIMENTOS	500.000	500.000
100570316.2703.0701 FUNDO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	500.000	500.000
INVESTIMENTOS	500.000	500.000
10.701 FUNDO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	500.000	500.000
HABITACAO E URBANISMO	500.000	500.000
HABITACAO	500.000	500.000
HABITACOES URBANAS	500.000	500.000
100570316.2242.0000 FUNDO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	500.000	500.000
INVESTIMENTOS	500.000	500.000
100570316.2242.0001 FUNDO HABITACIONAL DO DF - FUNDAMBI	500.000	500.000
INVESTIMENTOS	500.000	500.000
TOTAL	500.000	500.000

09173/ 2
NOTA: (2) Transferidor(Fundo) Naq Consta do Total

MENSAGEM Nº 205/793-CAC Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,
Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 943 de 1993, que "Cria Cargos em Comissão no Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal - COM-DF, criado pelo Decreto nº 11.036, de 09 de março de 1988, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 471, de 09 de julho de 1993, publicada no DODF nº 139, de 12 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

João Domingos Romiz
JOAQUIM DOMINGOS ROMIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

N E S T A

Cria cargos em comissão no Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal - COM-DF, criado pelo Decreto nº 11.036, de 09 de março de 1988, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal - COM-DF, instituído pelo Decreto nº 11.036, de 09 de março de 1988, os seguintes cargos em comissão:

PRESIDÊNCIA
1 Presidente - Símbolo DFG-13

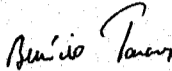
ASSESSORIA TÉCNICA
1 Chefe - Símbolo DFG-12
3 Assessores - Símbolo DFA-11

SECRETARIA EXECUTIVA
1 Secretária-Executiva - Símbolo DFA-10

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 471 DE 09 DE julho DE 1993

Cria cargos em comissão no Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal - COM-DF, criado pelo Decreto nº 11.036, de 09 de março de 1988, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados, no Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal - COM-DF, instituído pelo Decreto nº 11.036, de 09 de março de 1988, os seguintes cargos em comissão:

PRESIDÊNCIA

1 Presidente - Símbolo DFG-13

ASSESSORIA TÉCNICA

1 Chefe - Símbolo DFG-12

3 Assessores - Símbolo DFA-11

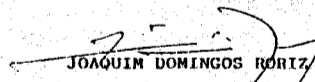
SECRETARIA EXECUTIVA

1 Secretária-Executiva - Símbolo DFA-10

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 206 /93-GAG

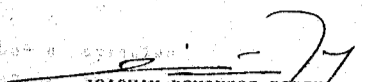
Brasília, 03 de novembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 046, de 1991, que "Concede transporte gratuito às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e dá outras providências", e que se converteu

na Lei nº 566 de 14 de outubro de 1993, publicada no DODF nº 209, de 15 de outubro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD, Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

N E S T A

Concede transporte gratuito às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - é assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos do DF aos portadores, em grau acentuado de deficiência físicas, mentais e sensoriais, com renda de até 3 (três) salários mínimos, e respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, considera-se grau acentuado de deficiências físicas, mental e sensorial:

- I - Portador de deficiência da visão:
 - a) cego: aquele que possui acuidade entre 6/60 ou menor, no melhor olho com a correção apropriada; ou limitação tal no campo da visão, que o maior diâmetro do campo visual subtende distância angular não superior a 20 graus;
 - b) visão subnormal: aquele que possui acuidade entre 6/20 e 6/60 no melhor olho, após correção máxima;

II - Portador de deficiência auditiva: aquele que possui perda neurossensorial bilateral igual a 70 decibéis ou maior;

III - Portador de deficiência física: aquele que possui atrofia, ausência de membro ou seqüela que impeçam ou dificultem os movimentos dos membros superiores, inferiores ou tronco;

IV - Portador de deficiência mental: aquele que apresenta defasagem em seu desenvolvimento mental, ainda que seja capaz de apresentar satisfatória adaptação social através de atuação independente na comunidade e de obter adequação ocupacional.

§ 2º - Para usufruir da gratuidade de que trata esta Lei, os beneficiários deverão portar carteira de identificação fornecida pelo Governo do Distrito Federal.

§ 3º - Os acompanhantes dos deficientes a que se refere este artigo somente poderão se valer do benefício da gratuidade quando estiverem assistindo àqueles.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estender a concessão da gratuidade referida no caput do art. 1º aos idosos maiores de 60 (sessenta) anos, e aos menores carentes que comprovadamente contribuam para a renda das respectivas famílias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações da Secretaria do Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.

Art. 49 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 dias.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de setembro de 1993

Deputada ROSE MARY MIRANDA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

LEI Nº 566 DE 14 DE OUTUBRO DE 1993

Concedo transporte gratuito as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e das três providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos do DF aos portadores, em grau acentuado de deficiência física, mentais e sensoriais, com renda de até 3 (três) salários mínimos, e respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, considera-se grau acentuado de deficiências físicas, mental e sensorial:

I - Portador de deficiência da visão:

a) cego: aquele que possui acuidade entre 6/60 ou menor, no melhor olho com a correção apropriada; ou limitação tal no campo da visão, que o maior diâmetro do campo visual subtende distância angular não superior a 20 graus;

b) visão subnormal: aquele que possui acuidade entre 6/20 e 6/60 no melhor olho, após correção máxima;

II - Portador de deficiência auditiva: aquele que possui perda neurossensorial bilateral igual a 70 decibéis ou maior;

III - Portador de deficiência física: aquele que possui atrofia, ausência de membro ou sequelas que impeçam ou dificultem os movimentos dos membros superiores, inferiores ou tronco;

IV - Portador de deficiência mental: aquele que apresenta defasagem em seu desenvolvimento mental, ainda que seja capaz de apresentar satisfatória adaptação social através de atuação independente na comunidade e de obter adequação ocupacional.

§ 2º - Para usufruir da gratuidade de que trata esta Lei, os beneficiários deverá portar carteira de identificação fornecida pelo Governo do Distrito Federal.

§ 3º - Os acompanhantes dos deficientes a que

se refere este artigo somente poderão se valer do benefício da gratuidade quando estiverem assistindo aqueles.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estender a concessão da gratuidade referida no caput do art. 1º aos idosos maiores de 60 (sessenta) anos, e aos menores carentes que comprovadamente contribuam para a renda das respectivas famílias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações da Secretaria do Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 207 /93-GAG

Brasília, 03 de novembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 170, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelssã Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 304, de 1991, que "Reserva assentos nos veículos que operam nos Transportes Coletivos do Distrito Federal para pessoas portadoras de deficiência", e que se converteu na Lei nº 567, de 14 de outubro de 1993, publicada no DODF nº 209, de 15 de outubro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N. E. S. T. A

Reserva assentos nos veículos que operam nos Transportes Coletivos do Distrito Federal para pessoas portadoras de deficiência.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Ficam reservados, nos Transportes Coletivos do Distrito Federal, os quatro assentos mais próximos da porta de saída do veículo de passageiros para serem ocupados por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Os locais deverão ser sinalizados com placas do enunciado e o número da Lei.

§ 2º - Os assentos a que se refere esta Lei poderão ser ocupados por outros passageiros desde que não se encontrem no veículo aqueles citados no "caput" deste artigo.

§ 3º - A empresa concessionária do serviço público encarregar-se-á da observância do estabelecido nesta Lei, sob a fiscalização do Departamento de Transportes Urbanos - DTU.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de setembro de 1993.

Deputada ROSE MARY GIRANDA Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEI Nº 567 DE 14 DE outubro DE 1993

Reserva assentos nos veículos que operam nos Transportes Coletivos do Distrito Federal para pessoas portadoras de deficiência.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam reservados, nos Transportes Coletivos do Distrito Federal, os quatro assentos mais próximos da porta de saída do veículo de passageiros para serem ocupados por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Os locais deverão ser sinalizados com placas do enunciado e o número da Lei.

§ 2º - Os assentos a que se refere esta Lei poderão ser ocupados por outros passageiros desde que não se encontrem no veículo aqueles citados no "caput" deste artigo.

§ 3º - A empresa concessionária do serviço público encarregar-se-á da observância do estabelecido nesta Lei, sob a fiscalização do Departamento de Transportes Urbanos - DTU.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1993. 105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 288 /93-CAG Brasília, 03 de novembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

sanção o Projeto de Lei nº 910 de 1993, que "Altera a Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988", e que se converteu na Lei nº 473, de 09 de julho de 1993, publicada no DODF nº 139, de 12 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor Deputado BENÍCIO TAVARES Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA Altera a Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Acrescente-se, à relação de operações e prestação de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 35 da Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988, com a redação que lhe deu a Lei nº 115, de 13 de julho de 1990: "fornecimento de refeição, inclusive congelada, por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como por empresas preparadoras de refeições coletivas".

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica ao fornecimento de bebidas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES Presidente

LEI Nº 473 DE 09 DE julho DE 1993

Altera a Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Acrescente-se, à relação de operações e prestação de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 35 da Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988, com a redação que lhe deu a Lei nº 115, de 13 de julho de 1990: "fornecimento de refeição, inclusive congelada, por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como por empresas preparadoras de refeições coletivas".

Paragrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao fornecimento de bebidas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 289 /93-GAG Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 697 de 1992, que "Define ocupação e uso do solo para os lotes que especifica no Setor de Habitações Individuais Norte - SHIN - Estrada Parque Norte (Canteiro Central), e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 474, de 09 de julho de 1993, publicada no DODF nº 139, de 12 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Define ocupação e uso do solo para os lotes que especifica no Setor de Habitações Individuais Norte - SHIN - Estrada Parque Norte (Canteiro Central), e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam definidas as seguintes destinações para os lotes do Setor de Habitação Individual Norte - SHIN - Estrada Parque Península Norte, Canteiro Central:

- I - uso comercial para os lotes 06, 10 e 14, com atividade de comércio de bens.
- II - usos comercial, financeiro e institucional ou comunitário para os lotes 02, 03, 07, 11 e 15, com atividades de comércio de bens, prestação de serviços, cultura, lazer e ensino não-seriado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 474 DE 09 DE julho DE 19 93

Define ocupação e uso do solo para os lotes que especifica no Setor de Habitações Individuais Norte - SHIN - Estrada Parque Norte (Canteiro Central), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam definidas as seguintes destinações para os lotes do Setor de Habitação Individual Norte - SHIN - Estrada Parque Península Norte, Canteiro Central:

- I - uso comercial para os lotes 06, 10 e 14, com atividade de comércio de bens.

II - usos comercial, financeiro e institucional ou comunitário para os lotes 02, 03, 07, 11 e 15, com atividades de comércio de bens, prestação de serviços, cultura, lazer e ensino não-seriado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 290 /93-GAG Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 954 de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de Cr\$ 616.000.000.000,00 (seiscentos e dezesseis bilhões de cruzeiros)", e que se converteu na Lei nº 476, de 09 de julho de 1993, publicada no DODF nº 139, de 12 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de Cr\$ 616.000.000.000,00 (Seiscentos e dezesseis bilhões de cruzeiros).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), até o limite de Cr\$ 616.000.000.000,00 (seiscentos e dezesseis bilhões de cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro, decorrente da alienação de ações representativas da participação do Distrito Federal no capital social das Telecomunicações de Brasília S/A-TELEBRÁSILIA.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1993		Cr\$ 1.000,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR				
PROGRAMA DE TRABALHO				
ANEXO A LEI No.				
RECURSOS DO TESOURO				
ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL	
27.000 SECRETARIA DE OBRAS	616.000.000		616.000.000	
27.101 SECRETARIA DE OBRAS	616.000.000		616.000.000	
SABRE E SANEAMENTO	616.000.000		616.000.000	
SANEAMENTO	616.000.000		616.000.000	
SANEAMENTO GERAL	616.000.000		616.000.000	
130760448.1001.0000 AMPLIACAO, MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL	616.000.000		616.000.000	
INVERSOES FINANCEIRAS	616.000.000		616.000.000	
130760440.1001.0001 AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL	616.000.000		616.000.000	
INVERSOES FINANCEIRAS	616.000.000		616.000.000	
002097/1	TOTAL	616.000.000	616.000.000	

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1993		Cr\$ 1.000,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR				
REGIONALIZACAO				
ANEXO A LEI No.				
RECURSOS DO TESOURO				
ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
130760448.1001 AMPLIACAO, MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL	616.000.000		616.000.000	
130760440.1001.0001 AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL	616.000.000		616.000.000	
99 DISTRITO FEDERAL	616.000.000		616.000.000	
INVERSOES FINANCEIRAS	616.000.000		616.000.000	
002097/2	TOTAL	616.000.000	616.000.000	

LEI N.º 476 DE 09 DE julho DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de Cr\$ 616.000.000.000,00 (seiscentos e dezesseis bilhões de cruzeiros).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), até o limite de Cr\$ 616.000.000.000,00 (seiscentos e dezesseis bilhões de cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro, decorrente da alienação de ações representativas da participação do Distrito Federal no capital social das Telecomunicações de Brasília S/A-TELEBRASILIA.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1993		Cr\$ 1.000,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR				
PROGRAMA DE TRABALHO				
ANEXO A LEI No. 476 de 09 de julho de 1993.				
RECURSOS DO TESOURO				
ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL	
27.000 SECRETARIA DE OBRAS	616.000.000		616.000.000	
27.101 SECRETARIA DE OBRAS	616.000.000		616.000.000	
SABRE E SANEAMENTO	616.000.000		616.000.000	
SANEAMENTO	616.000.000		616.000.000	
SANEAMENTO GERAL	616.000.000		616.000.000	
130760448.1001.0000 AMPLIACAO, MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL	616.000.000		616.000.000	
INVERSOES FINANCEIRAS	616.000.000		616.000.000	
130760440.1001.0001 AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL	616.000.000		616.000.000	
INVERSOES FINANCEIRAS	616.000.000		616.000.000	
002097/1	TOTAL	616.000.000	616.000.000	

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1993		Cr\$ 1.000,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR				
REGIONALIZACAO				
ANEXO A LEI No. 476 de 09 de julho de 1993				
RECURSOS DO TESOURO				
ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
130760448.1001 AMPLIACAO, MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL	616.000.000		616.000.000	
130760440.1001.0001 AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL	616.000.000		616.000.000	
99 DISTRITO FEDERAL	616.000.000		616.000.000	
INVERSOES FINANCEIRAS	616.000.000		616.000.000	
002097/2	TOTAL	616.000.000	616.000.000	

MENSAGEM

Nº 201 / 93-CAG Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 951 de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de Cr\$ 960.000.000,00 (novecentos e sessenta milhões de cruzeiros)", e que se converteu na Lei nº 475, de 09 de julho de 1993, publicada no DODF nº 139, de 12 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito Especial até o limite de Cr\$ 960.000.000,00 (novecentos e sessenta milhões de cruzeiros).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no valor de Cr\$

960.000.000,00 (novecentos e sessenta milhões de cruzeiros), para atender à programação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior advirão do cancelamento de dotação ordinária do Orçamento Fiscal, conforme discriminado no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES Presidente

Table with columns: ANEXO I, EXERCÍCIO DE 1993, CREDITO ESPECIAL, PROGRAMA DE TRABALHO, ESPECIFICACAO, FISCAL, SEGURIDADE, TOTAL. Includes rows for SECRETARIA DE OBRAS and IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO.

Table with columns: ANEXO I, EXERCÍCIO DE 1993, CANCELAMENTO, RECURSOS DO TESOURO, ESPECIFICACAO, FISCAL, SEGURIDADE, TOTAL. Includes rows for SECRETARIA DE OBRAS and IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO.

Table with columns: ANEXO III, EXERCÍCIO DE 1993, CREDITO ESPECIAL, PROGRAMA DE TRABALHO, RECURSOS DO TESOURO, ESPECIFICACAO, FISCAL, SEGURIDADE, TOTAL. Includes rows for SECRETARIA DE OBRAS and IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO.

Table with columns: ANEXO IV, EXERCÍCIO DE 1993, CANCELAMENTO, REGIONALIZACAO, RECURSOS DO TESOURO, ESPECIFICACAO, FISCAL, SEGURIDADE, TOTAL. Includes rows for SECRETARIA DE OBRAS and IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO.

Table with columns: ESPECIFICACAO, TESOURO, OUTRAS FONTES, TOTAL. Includes rows for IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO and CONSTRUCAO DE VIADUTO NO CRUZEIRO.

LEI N.º 475 DE 09 DE JULHO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito Especial até o limite de Cr\$ 960.000.000,00 (novecentos e sessenta milhões de cruzeiros).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no valor de Cr\$ 960.000.000,00 (novecentos e sessenta milhões de cruzeiros), para atender a programação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior advirão do cancelamento de dotação ordinária do Orçamento Fiscal, conforme discriminado no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 1993

105ª da República e 31ª do Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RIBEIRO

Table with columns: ANEXO I, EXERCÍCIO DE 1993, CREDITO ESPECIAL, PROGRAMA DE TRABALHO, RECURSOS DO TESOURO, ESPECIFICACAO, FISCAL, SEGURIDADE, TOTAL. Includes rows for SECRETARIA DE OBRAS and IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO.

Table with columns: ANEXO II, EXERCÍCIO DE 1993, CANCELAMENTO, PROGRAMA DE TRABALHO, RECURSOS DO TESOURO, ESPECIFICACAO, FISCAL, SEGURIDADE, TOTAL. Includes rows for SECRETARIA DE OBRAS and IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO.

ANEXO III EXERCÍCIO DE 1993 Cr\$ 1.000,00

CREDITO ESPECIAL REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 475 de 09 de julho de 1993

29.000 SECRETARIA DE OBRAS
29.101 SECRETARIA DE OBRAS

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
160910275.1101 IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO	960.000:		960.000
160910275.1101.0001 IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO	960.000:		960.000
11 - 99 DISTRITO FEDERAL	960.000:		960.000
JUROS E ENCARGOS DA DIVISAO INTERNA	960.000:		960.000
TOTAL	960.000:		960.000

ANEXO IV EXERCÍCIO DE 1993 Cr\$ 1.000,00

CANCELAMENTO REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 475 de 09 de julho de 1993

29.000 SECRETARIA DE OBRAS
29.101 SECRETARIA DE OBRAS

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
160910275.1101 IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO	960.000:		960.000
160910275.1101.0002 CONSTRUCAO DE VIAGETO NO CRUZEIRO	960.000:		960.000
01 REGIÃO I - BRASÍLIA	960.000:		960.000
INVESTIMENTOS	960.000:		960.000
TOTAL	960.000:		960.000

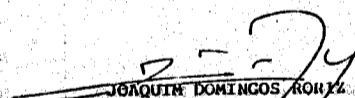
MENSAGEM

Nº 292 /93-GAG Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 763 de 1993, que "Aprova Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 124/91", e que se converteu na Lei nº 477, de 09 de julho de 1993, publicada no DODF nº 139, de 12 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Aprova Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 124/91.

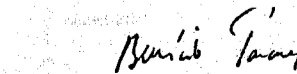
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - São aprovadas as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 124/91, para a Projeção "B", Quadra 1, Setor Norte da Região Administrativa de Brazlândia - RA IV.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 477

DE 09 DE julho DE 1993.

Aprova Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 124/91.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São aprovadas as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 124/91, para a Projeção "B", Quadra 1, Setor Norte da Região Administrativa de Brazlândia - RA IV.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

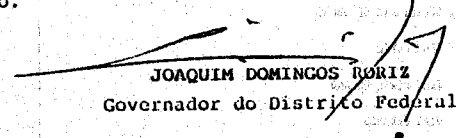
MENSAGEM

Nº 293 /93-GAG Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 635 de 1992, que "Aprova as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 14/92 e NGB 15/92, para as Quadras Mistas QMSW 4 e QMSW 6, do Setor Sudoeste, na RA XI", e que se converteu na Lei nº 478, de 09 de julho de 1993, publicada no DODF nº 139, de 12 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Aprova as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 14/92 e NGB 15/92, para as Quadras Mistas QMSW 4 e QMSW 6, do Setor Sudoeste, na RA XI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - São aprovadas as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 14/92, para os lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, da QMSW 4; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, da QMSW 6, bem como a NGB 15/92, para os lotes 9, 10, 11, 12 e 13, da QMSW 6, no Setor Sudoeste, RA XI, conforme Decisão nº 43/92 - CAUMA.

Art. 2º - Todos os lotes de que trata o artigo anterior, possuidores de pacto de retrovenda e vendidos antes da regulamentação destas normas, terão seus prazos contados a partir da aprovação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Altera o artigo 93 Decreto Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Art. 1º - O artigo 93 do Decreto Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei nº 24, de 22 de junho de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI N.º 478 DE 09 DE julho DE 1993.

"Art. 93

Aprova as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 14/92 e NGB 15/92, para as Quadras Mistas QMSW 4 e QMSW 6, do Setor Sudoeste, na RA XI.

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII - Serviços relacionados no item 39 da lista a que se refere o art. 89; dois por cento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Parágrafo Único....."

Art. 1º - São aprovadas as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 14/92, para os lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, da QMSW 4; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, da QMSW 6, bem como a NGB 15/92, para os lotes 9, 10, 11, 12 e 13, da QMSW 6, no Setor Sudoeste, RA XI, conforme Decisão nº 43/92-CAUMA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 479 DE 09 DE julho DE 1993.

Art. 2º - Todos os lotes de que trata o artigo anterior possuidores de pacto de retrovenda e vendidos antes da regulamentação destas normas, terão seus prazos contados a partir da aprovação desta Lei.

Altera o artigo 93 Decreto Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - O artigo 93 do Decreto Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei nº 24, de 22 de junho de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

"Art. 93

Brasília, 09 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -

MENSAGEM

Nº 294 /93-CAC Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 793 de 1993, que "Altera o Art. 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966", e que se converteu na Lei nº 479, de 09 de julho de 1993, publicada no BODF nº 139, de 12 de julho de 1993.

VII - Serviços relacionados no item 39 da lista a que se refere o art. 89; dois por cento.

Parágrafo Único -

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

MENSAGEM

Nº 295 /93-GAG Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 170, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 830 de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a fixar percentuais de lucro para a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS, na forma que especifica", e que se converteu na Lei nº 480, de 09 de julho de 1993, publicada no DODF nº 139, de 12 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORITZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a fixar percentuais de lucro para a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias-ICMS, na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os percentuais de lucro que compõem a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias de que trata o art. 18 da Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 406, de 30 de dezembro de 1992.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 480 DE 09 DE julho DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a fixar percentuais de lucro para a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os percentuais de lucro que compõem o base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias de que trata o art. 18 da Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 406, de 30 de dezembro de 1992.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOAQUIM DOMINGOS RORITZ

MENSAGEM Nº 296 /93-GAG Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 170, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 958 de 1993, que "Altera as normas de uso e ocupação do solo da Quadra Mista Sudoeste - QMSW 7, no Setor de Habitações Coletivas Sudoeste, da Região Administrativa do Cruzeiro, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 485, de 12 de julho de 1993, publicada no DODF nº 140, de 13 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORITZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

NESTA altera as normas de uso e ocupação do solo da Quadra Mista Sudoeste - QMSW 7, no Setor de Habitações Coletivas Sudoeste, da Região Administrativa do Cruzeiro, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - São alterados os usos e ocupação do solo da Quadra Mista Sudoeste - QMSW 7, do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste, da Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI, para o uso predominantemente residencial, com comércio local, e com a mesma ocupação permitida para as Superquadras e Comércio Locais Sudoeste.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para alterar o endereçamento do local, além de garantir a manutenção das atuais Taxa Máxima de Ocupação, Número de Pavimentos e Altura de Edificações das Superquadras e Comércio Local Sudoeste.

LEI Nº 485 DE 12 DE JULHO DE 1993

Altera os normas de uso e ocupação do solo da Quadra Mista Sudoeste - QMSW 7, no Setor de Habitações Coletivas Sudoeste, da Região Administrativa do Cruzeiro, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São alterados os usos e ocupação do solo da Quadra Mista Sudoeste - QMSW 7, do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste, da Região Administrativa do Cruzeiro RA XI, para o uso predominantemente residencial, com comércio local, e com a mesma ocupação permitida para as Superquadras e Comércio Local Sudoeste.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para alterar o endereçamento do local, além de garantir a manutenção das atuais Taxa Máxima de Ocupação, Número de Pavimentos e Altura de Edificações das Superquadras e Comércio Local Sudoeste.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1993. 105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 297 /93-GAG Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente, Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 848, de 1993, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da prevenção e do combate da febre aftosa, da brucelose, da raiva, da anemia infecciosa eqüina e das demais doenças de notificação obrigatória, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 504, de 22 de julho de 1993, publicada no DODF nº 148, de 23 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor Deputado BENÍCIO TAVARES Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prevenção e do combate da febre aftosa, da brucelose, da raiva, da anemia infecciosa eqüina e das demais doenças de notificação obrigatória e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - São obrigatórios no território do Distrito Federal a prevenção e o combate da febre aftosa, da brucelose, da raiva, da anemia infecciosa eqüina e das demais doenças de notificação obrigatória dos animais domésticos.

Art. 2º - A coordenação, execução e fiscalização da prevenção e do combate das doenças de que trata o artigo anterior, são da competência da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Agricultura, o Serviço de Defesa e Vigilância Sanitária Animal, com os cargos, as funções e atribuições indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 3º - Para cumprimento das atribuições conferidas por lei, a Secretaria de Agricultura poderá firmar convênios com as Secretarias da Fazenda e Planejamento e de Segurança Pública.

Art. 4º - A Secretaria de Agricultura, através do Serviço de Defesa Sanitária Animal, compete:

- I - coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção e combate das doenças especificadas no artigo 1º;
- II - promover ações de educação sanitária animal;
- III - elaborar anualmente os calendários de vacinação dos rebanhos;
- IV - definir quais doenças são de vacinação obrigatória;
- V - cadastrar os rebanhos existentes no território do DF;
- VI - manter registros e fiscalizar as condições de atuação dos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de vacinas e outros produtos pecuários;
- VII - interditar o trânsito e/ou áreas públicas ou privadas quando a medida justificar o controle da doença;
- VIII - autorizar a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários;
- IX - fiscalizar o trânsito de animais susceptíveis, leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários;
- X - interditar, apreender e mandar desinfetar veículos usados no transporte de animais acometidos das doenças citadas no artigo 1º;
- XI - executar a vacinação compulsória de animais cujo proprietário não tenha cumprido o que prescreve esta lei;
- XII - executar o sacrifício de animais conforme plano local de erradicação da febre aftosa, em consonância com a legislação Federal; e
- XIII - exercer as demais atribuições que decorrem do disposto nesta lei e as que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento.

Art. 5º - Os proprietários, possuidores, detentores e/ou transportadores de animais susceptíveis de contraírem as doenças citadas no art. 1º se obrigam a:

- I - efetuar a imunização contra a febre aftosa, a brucelose e outras doenças que a Secretaria de Agricultura, através do Serviço

de Defesa Sanitária Animal, determinar como obrigatórias, cumprindo o calendário oficial;

II - informar a autoridade sanitária da existência de animal doente ou suspeito de febre aftosa, raiva ou qualquer outra doença de notificação obrigatória;

III - informar a Secretaria de Agricultura sobre as vacinações realizadas em seu rebanho, através de documento apropriado, no prazo de até 15 dias após a realização das mesmas;

IV - providenciar os certificados de vacinação e atestados negativos de doenças no caso de trânsito ou participação em eventos nos quais ocorram aglomeração de animal; e

V - cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pela Secretaria de Agricultura.

Art. 6º - Os laticínios, entrepostos e abatedouros são obrigados a exigir de seus fornecedores os certificados de vacinação ou atestado negativo das doenças e que trata o artigo 1º, conforme critério a ser fixado no Regulamento desta Lei.

Art. 7º - O descumprimento de quaisquer das exigências previstas nesta lei, mais aquelas expressas no seu Regulamento, será motivo de aplicação de penalidades.

Parágrafo único: As penalidades aplicáveis, sem prejuízo de outras contidas no Regulamento, são:

I - o proprietário que deixar de vacinar contra a febre aftosa, nos períodos estabelecidos pela Secretaria de Agricultura, será multado no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) da UPDF diária para cada animal;

II - multa no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) da UPDF diária para cada animal transportado sem os documentos zoosanitários, ou em desacordo com a legislação;

III - no caso de propriedades ou outros recintos interditados, multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) da UPDF diária para cada animal susceptível retirado do local objeto da interdição;

IV - multa no valor correspondente a 10 (dez) UPDF diária aos que realizarem leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários sem a prévia autorização da Secretaria de Agricultura;

V - multa no valor correspondente a 10 (dez) UPDF diária às usinas de beneficiamento de leite e entrepostos que não exigirem os documentos zoosanitários de seus fornecedores.

Art. 8º - O Poder Executivo baixará, no prazo de 60 dias, ato regulamentando esta lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 504 DE 22 DE julho DE 19 93

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prevenção e do combate da febre aftosa, da brucelose, da raiva, da anemia in

fecciosa equina e das demais doenças de notificação obrigatória e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São obrigatórios no território do Distrito Federal a prevenção e o combate da febre aftosa, da brucelose da raiva, da anemia infecciosa equina e das demais doenças de notificação obrigatória dos animais domésticos.

Art. 2º - A coordenação, execução e fiscalização da prevenção e do combate das doenças de que trata o artigo anterior, são da competência da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Agricultura, o Serviço de Defesa e Vigilância Sanitária Animal, com os cargos, as funções e atribuições indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 3º - Para cumprimento das atribuições conferidas por lei, a Secretaria de Agricultura poderá firmar convênios com as Secretarias da Fazenda e Planejamento e de Segurança Pública.

Art. 4º - À Secretaria de Agricultura, através do Serviço de Defesa Sanitária Animal, compete:

I - coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção e combate das doenças especificadas no artigo 1º;

II - promover ações de educação sanitária animal;

III - elaborar anualmente os calendários de vacinação dos rebanhos;

IV - definir quais doenças são de vacinação obrigatória;

V - cadastrar os rebanhos existentes no território do DF;

VI - manter registros e fiscalizar as condições dos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de vacinas e outros produtos pecuários;

VII - interditar o trânsito e/ou áreas públicas ou privadas quando a medida justificar o controle da doença;

VIII - autorizar a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários;

IX - fiscalizar o trânsito de animais susceptíveis, leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários;

X - interditar, apreender e mandar desinfetar veículos usados no transporte de

animais acometidos das doenças citadas no artigo 1º;

XI - executar a vacinação compulsória de animais cujo proprietário não tenha cumprido o que prescreve esta lei;

XII - executar o sacrifício de animais conforme plano local de erradicação da febre aftosa, em consonância com a legislação Federal; e

XIII - exercer as demais atribuições que decorrem do disposto nesta lei as que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento.

Art. 5º - Os proprietários, possuidores, detentores c/ou transportadores de animais susceptíveis de contraírem as doenças citadas no art. 1º se obrigam a:

I - efetuar a imunização contra a febre aftosa, a brucelose e outras doenças que a Secretaria de Agricultura, através do Serviço de Defesa Sanitária Animal, determinar como obrigatórias, cumprindo o calendário oficial;

II - informar a autoridade sanitária da existência de animal doente ou suspeito de febre aftosa, raiva ou qualquer outra doença de notificação obrigatória;

III - informar a Secretaria de Agricultura sobre as vacinações realizadas em seu rebanho, através de documento apropriado, no prazo de até 15 dias após a realização das mesmas;

IV - providenciar os certificados de vacinação e atestados negativos de doenças no caso de trânsito ou participação em eventos nos quais ocorram aglomeração animal; e

V - cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pela Secretaria de Agricultura.

Art. 6º - Os laticínios, entrepostos e abatedouros são obrigados a exigir de seus fornecedores os certificados de vacinação ou atestado negativo das doenças e que trata o artigo 1º conforme critério a ser fixado no Regulamento desta Lei.

Art. 7º - O descumprimento de quaisquer das exigências previstas nesta lei, mais aquelas expressas no seu Regulamento, será motivo de aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - As penalidades aplicáveis, sem prejuízo de outras contidas no Regulamento, são:

I - o proprietário que deixar de vacinar contra a febre aftosa, nos períodos estabelecidos pela Secretaria de Agricultura, será multado no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) da UPDF diária para cada animal;

II - multa no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) da UPDF diária para cada animal transportado sem os documentos zoossanitários, ou sem de acordo com a legislação;

III - no caso de propriedades ou outros recintos interditados, multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) da UPDF diária para cada animal susceptível retirado do local objeto da interdição;

IV - multa no valor correspondente a 10% (dez) UPDF diária aos que realizarem leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários sem a prévia autorização da Secretaria de Agricultura;

V - multa no valor correspondente a 10% UPDF diária às usinas de beneficiamento de leite e entrepostos que não exigirem os documentos zoossanitários de seus fornecedores.

Art. 8º - O Poder Executivo baixará, no prazo de 60 dias, o Regulamento desta Lei.

Art. 9º - Esta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS ROLIZ

LEI N.º 472 DE 09 DE JULHO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial ao Orçamento da Seguridade Social do Distrito Federal para o exercício de 1993, no montante de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), em favor do Fundo Habitacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento da Seguridade Social do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), para atender à programação indicada no Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes de anulação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma do Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS ROLIZ

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1993		Cr\$ 1.000,00
CREDITO ESPECIAL				
PROGRAMA DE TRABALHO				
ANEXO A LEI Nº. 472 DE 09 DE JULHO DE 1993				
RECURSOS DO TEGURO				
E S P E C I F I C A C A O		FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
10.900	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITARIA		500.000	500.000
10.101	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITARIA		500.000	500.000
	HABITACAO E URBANISMO		500.000	500.000
	HABITACAO		500.000	500.000
	HABITACOES URBANAS		500.000	500.000
100570316.2703.0000	CONTRIBUICAO A FUNDOS		500.000	500.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		500.000	500.000
100570316.2703.0901	FUNDO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL		500.000	500.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		500.000	500.000
10.901	FUNDO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL		500.000	500.000
	HABITACAO E URBANISMO		500.000	500.000
	HABITACAO		500.000	500.000
	HABITACOES URBANAS		500.000	500.000
100570316.2242.0000	FUNDO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL		500.000	500.000

CONSTRUIR UNIDADES HABITACIONAIS PARA OS SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - DECRETO-LEI Nº 740/87.			
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500.000	500.000
100570316.2242.0001 FUNDO HABITACIONAL DO DF - FUNDHAB1		500.000	500.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500.000	500.000
00173/ 1	TOTAL	500.000	500.000

NOTA: (*) Transferidora(Fundo) Não Consta do Total

ANEXO II EXERCÍCIO DE 1993 Cr\$ 1.000,00			
CANCELAMENTO			
PROGRAMA DE TRABALHO			
ANEXO A LEI Nº 472 DE 09 DE JULHO DE 1993 RECURSOS DO TESOURO			
E S P E C I F I C A Ç A O	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
10.000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITARIA		500.000	500.000
10.101 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITARIA		500.000	500.000
HABITACAO E URBANISMO		500.000	500.000
HABITACAO		500.000	500.000
HABITACOES URBANAS		500.000	500.000
100570316.2703.0000 CONTRIBUICAO A FUNDOS		500.000	500.000
INVESTIMENTOS		500.000	500.000
100570316.2703.0001 FUNDO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL		500.000	500.000
INVESTIMENTOS		500.000	500.000
10.981 FUNDO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL		500.000	500.000
HABITACAO E URBANISMO		500.000	500.000
HABITACAO		500.000	500.000
HABITACOES URBANAS		500.000	500.000
100570316.2242.0000 FUNDO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL		500.000	500.000
INVESTIMENTOS		500.000	500.000
100570316.2242.0001 FUNDO HABITACIONAL DO DF - FUNDHAB1		500.000	500.000
INVESTIMENTOS		500.000	500.000
00173/ 2	TOTAL	500.000	500.000

NOTA: (*) Transferidora(Fundo) Não Consta do Total

MEMORANDO

Nº 298 /93-CAG de Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelência, sancionei o Projeto de Lei nº 571, de 1992, que dispõe sobre a instalação de dispositivos antipoluentes nas entidades públicas e empresas privadas do Distrito Federal e das outras providências, o que se converteu na Lei nº 499, de 21 de julho de 1993, publicada no DODF nº 147, de 22 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Dispõe sobre a instalação de dispositivos antipoluentes nas entidades públicas e empresas privadas do Distrito Federal e das outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - As entidades públicas e empresas privadas, que produzam qualquer tipo de gás ou substância nociva a saúde, ficam obrigadas a instalar dispositivos antipoluentes.

Art. 2º - As instituições de que trata o artigo 1º terão noventa dias de prazo a contar da data da publicação desta lei, para adotar as medidas técnicas cabíveis.

Art. 3º - As penalidades previstas no Título V da Lei nº 41, de 1989, aplicam-se, no que couber, aos infratores da presente lei.

Art. 4º - O Poder Executivo do Distrito Federal no prazo de quarenta e cinco dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 10 de junho de 1993.

Benício Tavares
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

LEI Nº 499 DE 21 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a instalação de dispositivos antipoluentes nas entidades públicas e empresas privadas do Distrito Federal e das outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As entidades públicas e empresas privadas que produzam qualquer tipo de gás ou substância nociva à saúde, ficam obrigadas a instalar dispositivos antipoluentes.

Art. 2º - As instituições de que trata o artigo 1º terão noventa dias de prazo a contar da data da publicação desta lei, para adotar as medidas técnicas cabíveis.

Art. 3º - As penalidades previstas no Título V da Lei nº 41, de 1989, aplicam-se, no que couber, aos infratores da presente lei.

Art. 4º - O Poder Executivo do Distrito Federal no prazo de quarenta e cinco dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 299 /93-GAG

Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelência Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 407, de 1992, que "Torna obrigatória a colocação de balanças à disposição do consumidor nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 500, de 21 de julho de 1993, publicada no DODF nº 147, de 22 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

N E S T A

Torna obrigatório a colocação de balanças à disposição do consumidor nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Todos os mercados, supermercados, açougues, peixarias, as Centrais de Abastecimento - CEASA/DF e os feirantes estabelecidos no Distrito Federal deverão colocar à disposição do consumidor balança de precisão, para conferência do peso das mercadorias dos respectivos estabelecimentos.

Art. 2º - A conferência do peso de que trata o artigo anterior, deverá ser efetuada pelo próprio consumidor se assim o desejar.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará ato próprio regulamentando os critérios de fiscalização e penalidades para o descumprimento dos preceitos desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 500 DE 21 DE JULHO DE 1993

Torna obrigatória a colocação de balanças à disposição do consumidor nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todos os mercados, supermercados, açougues, peixarias, as Centrais de Abastecimento - CEASA/DF e os feirantes estabelecidos no Distrito Federal deverão colocar à disposição do consumidor balança de precisão, para conferência do peso das mercadorias dos respectivos estabelecimentos.

Art. 2º - A conferência do peso de que trata o artigo anterior, deverá ser efetuada pelo próprio consumidor se assim o desejar.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará ato próprio regulamentando os critérios de fiscalização e penalidades para o descumprimento dos preceitos desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 300 /93-GAG

Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100,

inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 738 de 1992, que "Dispõe sobre a mudança de uso do lote "A" da EQN 214/215 na Região Administrativa I", o qual se converteu na Lei nº 498, de 20 de julho de 1993, publicada no DODF nº 146, de 21 de julho de 1993, 1ª Edição.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmº Senhor
Deputado BENICIO TAVARES
DD, Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Dispõe sobre a mudança de uso
do lote "A" da EQN 214/215 na
Região Administrativa I.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O lote "A" da EQN 214/215 na Região Administrativa I, destinado a Clube de Unidade de Vizinhança, tem seu uso transformado para culto.

Art. 2º - Para efetivação do que estabelece o Artigo 1º, deve ser atendido o que dispõe o Artigo 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENICIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 498 DE 20 DE julho DE 1993

Dispõe sobre a mudança de uso
do lote "A" da EQN 214/215 na
Região Administrativa I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O lote "A" da EQN 214/215 na Região Administrativa I, destinado a Clube de Unidade de Vizinhança, tem seu uso transformado para culto.

Art. 2º - Para efetivação do que estabelece o artigo 1º, deve ser atendido o que dispõe o Artigo 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 301/93-GAG Brasília, 09 de novembro de 1993.
Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 498 de 1992, que "Desafeta área pública para implantação da Escola Classe nº 05, de Sobradinho", e que se converteu na Lei nº 484, de 12 de julho de 1993, publicada no DODF nº 140, de 13 de julho de 1993. Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 498 de 1992, que "Desafeta área pública para implantação da Escola Classe nº 05, de Sobradinho", e que se converteu na Lei nº 484, de 12 de julho de 1993, publicada no DODF nº 140, de 13 de julho de 1993. Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENICIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal
NESTA

Desafeta área pública para
ampliação da Escola Classe
nº 05, de Sobradinho

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É desafetada área pública com extensão de 4.627,03 m² (quatro mil, seiscentos e vinte e sete vírgulas zero três metros quadrados), anexa à Área Especial A, Quadra 9, Rua 1, Região Administrativa de Sobradinho - RA V, para a ampliação da área da Escola Classe nº 05.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 484 DE 12 DE JULHO DE 1993

Desafeta área pública para ampliação da Escola Classe nº 05, de Sobradinho.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É desafetada área pública com a extensão de 4.627,03 m² (quatro mil, seiscentos e vinte e sete vírgula zero três metros quadrados), anexa à Área Especial A, Quadra 9, Rua 1, Região Administrativa de Sobradinho - RA V, para a ampliação da área da Escola Classe nº 05.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília

João Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 500 DE 21 DE JULHO DE 1993

Torna obrigatória a colocação de balanças à disposição do consumidor nos estabelecimentos que, em específica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todos os mercados, supermercados, açougues, peixarias, as Centrais de Abastecimento - CEASA/DF e os feirantes estabelecidos no Distrito Federal deverão colocar à disposição do consumidor balança de precisão, para conferência do peso das mercadorias dos respectivos estabelecimentos.

Art. 2º - A conferência do peso de que trata o artigo anterior, deverá ser efetuada pelo próprio consumidor se assim o desejar.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará ato próprio regulamentando os critérios de fiscalização e penalidades para o descumprimento dos preceitos desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

João Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 302 /93-GAG

Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 917, de 1993, que institui os Conselhos Locais de Planejamento Territorial Urbano - CLP, parte integrante do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, e dá outras providências, e que se converteu na Lei nº 507, de 22 de julho de 1993, publicada no DODF nº 149, de 26 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

João Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor

Deputado BENÍCIO TAVARES

DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

Institui os Conselhos Locais de Planejamento Territorial Urbano-CLP, parte integrante do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam instituídos os Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano-CLP, no âmbito das Administrações Regionais, como órgãos auxiliares da Administração nas discussões, análises e acompanhamentos das questões relativas ao Planejamento Territorial e Urbano, sem prejuízo de quaisquer atribuições legais de competência do órgão superior, do órgão central e do órgão executivo do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal.

Parágrafo único - Cada CLP será assistido pela Assessoria de Planejamento da Administração Regional correspondente, como sua Secretaria Executiva.

Art. 2º - Compete aos Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano:

I - promover a participação da Comunidade, assessorar os Administradores Regionais e órgãos de planejamento nas questões relativas ao Planejamento Territorial e Urbano, controle e fiscalização do uso do solo das respectivas Regiões Administrativas;

II - aprovar em caráter preliminar os Planos Diretores Locais, acompanhar e fiscalizar a sua implementação e propor a atualização de suas diretrizes;

III - compatibilizar as ações do Poder Público, da iniciativa privada e da comunidade como um todo, sobre o espaço urbano da respectiva Região Administrativa;

IV - examinar a compatibilidade entre o Plano Plurianual e as diretrizes dos Planos Diretores Locais;

V - subsidiar o órgão central e urbano quanto às prioridades aos projetos e às metas dos planos de desenvolvimento urbano, a partir das necessidades locais;

VI - propor alterações no Código de Edificações, no uso do solo, nos índices urbanísticos e outros instrumentos complementares à execução da política urbana local;

VII - assegurar a participação das organizações comunitárias e dos cidadãos na fiscalização de obras e edificações, assim como garantir-lhes o direito de solicitar o embargo de obras, quando executadas em desacordo com as prescrições legais vigentes;

VIII - eleger o representante junto ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano-CONPLAN;

IX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 38 - Cada CLP será composto pelo Administrador da Região Administrativa correspondente, como presidente, 05 (cinco) Conselheiros natos e 05 (cinco) Conselheiros indicados.

§ 1º - São Conselheiros natos:

I - 01 (um) representante do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF;

II - 01 (um) representante do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente - IEMA;

III - 01 (um) representante do Departamento de Patrimônio Histórico e Artístico - DepHA, da Secretaria de Cultura, Esporte e Comunicação Social;

IV - 01 (um) representante da Assessoria de Planejamento da Administração Regional correspondente;

V - 01 (um) representante da Diretoria de Licenciamento e Fiscalização de Obras da Administração Regional correspondente.

§ 2º - São Conselheiros indicados:

I - 03 (três) representantes de entidades de classe, clubes de serviço e/ou instituições sociais do Distrito Federal, constituídos há mais de 03 (três) anos com atuação nas ações urbanas e rurais locais;

II - 02 (dois) representantes da comunidade, indicados pelas entidades comunitárias devidamente registradas e com efetivo envolvimento nas questões urbanas e rurais locais.

§ 3º - Os Conselheiros natos e indicados serão nomeados pelo Chefe do Executivo e terão mandato de 02 (dois) anos, não renováveis.

§ 4º - Os Conselheiros indicados deverão pertencer à comunidade e residir há, no mínimo, 02 (dois) anos no local.

§ 5º - Os Conselheiros natos e indicados terão suplentes, que os substituirão nas ausências e impedimentos eventuais.

§ 6º - Ficam excluídas de representação no CLP as entidades comunitárias que tenham em seus estatutos vinculação político-partidária.

§ 7º - A participação nos CLP se dará a título de relevantes serviços prestados à comunidade, não fazendo seus Membros jus a proventos, gratificações ou remunerações de qualquer natureza.

Art. 40 - As entidades de classe, clubes de serviços, instituições sociais e associações de moradores, legalmente habilitadas, na forma da presente Lei, poderão indicar representantes junto ao CLP, facultado ao Chefe do Poder Executivo a nomeação dos mesmos, ouvida a Administração Regional respectiva.

Parágrafo único - A Administração Regional submeterá ao Chefe do Executivo, para escolha, lista contendo 10 (dez) candidatos a representantes de que trata este artigo, sendo 06 (seis) deles de entidades de classe, clubes de serviço e/ou instituições sociais e 04 (quatro) de associações de moradores.

Art. 50 - O CLP se reunirá bimestralmente, na primeira quinzena do mês, podendo ser convocado extraordinariamente pelo seu presidente ou maioria de seus membros.

§ 1º - As reuniões do CLP realizar-se-ão obrigatoriamente na sede da Administração Regional.

§ 2º - As sessões serão públicas e abertas, com divulgação prévia da data e pauta.

§ 3º - O CLP funcionará com a presença de, pelo menos 06 (seis) de seus Membros, além do Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria simples de votos abertos e públicos dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º - A ausência injustificada por três reuniões consecutivas ou seis alternadas, importará em extinção automática da designação do Conselheiro com mandato.

§ 5º - A Assessoria de Planejamento da Administração Regional deverá, obrigatoriamente, submeter ao CLP as matérias de competência do mesmo.

§ 6º - O presidente do CLP designará o Secretário do Conselho.

§ 7º - Das deliberações do Conselho lavrar-se-á ata circunstanciada em livro próprio.

§ 8º - O Presidente indicará entre os Membros do CLP, o seu substituto eventual, que, além do voto comum, terá direito ao voto de desempate.

Art. 60 - O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para implantar os Conselhos de que trata a presente Lei.

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 80 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 507 DE 22 DE JULHO DE 1993

Institui os Conselhos Locais de Planejamento Territorial Urbano-CLP, parte integrante do Sistema

de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, e das outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam instituídos os Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano - CLP, no âmbito das Administrações Regionais, como órgãos auxiliares da Administração nas discussões, análises e acompanhamentos das questões relativas ao Planejamento Territorial e Urbano, sem prejuízo de quaisquer atribuições legais de competência do órgão superior, do órgão central e do órgão executivo do Sistema do Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Cada CLP será assistido pela Assessoria de Planejamento da Administração Regional correspondente, como sua Secretaria Executiva.

Art. 2º - Compete aos Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano:

I - promover a participação da Comunidade, assessorar os Administradores Regionais e órgãos de planejamento nas questões relativas ao Planejamento Territorial e Urbano, no controle e fiscalização do uso do solo das respectivas Regiões Administrativas;

II - aprovar em caráter preliminar os Planos Diretores Locais, acompanhar e fiscalizar a sua implementação e propor a atualização de suas diretrizes;

III - compatibilizar as ações do Poder Público, da iniciativa privada e da comunidade como um todo, sobre o espaço urbano da respectiva Região Administrativa;

IV - examinar a compatibilidade entre o Plano Plurianual e as diretrizes dos Planos Diretores Locais;

V - subsidiar o órgão central e urbano quanto às prioridades aos projetos e às metas dos planos de desenvolvimento urbano, a partir das necessidades locais;

VI - propor alterações no Código de Edificações, no uso do solo, nos índices urbanísticos e outros instrumentos complementares à execução da política urbana local;

VII - assegurar a participação das organizações comunitárias e dos cidadãos na fiscalização de obras e edificações, assim como garantir-lhes o direito de solicitar o embaço de obras, quando executadas em desacordo com as prescrições legais vigentes;

VIII - eleger o representante junto ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano - CONPLAN;

IX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 3º - Cada CLP será composto pelo Administrador da Região Administrativa correspondente, como presidente, 05 (cinco) Conselheiros natos e 05 (cinco) Conselheiros indicados.

§ 1º - São Conselheiros natos: I - 01 (um) representante do Instituto de

planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF

II - 01 (um) representante do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente - IEMA;

III - 01 (um) representante do Departamento de Patrimônio Histórico e Artístico - DePHA, da Secretaria de Cultura, Esporte e Comunicação Social;

IV - 01 (um) representante da Assessoria de Planejamento da Administração Regional correspondente;

V - 01 (um) representante da Diretoria de Licenciamento e Fiscalização de Obras da Administração Regional correspondente.

§ 2º - São Conselheiros indicados:

I - 03 (três) representantes de entidades de classe, clubes de serviço e/ou instituições sociais do Distrito Federal, constituídos há mais de 03 (três) anos com atuação nas ações urbanas e rurais locais;

II - 02 (dois) representantes da comunidade, indicados pelas entidades comunitárias devidamente registradas e com efetivo envolvimento nas questões urbanas e rurais locais;

§ 3º - Os Conselheiros natos e indicados serão nomeados pelo Chefe do Executivo e terão mandato de 02 (dois) anos, não renováveis;

§ 4º - Os Conselheiros indicados deverão pertencer à comunidade e residir há, no mínimo, 02 (dois) anos no local.

§ 5º - Os Conselheiros natos e indicados terão suplentes, que os substituirão nas ausências e impedimentos eventuais.

§ 6º - Ficam excluídas de representação no CLP as entidades comunitárias que tenham em seus estatutos vinculação político-partidária.

§ 7º - A participação nos CLP se dará a título de relevantes serviços prestados à comunidade, não fazendo seus Membros jus a proventos, gratificações ou remunerações de qualquer natureza.

Art. 4º - As entidades de classe, clubes de serviços, instituições sociais e associações de moradores, legalmente habilitadas, na forma da presente Lei, poderão indicar representantes junto ao CLP, facultado ao Chefe do Poder Executivo a nomeação dos mesmos, ouvida a Administração Regional respectiva.

Parágrafo Único - A Administração Regional submeterá ao Chefe do Executivo, para escolha, lista contendo 10 (dez) candidatos a representantes de que trata este artigo, sendo 06 (seis) deles de entidades de classe, clubes de serviço e/ou instituições sociais e 04 (quatro) de associações de moradores.

Art. 5º - O CLP se reunirá bimestralmente, na primeira quinzena de mês, podendo ser convocada extraordinariamente pelo seu presidente ou maioria de seus membros.

§ 1º - As reuniões do CLP realizar-se-ão obrigatoriamente na sede da Administração Regional.

§ 2º - As sessões serão públicas e abertas, com divulgação prévia da data e pauta.

§ 3º - O CLP funcionará com a presença de, pelo menos 06 (seis) de seus Membros, além do Presidente, e suas re

soluções serão tomadas por maioria simples de votos abertos e públicos dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º - A ausência injustificada por três reuniões consecutivas ou seis alternadas, importará em extinção automática da designação do Conselheiro com mandato.

§ 5º - A Assessoria de Planejamento da Administração Regional deverá, obrigatoriamente, submeter ao CLP as matérias de competência do mesmo.

§ 6º - O presidente do CLP designará o Secretário do Conselho.

§ 7º - Das deliberações do Conselho lavrar-se-á ata circunstanciada em livro próprio.

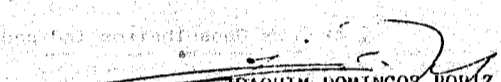
§ 8º - O Presidente indicará entre os Membros do CLP, o seu substituto eventual, que, além do voto comum, terá direito ao voto de desempate.

Art. 6º - O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para implantar os Conselhos de que trata a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ


MENSAGEM

Nº 303 /93-GAG Brasília, 03 de novembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelentíssima Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 815, de 1993, que "Cria cargos efetivos nas Carreiras Magistério Público e Assistência à Educação, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 501, de 22 de julho de 1993, publicada no DODF nº 148, de 23 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Cria cargos efetivos nas Carreiras Magistério Público e Assistência à Educação, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

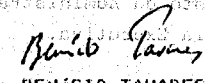
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - São criados cargos efetivos na Carreira Magistério Público do Distrito Federal e na Carreira Assistência à Educação, ambas do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, conforme consta do Anexo a esta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO

(Art. 1º, da Lei nº 501, de 22 de julho de 1993)

**QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
CARGOS EFETIVOS CRIADOS**

CARREIRA-MAGISTÉRIO PÚBLICO	QUANTIDADE
PROFESSOR Nível 1	435
PROFESSOR Nível 2	729
T O T A L	1164
CARREIRA-ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO	QUANTIDADE
AGENTE DE EDUCAÇÃO	365
Especialidades	100
VIGILÂNCIA	
SERVIÇOS DE COZINHA	
T O T A L	553

LEI Nº 501 DE 22 DE julho DE 1993

Cria cargos efetivos nas Carreiras Magistério Público e Assistência à Educação, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

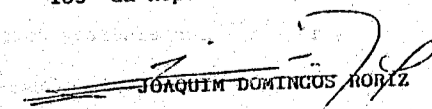
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São criados cargos efetivos na Carreira Magistério Público do Distrito Federal e na Carreira Assistência à Educação, ambas do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, conforme consta do Anexo a esta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO

(Art. 1º, da Lei nº 501, de 22 de julho de 1993)

QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CARGOS EFETIVOS CRIADOS

CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO	QUANTIDADE
PROFESSOR Nível 1	435
PROFESSOR Nível 2	729
T O T A L	1164
CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO	QUANTIDADE
AGENTE DE EDUCAÇÃO Especialidades	365
VIGILÂNCIA	180
SERVIÇOS DE COZINHA	180
T O T A L	553

MENSAGEM

Nº 304 /93-CAG

Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno desta Excelência, sancionei o Projeto de Lei nº 952, de 1993, que "Dispõe sobre o reposicionamento na escala de padrões dos servidores que especifica, integrantes das Carreiras Finanças e Controle e Orçamento e dá outras providências", e que se con- veteu na Lei nº 503, de 02 de julho de 1993, publicada no DOU nº 148, de 23 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

[Assinatura]
JOAQUIM DOMINGOS RORÍZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado **BENÍCIO TAVARES**
 DD. Presidente da Câmara Legislativa
 do Distrito Federal

N E S T A

Dispõe sobre o reposicionamento na escala de padrões dos servidores que especifica, integrantes das Carreiras Finanças e Controle e Orçamento e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Os titulares dos cargos de Analista de Finanças e Controle e Analista de Orçamento, nos termos dos arts. 2º

das Leis nº 13 e 14, de 30 de dezembro de 1988, serão reposicionados nos respectivos cargos na 3ª Classe, Padrão IV, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício prestado à Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, os servidores de que trata este artigo serão deslocados para o padrão imediatamente superior.

§ 2º - O mesmo deslocamento será concedido para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício prestado aos órgãos do sistema de orçamento, planejamento e de controle financeiro e patrimonial do Distrito Federal.

Art. 2º - As disposições do art. 1º desta Lei serão aplicadas aos servidores aposentados que satisfaçam os requisitos ali previstos e aos beneficiários de pensão com base nos cargos mencionados naquele artigo.

Art. 3º - O § 1º do art. 1º da Lei nº 390, de 22 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 1º - Para cada 18 (dezoito) meses de serviço prestado à Administração Direta e Indireta do Distrito Federal os servidores de que trata este artigo serão deslocados para o padrão imediatamente superior.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

[Assinatura]
BENÍCIO TAVARES

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
 Presidente

LEI Nº 503 DE 22 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o reposicionamento na escala de padrões dos servidores que especifica, integrantes das Carreiras Finanças e Controle e Orçamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os Titulares dos cargos de Analista de Finanças e Controle e Analista de Orçamento, nos termos dos arts. 2º das Leis nº 13 e 14, de 30 de dezembro de 1988, serão reposicionados nos respectivos cargos na 3ª Classe, Padrão IV, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício prestado à Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, os servidores de que trata este artigo serão deslocados para o padrão imediatamente superior.

§ 2º - O mesmo deslocamento será concedido para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício prestado aos órgãos do sistema de orçamento, planejamento e de controle financeiro e patrimonial do Distrito Federal.

Art. 2º - As disposições do art. 1º desta Lei serão aplicadas aos servidores aposentados que satisfaçam os requisitos ali previstos e aos beneficiários de pensão com base nos cargos mencionados naquele artigo.

Art. 3º - O § 1º do art. 1º da Lei nº 390, de 22 de

dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - Para cada 18 (dezoito) meses de serviço prestado à Administração Direta e Indireta do Distrito Federal os servidores de que trata este artigo serão deslocados para o padrão imediatamente superior".

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS ROUZ

MENSAGEM

Nº 305 /93-CAG Brasília, 03 de novembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelenta Casa, anexo o Projeto de Lei nº 575, de 1992, que "Dispõe sobre a lotação e venda de bens de uso comum do povo e dá outras providências", o que se converteu na Lei nº 515, de 28 de julho de 1993, publicada no DODF nº 152, de 29 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS ROUZ

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor Deputado BENÍCIO TAVARES Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

Dispõe sobre desafetação e venda de bens de uso comum do povo e dá outras providências.

Art. 1º - São desafetadas de sua primitiva destinação, passando a categoria de bens dominiais, as áreas públicas de Taguatinga conforme Anexo I.

Art. 2º - As áreas desafetadas são destinadas para fins de habitação.

Parágrafo Único - O parcelamento das áreas de que trata o artigo 1º deve acompanhar as mesmas dimensões dos lotes das respectivas quadras.

Art. 3º - O Poder Executivo do Distrito Federal fica autorizado a proceder a venda, a preços de mercado, das áreas parceladas e desafetadas nos termos desta Lei, com prioridade para os moradores que residam no local a mais de 5 anos.

Art. 4º - A desafetação objeto desta Lei só será admitida obedecendo-se o disposto no § 2º, art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES Presidente

ANEXO I

SETOR	QUADRA	LOTE	LOCALIDADE
QSC	05	31	Taguatinga Sul
QSC	05	32	Taguatinga Sul
QSC	05	33	Taguatinga Sul
QSC	05	34	Taguatinga Sul
QSC	05	35	Taguatinga Sul
QSC	05	36	Taguatinga Sul
QSC	05	37	Taguatinga Sul
QSC	05	38	Taguatinga Sul
QSC	05	39	Taguatinga Sul
QSC	05	41	Taguatinga Sul
QSC	05	43	Taguatinga Sul
QSC	08	31	Taguatinga Sul
QSC	08	32	Taguatinga Sul
QSC	08	33	Taguatinga Sul
QSC	08	34	Taguatinga Sul
QSC	08	36	Taguatinga Sul
QSC	08	38	Taguatinga Sul
QSC	08	40	Taguatinga Sul
QSC	08	42	Taguatinga Sul
QSC	08	44	Taguatinga Sul
QSC	11	21	Taguatinga Sul
QSC	11	22	Taguatinga Sul
QSC	11	23	Taguatinga Sul
QSC	11	25	Taguatinga Sul
QSC	11	26	Taguatinga Sul

ANEXO I

SETOR	QUADRA	LOTE	LOCALIDADE
QSC	11	27	Taguatinga Sul
QSC	11	28	Taguatinga Sul
QSC	11	29	Taguatinga Sul
QSC	13	41	Taguatinga Sul

QSC	13	42	Taguatinga Sul
QSC	13	43	Taguatinga Sul
QSC	13	44	Taguatinga Sul
QSC	13	46	Taguatinga Sul
QSC	13	49	Taguatinga Sul
QSC	19	19	Taguatinga Sul
QSC	19	20	Taguatinga Sul
QSC	19	21	Taguatinga Sul
QSC	19	22	Taguatinga Sul
QSC	19	23	Taguatinga Sul
QSC	19	25	Taguatinga Sul
QSC	19	27	Taguatinga Sul
QSC	21	19	Taguatinga Sul
QSC	21	20	Taguatinga Sul
QSC	21	21	Taguatinga Sul
QSC	21	23	Taguatinga Sul
QSC	21	25	Taguatinga Sul
QSC	21	29	Taguatinga Sul
QSC	21	31	Taguatinga Sul
QSC	21	37	Taguatinga Sul
QSC	21	39	Taguatinga Sul

ANEXO I

SETOR	QUADRA	LOTE	LOCALIDADE
QSC	22	29	Taguatinga Sul
QSC	22	30	Taguatinga Sul
QSC	22	31	Taguatinga Sul
QSC	22	32	Taguatinga Sul
QSC	22	33	Taguatinga Sul
QSC	22	34	Taguatinga Sul
QSC	22	35	Taguatinga Sul
QSC	22	36	Taguatinga Sul
QSC	22	37	Taguatinga Sul
QSC	22	38	Taguatinga Sul
QSC	22	39	Taguatinga Sul
QSC	22	40	Taguatinga Sul
QSC	22	41	Taguatinga Sul
QSC	22	42	Taguatinga Sul
QSC	22	43	Taguatinga Sul
QSC	22	44	Taguatinga Sul
QSC	22	45	Taguatinga Sul
QSC	22	46	Taguatinga Sul
QSC	22	47	Taguatinga Sul
QSC	22	48	Taguatinga Sul
QSC	22	49	Taguatinga Sul
QSC	22	50	Taguatinga Sul
QSC	22	51	Taguatinga Sul
QSC	22	53	Taguatinga Sul
QSC	22	54	Taguatinga Sul

ANEXO I

SETOR	QUADRA	LOTE	LOCALIDADE
QSC	23	30	Taguatinga Sul

QSC	23	32	Taguatinga Sul
QSC	23	34	Taguatinga Sul
QSC	23	36	Taguatinga Sul
QSC	23	38	Taguatinga Sul
QSC	23	40	Taguatinga Sul
QSC	23	42	Taguatinga Sul
QSC	23	44	Taguatinga Sul
QSC	23	46	Taguatinga Sul
QSC	28	05	Taguatinga Sul
QSB	08	38	Taguatinga Sul
QSB	08	40	Taguatinga Sul
QSB	09	37	Taguatinga Sul
QSB	09	39	Taguatinga Sul
QSE	19	46	Taguatinga Sul
QSE	19	48	Taguatinga Sul
QSE	19	50	Taguatinga Sul
QSE	19	52	Taguatinga Sul
QSE	19	54	Taguatinga Sul
QSE	19	56	Taguatinga Sul
QSE	19	58	Taguatinga Sul
QSE	19	60	Taguatinga Sul
QSE	19	62	Taguatinga Sul
QNC	12	16	Taguatinga Norte
QNC	12	17	Taguatinga Norte

ANEXO I

SETOR	QUADRA	LOTE	LOCALIDADE
QNC	12	18	Taguatinga Norte
QNC	12	19	Taguatinga Norte
QNC	12	20	Taguatinga Norte
QNC	12	21	Taguatinga Norte
QNC	12	22	Taguatinga Norte
QNC	12	23	Taguatinga Norte
QNC	12	24	Taguatinga Norte
QNC	12	25	Taguatinga Norte
QNC	12	26	Taguatinga Norte
QNC	13	36	Taguatinga Norte
QNC	13	37	Taguatinga Norte
QNC	13	38	Taguatinga Norte
QNC	13	39	Taguatinga Norte
QNC	13	40	Taguatinga Norte
QND	60	36	Taguatinga Norte
QND	60	38	Taguatinga Norte
QNJ	33	20	Taguatinga Norte
QNJ	33	22	Taguatinga Norte
QNJ	35	37	Taguatinga Norte
QNJ	35	38	Taguatinga Norte
QNJ	35	39	Taguatinga Norte
QNJ	35	40	Taguatinga Norte
QNJ	37	37	Taguatinga Norte
QNJ	37	38	Taguatinga Norte
QNJ	37	39	Taguatinga Norte

ANEXO I

SETOR	QUADRA	LOTE	LOCALIDADE
QNJ	37	40	Taguatinga Norte
QNJ	39	20	Taguatinga Norte
QNJ	39	22	Taguatinga Norte

LEI Nº 515 DE 28 DE julho DE 1993

Dispõe sobre desafetação e venda de bens de uso comum do povo e das outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São desafetadas de sua primitiva destinação, passando a categoria de bens dominiais, as áreas públicas de Taguatinga conforme Anexo I.

Art. 2º - As áreas desafetadas são destinadas para fins de habitação.

Parágrafo Único - O parcelamento das áreas de que trata o artigo 1º deve acompanhar as mesmas dimensões dos lotes das respectivas quadras.

Art. 3º - O Poder Executivo do Distrito Federal fica autorizado a proceder a venda, a preços de mercado, das áreas parceladas e desafetadas nos termos desta Lei, com prioridade para os moradores que residam no local a mais de 5 anos.

Art. 4º - A desafetação objeto desta Lei admitida obedecendo-se o disposto no § 2º, art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RUIZ

ANEXO I
(ARTIGO 1º DA LEI Nº 515 DE 28 DE JULHO DE 1993)

SETOR	QUADRA	LOTE	LOCALIDADE
QSC	05	31	Taguatinga Sul
QSC	05	32	Taguatinga Sul
QSC	05	33	Taguatinga Sul
QSC	05	34	Taguatinga Sul
QSC	05	35	Taguatinga Sul
QSC	05	36	Taguatinga Sul
QSC	05	37	Taguatinga Sul
QSC	05	38	Taguatinga Sul
QSC	05	39	Taguatinga Sul
QSC	05	41	Taguatinga Sul
QSC	05	43	Taguatinga Sul
QSC	08	31	Taguatinga Sul
QSC	08	32	Taguatinga Sul
QSC	08	33	Taguatinga Sul
QSC	08	34	Taguatinga Sul
QSC	08	36	Taguatinga Sul
QSC	08	38	Taguatinga Sul
QSC	08	40	Taguatinga Sul
QSC	08	42	Taguatinga Sul
QSC	08	44	Taguatinga Sul
QSC	11	21	Taguatinga Sul
QSC	11	22	Taguatinga Sul
QSC	11	23	Taguatinga Sul
QSC	11	25	Taguatinga Sul
QSC	11	26	Taguatinga Sul

ANEXO I

(ARTIGO 1º DA LEI Nº 515 DE 28 DE JULHO DE 1993)

SETOR	QUADRA	LOTE	LOCALIDADE
QSC	11	27	Taguatinga Sul
QSC	11	28	Taguatinga Sul
QSC	11	29	Taguatinga Sul
QSC	13	41	Taguatinga Sul
QSC	13	42	Taguatinga Sul
QSC	13	43	Taguatinga Sul
QSC	13	44	Taguatinga Sul
QSC	13	46	Taguatinga Sul
QSC	13	49	Taguatinga Sul
QSC	19	19	Taguatinga Sul
QSC	19	20	Taguatinga Sul
QSC	19	21	Taguatinga Sul
QSC	19	22	Taguatinga Sul
QSC	19	23	Taguatinga Sul
QSC	19	25	Taguatinga Sul
QSC	19	27	Taguatinga Sul
QSC	21	19	Taguatinga Sul
QSC	21	20	Taguatinga Sul
QSC	21	21	Taguatinga Sul
QSC	21	23	Taguatinga Sul
QSC	21	25	Taguatinga Sul
QSC	21	29	Taguatinga Sul

QSC	21	31	Taguatinga Sul
QSC	21	37	Taguatinga Sul
QSC	21	39	Taguatinga Sul

ANEXO I
(ARTIGO 1º DA LEI Nº 515 DE 28 DE JULHO DE 1993)

SETOR	QUADRA	LOTE	LOCALIDADE
QSC	22	29	Taguatinga Sul
QSC	22	30	Taguatinga Sul
QSC	22	31	Taguatinga Sul
QSC	22	32	Taguatinga Sul
QSC	22	33	Taguatinga Sul
QSC	22	34	Taguatinga Sul
QSC	22	35	Taguatinga Sul
QSC	22	36	Taguatinga Sul
QSC	22	37	Taguatinga Sul
QSC	22	38	Taguatinga Sul
QSC	22	39	Taguatinga Sul
QSC	22	40	Taguatinga Sul
QSC	22	41	Taguatinga Sul
QSC	22	42	Taguatinga Sul
QSC	22	43	Taguatinga Sul
QSC	22	44	Taguatinga Sul
QSC	22	45	Taguatinga Sul
QSC	22	46	Taguatinga Sul
QSC	22	47	Taguatinga Sul
QSC	22	48	Taguatinga Sul
QSC	22	49	Taguatinga Sul
QSC	22	50	Taguatinga Sul
QSC	22	51	Taguatinga Sul
QSC	22	53	Taguatinga Sul
QSC	22	54	Taguatinga Sul

ANEXO I
(ARTIGO 1º DA LEI Nº 515 DE 28 DE JULHO DE 1993)

SETOR	QUADRA	LOTE	LOCALIDADE
QSC	23	30	Taguatinga Sul
QSC	23	32	Taguatinga Sul
QSC	23	34	Taguatinga Sul
QSC	23	36	Taguatinga Sul
QSC	23	38	Taguatinga Sul
QSC	23	40	Taguatinga Sul
QSC	23	42	Taguatinga Sul
QSC	23	44	Taguatinga Sul
QSC	23	46	Taguatinga Sul
QSC	28	05	Taguatinga Sul
QSB	08	38	Taguatinga Sul
QSB	08	40	Taguatinga Sul
QSB	09	37	Taguatinga Sul
QSB	09	39	Taguatinga Sul
QSE	19	46	Taguatinga Sul
QSE	19	48	Taguatinga Sul
QSE	19	50	Taguatinga Sul

QSE	19	52	Taguatinga Sul
QSE	19	54	Taguatinga Sul
QSE	19	56	Taguatinga Sul
QSE	19	58	Taguatinga Sul
QSE	19	60	Taguatinga Sul
QSE	19	62	Taguatinga Sul
QNC	12	16	Taguatinga Norte
QNC	12	17	Taguatinga Norte

ANEXO I

(ARTIGO 1º DA LEI Nº 515 DE 28 DE JULHO DE 1993)

SETOR	QUADRA	LOTE	LOCALIDADE
QNC	12	18	Taguatinga Norte
QNC	12	19	Taguatinga Norte
QNC	12	20	Taguatinga Norte
QNC	12	21	Taguatinga Norte
QNC	12	22	Taguatinga Norte
QNC	12	23	Taguatinga Norte
QNC	12	24	Taguatinga Norte
QNC	12	25	Taguatinga Norte
QNC	12	26	Taguatinga Norte
QNC	13	36	Taguatinga Norte
QNC	13	37	Taguatinga Norte
QNC	13	38	Taguatinga Norte
QNC	13	39	Taguatinga Norte
QNC	13	40	Taguatinga Norte
QND	60	36	Taguatinga Norte
QND	60	38	Taguatinga Norte
QNJ	33	20	Taguatinga Norte
QNJ	33	22	Taguatinga Norte
QNJ	35	37	Taguatinga Norte
QNJ	35	38	Taguatinga Norte
QNJ	35	39	Taguatinga Norte
QNJ	35	40	Taguatinga Norte
QNJ	37	37	Taguatinga Norte
QNJ	37	38	Taguatinga Norte
QNJ	37	39	Taguatinga Norte

ANEXO I

(ARTIGO 1º DA LEI Nº 515 DE 28 DE JULHO DE 1993)

SETOR	QUADRA	LOTE	LOCALIDADE
QNJ	37	40	Taguatinga Norte
QNJ	39	20	Taguatinga Norte
QNJ	39	22	Taguatinga Norte

MENSAGEM

Nº 306 /93-CAG Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 956, de 1993, que "Dispõe sobre a criação da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, define sua estrutura básica e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 513, de 28 de julho de 1993, publicada no DODF nº 152, de 29 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


JOAQUIM DOMINGOS BORITZ

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD: Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

N E S T A

Dispõe sobre a criação da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ - DF, define sua estrutura básica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, observada a legislação própria, uma empresa pública sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, que usará a sigla - METRÔ-DF.

§ 1º - O METRÔ-DF tem por finalidade planejar, projetar, construir, operar e manter sistema de transporte público coletivo sobre trilhos no Distrito Federal, assim como explorar comercialmente marcas, patentes, tecnologia e serviços técnicos especializados, vinculados ou decorrentes de sua atividade produtiva.

§ 2º - O METRÔ-DF, com personalidade jurídica de direito privado, tem por sede e foro a cidade de Brasília - Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

§ 3º - O METRÔ-DF é regido por esta Lei, pela Lei das Sociedades por Ações, pelo seu Estatuto e demais normas de direito aplicáveis.

§ 4º - O METRÔ-DF disporá de patrimônio próprio e gozará de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - O Capital Social inicialmente autorizado será do equivalente a 100.000 (cem mil) UPDFs, divididos em 100.000 (cem mil) ações ordinárias nominativas, no valor de 01 (uma) UPDF cada, assegurada a participação mínima do Distrito Federal em 51% (cinquenta e um por cento) do Capital Social.

§ 1º - Em todo aumento de capital, o Distrito Federal subscreverá ações que lhe assegurem pelo menos a manutenção do Capital Social inicialmente subscrito.

§ 2º - Poderão participar do capital social do METRÔ-DF outras pessoas jurídicas do Poder Público em geral, da Administração Direta ou Indireta.

§ 3º - Cada ação ordinária nominativa dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Art. 3º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a abrir créditos especiais, até a importância equivalente a 98.000 (noventa e oito mil) UPDFs para subscrição do capital fixado no artigo anterior.

§ 1º - Para integralização do capital subscrito pelo Distrito Federal, poderá este incorporar ao patrimônio do METRÔ-DF quaisquer bens pertencentes ao Distrito Federal, mediante autorização legislativa.

§ 2º - Ficam incorporados ao capital subscrito pelo Distrito Federal as inversões já realizadas e as que se houver obrigado a fazer para a implantação do sistema de transporte sobre trilhos, por força do Convênio nº 036/91, de 15.05.91, firmado entre o DF e a NOVACAP, CEB, BRB e TCB.

§ 3º - As inversões que o Distrito Federal se houver obrigado a fazer para a implantação do sistema sobre trilhos inscrever-se-ão nos orçamentos do Distrito Federal, pela parte vencível em cada exercício, sendo levados à conta do capital por esse subscrito, à medida em que forem sendo pagas as despesas correspondentes.

Art. 4º - São recursos do METRÔ-DF:

- I - os de capital próprio;
- II - as transferências previstas no orçamento do Distrito Federal;
- III - as receitas decorrentes da prestação dos serviços concedidos;
- IV - as receitas da exploração comercial de marcas, patentes, tecnologia e de serviços técnicos especializados, vinculados ou decorrentes da atividade produtiva da Companhia;
- V - os auxílios ou subvenções públicas ou privadas, nacionais ou não;
- VI - a renda de bens patrimoniais;
- VII - as doações e legados;
- VIII - os resultados de incentivos fiscais;
- IX - os de operações de crédito;
- X - o produto de aplicações financeiras;
- XI - os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 5º - As condições de prestação dos serviços serão estabelecidas por Lei.

§ 1º - A Lei referida no "caput" deste artigo definirá a forma de remuneração dos serviços e os direitos e obrigações assumidos pelas partes.

§ 2º - O Governo do Distrito Federal enviará à Câmara Legislativa Projeto de Lei de que trata este artigo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º - O METRÔ-DF gozará dos benefícios da desapropriação por utilidade pública dos bens necessários à realização de suas atividades, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 7º - O Distrito Federal dará garantias subsidiárias às obrigações ao portador (debêntures) que vierem a ser emitidas pela Companhia.

Art. 8º - Não serão distribuídos dividendos, participações ou benefícios que couberem aos acionistas, sendo os mesmos levados à conta de aumento de capital da Sociedade.

Art. 9º - O Metrô-DF sucederá nos direitos e obrigações a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP na gestão do Convênio nº 036/91, de 15 de maio de 1991, firmado entre o Distrito Federal, o Banco de Brasília S/A - BRB, a Companhia Energética de Brasília - CEB, a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB e a mesma.

Parágrafo Único - A Coordenadoria Especial do Metrô-DF, instituída em caráter transitório na estrutura da NOVACAP através da Resolução nº 169/91 do Conselho da Administração daquela Companhia, será extinta nos termos do Convênio nº 036/91, mencionado neste artigo.

Art. 10 - O METRÔ-DF, respeitado o disposto no Art. 160, da Lei Orgânica do Distrito Federal, contará com a seguinte estrutura básica:

- Assembléia Geral
- Conselho de Administração
- Conselho Fiscal
- Diretoria Colegiada
- Presidência
- Diretoria de Operação e Manutenção
- Diretoria Técnica
- Diretoria Financeira e Comercial
- Diretoria de Administração

Art. 11 - O METRÔ-DF ficará vinculado à Secretaria de Transportes-ST.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Benício Tavares

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Dispõe sobre a criação da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ - DF, define sua estrutura básica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, observada a legislação própria, uma empresa pública sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, que usará a sigla - METRÔ - DF.

§ 1º - O METRÔ-DF tem por finalidade planejar, projetar, construir, operar e manter sistema de transporte público coletivo sobre trilhos no Distrito Federal, assim como explorar comercialmente marcas, patentes, tecnologia e serviços técnicos especializados, vinculados ou decorrentes de sua atividade produtiva.

§ 2º - O METRÔ-DF, com personalidade jurídica de direito privado, tem por sede e foro a cidade de Brasília - Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

§ 3º - O METRÔ-DF é regido por esta Lei, pela Lei das Sociedades por Ações, pelo seu Estatuto e demais normas de direito aplicáveis.

§ 4º - O METRÔ-DF disporá de patrimônio próprio, gozará de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - O Capital Social inicialmente autorizado será do equivalente a 100.000 (cem mil) UPDFs, divididos em 100.000 (cem mil) ações ordinárias nominativas, no valor de 01 (um) UPDF cada, assegurada a participação mínima do Distrito Federal em 51% (cinquenta e um por cento) do Capital Social.

§ 1º - Em todo aumento de capital, o Distrito Federal subscreverá ações que lhe assegurem pelo menos a manutenção do Capital Social inicialmente subscrito.

§ 2º - Poderão participar do capital social do METRÔ-DF outras pessoas jurídicas do Poder Público em geral, direta ou indireta.

§ 3º - Cada ação ordinária nominativa dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Art. 3º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a abrir créditos especiais, até a importância equivalente a 98.000 (noventa e oito mil) UPDFs para subscrição do capital fixado no artigo anterior.

§ 1º - Para integralização do capital subscrito pelo Distrito Federal, poderá este incorporar ao patrimônio do METRÔ-DF quaisquer bens pertencentes ao Distrito Federal, mediante autorização legislativa.

§ 2º - Ficam incorporados ao capital subscrito pelo Distrito Federal as inversões já realizadas e as que se houver obrigado a fazer para a implantação do sistema de transporte sobre trilhos, por força do Convênio nº 036/91, de 15.05.91, firmado entre o DF e a NOVACAP, CEB, BRB e TCB.

§ 3º - As inversões que o Distrito Federal não tiver obrigado a fazer para a implantação do sistema sobre trilhos inscrever-se-ão nos orçamentos do Distrito Federal, pela parte venável em cada exercício, sendo levados à conta do capital por esse subscrito, à medida em que forem sendo pagas as despesas correspondentes.

Art. 4º - São recursos do METRÔ-DF:

- I - os de capital próprio;
- II - as transferências previstas no orçamento do Distrito Federal;
- III - as receitas decorrentes da prestação dos serviços concedidos;
- IV - as receitas da exploração comercial de marcas, patentes, tecnologia e de serviços técnicos especializados, vinculados ou decorrentes da atividade produtiva da Companhia;
- V - os auxílios ou subvenções públicas ou privadas, nacionais ou não;
- VI - a renda de bens patrimoniais;
- VII - as doações e legados;
- VIII - os resultados de incentivos fiscais;
- IX - os de operações de crédito;
- X - o produto de aplicações financeiras;

XI - os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 5º - As condições de prestação dos serviços serão estabelecidas por Lei.

§ 1º - A Lei referida no "caput" deste artigo definirá a forma de remuneração dos serviços e os direitos e obrigações assumidos pelas partes.

§ 2º - O Governo do Distrito Federal enviará a Câmara Legislativa Projeto de Lei de que trata este artigo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º - O METRÔ-DF gozará dos benefícios da desapropriação por utilidade pública dos bens necessários à realização de suas atividades, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 7º - O Distrito Federal dará garantias subsidiárias às obrigações ao portador (debêntures) que vierem a ser emitidas pela Companhia.

Art. 8º - Não serão distribuídos dividendos, participações ou benefícios que couberem aos acionistas, sendo os mesmos levados à conta de aumento de capital da Sociedade.

Art. 9º - O METRÔ-DF sucederá nos direitos e obrigações a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP na gestão do Convênio nº 036/91, de 15 de maio de 1991, firmado entre o Distrito Federal, o Banco de Brasília S/A - BRB, a Companhia Energética de Brasília - CEB, a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB e a mesma.

Parágrafo Único - A Coordenadoria Especial do METRÔ-DF, instituída em caráter transitório na estrutura da NOVACAP através da Resolução nº 169/91 do Conselho da Administração daquela Companhia, será extinta nos termos do Convênio nº 036/91, mencionado neste artigo.

Art. 10 - O METRÔ-DF, respeitado o disposto no Art. 160, da Lei Orgânica do Distrito Federal, contará com a seguinte estrutura básica:

- Assembleia Geral
- Conselho de Administração
- Conselho Fiscal
- Diretoria Colegiada
- Presidência
- Diretoria de Operação e Manutenção
- Diretoria Técnica
- Diretoria Financeira e Comercial
- Diretoria de Administração

Art. 11 - O METRÔ-DF ficará vinculado à Secretaria de Transportes - ST.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS NORIZ

MENSAGEM Nº 307 / 93-GAG Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,
Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100,

inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 949, de 1993, que "Cria a Região Administrativa Recanto das Emas - RA XV", e que se converteu na Lei nº 510, de 28 de julho de 1993, publicada no DODF nº 152, de 29 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS NORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmº Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Cria a Região Administrativa Recanto das Emas - RA XVI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criada a Região Administrativa Recanto das Emas - RA XVI.

Art. 2º - Em decorrência do artigo 1º desta Lei, ficam alterados o código e a nomenclatura do macrozoneamento do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 953, de 18 de novembro de 1992, na área a ser abrangida pela RA XVI - Região Administrativa Recanto das Emas.

- Parágrafo Único: As denominações constantes do "caput" deste artigo passam a ter as seguintes alterações:
- I - 2 ZEU 2 em 16 ZUR 1
 - II - 2 ZEU 2 em 16 ZEU 1
 - III - 2 ZEU 1 em 16 ZEU 2
 - IV - 2 ZRU 1 em 16 ZRU 1

Art. 3º - A Zona de Expansão Urbana denominada 2 ZEU 2 constante do inciso I, do parágrafo único, do art. 2º desta Lei, na área abrangida pelos limites da RA XVI - Recanto das Emas, é parcialmente desmembrada da RA II - Gama, transformada em Zona Urbana - 16 ZUR 1 - e incorporada à RA XVI - Região Administrativa Recanto das Emas.

Art. 4º - A Zona de Expansão Urbana denominada 2 ZUR 2, constante do inciso II, do parágrafo único, do artigo 2º desta Lei, na área abrangida pelos limites da RA XVI - Recanto das Emas, é parcialmente desmembrada da RA II - Gama, transformada em Zona de Expansão Urbana - 16 ZEU 1 - e incorporada à RA XVI - Região Administrativa Recanto das Emas.

Art. 5º - A Zona de Expansão Urbana denominada 2 ZEU 1, constante do inciso III, do parágrafo único, do artigo 2º desta Lei, na área abrangida pelos limites da RA XVI - Recanto das Emas, é parcialmente desmembrada da RA II - Gama, transformada em Zona de Expansão Urbana - 16 ZEU 2 - e incorporada à RA XVI - Região Administrativa Recanto das Emas.

Art. 6º - A Zona Rural, denominada 2 ZUR 1, constante do inciso IV, do parágrafo único, do art. 2º desta Lei, na área abrangida pelos limites da RA XVI - Recanto das Emas, é parcialmente desmembrada da RA II - Gama, sob a denominação de 16 ZRU 1 e incorporada à RA XVI - Região Administrativa Recanto das Emas.

Art. 7º - As zonas do macrozoneamento ora alteradas, terão os seus limites fixados em ato próprio do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 09 - As definições de uso do solo e delimitações das zonas respeitarão as disposições constantes do PDOT - Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

Art. 09 - Serão incorporados à nova versão do texto do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, os limites da Região Administrativa, observando o que estabelece a legislação do referido Plano.

Art. 10 - Os limites físicos da Região Administrativa recanto das Emas, serão fixados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - Fica criada a Administração regional do Recanto das Emas, órgão de direção superior, responsável pela execução regionalizada de atividades da Administração do Distrito Federal na Região Administrativa Recanto das Emas, vinculada para fins de controle e supervisão global, à Secretaria de Governo.

Art. 12 - O controle e a supervisão global a que se refere o artigo anterior serão exercidos através da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais.

Art. 13 - Fica criada a Unidade Orçamentária correspondente à Administração Regional do Recanto das Emas - RA XVI, Código Orçamentário 19.118.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário ao atendimento das despesas de capital e de custeio, referentes à Unidade Orçamentária, de que trata o Artigo 13 desta Lei, até o limite de Cr\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros), mediante a indicação da fonte de recursos a ser remanejada do orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1993.

Parágrafo Único - Os créditos especiais e os remanejamentos orçamentários constante desta Lei, não serão computados no limite de 20% (vinte por cento) constantes do Artigo 79 da Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992.

Art. 15 - Para a implantação e funcionamento da Administração Regional Recanto das Emas, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir, no âmbito da Administração do Distrito Federal, o acervo patrimonial de órgãos e entidades públicas;

II - remanejar dotações orçamentárias dos órgãos, unidades e entidades da Administração do Distrito Federal, mantida, para cada subprojeto ou subatividade, a respectiva classificação funcional programática, inclusive os títulos descritivos, metas e objetivos, em conformidade com a aplicável na Lei de Meios.

Art. 16 - Ficam criados os cargos em comissão e de natureza especial constantes do Anexo I.

Art. 17 - Para possibilitar a futura implantação da Administração Regional do Recanto das Emas, serão providos imediatamente os cargos constantes do Anexo II, os quais, para os efeitos financeiros e administrativos ficarão vinculados à Administração Regional de Samambaia.

Art. 18 - O provimento dos demais cargos de que trata o Artigo 17, dar-se-á de forma gradativa, de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias.

Art. 19 - O Regimento da Administração Regional do Recanto das Emas será baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 - Até que seja implantada a respectiva Administração Regional, a Região Administrativa Recanto das Emas

fica vinculada à Administração Regional de Samambaia.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de Julho de 1993.

Benício Tavares

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I

(art. 16, da Lei nº , de de 1993)

CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
ADMINISTRADOR REGIONAL	CNE X	01
CHEFE DE GABINETE	DFG 14	01
- ASSESSOR	DFA 11	03
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DFB 12	01
GERENTE DE PLANEJAMENTO	DFG 13	01
CHEFE DO NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO	DFG 11	01
CHEFE DO NÚCLEO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	DFG 11	01
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTE	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE SEDE	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS	DFG 12	01
CHEFE DO SERVIÇO DE CONSULTA PRÉVIA	DFG 10	01
CHEFE DO SERVIÇO DE CÁLCULO	DFG 10	01
CHEFE DO SERVIÇO DE EXAME DE PROJETOS	DFG 10	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG 12	01
CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG 10	01
CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	DFG 05	01
CHEFE DO SERVIÇO DE TOPOGRAFIA	DFG 10	01
CHEFE DO SERVIÇO DE DESENHO TÉCNICO	DFG 10	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE PERMISSÕES E CONCESSÕES PÚBLICAS	DFG 12	01
CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS	DFG 10	01
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE DESPORTOS, LAZER E TURISMO	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOÇÕES	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	DFG 12	01
CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS INSTITUIÇÕES SOCIAIS	DFG 05	01
CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOÇÕES CULTURAIS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	DFG 05	01
CHEFE DE BIBLIOTECA PÚBLICA	DFG 05	01
CHEFE DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DFG 10	01
ASSISTENTE	DFG 05	10
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFG 02	12
ENCARREGADO DE TURMA	DFG 01	10

ANEXO II

(art. 17, da Lei nº 510, de 28 de julho de 1993)

**CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT
ADMINISTRADOR REGIONAL	CNE XI	01
CHEFE DE GABINETE	DFG 14	01
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG 12	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG 12	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	DFG 12	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 02	02
ENCARREGADO DE TURMA	DFG 01	01

LEI Nº 510 DE 28 DE JULHO DE 1993

Cria a Região Administrativa Recanto das Emas - RA XV.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a Região Administrativa Recanto das Emas - RA XV.

Art. 2º - Em decorrência do artigo 1º desta Lei, ficam alterados o código e a nomenclatura do macrozoneamento do Distrito Federal, instituídas pela Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, na área a ser abrangida pela RA XV - Região Administrativa Recanto das Emas.

Parágrafo Único - As denominações constantes do "caput" deste artigo passam a ter as seguintes alterações:

- I - 2 ZEU 2 em 16 ZUR 1
- II - 2 ZEU 2 em 16 ZEU 1
- III - 2 ZEU 1 em 16 ZEU 2
- IV - 2 ZRU 1 em 16 ZRU 1

Art. 3º - A Zona de Expansão Urbana denominada 2 ZEU 2 constante do inciso I, do parágrafo único, do art. 2º desta Lei, na área abrangida pelos limites da RA XV - Recanto das Emas, é parcialmente desmembrada da RA II - Gama, transformada em Zona Urbana - 16 ZUR 1 - e incorporada à RA XV - Região Administrativa Recanto das Emas.

Art. 4º - A Zona de Expansão Urbana denominada 2 ZEU 2, constante do inciso II, do parágrafo único, do artigo 2º desta Lei, na área abrangida pelos limites da RA XV - Recanto das Emas, é parcialmente desmembrada da RA II - Gama, transformada em Zona de Expansão Urbana - 16 ZEU 1 - e incorporada à RA XV - Região Administrativa Recanto das Emas.

Art. 5º - A Zona de Expansão Urbana denominada 2 ZEU 1, constante do inciso III, do parágrafo único, do artigo 2º desta Lei, na área abrangida pelos limites da RA XV - Recanto das Emas, é parcialmente desmembrada da RA II - Gama, transformada em Zona de Expansão Urbana - 16 ZEU 2 - e incorporada à RA XV - Região Administrativa Recanto das Emas.

Art. 6º - A Zona Rural denominada 2 ZRU 1, constante do inciso IV, do parágrafo único, do art. 2º desta Lei, na

área abrangida pelos limites da RA XV - Recanto das Emas, é parcialmente desmembrada da RA II - Gama, sob a denominação de 16 ZRU 1 e incorporada à RA XV - Região Administrativa Recanto das Emas.

Art. 7º - As zonas do macrozoneamento ora alteradas, terão os seus limites fixados em ato próprio do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - As definições de uso do solo e delimitações das zonas respeitarão as disposições constantes do PDOT-Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

Art. 9º - Serão incorporados à nova versão do texto do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, os limites da Região Administrativa, observando o que estabelece a legislação do referido Plano.

Art. 10 - Os limites físicos da Região Administrativa Recanto das Emas, serão fixados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - Fica criada a Administração Regional do Recanto das Emas, órgão de direção superior, responsável pela execução regionalizada de atividades da Administração do Distrito Federal na Região Administrativa Recanto das Emas, vinculada para fins de controle e supervisão global, à Secretaria de Governo.

Art. 12 - O controle e a supervisão global a que se refere o artigo anterior serão exercidos através da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais.

Art. 13 - Fica criada a Unidade Orçamentária correspondente à Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV, Código Orçamentário 11.110.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário ao atendimento das despesas de capital e de custeio, referente à Unidade Orçamentária de que trata o Artigo 13 desta Lei, até o limite de Cr\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros), mediante a indicação da fonte de recursos a ser remanejada do orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1993.

Parágrafo Único - Os créditos especiais e os remanejamentos orçamentários constantes desta Lei, não serão computados no limite de 20% (vinte por cento) constantes do artigo 7º da Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992.

Art. 15 - Para a implantação e funcionamento da Administração Regional do Recanto das Emas, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - transferir, no âmbito da Administração do Distrito Federal, o acervo patrimonial de órgãos e entidades públicas;
- II - remanejar dotações orçamentárias dos órgãos, unidades e entidades da Administração do Distrito Federal, mantida, para cada subprojeto ou subatividade, a respectiva classificação funcional programática, inclusive os títulos descritivos, metas e objetivos, em conformidade com a aplicável na Lei de Meios.

Art. 16 - Ficam criados os cargos em comissão e de natureza especial constantes do Anexo I.

Art. 17 - Para possibilitar a futura implantação da Administração Regional do Recanto das Emas, serão providos imediatamente os cargos constantes do Anexo II, os quais, para os efeitos financeiros e administrativos ficarão vinculados à Administração Regional de Samambaia.

Art. 18 - O provimento dos demais cargos de que trata o Artigo 17, dar-se-á de forma gradativa, de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias.

Art. 19 - O Regimento da Administração Regional do Recanto das Emas será baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 - Até que seja implantada a respectiva Administração Regional, a Região Administrativa Recanto das Emas fica vinculada à Administração Regional de Samambaia.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
ADMINISTRADOR REGIONAL	CNE	01
CHEFE DE GABINETE	DFG 14	01
ASSESSOR	DFA 11	03
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DFG 12	01
GERENTE DE PLANEJAMENTO	DFG 13	01
CHEFE DO NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO	DFG 11	01
CHEFE DO NÚCLEO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	DFG 11	01
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTE	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE SEDE	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS	DFG 12	01
CHEFE DO SERVIÇO DE CONSULTA PRÉVIA	DFG 10	01
CHEFE DO SERVIÇO DE CÁLCULO	DFG 10	01
CHEFE DO SERVIÇO DE EXAME DE PROJETOS	DFG 10	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG 12	01
CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG 10	01
CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	DFG 05	01
CHEFE DO SERVIÇO DE TOPOGRAFIA	DFG 10	01
CHEFE DO SERVIÇO DE DESENHO TÉCNICO	DFG 10	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE PERMISSÕES E CONCESSÕES PÚBLICAS	DFG 12	01
CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIHAS	DFG 10	01
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS HODIÁRIOS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE ESPORTES, LAZER E TURISMO	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOÇÕES	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	DFG 12	01
CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO AS INSTITUIÇÕES SOCIAIS	DFG 05	01
CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOÇÕES CULTURAIS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	DFG 05	01
CHEFE DE BIBLIOTECA PÚBLICA	DFG 05	01
CHEFE DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DFG 10	01
ASSISTENTE	DFA 05	10
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 02	12
ENCARREGADO DE TURMA	DFG 01	10

ANEXO II

(art. 17, da Lei nº 510, de 28 de julho de 1993)

CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
ADMINISTRADOR REGIONAL	CNE	01
CHEFE DE GABINETE	DFG 14	01
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG 12	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG 12	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	DFG 12	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 02	02
ENCARREGADO DE TURMA	DFG 01	01

MENSAGEM

Nº 308 /93-GAG

Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelência Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 356, de 1992, que "Dispõe sobre a Política de Recursos Hídricos no Distrito Federal, institui o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos - SGIRH - DF e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 512, de 20 de julho de 1993, publicada no DODF nº 152, de 29 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

NESTA

Dispõe sobre a Política de Recursos Hídricos no Distrito Federal, institui o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos - SGIRH-DF e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

CAPÍTULO I

POLÍTICA DISTRITAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Seção I

Objetivos e Princípios

Art. 1º - A Política de Recursos Hídricos no Distrito Federal tem por objetivo assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, possa ser controlada e utilizada em padrões de qualidade satisfatórios por seus usuários atuais e pelas gerações futuras em todo o território do Distrito Federal.

Art. 2º - A Política de Recursos Hídricos no Distrito Federal atenderá aos seguintes princípios:

- I - gerenciamento integrado, descentralizado e participativo dos recursos hídricos;
- II - adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos;
- III - reconhecimento dos recursos hídricos como um bem público, de valor econômico, cuja utilização, objeto de licenciamento ambiental e outorga pelo Poder Público, deve ser cobrada, observados os aspectos de quantidade, qualidade, peculiaridade e

- potencialidade das bacias hidrográficas;
- IV - rateio do custo das obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiários;
- V - compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente;
- VI - produção e instalação de equipamentos, criação de tecnologia e capacitação de recursos humanos, voltados para a conservação dos recursos hídricos e para a racionalização do uso da água;

para o desenvolvimento econômico público da necessidade de racionalização, conservação, proteção e preservação dos recursos hídricos.

Seção II - Diretrizes da Política

Art. 30 - Por Intermediário do Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos - SGIIRH-DF, o Distrito Federal assegurará meios financeiros e institucionais para:

- I - utilização racional dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurado o uso prioritário para o abastecimento da população;
- II - maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;
- III - proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;
- IV - defesa contra acidentes que provoquem poluição das águas;
- V - desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas superficiais e subterrâneas contra poluição e contaminação;
- VI - prevenção da erosão do solo, nas áreas rurais, com vistas à proteção contra a poluição física e o assessoramento dos corpos d'água.

Art. 40 - O Distrito Federal promoverá ações integradas nas bacias hidrográficas para o tratamento de efluentes, esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos d'água, com os meios financeiros e institucionais previstos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 50 - O Distrito Federal realizará programas conjuntos com os Municípios da Região do Entorno, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e econômica-financieira, com vista a:

- I - instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações;
- II - implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;
- III - racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento urbano, industrial e à irrigação;
- IV - combate e prevenção das inundações e da erosão, especialmente em áreas urbanas.

Seção III

Instrumentos do Gerenciamento dos Recursos Hídricos

Subseção

Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos

Art. 60 - A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem o regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, depende de outorga do órgão gestor.

Art. 70 - Dependendo do empreendimento e da outorga do direito de uso a derivação de água ou seu curso ou depósito,

superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como o lançamento de efluentes nos corpos d'água, obedecida a legislação federal e distrital pertinentes e atendidos os critérios e normas estabelecidos em regulamento.

Art. 80 - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais e subterrâneos:

- I - utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga do direito de uso;
- II - iniciar a implantação ou implantar qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização do órgão gestor;
- III - deixar expirar o prazo de validade dos outorgados sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;
- IV - utilizar recursos hídricos ou executar obras ou serviços com os mesmos relacionados em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- V - executar a perfuração de poços para a extração de água subterrânea ou operá-la sem a devida outorga;
- VI - fraudar as medições dos volumes de água captados, ou declarar valores diferentes dos medidos;
- VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo os atos e procedimentos fixados pelo órgão gestor.

Art. 90 - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente a recursos hídricos ou a serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administrados pelo Distrito Federal, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério dos órgãos ou entidades competentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente da sua ordem de enumeração:

- I - advertência por escrito, a qual será estabelecida para o infrator, a ser cobrada de acordo com o regulamento de aplicação de sanções de infrações administrativas;
- II - multa proporcional à gravidade da infração, variando de 0,01 a 0,05 do valor máximo da outorga ou para o cumprimento de obras referentes ao uso, conservação ou proteção dos recursos hídricos;
- III - embargo administrativo, por prazo determinado, para a execução de obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de obras referentes ao uso, conservação ou proteção dos recursos hídricos;
- IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para ser reconhecido, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos do Código de Águas ou para o poço de extração de água subterrânea.

§ 1º - Sempre que, da infração cometida, resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, risco à saúde ou à vida, periclitamento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo combinado em abstrato.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

Art. 95 - Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidente todo aquele que cometer mais de uma infração da mesma tipicidade.

Art. 96 - Das sanções acima caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta Lei.

Subseção II

Cobrança pela Utilização dos Recursos Hídricos

TRIMESTRE	ORÇAMENTO	VALOR
1º	300	100
2º	300	100
3º	300	100
4º	300	100
5º	300	100
6º	300	100
7º	300	100
8º	300	100
9º	300	100
10º	300	100
11º	300	100
12º	300	100
13º	300	100
14º	300	100
15º	300	100
16º	300	100
17º	300	100
18º	300	100
19º	300	100
20º	300	100
21º	300	100
22º	300	100
23º	300	100
24º	300	100
25º	300	100
26º	300	100
27º	300	100
28º	300	100
29º	300	100
30º	300	100
31º	300	100
32º	300	100
33º	300	100
34º	300	100
35º	300	100
36º	300	100
37º	300	100
38º	300	100
39º	300	100
40º	300	100
41º	300	100
42º	300	100
43º	300	100
44º	300	100
45º	300	100
46º	300	100
47º	300	100
48º	300	100
49º	300	100
50º	300	100
51º	300	100
52º	300	100
53º	300	100
54º	300	100
55º	300	100
56º	300	100
57º	300	100
58º	300	100
59º	300	100
60º	300	100
61º	300	100
62º	300	100
63º	300	100
64º	300	100
65º	300	100
66º	300	100
67º	300	100
68º	300	100
69º	300	100
70º	300	100
71º	300	100
72º	300	100
73º	300	100
74º	300	100
75º	300	100
76º	300	100
77º	300	100
78º	300	100
79º	300	100
80º	300	100
81º	300	100
82º	300	100
83º	300	100
84º	300	100
85º	300	100
86º	300	100
87º	300	100
88º	300	100
89º	300	100
90º	300	100
91º	300	100
92º	300	100
93º	300	100
94º	300	100
95º	300	100
96º	300	100
97º	300	100
98º	300	100
99º	300	100
100º	300	100

Art. 10 - A utilização dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, objeto de licenciamento ambiental e outorga pelo poder público, será cobrada, segundo as peculiaridades das bacias hidrográficas, da forma como vier a ser estabelecida pelo Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, obedecidos os seguintes critérios:

I - a cobrança pelo uso ou derivação considerará a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo d'água onde se localiza o uso ou derivação, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obra hidráulica, a vazão captada e seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina;

II - a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos ou de outra origem, bem como de poluentes de outra natureza, considerará a classe de uso em que for enquadrado o corpo de água receptor, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a carga lançada e o seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros orgânicos e físico-químicos dos afluentes e a natureza da atividades responsável pelos mesmos.

Parágrafo Único - No caso do inciso II, os responsáveis pelos lançamentos ficam obrigados ao cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

Subseção III

Rateio de Custos das Obras de Recursos Hídricos

Art. 11 - As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, podendo ser financiadas ou receber subsídios, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento, atendidos os seguintes procedimentos:

I - a concessão ou autorização de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio de custos entre os setores beneficiados.

II - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativa circunstanciada da destinação de recursos a fundo perdido.

III - somente serão concedidos subsídios no caso de interesse público relevante e na impossibilidade prática de identificação dos beneficiados, para o consequente rateio de custos.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RECURSOS HÍDRICOS - PGRIH-DF

Art. 12 - O Distrito Federal instituirá, por lei, com atualizações periódicas, o Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos - PGRIH-DF, tomando por base os planos de bacias hidrográficas, que conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diretrizes e critérios gerais para o gerenciamento de recursos hídricos;

II - diretrizes e critérios para participação financeira do Distrito Federal no fomento aos programas relativos aos recursos hídricos, quando couber, definidos mediante articulação técnica, financeira e institucional com a União vizinhos e entidades internacionais de cooperação;

III - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

Art. 13 - Os planos de bacias hidrográficas conterão, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diretrizes gerais, definidas mediante processo de planejamento iterativo que considere os planos de desenvolvimento urbano;

II - plano de utilização prioritária dos recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de águas em classes de uso preponderante;

III - programas anuais e plurianuais de recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos hídricos da bacia hidrográfica correspondente, inclusive com aspeoficção dos recursos financeiros necessários;

Art. 14 - O Projeto de Lei contendo Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, que terá vigência de quatro anos, será encaminhado pelo Governador do Distrito Federal à Câmara Distrital.

Parágrafo Único - As diretrizes e necessidades financeiras para elaboração e implantação do Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos deverão constar das leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RECURSOS HÍDRICOS - SGIRH-DF

Seção I

Objetivos

Art. 15 - O Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos - SGIRH-DF visa a formulação e execução da Política Distrital de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e suplementação do Plano de Recursos Hídricos, congregando a sociedade civil, órgãos e entidades estaduais e municipais intervenientes no planejamento e no gerenciamento dos recursos hídricos.

Seção II

Órgãos de Coordenação e de Identificação Participativa

Art. 16 - Ficam criados, como órgãos consultivos e deliberativos, com composição, organização, competência e funcionamento definidos nesta Lei e no seu regulamento os seguintes:

I - órgão gestor dos recursos hídricos com atuação no território do Distrito Federal com caráter deliberativo e executivo;

II - Colegiado Distrital, com atuação no território do Distrito Federal, de caráter consultivo, normativo e deliberativo;

III - Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH, com atuação nas Bacias Hidrográficas, com caráter consultivo.

Art. 17 - O Colegiado Distrital será constituído por representantes dos órgãos cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Distrito Federal e será presidido pelo responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos.

Parágrafo Único - Serão convidados a integrar o Colegiado Distrital representantes de instituições de ensino superior e de pesquisa.

Art. 18 - Os Comitês de Bacias Hidrográficas, serão integrados por:

I - representantes de Secretarias de Estado ou de órgãos e entidades da administração indireta, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso de recursos hídricos, planejamento estratégico, e a gestão financeira do Distrito Federal, com atuação

na bacia hidrográfica correspondente;

II - representantes das Regiões Administrativas, contidas na bacia hidrográfica correspondente, da forma como vier a dispor o regulamento desta Lei;

III - representantes da sociedade civil, respeitando o limite máximo de um terço do número total de votos, por:

- a) usuários das águas preferencialmente representados por entidades associativas, sediadas na bacia hidrográfica;
- b) associações especializadas em recursos hídricos, entidades de classe e associações comunitárias, sediadas na bacia hidrográfica.

§ 1º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH serão por um de seus membros, eleito por seus pares.

§ 2º - As reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH serão públicas.

§ 3º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH poderão criar Colegiados Distritais, de caráter consultivo, para o tratamento de questões específicas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 19 - Compete ao Colegiado Distrital as seguintes atribuições:

- I - discutir e aprovar proposta de projeto de lei referente ao Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Distrito Federal;
- II - exercer funções normativas relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Distrital de Recursos Hídricos;
- III - estabelecer critérios e normas sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos;
- IV - estabelecer critérios e normas relativas ao rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras de uso múltiplo dos recursos hídricos ou de interesse comum ou coletivo;
- V - estabelecer diretrizes sobre os programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos, incluindo aqueles advindos da cobrança pelo uso, derivação, diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistema de esgotos e outros líquidos;
- VI - aprovar, em articulação com o Conselho de Política Ambiental - CPA, o enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante, com base nas propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH, compatibilizando-as em relação às repercussões interbacias e arbitrando os eventuais conflitos decorrentes;
- VII - decidir, originariamente, as questões e os conflitos entre os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH, com recursos ao chefe do Poder Executivo, em último grau, conforme dispuser o regulamento;
- VIII - decidir em último grau de recursos as questões entre os integrantes dos Comitês de Bacias Hidrográficas nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 20 - Os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH terão as seguintes atribuições:

- I - aproveitar o plano de utilização, conservação e proteção dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica, em especial o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso preponderante, com discussão em audiências públicas;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos;
- III - aprovar o que for de interesse da Bacia Hidrográfica, para integrar o Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos e suas atualizações;
- IV - promover entendimento, cooperação e eventual conciliação entre os usuários dos recursos hídricos;

V - promover estudos, divulgação e debates dos programas prioritários de serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade.

Art. 21 - A SEMATEC exercerá as atribuições de gestor do Sistema, cumprindo-lhe:

- I - elaborar periodicamente o Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos incorporando as propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH, e submetendo ao Colegiado Distrital;
- II - coordenar a execução ou executar, quando for o caso, estudos, projetos, serviços e obras constantes do Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos;
- III - elaborar relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos do Distrito Federal, de forma discriminada por bacia hidrográfica;
- IV - promover a integração entre os componentes do SGIH, com o setor privado e a sociedade civil;
- V - promover a articulação com o sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos com os estados vizinhos;
- VI - constituir-se em primeiro grau de recursos das pendências entre os integrantes dos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- VII - exercer funções deliberativas relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Distrital de Recursos Hídricos;
- VIII - criar, modificar e alterar Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH e aprovar seus regimentos internos.

Art. 22 - A SEMATEC cabe o gerenciamento dos recursos hídricos e nos aspectos de quantidade e de qualidade, caberá o exercício das atribuições de outorga do direito de uso e de fiscalização do cumprimento da legislação de uso, controle, proteção e conservação dos recursos hídricos, assim como o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e a fiscalização do cumprimento da legislação de controle de poluição ambiental.

§ 1º - A execução das atividades a que se refere este artigo deverá ser feita de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, mediante compatibilização e integração dos procedimentos técnicos e administrativos dos órgãos e entidades intervenientes.

Art. 23 - O CAESB, como Secretária de Agricultura e Integração, do SGIH - DF, exercendo as atribuições que lhes são determinadas por lei e participando da elaboração e implantação de planos e programas relacionados com suas respectivas áreas de atuação.

Art. 24 - A implantação da cobrança pelo uso da água será disciplinada pelo Poder Executivo, por proposta da SEMATEC no prazo de um ano contado da vigência desta Lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de Julho de 1993

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
PRESIDENTE

Seção V
Divulgação e Conscientização Pública

Art. 25 - Mediante acordos, convênios ou contratos os órgãos e entidades integrantes do SGIH-DF poderão utilizar-se

dos meios de comunicação para a divulgação e conscientização pública da necessidade de utilização racional, conservação, proteção e preservação dos recursos hídricos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Poder Executivo designará Grupo de Trabalho para as providências de elaboração dos trabalhos técnicos necessários à implantação da gestão dos recursos hídricos no Distrito Federal.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial para a elaboração dos trabalhos mencionados no item anterior.

Art. 28 - Os órgãos e entidades distritais participantes do Sistema Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos - SGIHM-DF deverão reorganizar-se para atender eficazmente as disposições desta Lei, devendo o Executivo propor os projetos de Lei ou expedir os decretos necessários, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da sua promulgação.

Seção III

Associações de Usuários dos Recursos Hídricos

Art. 23 - Em bacias hidrográficas de grande intensidade de uso ou poluição das águas ou em áreas onde forem realizadas obras e serviços de infra-estrutura, a SEMATEC estimulará a organização de associações de usuários, como entidades auxiliares, no gerenciamento dos recursos hídricos ou na implantação, operação e manutenção de obras e serviços, com direitos e obrigações a serem definidos em regulamento.

§ 1º - As associações de usuários, regularmente constituídas, terão preferência na outorga de direito de uso dos recursos hídricos, sempre que sua utilização racional assim o recomendar.

§ 2º - Quando a utilização de recursos hídricos de uma determinada bacia hidrográfica, ou de uma infra-estrutura hidráulica, for preponderantemente destinada para fins hidroagrícolas, o órgão gestor estimulará a criação de associações de irrigantes.

Seção IV

Participação de Institutos de Ensino Superior e de Entidades de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico

Art. 24 - Mediante acordos, convênios ou contratos os órgãos e entidades integrantes do SGIHM-DF poderão contar com o apoio e a cooperação de institutos de ensino superior e entidades especializadas em pesquisa, de desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos, no campo dos recursos hídricos.

LEI Nº 512 DE 28 DE julho DE 1993

Dispõe sobre a Política de Recursos Hídricos no Distrito Federal, institui o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos - SGIHM-DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
POLÍTICA DISTRITAL DE RECURSOS HÍDRICOSSeção I
OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º - A Política de Recursos Hídricos no Distrito Federal tem por objetivo assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, possa ser controlada e utilizada em padrões de qualidade satisfatórios por seus usuários atuais e pelas gerações futuras em todo o território do Distrito Federal.

Art. 2º - A Política de Recursos Hídricos no Distrito Federal atenderá aos seguintes princípios.

- I - gerenciamento integrado, descentralizado e participativo dos recursos hídricos;
- II - adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos;
- III - reconhecimento dos recursos hídricos como um bem público, de valor econômico, cuja utilização, objeto de licenciamento ambiental e outorga pelo Poder Público, deve ser cobrada, observados os aspectos de quantidade, qualidade, peculiaridade e potencialidade das bacias hidrográficas;
- IV - rateio do custo das obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiários;
- V - compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente;
- VI - produção e instalação de equipamentos, criação de tecnologia e capacitação de recursos humanos, voltados para a conservação dos recursos hídricos e para a racionalização do uso da água;
- VII - conscientização pública da necessidade de utilização racional, conservação, proteção e preservação dos recursos hídricos.

Seção II

DIRETRIZES DA POLÍTICA

Art. 3º - Por intermédio do Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos - SGIHM-DF, o Distrito Federal assegurará meios financeiros e institucionais para:

- I - utilização racional dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurado o uso prioritário para o abastecimento das populações;
- II - maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo recursos hídricos;
- III - proteção das águas contra ações que possam comprometer o uso atual e futuro;
- IV - defesa contra acidentes que provoquem poluição das águas;
- V - desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas superficiais e subterrâneas contra poluição e superexploração;
- VI - prevenção da erosão do solo, nas áreas rurais, com vistas à proteção contra a poluição física e o assessoramento dos corpos d'água.

Art. 4º - O Distrito Federal promoverá ações integradas nas bacias hidrográficas para o tratamento de efluentes, esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos d'água, com os meios financeiros e institucionais previstos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 5º - O Distrito Federal realizará programas conjuntos com os Municípios da Região do Entorno, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e econômica - financeira, com vista a:

I - instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações;

II - implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

III - racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento urbano, industrial e à irrigação;

IV - combate e prevenção das inundações e da erosão, especialmente em áreas urbanas.

Seção III

INSTRUMENTOS DO GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Subseção

OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º - A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem o regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, depende de autorização do órgão gestor.

Art. 7º - Depende do licenciamento e da outorga do direito de uso a derivação de água ou seu curso, ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como o lançamento de efluentes nos corpos d'água, obedecida a legislação federal e distrital pertinentes e atendidos os critérios e normas estabelecidos em regulamento.

Art. 8º - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais e subterrâneos:

I - utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga do direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização do órgão gestor;

III - deixar expirar o prazo de validade dos outorgados sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar recursos hídricos ou executar obras ou serviços com os mesmos relacionados em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - executar a perfuração de poços para a extração de água subterrânea ou operá-la sem a devida outorga;

VI - fraudar as medições dos volumes de água captados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelo órgão gestor.

Art. 9º - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou à utilização dos recursos hídricos de domínio ou administrados pelo Distrito Federal, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério dos órgãos ou entidades competentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente da sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa proporcional à gravidade da infração, variando de 01 a 100 UPDF, de acordo com o art. 48 da Lei 041/89;

III - embargo administrativo, por prazo deter-

minado, para a execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinente, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - Sempre que, da infração cometida, resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, independentemente de multa, serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei considerase reincidente todo aquele que cometer mais de uma infração da mesma tipicidade.

§ 4º - Das sanções acima caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta Lei.

Subseção II

COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 10 - A utilização dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, objeto de licenciamento ambiental e outorga pelo poder público, será cobrada, segundo as peculiaridades das bacias hidrográficas, da forma como vier a ser estabelecida pelo Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, obedecidos os seguintes critérios:

I - a cobrança pelo uso ou derivação considerará a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo d'água onde se localiza o uso ou derivação, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obra hidráulica, a vazão captada e seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina;

II - a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistema de esgotos ou de outra origem, bem como de poluentes de outra natureza, considerará

a classe de uso em que for enquadrado o corpo de água receptor, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a carga lançada e o seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros orgânicos e físico-químicos dos afluentes e a natureza da atividade responsável pelos mesmos.

Parágrafo Único - No caso do inciso II, os responsáveis pelos lançamentos ficam obrigados ao cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

Subseção III

RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11 - As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo terão seus custos rateados, direta ou indiretamente,

diretamente, podendo ser financiadas ou receber subsídios, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento, atendidos os seguintes procedimentos:

- I - a concessão ou autorização de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio de custos entre os setores beneficiados;
- II - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativa circunstanciada da destinação de recursos a fundo perdido.
- III - somente serão concedidos subsídios no caso de interesse público relevante e na impossibilidade prática de identificação dos beneficiados, para o consequente rateio de custos.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RECURSOS HÍDRICOS

PGIRH-DF

Art. 12 - O Distrito Federal instituirá, por lei, com atualização periódica, o Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos - PGIRH-DF, tomando por base os planos de bacias hidrográficas, que conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - diretrizes e critérios gerais para o gerenciamento de recursos hídricos;
- II - diretrizes e critérios para participação financeira do Distrito Federal no fomento aos programas relativos aos recursos hídricos, quando couber, definidos mediante articulação técnica, financeira e institucional com a União, vizinhos e entidade internacionais de cooperação;
- III - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

Art. 13 - Os planos de bacias hidrográficas conterão, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - diretrizes gerais, definidas mediante processo de planejamento iterativo que considere os planos de desenvolvimento urbano;
- II - plano de utilização prioritária dos recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de águas em classes de uso preponderante;
- III - programas anuais e plurianuais de recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos hídricos da bacia hidrográfica correspondente, inclusive com especificação dos recursos financeiros necessários.

Art. 14 - O Projeto de Lei contendo Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, que terá vigência de quatro anos, será encaminhado pelo Governador do Distrito Federal à Câmara Distrital.

Parágrafo Único - As diretrizes e necessidades financeiras para elaboração e implantação do Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos deverão constar das leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RECURSOS HÍDRICOS

- SGIRH - DF

Seção I

Objetivos

Art. 15 - O Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos - SGIRH-DF visa a formulação e execução da Política Distrital de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e suplementação do Plano de Recursos Hídricos, congregando a sociedade civil, órgãos e entidades estaduais e municipais intervenientes no planejamento e no gerenciamento dos recursos hídricos.

Seção II

ÓRGÃO DE COORDENAÇÃO E DE IDENTIFICAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 16 - Ficam criados, como órgãos consultivos e deliberativos, com composição, organização, competência e funcionamento definidos nesta Lei e no seu regulamento os seguintes:

- I - órgão gestor dos recursos hídricos com atuação no território do Distrito Federal com caráter deliberativo e executivo;
- II - Colegiado Distrital, com atuação no território do Distrito Federal, de caráter consultivo, normativo e deliberativo;
- III - Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH, com atuação nas Bacias Hidrográficas, com caráter consultivo.

Art. 17 - O Colegiado Distrital será constituído por representantes dos órgãos cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Distrito Federal e será presidido pelo responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos.

Parágrafo Único - Serão convidados a integrar o Colegiado Distrital representantes de instituições de ensino superior e de pesquisa.

Art. 18 - Os Comitês de Bacias Hidrográficas, serão integradas por:

- I - representantes da Secretaria de Estado ou de órgãos e entidades da administração indireta, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, planejamento estratégico, e a gestão financeira do Distrito Federal, com atuação na bacia hidrográfica correspondente;
- II - representantes das Regiões Administrativas, contidas na bacia hidrográfica correspondente, da forma como vier a dispor o regulamento desta Lei;
- III - representantes da sociedade civil, respeitando o limite máximo de um terço do número total de votos, por:
 - a) usuários das águas preferencialmente representados por entidades associativas, sediadas na bacia hidrográfica;
 - b) associações especializadas em recursos hídricos, entidades de classe e associações comunitárias, sediadas na bacia hidrográfica.

§ 1º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH serão por um de seus membros, eleito por seus pares.

§ 2º - As reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH serão públicas.

§ 3º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH poderão criar Colegiados Distritais, de caráter consultivo, para o tratamento de questões específicas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 19 - Compete ao Colegiado Distrital as seguintes atribuições:

- I - discutir e aprovar proposta de projeto de lei referente ao Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Distrito Federal;
- II - exercer funções normativas relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Distrital de Recursos Hídricos;
- III - estabelecer critérios e normas sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos;
- IV - estabelecer critérios e normas relativas ao rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras de uso múltiplo dos recursos hídricos ou de interesse comum ou coletivo;
- V - estabelecer diretrizes sobre os programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos, incluindo aqueles advindos da cobrança pelo uso, derivação, diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistema de esgotos e outros líquidos;
- VI - aprovar, em articulação com o Conselho de Política Ambiental - CPA, o enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante, como base nas propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH, compatibilizando-as em relação às repercussões interbacias e arbitrando os eventuais conflitos decorrentes;
- VII - decidir, originariamente, as questões e os conflitos entre os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH, com recursos ao chefe do Poder Executivo, em último grau, conforme dispuser o regulamento;
- VIII - decidir em último grau de recursos as questões entre os integrantes dos Comitês de Bacias Hidrográficas nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 20 - Os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH terão as seguintes atribuições:

- I - aproveitar o plano de utilização, conservação e proteção dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica, em especial o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso preponderante, como discussão em audiências públicas;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos;
- III - aprovar o que foi interesse da Bacia Hidrográfica, para integrar o Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos e suas atualizações;
- IV - promover entendimento, cooperação e eventual conciliação entre os usuários dos recursos hídricos;
- V - promover estudos, divulgação e debates dos programas prioritários de serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade;

Art. 21 - A SEMATEC exercerá as atribuições de gestor do Sistema, cumprindo-lhe:

- I - elaborar periodicamente o Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos incorporando as propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH, e submetendo ao Colegiado Distrital;

- II - coordenar a execução ou executar, quando for o caso, estudos, projetos, serviços e obras constantes do Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos;
- III - elaborar relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos do Distrito Federal, de forma discriminada por bacia hidrográfica;
- IV - promover a integração entre os componentes do SGRH, com o setor privado e a sociedade civil;
- V - promover a articulação com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos com os estados vizinhos;
- VI - constituir-se em primeiro grau de recursos das pendências entre os integrantes dos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- VII - exercer funções deliberativas relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Distrital de Recursos Hídricos;
- VIII - criar, modificar e alterar Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH e aprovar seus regimentos internos.

Art. 22 - À SEMATEC cabe o gerenciamento dos recursos hídricos e nos aspectos de quantidade e qualidade, caberá o exercício das atribuições de outorga do direito de uso e de fiscalização do cumprimento da legislação de uso, controle, proteção e conservação dos recursos hídricos, assim como o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e a fiscalização do cumprimento da legislação de controle de poluição ambiental.

§ 1º - A execução das atividades a que se refere este artigo deverá ser feita de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, mediante compatibilização e integração dos procedimentos técnicos e administrativos dos órgãos e entidades intervenientes.

§ 2º - A CAESB e a Secretaria de Agricultura integrarão o SGRH-DF, exercendo as atribuições que lhes são determinadas por lei e participando da elaboração e implantação de planos e programas relacionados com suas respectivas áreas de atuação.

SEÇÃO III ASSOCIAÇÕES DE USUÁRIOS DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 23 - Em bacias hidrográficas de grande intensidade de uso ou poluição das águas ou em áreas onde forem realizadas obras e serviços de infra-estrutura, a SEMATEC estimulará a organização de associações de usuários, como entidades auxiliares, no gerenciamento dos recursos hídricos ou na implantação, operação e manutenção de obras e serviços, com direitos e obrigações a serem definidos em regulamento.

§ 1º - As associações de usuários, regularmente constituídas, terão preferência na outorga de direito de uso dos recursos hídricos, sempre que sua utilização racional assim o recomendar.

§ 2º - Quando a utilização de recursos hídricos de uma determinada bacia hidrográfica, ou de uma infra-estrutura hidráulica, for preponderantemente destinada para fins hidroagrícolas, o órgão gestor estimulará a criação de associações de irrigantes.

SEÇÃO IV PARTICIPAÇÃO DE INSTITUTOS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENTIDADE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 24 - Mediante acordos, convênios ou contratos os órgãos e entidades integrantes do SGRH-DF poderão contar com o apoio e a cooperação de institutos de ensino superior e entidades

especializadas em pesquisa, de desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos, no campo dos recursos hídricos.

SEÇÃO V

DIVULGAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 25 - Mediante acordos, convênios ou contratos os órgãos e entidades integrantes do SGIH-DF poderão utilizar-se dos meios de comunicação para a divulgação e conscientização pública da necessidade de utilização racional, conservação, proteção e preservação dos recursos hídricos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Poder Executivo designará Grupo de Trabalho para as providências de elaboração dos trabalhos técnicos necessários à implantação da gestão dos recursos hídricos no Distrito Federal.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial para a elaboração dos trabalhos mencionados no item anterior.

Art. 28 - Os órgãos e entidades distritais participantes do Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos - SGIH-DF deverão reorganizar-se para atender eficazmente as disposições desta Lei, devendo o Executivo propor os projetos de Lei ou expedir os decretos necessários, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da sua promulgação.

Art. 29 - A implantação da cobrança pelo uso da água será disciplinada pelo Poder Executivo, por proposta da SEMATEC no prazo de um ano contado da vigência desta Lei.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 28 de julho de 1993; 105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 309/93-CAC

Brasília, 03 de novembro de 1993.

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sanciono o Projeto de Lei nº 966, de 1993, que "Concede antecipação de reajuste de vencimentos aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 5211, de 04 de agosto de 1993, publicada no DODF nº 158, de 05 de agosto de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal. NESTA

Concede antecipação de reajuste de vencimentos aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica concedida aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, a partir de 1º de julho de 1993, antecipação de reajuste de 33,67% (trinta e três vírgula sessenta e sete por cento) incidentes sobre os vencimentos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da implantação da política de remuneração para os servidores públicos do Distrito Federal.

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de agosto de 1993.

Benício Tavares

Deputado BENÍCIO TAVARES Presidente

LEI Nº 521

DE 04 DE agosto DE 19 93

Concede antecipação de reajuste de vencimentos aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedida aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, a partir de 1º de julho de 1993, antecipação de reajuste de 33,67% (trinta e três vírgula sessenta e sete por cento) incidentes sobre os vencimentos e demais retribuições, a ser com pensada por ocasião da implantação da política de remuneração para os servidores públicos do Distrito Federal.

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de agosto de 1993. 105ª da República e 34ª de Brasília.

Joaquim Domingos Roriz

MENSAGEM

Nº 310 /93-GAG

Brasília, 03 de novembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 953, de 1993, que "Extingue o Departamento de Turismo do Distrito Federal - DETUR, cria a Secretaria de Turismo e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 520, de 04 de agosto de 1993, publicada no DODF nº 158, de 05 de agosto de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Joaquim Domingos Roriz Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor

Deputado BENÍCIO TAVARES

DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

M E S T A

Extingue o Departamento de Turismo do Distrito Federal - DETUR, cria a Secretaria de Turismo e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É extinto o Departamento de Turismo do Distrito Federal - DETUR, órgão relativamente autônomo, vinculado à Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 2º - Fica criada na estrutura básica do Distrito Federal a Secretaria de Turismo, órgão de direção superior, vinculada diretamente ao Governador do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:

- GABINETE
- ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
- ASSESSORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS
- SERVIÇO DE INFORMATICA
- SEÇÃO DE EXPEDIENTE

- DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS
- DIVISÃO DE ATENDIMENTO AO TURISTA
- SERVIÇO DE TURISMO RECEPTIVO
- SERVIÇO DE SELEÇÕES BIBLIOGRÁFICAS
- DIVISÃO DE ECONOMIA E FOMENTO
- SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DO PRODUTO TURÍSTICO
- SERVIÇO DE SISTEMATIZAÇÃO DE MERCADO
- DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS
- SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO CAMPING DE BRASÍLIA
- SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUSEU DO CATETINHO
- SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DA TORRE DE TELEVISÃO
- SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES ULYSSES GUIMARÃES
- SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO PAVILHÃO DE FEIRAS DO PARQUE DA CIDADE

- DEPARTAMENTO DE CAPTAÇÃO E GERAÇÃO DE EVENTOS
- DIVISÃO DE CAPTAÇÃO DE EVENTOS
- SERVIÇO DE ANÁLISE DE PROJETOS
- SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE DE EVENTOS
- DIVISÃO DE GERAÇÃO DE EVENTOS
- SERVIÇO DE ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
- SERVIÇO DE APOIO OPERACIONAL
- DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
- SERVIÇO DE PESSOAL
- SERVIÇO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
- SERVIÇO DE RECURSOS MATERIAIS
- SERVIÇO DE APOIO

Parágrafo Único: A Secretaria de Turismo adotar, por meio de Lei, planejamento integrado e permanente do desenvolvimento do turismo, nos moldes preconizados na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - Os servidores do Quadro de Pessoal do Departamento de Turismo - DETUR, ocupantes de cargos efetivos, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Distrito Federal, nos termos do art. 37, da Lei nº 0.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º - São criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Turismo, os cargos em comissão constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo Único: Os cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional do Distrito Federal.

Art. 5º - São criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal os seguintes cargos de natureza especial:
I - Secretário de Turismo;
II - Secretário-Adjunto de Turismo;
III - Chefe de Gabinete da Secretaria de Turismo.

Parágrafo Único: A remuneração dos cargos a que se referem os incisos II e III é, respectivamente, a constante no art. 8º, da Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, e no parágrafo único, do art. 10, da Lei nº 400, de 13 de janeiro de 1993, com as alterações posteriores.

Art. 6º - Fica alterada a denominação da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo para Secretaria de Cultura e Esporte.

Parágrafo Único: Os cargos de natureza especial de Secretário de Cultura, Esporte e Turismo e Secretário-Adjunto de Cultura, Esporte e Turismo passam a denominar-se, respectivamente, Secretário de Cultura e Esporte e Secretário-Adjunto de Cultura e Esporte.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, em relação aos órgãos de que trata esta Lei, autorizado a:

- I - transferir o acervo patrimonial;
II - remanejar dotações orçamentárias, mantida, para cada

subprojeto ou subatividade, a respectiva classificação funcional programática, inclusive os títulos descritivos, metas e objetivos, em conformidade com a aplicável lei de meios.

LEI N.º 520 DE 04 DE agosto DE 1993

Art. 82 - O Poder Executivo baixará o Regulamento da Secretaria de que trata esta Lei.

Art. 92 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se a alínea "c", do inciso IV, do art. 20, da Lei nº 400, de 13 de janeiro de 1993, e demais disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Rose Mary Miranda
Deputada ROSE MARY MIRANDA

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

A N E X O

(Art. 4º da Lei nº , de de de 1993).

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO
Assessor do Secretário de Turismo	03	DFA-12 1
Secretário Executivo	04	DFA-10 2
Secretário Administrativo	02	DFA-03 3
Assistente	02	DFA-04 4
Chefe da Seção de Expediente	01	DFC-04 5
Chefe da Assessoria de Planejamento	01	DFC-13 6
Assessor	02	DFA-11 7
Secretário Administrativo	01	DFA-03 8
Chefe da Assessoria de Comunicação Social	01	DFC-13 9
Assessor	02	DFA-11 10
Secretário Administrativo	01	DFA-03 11
Chefe da Assessoria de Relações Públicas	01	DFC-13 12
Assessor	02	DFA-11 13
Secretário Administrativo	01	DFA-03 14
Chefe do Serviço de Informática	01	DFC-10 15
Diretor do Departamento de Atividades Turísticas	01	DFC-13 16
Assessor	02	DFA-11 17
Assistente	01	DFA-05 18
Secretário Administrativo	01	DFA-03 19
Chefe da Divisão de Atendimento ao Turista	01	DFC-11 20
Assistente	02	DFA-05 21
Chefe do Serviço de Turismo Receptivo	01	DFC-08 22
Chefe do Serviço de Seleções Bibliográficas	01	DFC-08 23
Chefe da Divisão de Economia e Fomento	01	DFC-11 24
Assistente	02	DFA-05 25
Chefe do Serviço de Avaliação do Produto Turístico	01	DFC-08 26
Chefe do Serviço de Sistematização de Mercado	01	DFC-08 27
Chefe da Divisão de Administração de Equipamentos Públicos	01	DFC-12 28
Chefe do Serviço de Administração do Camping de Brasília	01	DFC-10 29
Chefe do Serviço de Administração do Museu do Catetinho	01	DFC-10 30
Chefe do Serviço de Administração da Torre de Televisão	01	DFC-11 31
Chefe do Serviço de Administração do Centro de Convenções Ulysses Guimarães	01	DFC-11 32
Chefe do Serviço de Administração do Pavilhão de Feiras do Parque da Cidade	01	DFC-11 33

(continuação)

A N E X O

(Art. 4º da Lei nº , de de de 1993).

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO
Encarregado ⁽¹⁾⁻⁽²⁾	05	DFC-02 34
Diretor do Departamento de Capacitação e Geração de Eventos	01	DFC-13 35
Assessor	02	DFA-11 36
Secretário Administrativo	01	DFA-03 37
Chefe da Divisão de Capacitação de Eventos	01	DFC-11 38
Assistente	01	DFC-11 39
Chefe do Serviço de Análise de Projetos	01	DFA-05 39
Chefe do Serviço de Programação e Controle de Eventos	01	DFC-08 40
Encarregado de Audiovisual ⁽²⁾	01	DFC-08 41
Chefe da Divisão de Geração de Eventos	01	DFC-02 42
Assistente	01	DFC-11 43
Chefe do Serviço de Articulação Governamental	02	DFA-05 44
Chefe do Serviço de Apoio Operacional	01	DFC-08 45
Encarregado de Carpintaria ⁽²⁾	01	DFC-02 46
Encarregado de Artes Gráficas ⁽²⁾	01	DFC-02 47
Encarregado de Manutenção e Reparos ⁽²⁾	01	DFC-02 48
Chefe da Divisão de Administração Geral	01	DFC-12 50
Assistente	01	DFA-05 51
Secretário Administrativo	01	DFA-03 52
Chefe do Serviço de Pessoal	01	DFC-08 53
Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças	01	DFC-08 54
Encarregado ⁽¹⁾⁻⁽²⁾	02	DFC-02 55
Chefe do Serviço de Recursos Materiais	01	DFC-08 56
Encarregado ⁽¹⁾⁻⁽²⁾	02	DFC-02 57
Chefe do Serviço de Apoio	01	DFC-08 58
Encarregado ⁽¹⁾⁻⁽²⁾	02	DFC-02 59

(1) De que

(2) Não aparece na estrutura a qual se refere o art. 2º.

Extingue o Departamento de Turismo do Distrito Federal - DETUR, cria a Secretaria de Turismo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É extinto o Departamento de Turismo do Distrito Federal - DETUR, órgão relativamente autônomo, vinculado à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 2º - Fica criada na estrutura básica do Distrito Federal a Secretaria de Turismo, órgão de direção superior, vinculada diretamente ao Governador do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:

- GABINETE
 - ACESSORIA DE PLANEJAMENTO
 - ACESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
 - ACESSORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS
 - SERVIÇO DE INFORMÁTICA
 - SEÇÃO DE EXPEDIENTE
- DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS
 - DIVISÃO DE ATENDIMENTO AO TURISTA
 - SERVIÇO DE TURISMO RECEPTIVO
 - SERVIÇO DE SELEÇÕES BIBLIOGRÁFICAS
 - DIVISÃO DE ECONOMIA E FOMENTO
 - SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DO PRODUTO TURÍSTICO
 - SERVIÇO DE SISTEMATIZAÇÃO DE MERCADO
 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS
 - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO CAMPING DE BRASÍLIA
 - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUSEU DO CATETINHO
 - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DA TORRE DE TELEVISÃO
 - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES ULYSSES GUIMARÃES
 - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO PAVILHÃO DE FEIRAS DO PARQUE DA CIDADE
- DEPARTAMENTO DE CAPTAÇÃO E GERAÇÃO DE EVENTOS
 - DIVISÃO DE CAPTAÇÃO DE EVENTOS
 - SERVIÇO DE ANÁLISE DE PROJETOS
 - SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE DE EVENTOS
 - DIVISÃO DE GERAÇÃO DE EVENTOS
 - SERVIÇO DE ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
 - SERVIÇO DE APOIO OPERACIONAL
 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
 - SERVIÇO DE PESSOAL
 - SERVIÇO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
 - SERVIÇO DE RECURSOS MATERIAIS
 - SERVIÇO DE APOIO

Parágrafo único - A Secretaria de Turismo adotará, por meio de lei, planejamento integrado e permanente de desenvolvimento do Turismo, nos moldes preconizados na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - Os servidores do Quadro de Pessoal do Departamento de Turismo - DETUR, ocupantes de cargos efetivos, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Distrito Federal, nos termos do art. 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º - São criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Turismo, os cargos em comissão constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único - Os cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão exercidos preferencialmente por servidores

ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional do Distrito Federal.

Art. 5º - São criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal os seguintes cargos de natureza especial:

- I - Secretário de Turismo;
- II - Secretário-Adjunto de Turismo;
- III - Chefe de Gabinete da Secretaria de Turismo.

Parágrafo único - A remuneração dos cargos a que se referem os incisos II e III é, respectivamente, a constante no art. 8º, da Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, e no parágrafo único, do art. 10, da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, com as alterações posteriores.

Art. 6º - Fica alterada a denominação da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo para Secretaria de Cultura e Esporte.

Parágrafo único - Os cargos de natureza especial de Secretário de Cultura, Esporte e Turismo e Secretário-Adjunto de Cultura, Esporte e Turismo passam a denominar-se, respectivamente, Secretário de Cultura e Esporte e Secretário-Adjunto de Cultura e Esporte.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, em relação aos órgãos de que trata esta Lei, autorizado a:

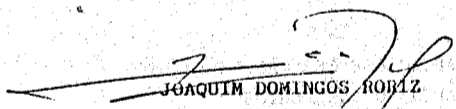
- I - transferir o acervo patrimonial;
- II - remanejar dotações orçamentárias, mantida, para cada subprojeto ou subatividade, a respectiva classificação funcional programática, inclusive os títulos descritivos, metas e objetivos, em conformidade com a aplicável lei de meios.

Art. 8º - O Poder Executivo baixará o Regimento da Secretaria de que trata esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se a alínea "c", do inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, e demais disposições em contrário.

Brasília, 04 de agosto de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.


JOAQUIM DOMINGOS ROMIZ

A N E X O
(Art. 4º da Lei nº 520, de 04 de agosto de 1993).

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO
Assessor do Secretário de Turismo	03	DFA-12
Secretário Executivo	04	DFA-10
Secretário Administrativo	02	DFA-03
Assistente	02	DFA-04
Chefe da Assessoria de Planejamento	01	DFG-13
Assessor	02	DFA-11
Secretário Administrativo	01	DFA-03
Chefe da Assessoria de Comunicação Social	01	DFG-13
Assessor	02	DFA-11
Secretário Administrativo	01	DFA-03
Chefe da Assessoria de Relações Públicas	01	DFG-13
Assessor	02	DFA-11
Secretário Administrativo	01	DFA-03
Chefe do Serviço de Informática	01	DFG-10
Chefe da Seção de Expediente	01	DFG-04
Diretor do Departamento de Atividades Turísticas	01	DFG-13
Assessor	02	DFA-11
Assistente	01	DFA-05

Secretário Administrativo	01	DFA-03
Chefe da Divisão de Atendimento ao Turista	01	DFG-11
Assistente	02	DFA-05
Chefe do Serviço de Turismo Receptivo	01	DFG-08
Chefe do Serviço de Seleções Bibliográficas	01	DFG-08
Chefe da Divisão de Economia e Fomento	01	DFG-11
Assistente	02	DFA-05
Chefe do Serviço de Avaliação do Produto Turístico	01	DFG-08
Chefe do Serviço de Sistematização de Mercado	01	DFG-08
Chefe da Divisão de Administração de Equipamentos Públicos	01	DFG-12
Chefe do Serviço de Administração do Camping de Brasília	01	DFG-10
Chefe do Serviço de Administração do Museu do Catetinho	01	DFG-10
Chefe do Serviço de Administração da Torre de Televisão	01	DFG-11
Chefe do Serviço de Administração do Centro de Convenções Ulysses Guimarães	01	DFG-11

A N E X O
(Art. 4º de Lei nº 520, de 04 de agosto de 1993).
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO
Chefe do Serviço de Administração do Pavilhão de Feiras do Parque da Cidade	01	DFG-11
Encarregado	05	DFG-02
Diretor do Departamento de Capacitação e Geração de Eventos	01	DFG-13
Assessor	02	DFA-11
Secretário Administrativo	01	DFA-03
Chefe da Divisão de Capacitação de Eventos	01	DFG-11
Assistente	01	DFA-05
Chefe do Serviço de Análise de Projetos	01	DFG-08
Chefe do Serviço de Programação e Controle de Eventos	01	DFG-08
Encarregado de Audiovisual	01	DFG-02
Chefe da Divisão de Geração de Eventos	01	DFG-11
Assistente	02	DFA-05
Chefe do Serviço de Articulação Governamental	01	DFG-08
Chefe do Serviço de Apoio Operacional	01	DFG-08
Encarregado de Carpintaria	01	DFG-02
Encarregado de Artes Gráficas	01	DFG-02
Encarregado de Manutenção e Repares	01	DFG-02
Chefe da Divisão de Administração Geral	01	DFG-12
Assistente	01	DFA-05
Secretário Administrativo	01	DFA-03
Chefe do Serviço de Pessoal	01	DFG-08
Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças	01	DFG-08
Encarregado	02	DFG-02
Chefe do Serviço de Recursos Materiais	01	DFG-08
Encarregado	02	DFG-02
Chefe do Serviço de Apoio	01	DFG-08
Encarregado	02	DFG-02

MENSAGEM

Nº 311/93-GAG

Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 472 de 1992, que "Ficam obrigados a utilizar material descartável ou esterizável os profissionais que determinam e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 509, de 22 de julho de 1993, publicada no DODF nº 150, de 27 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência

01-70	02-70	03-70	04-70	05-70	06-70	07-70	08-70	09-70	10-70	11-70	12-70	13-70	14-70	15-70	16-70	17-70	18-70	19-70	20-70	21-70	22-70	23-70	24-70	25-70	26-70	27-70	28-70	29-70	30-70	31-70	32-70	33-70	34-70	35-70	36-70	37-70	38-70	39-70	40-70	41-70	42-70	43-70	44-70	45-70	46-70	47-70	48-70	49-70	50-70	51-70	52-70	53-70	54-70	55-70	56-70	57-70	58-70	59-70	60-70	61-70	62-70	63-70	64-70	65-70	66-70	67-70	68-70	69-70	70-70	71-70	72-70	73-70	74-70	75-70	76-70	77-70	78-70	79-70	80-70	81-70	82-70	83-70	84-70	85-70	86-70	87-70	88-70	89-70	90-70	91-70	92-70	93-70	94-70	95-70	96-70	97-70	98-70	99-70	100-70
-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	--------

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

NESTA

Ficam obrigados a utilizar material descartável ou esterilizável os profissionais que determina e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os profissionais acupunturistas, cabeleireiros, manicuristas, barbeiros, manicures e outros, afins ficam obrigados a utilizar material descartável ou esterilizável no exercício de suas atividades.

Parágrafo Único - O material descartável ou equipamento para esterilização de que trata este artigo será fornecido pelo estabelecimento comercial a seus empregados, quando for o caso.

Art. 2º - A Secretaria de Saúde estabelecerá normas de fiscalização e controle, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.

Benício Tavares
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

LEI Nº 509 DE 22 DE JULHO DE 1993

Ficam obrigados a utilizar material descartável ou esterilizável os profissionais que determina e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os profissionais acupunturistas, cabeleireiros, manicuristas, barbeiros, manicures e outros, afins ficam obrigados a utilizar material descartável ou esterilizável no exercício de suas atividades.

Parágrafo Único - O material descartável ou equipamento para esterilização de que trata este artigo será fornecido pelo estabelecimento comercial a seus empregados, quando for o caso.

Art. 2º - A Secretaria de Saúde estabelecerá normas de fiscalização e controle, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1993.

01-70	02-70	03-70	04-70	05-70	06-70	07-70	08-70	09-70	10-70	11-70	12-70	13-70	14-70	15-70	16-70	17-70	18-70	19-70	20-70	21-70	22-70	23-70	24-70	25-70	26-70	27-70	28-70	29-70	30-70	31-70	32-70	33-70	34-70	35-70	36-70	37-70	38-70	39-70	40-70	41-70	42-70	43-70	44-70	45-70	46-70	47-70	48-70	49-70	50-70	51-70	52-70	53-70	54-70	55-70	56-70	57-70	58-70	59-70	60-70	61-70	62-70	63-70	64-70	65-70	66-70	67-70	68-70	69-70	70-70	71-70	72-70	73-70	74-70	75-70	76-70	77-70	78-70	79-70	80-70	81-70	82-70	83-70	84-70	85-70	86-70	87-70	88-70	89-70	90-70	91-70	92-70	93-70	94-70	95-70	96-70	97-70	98-70	99-70	100-70
-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	--------

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM Nº 312/93-GAG Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,
Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Casa, sanciono o Projeto de Lei nº 808, de 1993, que "Dispõe sobre a criação de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 502, de 22 de julho de 1993, publicada no DODF nº 148, de 23 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, os cargos em comissão constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 2º - Ficam extintos, automaticamente, os cargos em comissão existentes nos estabelecimentos de ensino que tiverem alteração de sua tipologia.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Benício Tavares
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ANEXO

(Art. 1º, da Lei nº 502, de 22 de julho de 1993.)

QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

TIPOLOGIA	QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1 - ESCOLA PARQUE	1 1 4	Diretor Chefe da Secretaria Escolar Encarregado	DF-09 DF-06 DF-06
4 - CENTRO DE ENSINO	4 4 4	Diretor Chefe da Secretaria Escolar Encarregado	DF-08 DF-04 DF-04
15 - ESCOLAS CLASSE	15 15	Diretor Chefe da Secretaria Escolar	DF-06 DF-02
1 - CENTRO EDUCACIONAL	1 1 4	Diretor Chefe da Secretaria Escolar Encarregado	DF-09 DF-06 DF-06
1 - CENTRO DE ENSINO ESPECIAL	1 1 1	Diretor Chefe da Secretaria Escolar Encarregado	DF-08 DF-04 DF-04
TOTAL	57		

LEI N.º 502 DE 22 DE julho DE 1993

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, os cargos em comissão constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 2º - Ficam extintos, automaticamente, os cargos em comissão existentes nos estabelecimentos de ensino que tiverem alteração de sua tipologia.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO

(Art. 1º, da Lei nº 502, de 22 de julho de 1993.)

QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

TIPOLOGIA	QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1 - ESCOLA PARQUE	1 1	Diretor Chefe da Secretaria Escolar	DF-09 DF-06

	4	Encarregado	DF-06
4 - CENTRO DE ENSINO	4 4 4	Diretor Chefe da Secretaria Escolar Encarregado	DF-08 DF-04 DF-04
15 - ESCOLAS CLASSE	15 15	Diretor Chefe da Secretaria Escolar	DF-06 DF-02
1 - CENTRO EDUCACIONAL	1 1 4	Diretor Chefe da Secretaria Escolar Encarregado	DF-09 DF-06 DF-06
1 - CENTRO DE ENSINO ESPECIAL	1 1 1	Diretor Chefe da Secretaria Escolar Encarregado	DF-08 DF-04 DF-04
TOTAL	57		

MENSAGEM

Nº 313 /93-GAG

Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno desta Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 950, de 1993, que "Altera as normas de uso e ocupação do solo dos Comércio Locais - CL's no Bloco 09 do Setor Central e nas Quadras 01, 02 - Conjunto A, 03 a 15, inclusive, e 17, da Região Administrativa do Sobradinho", e que se converteu na Lei nº 505, de 22 de julho de 1993, publicada no DODF nº 148, de 23 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Altera as normas de uso e ocupação do solo dos Comércio Locais - CL's no Bloco 09 do Setor Central e nas Quadras 01, 02 - Conjunto A, 03 a 15, inclusive, e 17, da Região Administrativa do Sobradinho.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - São alteradas as normas de uso e ocupação do solo dos Comércio Locais - CL's no Bloco 09 do Setor Central e nas Quadras 01, 02 - Conjunto A, 03 a 15, inclusive, e 17 da Região Administrativa de Sobradinho - RA-V, no que segue:

I - Passam a ser permitidos os usos nos Comércio Locais de: comércio de bens do tipo consumo alimentar, consumo pessoal e de saúde e consumo eventual; prestação de serviços pessoais e domiciliares, serviços de conservação e reparos, serviços profissionais, de negócios e comunicação; residência unifamiliar ou coletiva; assistência social (à exceção de creches), atividades sócio-culturais, de cultura, culto, diversão e recreação, ensino não seriado, serviços especializados de saúde e administração.

II - Passa a ser permitida a existência de subsolo opcional com ocupação de até 100% (cem por cento) da área do lote, para as mesmas atividades do térreo, desde que garantidas a correta iluminação, ventilação naturais, podendo ter acesso independente.

III - A Taxa Máxima de Construção passa a ter de 300% (trezentos por cento), não sendo nela computado o subsolo.

§ 1º - O uso residencial existirá unicamente nos pavimentos superiores.

§ 2º - Os Comércio Locais terão seus alvarás de construção liberados na proporção de 10 (dez) por ano, pela ordem do requerimento de aprovação de projeto, até o limite máximo de 257 (duzentos e cinquenta e sete).

§ 3º - É obrigatória a reserva mínima de 1 m3 (um metro cúbico) de água potável por unidade imobiliária.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para garantir a manutenção das atuais Taxa Máxima de Ocupação, Altura Máxima da Edificação, Número de Pavimentos e características das Galerias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 505 DE 22 DE julho DE 19 93

Altera as normas de uso e ocupação do solo dos Comércio Locais -CL's no Bloco 09 do Setor Central e nas Quadras 01,02 - Conjunto A, 03 a 15, inclusive, e 17, da Região Administrativa do Sobradinho.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São alteradas as normas de uso e ocupação do solo dos Comércio Locais - CL's no Bloco 09 do Setor Central e nas Quadras 01,02 - Conjunto A, 03 a 15, inclusive, e 17 da Região Administrativa de Sobradinho - RA-V, no que segue:

I - Passam a ser permitidos os usos nos Comércio Locais de: comércio de bens do tipo consumo alimentar, consumo pessoal e de saúde e consumo eventual; prestação de serviços pessoais e domiciliares, serviços de conservação e reparos, serviços profissionais, de negócios e comunicação; residência unifamiliar ou coletiva; assistência social (à exceção de creches), atividades sócio-culturais, de cultura, culto, diversão e recreação, ensino não seriado, serviços especializados de saúde e administração.

II - Passa a ser permitida a existência de subsolo opcional com ocupação de até 100% (cem por cento) da área do lote, para as mesmas atividades do terreno, desde que garantidas a correta iluminação, ventilação naturais, podendo ter acesso independente.

III - A Taxa Máxima de Construção passa a ter de 300% (trezentos por cento), não sendo nela computado o subsolo.

§ 1º - O uso residencial existirá unicamente nos pavimentos superiores.

§ 2º - Os Comércio Locais terão seus alvarás de construção liberados na proporção de 10 (dez) por ano, pela ordem do requerimento de aprovação de projeto, até o limite máximo de 257 (duzentos e cinquenta e sete).

§ 3º - É obrigatória a reserva mínima de 1 m3 (um metros cúbico) de água potável por unidade imobiliária.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para garantir a manutenção das atuais Taxa Máxima de Ocupação, Altura Máxima da Edificação, Número de Pavimentos e características das Galerias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 314 /93-CAG Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 930, de 1993, que "Cria cargos em comissão e cargos efetivos no Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 506, de 22 de julho de 1993, publicada no DODF nº 148, de 23 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

N E S T A

Cria cargos em comissão e cargos efetivos no Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - São criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, cargos em comissão e cargos efetivos, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º - Os cargos em comissão criados pela Lei nº 179, de 06 de novembro de 1991, alocados nos Centros de Atenção Integral à Criança - CAIC serão remanejados para as entidades de origem, nos termos dos Anexos I e II da Lei nº 179 de 06 de novembro de 1991.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I
(Art. 1º, da Lei nº 506, de 22 de julho de 1993).

QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

UNIDADE ORGÂNICA	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Centro de Atenção Integral à Criança - CAIC	Diretor Geral	DFG-09	15
	Assistente Geral	DFA-00	30
	Secretário-Datilógrafo	DFA-03	15
	Diretor do Programa de Educação Escolar	DFG-00	15
	Vice-Diretor do Programa de Educação Escolar	DFG-06	15
	Assistente	DFA-06	30
	Chefe de Secretaria	DFG-04	15
TOTAL GERAL			135

ANEXO II

(Art. 1º, da Lei nº 506, de 22 de julho de 1993).

QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CARGOS EFETIVOS CRIADOS

CARREIRA	CARGO/ESPECIALIDADE	QUANT.
1) CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL	- Especialista em Educação Especialidade: Orientação Educacional	30
2) CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO DA FEDEF	- Analista de Educação Especialidade: Biblioteconomia	15
	- Especialista de Assistência à Educação Especialidades: . Apoio Técnico Administrativo	75
	. Apoio Operacional de Biblioteca	45
	- Agente de Educação Especialidades: . Portaria	60
	. Serviços de Cozinha	100
. Vigilância	240	
- Auxiliar de Educação Especialidade: . Conservação e Limpeza	150	

LEI Nº 506 DE 22 DE JULHO DE 1993

Cria cargos em comissão e cargos efetivos no Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, cargos em comissão e cargos efetivos, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º - Os cargos em comissão criados pela Lei nº

179, de 06 de novembro de 1991, alocados nos Centros de Atenção Integral à Criança - CAIC serão remanejados para as entidades de origem, nos termos dos Anexos I e II da Lei nº 179 de 06 de novembro de 1991.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS ROZAS

ANEXO I

(Art. 1º, da Lei nº 506, de 22 de julho de 1993).

QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

UNIDADE ORGÂNICA	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Centro de Atenção Integral à Criança - CAIC	Diretor Geral	DFG-09	15
	Assistente Geral	DFA-00	30
	Secretário-Datilógrafo	DFA-03	15
	Diretor do Programa de Educação Escolar	DFG-00	15
	Vice-Diretor do Programa de Educação Escolar	DFG-06	15
	Assistente	DFA-06	30
	Chefe de Secretaria	DFG-04	15
TOTAL GERAL			135

ANEXO II

(Art. 1º, da Lei nº 506, de 22 de julho de 1993)

QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CARGOS EFETIVOS CRIADOS

CARREIRA	CARGO/ESPECIALIDADE	QUANT.
1) CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL	- Especialista em Educação Especialidade: Orientação Educacional	30
2) CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO DA FEDEF	- Analista de Educação Especialidade: Biblioteconomia	15
	- Especialista de Assistência à Educação Especialidades: . Apoio Técnico Administrativo	75
	. Apoio Operacional de Biblioteca	45
	- Agente de Educação Especialidades: . Portaria	60
	. Serviços de Cozinha	100
. Vigilância	240	
- Auxiliar de Educação Especialidade: . Conservação e Limpeza	150	

MENSAGEM

Nº 315 /93-GAG

Brasília, 08 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Ex

Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 170, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelência, sancionou o Projeto de Lei nº 925, de 1993, que "Altera a redação dos artigos 4º, inciso II, e 5º, inciso II, da Lei nº 362, de 26 de novembro de 1992", e que se converteu na Lei nº 496, de 20 de julho de 1993, publicada no DODF nº 146, de 21 de julho de 1993, 2ª Edição.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS NORÍZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**,
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

N E S T A

Altera a redação dos artigos 4º, inciso II, e 5º, inciso II, da Lei nº 362, de 26 de novembro de 1992.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - O inciso II do artigo 4º, da Lei-DF nº 362, de 26 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -
I -
II - nível médio - sobre o maior vencimento do cargo de Técnico de Finanças e Controle Externo."

Art. 2º - O inciso II do artigo 5º, da Lei-DF nº 362, de 26 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -
I -
II - níveis médio e básico - sobre o maior vencimento dos cargos de Técnico e Auxiliar de Administração Pública, respectivamente."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos da Resolução nº 059, de 1992, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.

BENÍCIO TAVARES
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

LEI Nº 496 DE 20 DE JULHO DE 1993

Altera a redação dos artigos 4º, incisos II e 5º, inciso II, da Lei nº 362, de 26 de novembro de 1992.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O inciso II do artigo 4º, da Lei-DF nº 362, de 26 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -
I -
II - nível médio - sobre o maior vencimento do cargo de Técnico de Finanças e Controle Externo."

Art. 2º - O inciso II do artigo 5º, da Lei-DF nº 362, de 26 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -
I -
II - níveis médio e básico - sobre o maior vencimento dos cargos de Técnico e Auxiliar de Administração Pública, respectivamente."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos da Resolução nº 059, de 1992, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS NORÍZ

MENSAGEM Nº 316 /93-GAG Brasília, 03 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,
Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 170, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelência, sancionei o Projeto de Lei nº 646, de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a implantar nas Delegacias Policiais do Distrito Federal, Postos Policiais de Atendimento às Minorias, e dá outras providências", o que se converteu na Lei nº 497, de 20 de julho de 1993, publicada no DODF nº 146, de 21 de julho de 1993, 2ª Edição.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS NORÍZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**,
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

N E S T A

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a implantar nas Delegacias Policiais do Distrito Federal, Postos Policiais de Atendimento às Minorias e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar nas Delegacias do Distrito Federal, Postos Policiais de Atendimento às Minorias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

LEI Nº 497 DE 20 DE JULHO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a implantar nas Delegacias Policiais do Distrito Federal, Postos Policiais de Atendimento às Minorias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar nas Delegacias do Distrito Federal, Postos Policiais de Atendimento às Minorias.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1993. 105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMÍNGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 317 /93-GAG

Brasília, 05 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 861, de 1993, que altera

o art. 2º, da Lei nº 320, de 24 de setembro de 1992, e que se converteu na Lei nº 468, de 25 de junho de 1993, publicada no DODF nº 128, de 28 de junho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMÍNGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor Deputado BENÍCIO TAVARES DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal N E S T A

Altera o art. 2º, da Lei nº 320, de 24 de setembro de 1992

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei nº 320, de 24 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a outorgar contrapartida real ao Tesouro Nacional, por meio das transferências Federais previstas no artigo 159 da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES Presidente

LEI Nº 468 DE 25 DE JUNHO DE 1993

Altera o art. 2º, da Lei nº 320, de 24 de setembro de 1992.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei nº 320, de 24 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a outorgar contrapartida real ao Tesouro Nacional, por meio das transferências Federais previstas no artigo 159 da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1993, 105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 318 /93-GAG

Brasília, 05 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 790, de 1993, que "Dispõe sobre os recursos destinados ao custeio da administração e fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 445, de 14 de maio de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal.

N E S T A
/llc.

Dispõe sobre os recursos destinados ao custeio da administração e fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no preço das passagens de ônibus um percentual de até quatro por cento (4%), destinado ao custeio da administração e fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito - STPC/DF, atribuídas ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF.

Parágrafo Único - Este percentual não se inclui na tarifa admitida para remuneração das operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF.

Art. 2º - No ato que fixar o preço das passagens deverá ser expressamente declarado o percentual previsto no artigo anterior.

Art. 3º - A parcela correspondente ao percentual fixado será descontada quando do resgate dos vales transportes e passes recebidos pelas empresas operadoras.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se o art. 16 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, o art. 5º, inciso VII, da Lei nº 241, de 20 de fevereiro de 1992, e demais disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de maio de 1993.

BENÍCIO TAVARES
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 445 DE 14 DE maio DE 1993

Dispõe sobre os recursos destinados ao custeio da administração e fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no preço das passagens de ônibus um percentual de até quatro por cento (4%), destinado ao custeio da administração e fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, atribuídas ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF.

Parágrafo Único - Este percentual não se inclui na tarifa admitida para remuneração das operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF.

Art. 2º - No ato que fixar o preço das passagens deverá ser expressamente declarado o percentual previsto no artigo anterior.

Art. 3º - A parcela correspondente ao percentual fixado será descontada quando do resgate dos vales transportes e passes recebidos pelas empresas operadoras.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se o art. 16 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, o art. 5º, inciso VII, da Lei nº 241, de 20 de fevereiro de 1992, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 319 /93-GAG

Brasília, 05 de novembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimen

to Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 850, de 1993, que "Autoriza o remanejamento dos trechos 1 e 2 do SHT/N, RA-I, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 458, de 18 de junho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Autoriza o remanejamento dos Trechos 1 e 2 do SHT/N, RA I, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É autorizado o remanejamento dos Trechos 1 e 2 do Setor de Hotéis de Turismo Norte-SHT/N, RA I, na forma do Projeto de Urbanismo e Parcelamento - URB 04/92 e do respectivo memorial descritivo, aprovados pela Decisão nº 56/92, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente-CAUMA, bem como o remanejamento de sua via de acesso.

Art. 2º - É autorizada a alteração das Normas de Edificação, Uso e Gabarito-NGE 125/91, com vista a reduzir a altura das edificações no SHT/N para o máximo de doze metros.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 458 DE 18 DE JUNHO DE 1993.

Autoriza o remanejamento dos Trechos 1 e 2 do SHT/N, RA-I, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - É autorizado o remanejamento dos Trechos 1 e 2 do Setor de Hotéis de Turismo Norte-SHT/N, RA-I, na forma do Projeto de Urbanismo e Parcelamento - URB 04/92 e do respectivo memorial descritivo, aprovados pela Decisão nº 56/92, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente-CAUMA, bem como o remanejamento de sua via de acesso.

Art. 2º - É autorizada a alteração das Normas de Edificação, Uso e Gabarito-NGE 125/91, com vista a reduzir a altura das edificações no SHT/N para o máximo de doze metros.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 320/93-CAC Brasília, 05 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 170, S 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 706, de 1993, que "Cria a Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV", e que se converteu na Lei nº 467, de 25 de junho de 1993, publicada no DODF nº 128, de 28 de junho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

EXMO. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD, Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

II - remanejar dotações orçamentárias dos órgãos, unidades e entidades de administração do Distrito Federal, mantida, para cada subprojeto ou subatividade, a respectiva classificação funcional programática, inclusive os títulos descritivos, metas e objetivos, em conformidade com a aplicável na Lei Orçamentária anual.

Art. 7º - Para possibilitar a implantação da Administração Regional de São Sebastião, serão providos imediatamente os cargos em Comissão e de natureza especial constantes do Anexo II.

Art. 8º - O provimento dos demais cargos de que trata o artigo 3º dar-se-á de forma gradativa de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias.

Art. 9º - O Regimento da Administração Regional de São Sebastião, será baixado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - Até que seja implementada a Administração Regional de que trata esta Lei, a Região Administrativa de São Sebastião terá o apoio financeiro e administrativo da

Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 01 de junho de 1993.

Deputado DENÍCIO TAVARES

Presidente

ANEXO I
(art. 10, da Lei nº 467, de 25 de junho de 1993)
CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

DESCRIÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	CHE 11	01
CHEFE DE CABINETE	DFG 14	01
ASSESSOR	DFA 11	03
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DFG 12	01
CHEFE DE ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	DFG 13	01
ASSESSOR DE MODERNIZAÇÃO	DFG 11	01
ASSESSOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	DFG 11	01
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	DFG 09	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSMITE	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE SEDE	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS	DFG 12	01
CHEFE DO SERVIÇO DE CONSULTA PRÉVIA	DFG 10	01
CHEFE DO SERVIÇO DE CÁLCULO	DFG 10	01
CHEFE DO SERVIÇO DE EXAME DE PROJETOS	DFG 10	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG 12	01
CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG 10	01
CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE CATEGORIA DE LOCOMOÇÃO PÚBLICAS	DFG 05	01
CHEFE DO SERVIÇO DE TOPOGRAFIA	DFG 10	01
CHEFE DO SERVIÇO DE DESENHO TÉCNICO	DFG 10	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE PERMISSÕES E CONCESSÕES PÚBLICAS	DFG 12	01
CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS	DFG 10	01
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS BOQUEIRONS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE BANCAS DE JORNALIS E REVISTAS	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE ESPORTES, LAZER E TURISMO	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOÇÕES	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	DFG 12	01
CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS INSTITUIÇÕES SOCIAIS	DFG 05	01
CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOÇÕES CULTURAIS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	DFG 05	01
CHEFE DE BIBLIOTECA PÚBLICA	DFG 05	01

CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO
- continuação

DESCRIÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
CHEFE DA UNIDADE DO SERVIÇO MILITAR	DFG 10	01
ASSISTENTE	DFA 05	10
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 02	12
ENCARREGADO DE TURMA	DFG 01	10

(art. 11, da Lei nº 467, de 25 de junho de 1993)

CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

DESCRIÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	CHE 11	01
CHEFE DE CABINETE	DFG 14	01
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG 12	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG 12	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	DFG 12	01

DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 02	02
ENCARREGADO DE TURMA	DFG 01	01

"Cria a região administrativa de São Sebastião - RA XIV".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criada a Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, da promulgação desta Lei, mensagem propondo os limites físicos de que trata o caput deste artigo, de conformidade com o que estabelece o artigo 65 da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992.

2º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, do Distrito Federal, projeto de lei, contendo o estabelecido no caput deste artigo bem como as alterações decorrentes no Macrozoneamento do Distrito Federal.

§ 3º - As alterações no Macrozoneamento deverão estar de acordo com os parâmetros estabelecidos no Capítulo III do anexo à Lei 353/92, "mantendo a população o limite estabelecido para a Bacia do São Bartolomeu".

Art. 2º - Fica criada a Administração Regional de São Sebastião, órgão de direção superior, responsável pela execução regionalizada de atividades da administração do Distrito Federal, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, vinculada, para fins de controle e supervisão global, à Secretaria do Governo.

§ 1º - O controle e a supervisão global, a que se refere o caput deste artigo, será exercido por intermédio da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais.

§ 2º - A Administração Regional de que trata este artigo terá sua sede localizada na atual Agrovilas São Sebastião.

Art. 3º - Ficam criados os cargos em comissão e de natureza especial constantes do anexo I.

Art. 4º - Fica criada a unidade orçamentária referente à Administração Regional de São Sebastião - RA XIV, código orçamentário 19.117.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, com vistas ao atendimento das despesas de capital e de custeio, correspondente à unidade orçamentária referida no art. 4º, desta Lei, até o limite de Cr\$18.000.000.000,00 (dezoito bilhões de cruzeiros), mediante a indicação da fonte de recursos a ser remanejada do orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1993.

Parágrafo Único - Os créditos especiais e o remanejamento orçamentário desta Lei não serão computados no limite de 20% (vinte por cento) constantes no art. 7º da Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992.

Art. 6º - Para implantação e funcionamento da Administração Regional de São Sebastião, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir, no âmbito da Administração do Distrito Federal, o acervo patrimonial de órgão e entidades;

LEI Nº 467 DE 25 DE JUNHO DE 1993

Cria a Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
 FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei, mensagem propondo os limites físicos de que trata o caput deste artigo, de conformidade com o que estabelece o artigo 65 da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei, contendo o estabelecido no caput deste artigo bem como as alterações decorrentes no Macrozoneamento do Distrito Federal.

As alterações no Macrozoneamento deverão estar de acordo com os parâmetros estabelecidos no Capítulo III do anexo à Lei 353/92, "mantendo a população o limite estabelecido para a Bacia do São Bartolomeu".

Art. 2º - Fica criada a Administração Regional de São Sebastião, órgão de direção superior responsável pela execução regionalizada de atividades da administração do Distrito Federal, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, vinculada, para fins de controle e supervisão global, à Secretaria do Governo.

§ 1º - O controle e a supervisão global, a que se refere o caput deste artigo, será exercido por intermédio da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais.

§ 2º - A Administração Regional de que trata este artigo terá sua sede localizada na atual Agrovila São Sebastião.

Art. 3º - Ficam criados os cargos em comissão e de natureza especial constantes do anexo I.

Art. 4º - Fica criada a unidade orçamentária referente à Administração Regional de São Sebastião - RA XIV, código orçamentário 19.117.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, com vistas ao atendimento das despesas de capital e de custeio, correspondente à unidade orçamentária referida no art. 4º desta Lei, até o limite de Cr\$ 18.000.000.000, 00 (dezoito bilhões de cruzeiros), mediante a indicação da fonte de recursos a ser remanejada do orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1993.

Parágrafo Único - Os créditos especiais e o remanejamento orçamentário desta Lei não serão computados no limite de 20% (vinte por cento) constantes no art. 7º da Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992.

Art. 6º - Para implantação e funcionamento da Administração Regional de São Sebastião, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir no âmbito da Administração do Distrito Federal, o acervo patrimonial de órgãos e entidades;

II - remanejar dotações orçamentárias dos órgãos, unidades e entidades de administração do Distrito Federal, mantida, para cada subprojeto ou subatividade, a respectiva classificação funcional programática, inclusive os títulos descritivos, metas e objetivos, em conformidade com a aplicável na Lei Orçamentária anual.

Art. 7º - Para possibilitar a implantação da Administração Regional de São Sebastião, serão providos imediatamente os cargos em comissão e de natureza especial constantes do Anexo II.

Art. 8º - O provimento dos demais cargos de que trata o artigo 3º dar-se-á de forma gradativa de acordo

com as necessidades e disponibilidades orçamentárias.

Art. 9º - O Regimento da Administração Regional de São Sebastião, será baixado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - Até que seja implementada a Administração Regional de que trata esta Lei, a Região Administrativa de São Sebastião terá o apoio financeiro e administrativo da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1993.
 105ª da República e 31ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I
 (Art. 10, da Lei nº 467, de 25 de junho de 1993)

CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

DE NOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
ADMINISTRADOR REGIONAL	DFG 11	01
CHEFE DE CABINETE	DFG 14	01
ASSESSOR	DPA 11	03
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DFG 12	01
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	DFG 13	01
ASSESSOR DE MODERNIZAÇÃO	DFG 11	01
ASSESSOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	DFG 11	01
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTE	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE SEDE	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE EXAME E APROV. DE PROJETOS	DFG 12	01
CHEFE DO SERVIÇO DE CONSULTA PRÉVIA	DFG 10	01
CHEFE DO SERVIÇO DE CÁLCULO	DFG 10	01
CHEFE DO SERVIÇO DE EXAME DE PROJETOS	DFG 10	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG 12	01
CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG 10	01
CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REG. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE CONSERV. DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	DFG 05	01
CHEFE DO SERVIÇO DE TOPOGRAFIA	DFG 10	01
CHEFE DO SERVIÇO DE DESENHO TÉCNICO	DFG 10	01
DIRETOR DA DIVISÃO REG. DE PERMISSÕES E CONCESSÕES PUBL.	DFG 12	01
CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS	DFG 10	01
CHEFE DA SEÇÃO DE ALM. DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE BANCAS E JORNAIS E REVISTAS	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REG. DE DESPORTOS, LAZER E TURISMO	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOÇÕES	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REG. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	DFG 12	01
CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS INSTITUIÇÕES SOCIAIS	DFG 05	01
CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO AO DESENVOLV. COMUNITÁRIO	DFG 05	01

CONTINUA

COMPLIÇÃO DO ANEXO I, Art. 10 da Lei nº 467, de 25 de junho de 1993

DE NOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOÇÕES CULTURAIS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIM. CULTURAL	DFG 05	01
CHEFE DE BIBLIOTECA PÚBLICA	DFG 05	01

ANEXO II

(Art. 10, da Lei nº 467, de 25 de junho de 1993)

CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

DE NOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
ADMINISTRADOR REGIONAL	CNE 11	01
CHEFE DE GABINETE	DFG 14	01
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG 12	01
DIRETOR DA DIVISÃO REG. DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG 12	01
DIRETOR DA DIVISÃO REG. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTUR.	DFG 12	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 02	02
ENCARREGADO DE TURMA	DFG 01	01
CHEFE DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DFG 10	01
ASSISTENTE	DFA 05	10
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 02	12
ENCARREGADO DE TURMA	DFA 01	10

MENSAGEM

Nº 321 /93-GAG

Brasília, 05 de novembro de 1993.

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 301, de 1992, que "Dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em Concurso Público na Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal e Câmara Legislativa", e que se converteu na Lei nº 463, de 22 de junho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Joaquim Domingos Boriz
 JOAQUIM DOMINGOS BORIZ
 Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
 Deputado BENÍCIO TAVARES
 DD. Presidente da Câmara Legislativa
 do Distrito Federal

N E S T A

Dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em Concurso Público, na administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal e Câmara Legislativa.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento de taxa de inscrição em Concurso Público para preenchimento de vagas de administração direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal e Câmara Legislativa, aquele que, uma vez aprovado, não tenha sido convocado para prover o cargo, dentro do período de validade previsto no Edital.

§ 1º - A isenção a que se refere o "caput" deste artigo terá validade para a inscrição em concurso público para o mesmo cargo funcional para o qual o candidato tenha sido aprovado.

§ 2º - A isenção estabelecida nesta lei é válida, exclusivamente, para participação no concurso imediatamente subsequente àquele em que o beneficiário tenha sido aprovado.

Art. 2º - Para usufruir da isenção prevista nesta lei, o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, cópia do Diário Oficial do Distrito Federal que publicou a lista dos aprovados no concurso correspondente ou documento fornecido por autoridade competente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de maio de 1993.

Benício Tavares
 Deputado BENÍCIO TAVARES
 Presidente

ANEXO I

(Art. 10, da Lei nº 467, de 25 de junho de 1993)
 CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL
 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
ADMINISTRADOR REGIONAL	CNE II	01
CHEFE DE GABINETE	DFG-14	01
ASSESSOR	DFA-11	03
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DFG-12	01
GERENTE DE PLANEJAMENTO	DFG-13	01
Chefe do Núcleo de Modernização	DFG-11	01
Chefe do Núcleo de Ordenamento Territorial	DFG-11	01
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG-12	01
Chefe da Seção de Orçamento e Finanças	DFG-05	01
Chefe da Seção de Pessoal	DFG-05	01
Chefe da Seção de Material e Patrimônio	DFG-05	01
Chefe da Seção de Transporte	DFG-05	01
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação Administrat.	DFG-05	01
Chefe da Seção de Administração de Sede	DFG-05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE EXAME E APROV. DE PROJETOS	DFG-12	01
Chefe do Serviço de Consulta Prévia	DFG-10	01
Chefe do Serviço de Cálculo	DFG-10	01
Chefe do Serviço de Exame de Projetos	DFG-10	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG-12	01
Chefe do Serviço de Licenciamento de Obras	DFG-10	01
Chefe da Seção de Cadastro	DFG-05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE FISCAL. DE OBRAS E POSTURAS	DFG-12	01
Chefe da Seção de Fiscalização de Obras	DFG-05	01
Chefe da Seção de Fiscalização de Posturas	DFG-05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS	DFG-12	01
Chefe da Seção de Obras e Reparos	DFG-05	01
Chefe da Seção de Conservação de Logradouros Públicos	DFG-05	01
Chefe do Serviço de Topografia	DFG-10	01
Chefe do Serviço de Desenho Técnico	DFG-10	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE PERMISSÕES E CONCESS. PÚBLICAS	DFG-12	01
Chefe do Serviço de Administração de Feiras	DFG-10	01
Chefe da Seção de Administração de Terminais Rodoviários	DFG-05	01
Chefe da Seção de Bancas de Jornais e Revistas	DFG-05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE DESPORTOS, LAZER E TURISMO	DFG-12	01
Chefe da Seção de Promoções	DFG-05	01
Chefe da Seção Operacional	DFG-05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	DFG-12	01
Chefe do Serviço de Apoio às Instituições Sociais	DFG-05	01
Chefe do Serviço de Apoio ao Desenvolvimento Comunitário	DFG-05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA	DFG-12	01
Chefe da Seção de Promoções Culturais	DFG-05	01
Chefe da Seção de Preservação do Patrimônio Cultural	DFG-05	01
Chefe da Biblioteca Pública	DFG-05	01
CHEFE DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DFG-10	01
ASSISTENTE	DFA-05	10
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-02	12
ENCARREGADO DE TURMA	DFG-01	10

(Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 128 de 28.06.93).

ANEXO II

(Art. 11, da Lei nº 467, de 25 de junho de 1993)

CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
ADMINISTRADOR REGIONAL	CNE II	01
CHEFE DE GABINETE	DFG 14	01
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG 12	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG 12	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE FISCAL. DE OBRAS E POSTURAS	DFG 12	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 02	02
ENCARREGADO DE TURMA	DFG 01	01

(Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 128 de 28.06.93).

LEI No 463 DE 22 DE Junho DE 19 93

Dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em Concurso Público, na Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal e Câmara Legislativa.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento de taxa de inscrição em Concurso Público para preenchimento de vagas de Administração Pública, Direta, Indireta ou Fundacional do Distrito Federal e Câmara Legislativa, aquele que, uma vez aprovado, não tenha sido convocado para prover o cargo, dentro do período de validade previsto no Edital.

§ 1º - A isenção a que se refere o "caput" deste artigo terá validade para a inscrição em concurso público para o mesmo cargo funcional para o qual o candidato tenha sido aprovado.

§ 2º - A isenção estabelecida nesta lei é válida, exclusivamente, para participação no concurso imediatamente subsequente àquele em que o beneficiário tenha sido aprovado.

Art. 2º - Para usufruir da isenção prevista nesta lei, o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, cópia do Diário Oficial do Distrito Federal que publicou a lista dos aprovados no concurso correspondente ou documento fornecido por autoridade competente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1993, 105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM Nº 322/93-CAG Brasília, 05 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 863, de 1993, que "Altera as atribuições e a composição do Conselho de Saúde do Distrito Federal, modificando a Lei 70, de 22 de dezembro de 1989, com o propósito de implantar as recomendações da Resolução nº 33 de 22 de dezembro de 1992, do Conselho Nacional de Saúde", e que se converteu na Lei nº 469, de 25 de junho de 1993, publicada no DODF nº 128, de 28 de junho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Ex

celência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor Deputado DENÍCIO TAVARES DD, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal N. E. S. T. A.

Altera as atribuições e a composição do Conselho de Saúde do Distrito Federal, modificando a Lei 70, de 22 de dezembro de 1989, com o propósito de implantar as recomendações da Resolução nº 33 de 22 de dezembro de 1992, do Conselho Nacional de Saúde.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Conselho de Saúde do Distrito Federal (CSDF) é órgão permanente de deliberação coletiva, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Saúde.

Art. 2º - O CSDF será integrado por 17 (dezesete) conselheiros, sendo 4 (quatro) representantes dos prestadores de serviços; 4 (quatro) representantes dos trabalhadores de saúde, 8 (oito) representantes dos usuários, além do Secretário de Saúde, conforme as especificações seguintes:

I - Representantes dos Prestadores de Serviços:

- um representante do Hospital Universitário de Brasília;
- um representante da Secretaria de Saúde do Distrito Federal;
- O Presidente da Fundação Hospitalar do Distrito Federal ou seu indicado;
- um representante dos prestadores privados de serviços de saúde do Distrito Federal.

II - Representantes dos Trabalhadores de Saúde:

- Quatro trabalhadores de saúde do Sistema Único de Saúde, escolhidos pelas entidades de classe representativas do Setor, através de eleição em fórum ampliado, sendo pelo menos dois do setor público.

III - Representantes dos Usuários:

- Um representante indicado pelas entidades congregadas de sindicatos de trabalhadores urbanos;
- Um representante indicado pelas entidades congregadas de sindicatos de trabalhadores rurais;
- Um representante indicado pelos movimentos comunitários organizados na área de saúde;
- Dois representantes indicados pelos Conselhos Comunitários, Associação de Moradores ou entidades equivalentes;
- Um representante de entidades de defesa do consumidor;
- Um representante de associações de portadores de deficiências;
- Um representante de associações de portadores de patologias.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Secretário de Saúde do DF, na condição de membro nato, com direito a voto de qualidade.

§ 2º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente.

§ 3º - O Governador do Distrito Federal designará os membros efetivos e suplentes do Conselho, uma vez concretizadas suas indicações pelos órgãos ou entidades correspondentes.

Art. 3º - Ao Conselho de Saúde do Distrito Federal compete:

- 1 - definir e controlar a execução das diretrizes gerais e da política de saúde do DF;
- 2 - estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em níveis nacional e regional de saúde;
- 3 - traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-se às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;
- 4 - propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
- 5 - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;
- 6 - opinar sobre projetos de leis a serem encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal e relativos ao setor saúde;
- 7 - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
- 8 - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das Conferências Distritais de Saúde;
- 9 - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos relativos a deliberações dos Conselhos Regionais de Saúde;
- 10 - fiscalizar a adequação do fluxo de desembolso dos recursos repassados à Secretaria de Saúde e/ou do Fundo de Saúde, às políticas e planos de saúde aprovados;
- 11 - estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;
- 12 - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação de recursos;
- 13 - estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- 14 - elaborar e alterar, quando necessário, o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento;
- 15 - estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde e de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º - A participação no Conselho, como membro efetivo ou suplente, é voluntária e honorífica, não gerando direito a qualquer remuneração.

Art. 5º - O Conselho de Saúde do DF reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e, extraordinário, quando convocado por seu Presidente ou por um terço de seus membros.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho realizar-se-ão apenas com a presença de, pelo menos, 8 (oito) de seus membros e serão deliberativas na presença de 51% (cinquenta e um por cento) de seus integrantes.

Art. 6º - A duração do mandato de cada integrante do Conselho, assim como de seu suplente, será de dois anos, podendo haver recondução por mais um mandato.

§ 1º - As renomeações dos membros integrantes do Conselho e as de seus suplentes serão feitas pelo Governador do Distrito Federal, após as respectivas indicações pelos órgãos ou entidades correspondentes.

§ 2º - caso de renúncia, desligamento ou desaparecimento de um dos membros do Conselho e de seu suplente, sua substituição será feita por indicação da entidade ou segmento que representavam os integrantes em questão.

§ 3º - Dois meses antes do término do mandato de cada Conselheiro, o Secretário do Conselho

encaminhará, à entidade que representa, ofício solicitando a indicação de um novo representante, no prazo de 30 (trinta) dias; a contar da data do recebimento do ofício.

Art. 7º - Perderá o mandato o conselheiro que, no período de um ano, faltar a mais de três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, sem justificativa.

Art. 8º - O Conselho de Saúde do DF contará com uma Secretaria Executiva, com atribuições especificadas no Regimento Interno e subordinada ao plenário do Conselho.

Art. 9º - A proposta orçamentária necessária ao funcionamento do Conselho deverá ser anualmente encaminhada à Câmara Legislativa pelo Secretário de Saúde, seu Presidente.

Parágrafo Único - Os funcionários designados para apoio técnico e administrativo deverão ser requisitados à Secretaria de Administração do Distrito Federal.

Art. 10 - Uma vez instalado, o Conselho de Saúde do DF, terá o prazo de 90 (noventa) dias para, através de Resolução própria, estabelecer as Diretrizes para a Constituição e Estruturação dos Conselhos Regionais de Saúde.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de maio de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 469 DE 25 DE JUNHO DE 1993

Altera as atribuições e a composição do Conselho de Saúde do Distrito Federal, modificando a Lei 70, de 22 de dezembro de 1989, com o propósito de implantar as recomendações da Resolução nº 33 de 22 de dezembro de 1992, do Conselho Nacional de Saúde.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Conselho de Saúde do Distrito Federal (CSDF) é órgão permanente de deliberação coletiva, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Saúde.

Art. 2º - O CSDF será integrado por 17 (dezessete) conselheiros, sendo 4 (quatro) representantes dos prestadores de serviços, 4 (quatro) representantes dos trabalhadores de saúde, 8 (oito) representantes dos usuários, além do Secretário de Saúde, conforme as especificações seguintes:

I - Representantes dos Prestadores de Serviço:

- um representante do Hospital Universitário de Brasília;
- um representante da Secretaria de Saúde do Distrito Federal;

LEI N.º 467 DE 25 DE JUNHO DE 1993

Altera as atribuições e a composição do Conselho de Saúde do Distrito Federal, modificando a Lei 70, de 22 de dezembro de 1989, com o propósito

de implantar as recomendações da Resolução nº 33 de 22 de dezembro de 1992, do Conselho Nacional de Saúde.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Conselho de Saúde do Distrito Federal (CSDF) é órgão permanente de deliberação coletiva integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Saúde.

Art. 2º - O CSDF será integrado por 17 (dezessete) conselheiros, sendo: 4 (quatro) representantes dos prestadores de serviços, 4 (quatro) representantes dos trabalhadores de saúde, 8 (oito) representantes dos usuários, além do Secretário de Saúde, conforme as especificações seguintes:

I - Representantes dos Prestadores de Serviço:

- um representante do Hospital Universitário de Brasília;
- um representante da Secretaria de Saúde do Distrito Federal;
- o Presidente da Fundação Hospitalar do Distrito Federal;
- um representante dos prestadores privados de serviços de saúde do Distrito Federal.

II - Representantes dos Trabalhadores de Saúde:

- Quatro trabalhadores de saúde do Sistema Único de Saúde, escolhidos pelas entidades de classe representativas do Setor, através de eleição em fórum ampliado, sendo pelo menos dois do setor público.

III - Representantes dos Usuários:

- um representante indicado pelas entidades congregadas de sindicatos de trabalhadores urbanos;
- um representante indicado pelas entidades congregadas de sindicatos de trabalhadores rurais;
- um representante indicado pelos movimentos comunitários organizados na área de saúde;
- dois representantes indicados pelos Conselhos Comunitários, Associação de Moradores ou entidades equivalentes;
- um representante de entidades de defesa do consumidor;
- um representante de associações de portadores de deficiências;
- um representante de associações de portadores de patologias.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Secretário de Saúde do DF, na condição de membro nato, com direito a voto de qualidade.

§ 2º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente.

§ 3º - O Governador do Distrito Federal designará os membros efetivos e suplentes do Conselho, uma vez concretizadas suas condições pelos órgãos ou entidades correspondentes.

Art. 3º - Ao Conselho de Saúde do Distrito Federal compete:

- 1 - definir e controlar a execução das diretrizes gerais e da política de saúde do DF;
2 - estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais coglegiados em níveis nacionais e regional de saúde;
3 - traçar diretrizes de elaboração e aprovar

os planos de saúde, adequando-se às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

4 - propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolvidividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

5 - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde-SUS;

6 - opinar sobre projetos de leis a serem encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal e relativos ao setor saúde;

7 - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

8 - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das Conferências Distritais de Saúde;

9 - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos relativos a deliberações dos Conselhos Regionais de Saúde;

10 - fiscalizar a adequação do fluxo de desembolso dos recursos repassados à Secretaria de Saúde e/ou do Fundo de Saúde, às políticas e planos de saúde aprovados;

11 - estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;

12 - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação de recursos;

13 - estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privados, no âmbito do SUS;

14 - elaborar e alterar, quando necessário, o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento;

15 - estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde e de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º - A participação no Conselho, como membro efetivo ou suplente, é voluntária e honorífica, não gerando direito a qualquer remuneração.

Art. 5º - O Conselho de Saúde do DF reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e extraordinário, quando convocado por seu Presidente ou por um terço de seus membros.

Parágrafo Único - As reuniões de Saúde do DF reunir-se-ão apenas com a presença de, pelo menos 8 (oito) de seus membros e serão deliberativas na presença de 51% (cinquenta e um por cento) de seus integrantes.

Art. 6º - A duração do mandato de cada integrante do Conselho, assim como de seu suplente, será de dois anos, podendo haver recondução por mais um mandato.

§ 1º - As renomeações dos membros integrantes do Conselho e as de seus suplentes serão feitas pelo Governador do Distrito Federal, após as respectivas indicações pelos órgãos ou entidades correspondentes.

§ 2º - Caso da renúncia, desligamento ou desaparecimento de um dos membros do Conselho e de seu suplente, sua substituição será feita por indicação da entidade ou segmento que representavam os integrantes em questão.

§ 3º - Dois meses antes do término do mandato de cada Conselheiro, o Secretário do Conselho encaminhará, à entidade que representa, ofício solicitando a indicação de um novo representante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do ofício.

Art. 7º - Perderá o mandato o conselheiro que, no período de um ano, faltar a mais de três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, sem justificativa.

Art. 8º - O Conselho de Saúde do DF contará com uma Secretaria Executiva, com atribuições especificadas no Regimento Interno e subordinada ao plenário do Conselho.

Art. 9º - A proposta orçamentária necessária ao funcionamento do Conselho deverá ser anualmente encaminhada à Câmara Legislativa pelo Secretário de Saúde, seu Presidente.

Parágrafo Único - Os funcionários para apoio técnico e administrativo deverão ser requisitados à Secretaria de Administração do Distrito Federal.

Art. 10 - Uma vez instalado, o Conselho de Saúde do DF, terá o prazo de 90 (noventa) dias para, através da Resolução própria, estabelecer as Diretrizes para a Constituição e Estruturação dos Conselhos Regionais de Saúde.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1993.

105ª da República e 34ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MESSAGEM

Nº 323/93-GAG

Brasília, 05 de novembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 131, de 1991, que "Concede transporte gratuito às pessoas portadoras de insuficiência renal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 453, de 08 de junho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Concede transporte gratuito às pessoas portadoras de insuficiência renal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - As pessoas portadoras de insuficiência renal terão direito a passagem gratuita nos transportes coletivos do Distrito Federal.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.

Art. 2º - Os beneficiários da medida prevista no artigo anterior deverão encaminhar às Secretarias de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária e de Transportes os documentos comprobatórios de sua condição, para efeito de expedição da respectiva Carteira de Transporte Gratuito.

§ 1º - Da Carteira de Transporte gratuito deverão constar o órgão examinador e o número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento do portador.

§ 2º - A habilitação para o recebimento da Carteira de transporte Gratuito será expedida, após os necessários exames realizados, opcionalmente, pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal, pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social ou em entidade especializada.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 453 DE 08 DE junho DE 1993

Concede transporte gratuito às pessoas portadoras de insuficiência renal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As pessoas portadoras de insuficiência renal terão direito a passagem gratuita nos transportes coletivos do Distrito Federal.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.

Art. 2º - Os beneficiários da medida prevista no artigo anterior deverão encaminhar às Secretarias de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária e de Transportes os documentos comprobatórios de sua condição, para efeito de expedição da respectiva Carteira de Transporte Gratuito.

§ 1º - Da Carteira de Transporte Gratuito deverão constar o órgão examinador e o número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento do portador.

§ 2º - A habilitação para o recebimento da Carteira de Transporte Gratuito será expedida, após os necessários exames realizados, opcionalmente, pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal, pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social ou em entidades especializadas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de junho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

1.2.3 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO GERALDO MAGELA, em nome da Bancada do PT.

- Defesa da criação de CPI com apoio de todos os partidos de esquerda para acompanhar os trabalhos no Congresso Nacional.
- Comentários sobre as notícias de corrupção, veiculadas pela imprensa, envolvendo o Governo do Distrito Federal.
- Apoio ao Projeto de Lei nº 1042/93.

DEPUTADO CARLOS ALBERTO, em nome do PPS.

- Referências às notícias de tráfico de influência e corrupção envolvendo o Governo do Distrito Federal.
- Críticas à política do Governo do Distrito Federal.
- Proposta de criação de uma CPI para acompanhar os trabalhos no Congresso Nacional.

DEPUTADO AROLDO SATAKE, em nome da Bancada do PP.

- Ponderações sobre as supostas denúncias de corrupção envolvendo o secretário particular do governador do Distrito Federal.
- Esclarecimentos sobre o posicionamento de sua Bancada à proposta de criação de uma CPI, nesta Casa, para acompanhar os trabalhos no Congresso Nacional.

DEPUTADO CLÁUDIO MONTEIRO, em nome do PDT.

- Apoio ao Projeto de Lei nº 1042/93.
- Registro de aniversários dos parlamentares Agnelo Queiroz e Eurípedes Camargo.
- Reflexões sobre as notícias veiculadas nos meios de comunicação envolvendo o secretário particular do Governo do Distrito Federal, em escândalo de corrupção.

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS, em nome do Governo.

- Ponderações sobre as notícias que denigrem a imagem do poder legislativo.

DEPUTADO PENIEL PACHECO, em nome do PTB.

- Defesa da criação de uma CPI para investigar as denúncias de irregularidades nesta Casa e, posteriormente, criação de CPI para acompanhar os trabalhos no Congresso Nacional.

1.2.4 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO AGNELO QUEIROZ (PC do B)

- Considerações sobre o veto ao Projeto de Lei nº 1042/93.
- Defesa da criação de CPI para investigar as denúncias de corrupção no Governo do Distrito Federal.

DEPUTADO CARLOS ALBERTO (PPS)

- Considerações sobre o pronunciamento de alguns parlamentares nesta sessão.
- Apelo à criação de uma CPI para investigar as denúncias de corrupção no Governo do Distrito Federal.

DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO (PT)

- Defesa do Projeto de Lei nº 752/93 de autoria do Deputado Fernando Neves.
- Apoio à criação de uma CPI para investigar as denúncias de corrupção no Governo do Distrito Federal.
- Defesa da proposta de quebra de sigilo bancário para parlamentares.

DEPUTADA LÚCIA CARVALHO (PT)

- Saudação aos servidores do DETRAN e da comunidade de Ceilândia, presentes na galeria desta Casa.
- Reiteração de denúncias contra a política do Governo do Distrito Federal, e apoio à criação de CPI para investigar estes fatos.

DEPUTADO JOSÉ EDMAR (PFL)

- Defesa de proposta da criação de uma CPI para investigar as denúncias de corrupção no Governo do Distrito Federal e questionamento sobre a presidência da relatoria desta CPI.

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES (PP)

- Discurso em defesa de sua administração à frente da Associação dos Deficientes Físicos do Distrito Federal.

1.3 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Discussão e votação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1042/93, de autoria do Executivo local, que "Altera disposições da Lei nº 524, de 2 de setembro de 1993", REJEITADO, com 19 votos favoráveis e 5 ausências.

ITEM 2: Discussão, em 1º turno, 1º dia, do Projeto de Lei nº 752/93, de autoria do Deputado Fernando Neves, que "Dispõe sobre a criação e fixação da feira de materiais novos e usados na Ceilândia, e dá outras providências". APROVADO com 17 votos favoráveis e 7 ausências.

ITEM 3: Discussão e votação das Moções nºs:

429/93, de autoria do Deputado Odilon Aires, que "Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal a execução da ampliação de estacionamento junto aos blocos 'J', 'K' e 'L' da RA-I, conforme projeto de urbanização existente".

430/93, de autoria do Deputado Odilon Aires, que "Solicita ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal a tomada de providências no sentido de que seja mantida a coleta de lixo urbano nos finais de semana pelo Serviço Autônomo de Limpeza Urbana".

431/93, de autoria do Deputado Padre Jonas, que "Solicita a manifestação desta Casa, junto ao Poder Executivo local, para reivindicar providências imediatas, no sentido de dar cabal cumprimento ao que dispõe o art. 46 e seus parágrafos, do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Distrito Federal".

432/93, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Sugere à Câmara Legislativa do Distrito Federal manifestar solidariedade ao Jornal Correio Braziliense pela promoção da Marotinha".

434/93, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz e outros, que "Reivindica ao Secretário de Saúde do Distrito Federal as providências cabíveis em sua esfera de ação, para que os estabelecimentos farmacêuticos da Capital da República sejam exemplarmente fiscalizados".

435/93, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz, que "Hipoteca apoio ao projeto do Senador Pedro Simon que permite a quebra do sigilo bancário".

436/93, de autoria do Deputado Odilon Aires, que "Reivindica ao Poder Executivo do Distrito Federal a complementação da urbanização da faixa da EPIA, ao longo do Cruzeiro Velho, trecho próximo ao Corpo de Bombeiros, Cruzeiro Center e viaduto inclusive com a execução de calçadas e meios-fios".

437/93, de autoria do Deputado Pedro Celso, que "Solicita providências ao Presidente da CAESB no sentido de avaliar o grau de poluição das águas do Córrego de Samambala e, em caso positivo de poluição, enviar esclarecimentos sobre as medidas necessárias à despoluição e custos estimativos da efetivação dessas medidas".

438/93, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Manifesta louvor à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, pela realização do curso 'Introdução ao Direito Ambiental - Meio Ambiente: Bem Público'".

439/93, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho, que "Sugere à Secretaria de Segurança Pública que tome providências no sentido de dar publicidade à relação de bens roubados que sejam recuperados pela polícia".

440/93, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho, que "Sugere ao Governo do Distrito Federal que tome providências no sentido de dotar o CRAMJ de melhores condições de funcionamento". APROVADAS com 13 votos favoráveis e 11 ausências. (Votação em bloco).

ITEM 4: Discussão e votação em 1º turno, em regime de urgência, do Projeto de Lei nº 976/93, de autoria do Deputado Gilson Araújo, que "Altera o parágrafo 3º do art. 54 e acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 353/92". DISCUTIDO. NÃO HOUVE QUORUM PARA VOTAÇÃO.

1.4 - ENCERRAMENTO

A Sra. Deputada Lúcia Carvalho, no exercício da Presidência:

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 58 minutos.)

- PROJETO DE LEI Nº 1149/93, de autoria do Executivo Local, que altera as normas de ocupação do solo da Área para Habitação Coletiva - Área 2, na Estrada Parque de Taguatinga - EPTQ, Trçado SRTA - I/Taguatinga da Região Administrativa do Ceará e dá outras providências.

Prazo para Emendas
19 dia 10/11/93
último dia 18/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 1150/93, de autoria do Executivo Local, que fixa a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações com produtos da indústria de informática e automação e com programas para computador.

Prazo para Emendas
19 dia 10/11/93
último dia 18/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 1151/93, de autoria do Deputado Jorge Cauhy, que incorpora o Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - SHCSM à Região Administrativa do Cruzeiro RA XI e dá outras providências.

Prazo para Emendas
19 dia 10/11/93
último dia 18/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 1152/93, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho, que dispõe sobre o uso e preservação do Parque Recreativo Python Farins.

Prazo para Emendas
19 dia 10/11/93
último dia 18/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 1153/93, de autoria do Deputado Tadeu Roriz, que dispõe sobre a concessão de desconto na aquisição de ingressos de eventos artísticos, culturais e esportivos, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, e dá outras providências.

Prazo para Emendas
19 dia 10/11/93
último dia 18/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 1154/93, de autoria do Executivo Local, que cria a Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, e dá outras providências.

Prazo para Emendas
19 dia 10/11/93
último dia 18/11/93

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI Nº 147/91, de autoria do Deputado Manoel Magela e da Deputada Lúcia Carvalho, que estabelece a eleição das Diretores da Regional de Ensino da Fundação Educacional do Distrito Federal, fixa suas atribuições e cria o Conselho Regional de Educação.

Prazo para Emendas
19 dia 27/10/93
último dia 10/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 358/92, de autoria do Deputado Pedro Calvo, que isenta do pagamento de contas de água e luz aos aposentados e pensionistas do Distrito Federal e dá outras providências.

Prazo para Emendas
19 dia 08/11/93
último dia 17/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 451/92, de autoria do Deputado Salvianno Guimarães, que torna obrigatória a publicação gratuita de editais, e extratos de institutos, sociedades, entidades representativas da sociedade civil sem fins lucrativos do Distrito Federal, e dá outras providências.

Prazo para Emendas
19 dia 08/11/93
último dia 17/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 850/93, de autoria do Deputado Geraldo Magela, que cria o Vale Cultural e dá outras providências.

Prazo para Emendas
19 dia 08/11/93
último dia 17/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 866/93, de autoria do Deputado José Edmar Cordauro, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Crédito Educativo do Distrito Federal e dá outras providências.

Prazo para Emendas
19 dia 08/11/93
último dia 17/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 870/93, de autoria do Deputado Tadeu Roriz, que concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre Rogério Paiva Prata.

Prazo para Emendas
19 dia 20/10/93
último dia 11/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 898/93, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho, que autoriza o fechamento com grades das áreas

verdes frontais nos lotes residenciais da Região Administrativa de Taguatinga.

Prazo para Emendas
19 dia 08/11/93
último dia 17/11/93

- PROJETO DE LEI Nº 969/93, de autoria do Deputado Tadeu Roriz, que isenta do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e do Imposto Sobre Serviços - ISS - os Clubes Sociais e Esportivos do Distrito Federal, que destinarem espaços nas suas dependências para a instalação de cursos regulares da rede de ensino público mantidos pela Secretaria de Educação e dá outras providências.

Prazo para Emendas
19 dia 08/11/93
último dia 17/11/93

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- PROJETO DE LEI Nº 161/92, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho, que dispõe sobre o controle do estoque de medicamentos no Sistema de Saúde do Distrito Federal.

Prazo para Emendas
19 dia 08/11/93
último dia 17/11/93

Observações:

- Os Prazos de Emendas poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas sessões previstas.

Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 084 DE 1993

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 8.676, de 1993, no parágrafo 2º do artigo 52 da Resolução nº 049, de 1990, do Senado Federal, na Lei do Distrito Federal nº 500, de 1993, no artigo 1º do Decreto Legislativo nº 002, de 1991, no parágrafo 4º do artigo 1º da Resolução nº 064, de 1992, no artigo 5º da Resolução nº 057, de 1993, com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 067, de 1993, e no artigo 9º da Resolução nº 073, de 1993, do Câmara Legislativa do Distrito Federal,

RESOLVE:

Art. 1º - Aplicar na remuneração dos Deputados Distritais e dos servidores e pensionistas da Câmara Legislativa do Distrito Federal o índice de antecipação de reajuste de 51,14% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), correspondente a 50% (cinquenta por cento) da variação do IKSM ocorrida no bimestre imediatamente anterior, a partir de 1º de novembro de 1993, conforme tabelas em anexo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação do disposto neste Ato correrão por conta da dotação orçamentária própria da Câmara Legislativa do Distrito Federal, consignada para o presente exercício.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 09 de novembro de 1993.

Bênicio Tavares
Deputado BÊNICIO TAVARES
Presidente

Rose Mary Miranda
Deputada ROSE MARY MIRANDA
Vice-Presidente

Lúcia Carvalho
Deputada LÚCIA CARVALHO
Primeira Secretária

Peniel Pacheco
Deputado PENIEL PACHECO
Segundo Secretário

Claudio Monteiro
Deputado CLAUDIO MONTEIRO
Terceiro Secretário

ANEXO I

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. VIGÊNCIA: 01/11/93

AGENTE DE APOIO				AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO			
Padrão	Vencimento	G A L	Remuneração	Padrão	Vencimento	G A L	Remuneração
01	14.599,28	58.342,50	72.941,78	06	20.716,58	82.788,78	103.505,36
02	15.457,73	58.342,50	74.000,23	07	22.218,53	82.788,78	105.007,31
03	16.792,92	58.342,50	75.135,42	08	23.829,37	82.788,78	106.618,15
04	18.010,41	58.342,50	76.352,91	09	25.557,00	82.788,78	108.348,78
05	19.316,16	58.342,50	77.658,66	10	27.409,88	82.788,78	110.190,66
06	20.716,58	58.342,50	79.059,08	11	29.397,10	82.788,78	112.105,88
07	22.218,53	58.342,50	80.561,03	12	31.528,39	82.788,78	114.117,17
08	23.829,37	58.342,50	82.171,87	13	33.814,20	82.788,78	116.302,98
09	25.557,00	58.342,50	83.899,50	14	36.265,73	82.788,78	118.654,51
10	27.409,88	58.342,50	85.752,38	15	38.895,00	82.788,78	121.683,78
11	29.397,10	58.342,50	87.739,60	16	41.714,89	82.788,78	124.503,67

12	31.528,39	58.342,50	89.870,89
13	33.814,20	58.342,50	92.156,70
14	36.265,73	58.342,50	94.608,23
15	38.895,00	58.342,50	97.237,50

17	44.739,22	82.788,78	127.528,00
18	47.982,81	82.788,78	130.771,59
19	51.461,56	82.788,78	134.250,34
20	55.192,52	82.788,78	137.981,30

ASSISTENTE TÉCNICO

Padrao	Vencimento	G A L	Renuneracao
11	29.397,10	117.478,40	146.875,50
12	31.528,39	117.478,40	149.006,79
13	33.814,20	117.478,40	151.292,60
14	36.265,73	117.478,40	153.744,13
15	38.895,00	117.478,40	156.373,40
16	41.714,89	117.478,40	159.193,29
17	44.739,22	117.478,40	162.217,62
18	47.982,81	117.478,40	165.461,21
19	51.461,56	117.478,40	168.939,96
20	55.192,52	117.478,40	172.670,92
21	59.193,98	117.478,40	176.672,38
22	63.485,54	117.478,40	180.963,94
23	68.088,24	117.478,40	185.566,64
24	73.024,64	117.478,40	190.503,04
25	78.318,93	117.478,40	195.797,33

ASSISTENTE LEGISLATIVO

Padrao	Vencimento	G A L	Renuneracao
11	29.397,10	117.478,40	146.875,50
12	31.528,39	117.478,40	149.006,79
13	33.814,20	117.478,40	151.292,60
14	36.265,73	117.478,40	153.744,13
15	38.895,00	117.478,40	156.373,40
16	41.714,89	117.478,40	159.193,29
17	44.739,22	117.478,40	162.217,62
18	47.982,81	117.478,40	165.461,21
19	51.461,56	117.478,40	168.939,96
20	55.192,52	117.478,40	172.670,92
21	59.193,98	117.478,40	176.672,38
22	63.485,54	117.478,40	180.963,94
23	68.088,24	117.478,40	185.566,64
24	73.024,64	117.478,40	190.503,04
25	78.318,93	117.478,40	195.797,33

ASSESSOR TÉCNICO

Padrao	Vencimento	G A L	Renuneracao
16	41.714,89	166.703,43	208.418,32
17	44.739,22	166.703,43	211.442,65
18	47.982,81	166.703,43	214.686,24
19	51.461,56	166.703,43	218.164,99
20	55.192,52	166.703,43	221.895,95
21	59.193,98	166.703,43	225.897,41
22	63.485,54	166.703,43	230.188,97
23	68.088,24	166.703,43	234.791,67
24	73.024,64	166.703,43	239.728,07
25	78.318,93	166.703,43	245.022,36
26	83.997,05	166.703,43	250.706,48
27	90.086,84	166.703,43	256.790,27
28	96.618,14	166.703,43	263.321,57
29	103.622,94	166.703,43	270.326,39
30	111.135,62	166.703,43	277.839,05

ASSESSOR LEGISLATIVO

Padrao	Vencimento	G A L	Renuneracao
16	41.714,89	222.271,24	263.986,13
17	44.739,22	222.271,24	267.010,46
18	47.982,81	222.271,24	270.254,05
19	51.461,56	222.271,24	273.732,80
20	55.192,52	222.271,24	277.463,76
21	59.193,98	222.271,24	281.465,22
22	63.485,54	222.271,24	285.756,78
23	68.088,24	222.271,24	290.359,48
24	73.024,64	222.271,24	295.295,88
25	78.318,93	222.271,24	300.590,17
26	83.997,05	222.271,24	306.268,29
27	90.086,84	222.271,24	312.358,08
28	96.618,14	222.271,24	318.889,38
29	103.622,94	222.271,24	325.894,20
30	111.135,62	222.271,24	333.406,06

ANEXO I I

TABELA DE REMUNERACAO DOS CARGOS EM COMISSAO E FUNCOES GRATIFICADAS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
VICENCIA: 01/11/93

Cargos em Comissao/ Funcoes Gratificadas	Nivel	Vencimento Mensal		Gratificacao		Remuneracao		Opcao com Vencimento do Cargo Efetivo / Origen	
		Valor	Valor	Valor	Valor	Nivel	Gratificacao	Remuneracao	Remuneracao
Assessor-Lei Organica	FS-4	92.487,23	248.236,00	248.236,00	340.723,23	FS-4	248.236,00	248.236,00	
Secretario de Comissao Organica	FS-3	77.072,70	206.863,12	206.863,12	283.935,82	FS-3	206.863,12	206.863,12	
Assessor-Lei Organica	FS-3	77.072,70	206.863,12	206.863,12	283.935,82	FS-3	206.863,12	206.863,12	
Assessor Especial-Res.031/91	FS-3	77.072,70	206.863,12	206.863,12	283.935,82	FS-3	206.863,12	206.863,12	
Assessor-Res. 006/91	FS-2	61.658,15	165.490,49	165.490,49	227.148,64	FS-2	165.490,49	165.490,49	
Assessor-Lei Organica	FS-2	61.658,15	165.490,49	165.490,49	227.148,64	FS-2	165.490,49	165.490,49	
Assessor Especial-Res.031/91	FS-2	61.658,15	165.490,49	165.490,49	227.148,64	FS-2	165.490,49	165.490,49	
Assessor Especial-Res.031/91	FS-1	46.243,62	124.117,87	124.117,87	170.361,49	FS-1	124.117,87	124.117,87	
Assistente Basico-Res.031/91	FB-3	36.994,91	99.294,29	99.294,29	136.289,20	FB-3	99.294,29	99.294,29	
Secretario-Lei Organica	FB-3	36.994,91	99.294,29	99.294,29	136.289,20	FB-3	99.294,29	99.294,29	
Assistente Basico-Res.031/91	FB-2	30.829,08	82.745,25	82.745,25	113.574,33	FB-2	82.745,25	82.745,25	
Secretario-Res.004/91	FB-2	30.829,08	82.745,25	82.745,25	113.574,33	FB-2	82.745,25	82.745,25	
Secretario-Lei Organica	FB-2	30.829,08	82.745,25	82.745,25	113.574,33	FB-2	82.745,25	82.745,25	
Secretario-Lei Organica	FB-1	24.663,27	66.196,20	66.196,20	90.859,47	FB-1	66.196,20	66.196,20	
Chefe de Unidade-Res.013/91	GF-1		203.083,56	203.083,56	283.935,82	GF-2	183.790,64	183.790,64	
Assessor Tecnico I	GF-1		203.083,56	203.083,56	283.935,82	GF-2	183.790,64	183.790,64	
Assistente Especial-Res.031/91	GF-1		203.083,56	203.083,56	283.935,82	GF-2	183.790,64	183.790,64	
Chefe de Unidade-Res.013/91	GF-2		183.790,64	183.790,64	253.158,85	GF-3	153.158,85	153.158,85	
Assessor Tecnico II	GF-2		183.790,64	183.790,64	253.158,85	GF-3	153.158,85	153.158,85	
Chefe de Unidade-Res.013/91	GF-3		153.158,85	153.158,85	212.527,07	GF-4	122.527,07	122.527,07	
Assistente Tecnico I	GF-3		153.158,85	153.158,85	212.527,07	GF-4	122.527,07	122.527,07	
Chefe de Unidade-Res.013/91	GF-4		122.527,07	122.527,07	171.895,32	GF-5	91.895,32	91.895,32	
Assistente Tecnico II	GF-4		122.527,07	122.527,07	171.895,32	GF-5	91.895,32	91.895,32	
Auxiliar de Administracao I	GF-5		91.895,32	91.895,32	126.579,43	GF-6	76.579,43	76.579,43	
Auxiliar de Administracao II	GF-6		76.579,43	76.579,43	106.263,54	GF-7	61.263,54	61.263,54	
Agente de Apoio	GF-7		61.263,54	61.263,54	85.389,28	GF-8	53.389,28	53.389,28	

ANEXO I I I

TABELA DE REMUNERACAO DOS CARGOS EM COMISSAO E FUNCOES DE CONFIANCA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
VICENCIA: 01/11/93

Cargos em Comissao/ Funcoes de Confianca	Nivel	Vencimento Mensal		Representacao Mensal		Remuneracao	Opcao com Vencimento do Cargo Efetivo / Origen	
		Valor	Valor	X s/Ren. (Dep. Dist.)	Valor		55% do Vencimento	Representacao Mensal
Chefe de Gabinete	CME	112.185,09	60X	354.275,24	466.460,33	61.701,80	354.275,24	415.977,04
Diretor	CME	112.185,09	60X	354.275,24	466.460,33	61.701,80	354.275,24	415.977,04
Chefe da Consultoria Juridica	CME	112.185,09	60X	354.275,24	466.460,33	61.701,80	354.275,24	415.977,04
Assessor Esp. Mesa Diretora	CME	112.185,09	60X	354.275,24	466.460,33	61.701,80	354.275,24	415.977,04
Chefe de Assessoria	CME	112.185,09	60X	354.275,24	466.460,33	61.701,80	354.275,24	415.977,04
Chefe de Divisao	CL-14	77.072,70	35X	206.660,56	283.733,26	42.389,99	206.660,56	249.050,55
Chefe de Unidade	CL-14	77.072,70	35X	206.660,56	283.733,26	42.389,99	206.660,56	249.050,55
Coordenador	CL-14	77.072,70	35X	206.660,56	283.733,26	42.389,99	206.660,56	249.050,55
Gerente-Coordenador de FASCAL	CL-14	77.072,70	35X	206.660,56	283.733,26	42.389,99	206.660,56	249.050,55
Presidente da C.P.L.	CL-14	77.072,70	35X	206.660,56	283.733,26	42.389,99	206.660,56	249.050,55
Assessor Membro Mesa Diretora	CL-14	77.072,70	35X	206.660,56	283.733,26	42.389,99	206.660,56	249.050,55
Assessor Gab. Presidencia/Vice	CL-14	77.072,70	35X	206.660,56	283.733,26	42.389,99	206.660,56	249.050,55
Assessor de Diretoria	CL-14	77.072,70	35X	206.660,56	283.733,26	42.389,99	206.660,56	249.050,55
Assessor Cab. Mesa Diretora	CL-14	77.072,70	35X	206.660,56	283.733,26	42.389,99	206.660,56	249.050,55
Assessor Consultoria Juridica	CL-14	77.072,70	35X	206.660,56	283.733,26	42.389,99	206.660,56	249.050,55
Assessor comissoes Permanentes	CL-14	77.072,70	35X	206.660,56	283.733,26	42.389,99	206.660,56	249.050,55
Assessor Parlamentar IV	CL-14	77.072,70	35X	206.660,56	283.733,26	42.389,99	206.660,56	249.050,55
Assessor Parlamentar III	CL-13	69.365,43	30X	177.137,62	246.503,05	38.150,99	177.137,62	215.288,61
Chefe de Setor	CL-12	61.658,15	26X	153.519,27	215.177,42	33.911,98	153.519,27	187.431,25
Chefe de Secao	CL-12	61.658,15	26X	153.519,27	215.177,42	33.911,98	153.519,27	187.431,25
Membro-Efetivo da C.P.L.	CL-12	61.658,15	26X	153.519,27	215.177,42	33.911,98	153.519,27	187.431,25
Assistente de Coordenador	CL-12	61.658,15	26X	153.519,27	215.177,42	33.911,98	153.519,27	187.431,25
Assistente Ass. Esp. Fisc. Contr.	CL-12	61.658,15	26X	153.519,27	215.177,42	33.911,98	153.519,27	187.431,25
Assistente Ass. Plen. Distrib.	CL-12	61.658,15	26X	153.519,27	215.177,42	33.911,98	153.519,27	187.431,25
Assessor Gerente-Coord.-FASCAL	CL-12	61.658,15	26X	153.519,27	215.177,42	33.911,98	153.519,27	187.431,25
Assessor Parlamentar II	CL-12	61.658,15	26X	153.519,27	215.177,42	33.911,98	153.519,27	187.431,25
Assessor Parlamentar I	CL-11	46.243,62	22X	129.900,92	176.144,54	25.433,99	129.900,92	159.334,91
Assistente Parlamentar II	CL-10	41.619,26	18X	106.282,57	147.901,83	22.890,59	106.282,57	129.173,16
Assist. Gerente-Coord.-FASCAL	CL-10	41.619,26	18X	106.282,57	147.901,83	22.890,59	106.282,57	129.173,16

Secretario de Membro da Mesa	CL-09	36.994,91	16X	94.473,40	131.468,31	20.347,20	94.473,40	114.820,60
Assistente Parlamentar I	CL-09	36.994,91	16X	94.473,40	131.468,31	20.347,20	94.473,40	114.820,60
Secretario de Diretoria	CL-08	30.829,08	14X	82.664,22	113.493,30	16.955,99	82.664,22	99.620,21
Secretario de Divisao	CL-08	30.829,08	14X	82.664,22	113.493,30	16.955,99	82.664,22	99.620,21
Secretario Consult. Juridica	CL-08	30.829,08	14X					

PUBLIQUE-SE.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 2407, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 046, de 1992 e do Ato da Mesa Diretora nº 002, de 1992, e ainda o que consta nos processos nºs 2663/93 e 2853/93.

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, a nomeação da candidata LIU VERAS CARDOSO para o Cargo de Assessor Técnico, Categoria Assistente Social, nomeada pelo Ato do Presidente nº 2286, de 18/10/93.

NOMEAR, para exercer o cargo de Assessor Técnico, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na Categoria de Assistente Social, a candidata DENILBA FARIAS DE CARVALHO, aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos.

Brasília, 09 de novembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

ATO DO PRESIDENTE Nº 2408, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos do Artigo 143 da Lei Federal nº 8.112/90, e de acordo com o que consta do Ofício nº 066/93 do Presidente da Comissão de Sindicância, instituída pelo Ato do Presidente nº 2.356, de 1993,

RESOLVE:

DESIGNAR SIDNEY OLIVEIRA DE ARAÚJO, Auxiliar de Administração II, Matrícula 10.981-31, para exercer a função de Secretário na Comissão de Sindicância nº 002/93 - CLDF.

Brasília, 09 de novembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 2409, DE 1993.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 073/93, e conforme consta do Processo nº 002.856/93-CLDF,

RESOLVE:

NOMEAR MARGARETE AMORIM DE LIMA para exercer o Cargo em Comissão de Auxiliar de Gabinete V, CL-05, no Gabinete da Deputada, Rose Mary Miranda.

Brasília, 09 de novembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 2410, DE 1993.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos do Artigo 38 da Lei Federal 8.112, de 1990, e conforme consta do Processo nº 002.858/93-CLDF,

RESOLVE:

DESIGNAR MARISE DUARTE DE SOUZA, ocupante do Cargo em Comissão de Chefe de Setor, CL-12, no Setor de Tramitação, Ata e Sumula, para responder pela Chefia da Divisão de Taquigrafia e Apoio ao Plenário, da Diretoria Legislativa, da Terceira Secretaria, nas ausências e impedimentos legais do Titular.

Brasília, 09 de novembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 2411, DE 1993.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos das Resoluções nºs 013/91 e 070/93, e conforme consta do Processo nº 002.802/93-CLDF,

RESOLVE:

EXONERAR MIGUELINA CARDOSO DA SILVA, da Função Gratificada de Auxiliar de Administração II, nível GF-7, da Divisão de Assessoramento Parlamentar, da Diretoria Legislativa, da Terceira Secretaria, a partir de 10.11.93.

- 1) EXTINGUIR a referida Função Gratificada.
- 2) DEVOLVER a servidora ao seu órgão de origem.

Brasília, 09 de novembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 2412, DE 1993.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e conforme consta do Processo nº 002.801/93-CLDF.

RESOLVE:

DECLARAR Vacância de Cargo de ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar IV, CL-14, na Liderança do Par-

tido Progressista, em virtude de seu falecimento, a partir de 07.10.93.

Brasília, 09 de novembro de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 2413, DE 1993.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 073/93, e conforme consta do Processo nº 002.837/93-CLDF,

RESOLVE :

EXONERAR JOSÉ BENI MONTEIRO OLIVEIRA do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar I, CU-117 do Gabinete do Deputado Eurípedes Canargo, a partir de 08.11.93.

Brasília, 09 de novembro de 1993.

Benício Tavares
Deputado Benício Tavares
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 2414, DE 1993.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o processo nº 001319/93,

Resolve:

Designar os servidores REINALDO LIVIO WIELEWSKI, CANTÍDIO DE FREITAS MUNDIM NETO, JORGE ANTÔNIO GUIMARÃES VIDAL, RUTHER JACQUES SANFILIPPO, JURANDIR DOS SANTOS RIBEIRO, PAULO CAETANO VASCONCELOS E CLEUSA REIS DE SOUZA, para, sob coordenação do primeiro, constituírem Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar estudo circunstanciado com proposta de procedimentos e medidas administrativas que atendam o disposto nas Leis Federais nº 8.647 e 8.688, de 1993, bem como o parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal nº 7.047/93.

Brasília, 09 de novembro de 1993

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

A P O S T I L A

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais resolve, DECLARAR que, em face da aposentadoria da servidora ANA MARIA DE ABREU PALMAR, de que trata a Porta

ria nº 1447, de 27/10/93, publicada no DOU nº 208, de 01 de novembro de 1993 - Seção II pg.6186, o Cargo em Comissão de Assessor do Gabinete da Mesa Diretora, para o qual fora nomeada por Ato do Presidente nº 1929, de 1993, publicado no DCL de 01.09.93 passa a ser caracterizado como de livre provimento (s/vínculo)

Publique-se e registre-se.

Brasília, 09 / 11 / 93

Benício Tavares
Dep. BENÍCIO TAVARES
Presidente

E R R A T A

ATO DO PRESIDENTE Nº 2.336 de 1993 (publicado no D.C.L. de 26/10/93)

ONDE SE LÊ: "Assessor Técnico I"

LEIA-SE: "Chefe de unidade"

Brasília, 09 de novembro de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Aviso de Licitação

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, interessada que faça realizar as seguintes licitações:

- TOMADA DE PREÇOS Nº 008/93 - Objeto: Contratação de Empresa para fornecimento de "Clipping-Resumo de Notícias".

DATA: 29 de novembro de 1993 as 09:00(nove)horas

- TOMADA DE PREÇOS Nº 009/93 - Objeto: Contratação de Empresa para fornecimento de Jornais e Revistas

DATA: 30 de novembro de 1993 as 09:00(nove)horas

- TOMADA DE PREÇOS Nº 010/93 - Objeto: Contratação de Empresa para Manutenção de Equipamentos Gráficos.

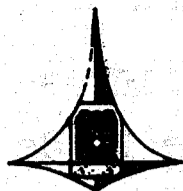
DATA: 01 de dezembro de 1993 as 09:00(nove)horas

Período da entrega dos Editais: 09 a 26 de novembro de 1993.

Informações e cópias dos Editais serão fornecidas no horário de 08:30 as 12:00 e das 14:30 as 18:00 horas, na Sala C-50 do Edifício-Sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sito ao Setor de Áreas Isoladas Norte - Parque Rural - s/nº-Terceiro-Brasília-DF.

Brasília-DF, 04 de novembro de 1993.

ANTONIO SÉRGIO SUZANO LOQUES BARROSO
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O FASCAL celebrou com a clínica
São Braz Organização Hospitalar S/A
 um convênio de assistência nas seguintes especialidades:

— CLÍNICA MÉDICA	
Dra. Carmem Silva Vettorazzo.....	CRM: 5157
— CIRURGIA GERAL	
Dr. Luis Masaro Watanabe.....	CRM: 3329
Dr. Paulo Mendelsohn F. Otero.....	CRM: 2487
Dr. Frederico José Machado Porto.....	CRM: 2934
— CIRURGIA PLÁSTICA	
Dr. Edson Carlos Mota.....	CRM: 1225
Dr. Manoel Augusto Cruviel Brandão.....	CRM: 3323
Dr. João Batista Cardoso.....	CRM: 2883
— PROCTOLOGISTA	
Dr. João Batista de Souza.....	CRM: 4091
— UROLOGISTA	
Dr. George Toetm Borges Júnior.....	CRM: 3600
Dr. Marinal Ferreira da Silveira.....	CRM: 3259
— GINECOLOGISTA	
Dr. Marcelo Pereira de Souza.....	CRM: 4243
Dr. Itamar Batista Pinto.....	CRM: 1973
Dr. Sérgio Eduardo C. Sampaio.....	CRM: 4414
Dr. José Marcello C. Ferreira.....	CRM: 2256
Dr. Sérgio Zerbine Borges.....	CRM: 5248-5
— DERMATOLOGISTA	
Dr. Antônio Joaquim Gomes Neto.....	CRM: 2125
Dra. Marina Rebelo Jardim.....	CRM: 4098
— ANGIOLOGISTA	
Dr. Paulo Renato Fioravante.....	CRM: 4570
Dr. Waldemar Jardim de Carvalho.....	CRM: 1028
— CIRURGIA PEDIÁTRICA	
Dr. Manoel Eugênio S. Modelli.....	CRM:
— ENDOCRINOLOGISTA	
Dra. Carmem Silva Vettorazzo.....	CRM: 5157
— OTORRINOLARINGOLOGISTA	
Dr. José Clemente Pereira.....	CRM: 2564
Dr. Bettine Pereira de Farias.....	CRM: 0212
Dr. Edgard Pereira do Prado.....	CRM: 0295
Dra. Maribel Ferreira Adorno.....	CRM: 5817
Dr. Ivan Ribeiro.....	CRM: 1998
— GASTROENTEROLOGISTA	
Dr. Fernando Ribeiro de Moraes Júnior.....	CRM: 3045
Dr. Lim Pak Ling.....	CRM: 3088
— PEDIATRA	
Dr. João Rodrigues de Almeida Neto.....	CRM: 3916
Dr. Eduardo Barbosa de Souza.....	CRM: 3261
Dr. João Luiz Soares Grilo.....	CRM: 3232
Dra. Isis Maria Quesado S. Magalhães.....	CRM: 3585
Dr. Adair Martins Mesquita.....	CRM: 3371
— OFTALMOLOGISTA	
Dr. Omar James Noll.....	CRM: 1297
Dra. Maria Auxiliadora F. Ferreira.....	CRM: 4579
Dr. Flávio Roberto Tebstra.....	CRM: 2849
Dr. Clélio Cristiano da C. Fonseca.....	CRM: 5114
Dr. Marcos de Castro Fonseca.....	CRM: 5879-3
— PNEUMOLOGIA & BRONCOSCOPIA	
Dr. Rui Amazonas Lamar Filho.....	CRM: 4448
— ALERGISTA	
Dr. Bolívar Leite Coutinho.....	CRM: 4225
— CARDIOLOGISTA	
Dr. José de C. Fagundes.....	CRM: 3761
— MASTOLOGISTA	
Dr. Sérgio Zerbine Borges.....	CRM: 5248-5
— ORTOPEDISTA	
Dr. Carlos Eduardo Gadelha.....	CRM: 4738
Dr. José Salgado Freire.....	CRM: 7372
Dr. Messias Froes da Silva.....	CRM: 6534
Dr. Edson Norio Inama.....	CRM: 6154
Dr. Carlos Manzoni.....	CRM: 7323
Dr. Alexandre Lyra.....	CRM: 6455
Dr. Augusto Meneses.....	CRM: 6300
Dr. Enaine Martins Belga.....	CRM: 3849
— ANESTESISTA	
Dr. Cláudio Fernandes Pereira.....	CRM: 2893
Dr. Joaquim Lucas de Castro.....	CRM: 5022
Dr. Moacir Silva Júnior.....	CRM: 2642
Dra. Maria Lúcia de S. Gomes.....	CRM: 1526
Dra. Wilma Ribeiro.....	CRM: 2673
Dr. Wilson Souza e Silva.....	CRM: 5166
— RADIOLOGISTA	
Dr. Otaviano José de Araújo.....	CRM: 1257
Dr. José Cláudio B. Bernini.....	CRM: 3182
— PATOLOGISTA	
Dr. Balduino Gonçalves dos Santos.....	CRM: 1994
Dr. Francisco Antônio de Moraes Neto.....	CRM: 5482
Dr. José Lucas Segura.....	CRM: 2278



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

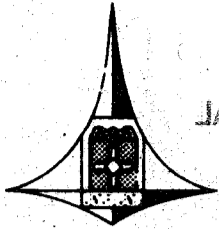
ASCAL

Relação dos Convênios Firmados pela Associação dos Servidores da Câmara Legislativa.

EMPRESA

ENDEREÇO

Ótica Vitória - Jóias e Relógios.....	SDS Conj. Baracat Lj. 65	225-6527
Casa Masson Ltda.....	SDN Conj. Nacional Lj. 2004	226-0996
Óticas Tropical Ltda.....	SDS - Bl. E Lj. 07	- 226-8312
Luz Óptica - Com. de Óculos.....	SDS Ed. Eldorado Lj. 78	- 223-8131
Tim Coiffeur.....	CLN 216 Bl. B Lj. 34	- 274-6601
Fotolar - Kodak Express.....	CLN 315 Bl. B/lj. 20	347-3290
Consórcio Ponta Ltda.....	CRS 513 Bl. A Lj. 05	273-4433
Consórcio BRASTEMP.....	Sr. Francisco (Represd.)	- 354-7154
Ethos Brasília Seguros S/C Ltda.....	SRTN Q. 702 Ed. Rádio Cen- ter sala 1019	- 225-2895
SASSE - Seguros.....	SCS Ed. União 6º andar	- 226-9356
Canal 1 Eletrônica.....	SCRN 708/09 Bl. G Lj 13	-273-5750



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O FASCAL celebrou com a clínica
São Braz Organização Hospitalar S/A
um convênio de assistência nas seguintes especialidades:

CLÍNICA MÉDICA Dra. Carmen Silva Vitorazzo	CRM: 5157
CLÍNICA GERAL Dr. Luis Massaro Watanabe Dr. Paulo Mendelsohn F. Otero Dr. Frederico José Machado Porto	CRM: 3329 CRM: 2487 CRM: 2934
CLÍNICA PLÁSTICA Dr. Edson Carlos Mota Dr. Manuel Augusto Cruvel Brandão Dr. João Batista Cardoso	CRM: 1225 CRM: 3323 CRM: 2883
PROCTOLOGISTA Dr. João Batista de Sousa	CRM: 4091
UROLOGISTA Dr. George Tomim Borges Júnior Dr. Manuel Ferreira de Sousa	CRM: 3600 CRM: 3259
GINECOLOGISTA Dr. Marcelo Pereira de Souza Dr. Itamar Batista Pinto Dr. Sérgio Eduardo C. Sampaio Dr. José Marcelo C. Ferreira Dr. Sérgio Zerbine Borges	CRM: 4243 CRM: 1973 CRM: 4414 CRM: 2256 CRM: 5248-5
DERMATOLOGISTA Dr. Antônio Joaquim Gomes Neto Dra. Marisa Rebelo Jardim	CRM: 2125 CRM: 4098
ANGIOLOGISTA Dr. Paulo Renato Fierment Dr. Waldemar Jardim de Carvalho	CRM: 4570 CRM: 1028
CLÍNICA PEDIÁTRICA Dr. Manuel Eugênio S. Modesto	CRM:
ENDOCRINOLOGISTA Dra. Carmen Silva Vitorazzo	CRM: 5157
OTORRINOLARINGOLOGISTA Dr. José Clemente Pereira Dr. Benedito Pereira de Farias Dr. Edgard Pereira do Prado Dra. Maribel Ferreira Adorno Dr. Ivan Ribeiro	CRM: 2564 CRM: 0212 CRM: 0295 CRM: 5817 CRM: 1998
GASTROENTEROLOGISTA Dr. Fernando Ribeiro de Moraes Júnior Dr. Lim Pak Ling	CRM: 3045 CRM: 3088
PEDIATRA Dr. João Rodrigues de Almeida Neto Dr. Eduardo Barbosa de Souza Dr. João Luiz Soares Grilo Dra. Isis Maria Quezado S. Magalhães Dr. Ademar Martins Mesquita	CRM: 3916 CRM: 3261 CRM: 3232 CRM: 3585 CRM: 3371
OFTALMOLOGISTA Dr. Omar James Noll Dra. Maria Auxiliadora F. Ferreira Dr. Flávio Roberto Teixeira Dr. Cláudio Cristiano da C. Fonseca Dr. Marcos de Castro Fonseca	CRM: 1297 CRM: 4579 CRM: 2849 CRM: 5114 CRM: 5879-3
PNEUMOLOGIA & BRONCOSCOPIA Dr. Rui Amazonas Lamar Filho	CRM: 4448
ALERGISTA Dr. Bolívar Leite Coutinho	CRM: 4225
CARDIOLOGISTA Dr. José de C. Fagundes	CRM: 3761
MASTOLOGISTA Dr. Sérgio Zerbine Borges	CRM: 5248-5
ORTOPEDISTA Dr. Carlos Eduardo Gadelha Dr. José Salgado Freire Dr. Mesias Frezes de Silva Dr. Edson Mario Inama Dr. Carlos Manoel Dr. Alexandre Lira Dr. Augusto Monesca Dr. Euzébio Martins Balga	CRM: 4738 CRM: 7372 CRM: 6534 CRM: 6154 CRM: 7323 CRM: 6455 CRM: 6300 CRM: 3849
ANESTESISTA Dr. Glyson Fernandes Pereira Dr. Joaquim Lucas de Castro Dr. Moacir Silva Júnior Dra. Maria Lúcia de S. Gomes Dra. Wilma Ribeiro Dr. Wilson Souza e Silva	CRM: 2893 CRM: 5823 CRM: 2642 CRM: 1526 CRM: 2673 CRM: 5166
RADIOLOGISTA Dr. Otaviano José de Araújo Dr. José Cláudio B. Buarim	CRM: 1257 CRM: 3182
PATOLOGISTA Dr. Balduino Gonçalves dos Santos Dr. Francisco Antônio de Moraes Neto Dr. José Lucas Segura	CRM: 1994 CRM: 5482 CRM: 2278

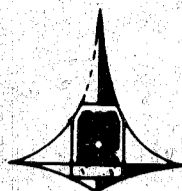


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Convênio/FASCAL

PLANO PILOTO — ASA SUL	SERVIÇOS PRESTADOS
1 — Clínica Cardiológica e Métodos Gráficos Cardiomed S/C Ltda Endereço: SHLS Quadra 716 Bloco C Sala 03 Telefone: 245.1517 245.7514	Consultas Cardiológicas, Risco Cirúrgico, Exames Periódicos, Internações, Acompanhamento Trans e Pós-Operatório, Reabilitação Cardiovascular, Atendimento Emergencial.
2 — Laboratório Bioteste Análise Clínicas Ltda Endereço: Venâncio 2000 S/149 Telefone: 226.3662	Hematologia, Imuno-Hematologia, Bioquímica, Bacteriologia, Parasitologia, Uroanálise, Hormônios (RIE) Colpocitologia, Biópsia.
3 — São Braz — Organização Hospitalar S/A Endereço: Av. W/4 — 713/913 — Bloco G Telefone: 245.4700	Internação Clínica e Cirúrgica em Caráter Eletivo e Emergência, Gastroenterologista, Radiologia — Ecografia, Laboratório de Análises Clínicas, Patologia Cirúrgica e Banco de Sangue, Ambulatório em Todas as Especialidades Beriário — Urologista.
4 — Dra. Maria Amélia Maciel Maria Endereço: SHLS Quadra 716 Conj. B Bloco 05 S/ 209 Telefone: 245.3276	Ginecologia e Obstetrícia.
6 — Dra. Bernadete Rodrigues do Amaral Cordeiro Endereço: SCS Ed. Arinaldo Villares S/ 505 Telefone: 226.6109 321.9720	Perícia Odontológica.
7 — Hospital Santa Luzia S/A Endereço: SHLS Quadra 716 Conj. "E" Telefone: 245.2211	Anestesiologia, Angiologia, Broncoesofagologia, Cancerologia, Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Cirurgia Cardioforácica, Cirurgia Geral, Cirurgia Pediátrica, Cirurgia Plástica Reparadora, Cirurgia Vascular Periférica, Clínica de Doenças Infecciosas e Parasitárias, Clínica Médica, Dermatologia, Clínica de Endocrinologia, Endoscopia Digestiva, Gastroenterologia, Ginecologia, Hemoterapia, Mastologia, Medicina Nuclear, Nefrologia (Hemodiálise, Diálise Peritoneal e cap. d), Neurocirurgia, Obstetrícia, Oftalmologia, Ortopedia, Traumatologia, Otorrinolaringologia, Pediatria e Pneumologia, gta, Reumatologia e Urologia.
8 — Nailée Viana Montechi Endereço: SHLS Quadra 716 Bloco "F" sala 606 Centro Clínico Oswaldo Cruz Telefone: 245.4341 245.4300	Endocrinologia e Clínica Médica.
9 — Instituto Brasiliense de Olhos Sociedade Civil Ltda-Ibol Endereço: SHLS 716 Conjunto B Bloco salas 5 e 6 Telefone: 245.5403; 245.5159 - 245.5470	Oftalmologia.
10 — Dr. Édemo Pinheiro Fernandes Endereço: SHLS 716 Conjunto B Bloco F sala 310 Telefone: 245.5169 245.2997	Dermatologia.
11 — Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF Endereço: SHLS Quadra 716 Bloco E sala 709 Centro Médico de Brasília Telefone: 245.4040	Assistência Médico/Cirúrgica.
13 — Clínica Radiológica Vila Rica Ltda. Endereço: SHLS Quadra 716 Lote 05 sala 09 Telefone: 245.5659	Radiologia-Ultra-sonografia.
PLANO PILOTO — ASA NORTE	SERVIÇOS PRESTADOS
2 — Orotrauma — Clínica de Ortopedia e Traumatologia da Asa Norte Ltda Endereço: SHL Norte Bloco K salas 8 a 14 — Centro Clínico Norte I Telefone: 347.9636 Horário de atendimento:	Ortopedia — Traumatologia e Cirurgia da Mão, Medicina Esportiva.
5 — Centro Odontológico Marcus Scherrer Ltda. Endereço: SMHN 02 Bloco A n.º 10 sala 807 Telefone: 224-9983	Assistência Odontológica.
6 — Cardiofitness Assistência Médica Ltda. Endereço: SHLN 716 Bloco J Hospital Santa Helena Telefone: 274.3350	Cardiologia e Clínica Médica.
TAGUATINGA	SERVIÇOS PRESTADOS
1) Hospital Anchieta S/C Ltda Endereço: Área Especial N/13 — Setor "C" Norte Telefone: 351.3838	Internações Clínicas e Cirúrgicas, UTI - Unidade de Terapia Intensiva, UTIP - Unidade Terapia Intensiva Pediátrica; UTIN - Unidade de Terapia Intensiva Neonatal.
2) Dra. Iolanda Nakamura — Laboratório Citoprev Ltda Endereço: QND 14 casa 17 — Taguatinga Norte Telefone: 354.4860 354.6260	Citologias e Biópsias
3) Hospital Santa Marta Ltda Endereço: QSE 11 Área Especial N/01 — Setor Sul Telefone: 356.2727	Clínica Médica, Pediatria, Ginecologia, Obstetrícia, Anestesiologia, Alergia, Angiolo Cancerologia, Cardiologia, Cirurgia Geral, Cirurgia Pediátrica, Cirurgia Plástica, Dermatologia, Endocrinologia, Endoscopia Gestiva, Gastroenterologia, Otorrinolaringologia, Pneumologia, Proctologia, Urologia, Mastologia, Psiquiatria, Fisioterapia, Psicologia, Nutrição, Oftalmologia.

Aviso



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Fundo de Assistência à Saúde da

Câmara Legislativa do Distrito Federal FASCAL

Prezado Associado:

O Cartão de Identificação do associado e de seus dependentes, cuja documentação exigida foi entregue ao FASCAL, está sendo encaminhado para confecção.

O associado que ainda não entregou a documentação necessária deverá fazê-lo, comparecendo à sala R9 — FASCAL — Edifício Sede da EMATER — DF.

O FASCAL está ultimando a análise dos currículos para credenciamento e convênio com pessoas físicas e jurídicas.

Deputado, servidor da Câmara ou associado do FASCAL poderão, ainda, indicar profissionais e entidades da área de saúde para credenciamento e convênio.

O servidor que desejar ser inscrito deve se dirigir ao endereço citado acima.

A Gerência

Composição da Câmara Legislativa do Distrito Federal



MESA DIRETORA E
COMISSÕES TÉCNICAS

MESA DIRETORA

Presidente
BENÍCIO TAVARES — PP

Vice-presidente
ROSE MARY MIRANDA — PP

1ª Secretária
LÚCIA CARVALHO — PT

2ª Secretário
PENIEL PACHECO — PTB

3ª Secretário
CLÁUDIO MONTEIRO — PDT

Suplentes da Mesa
EURÍPEDES CAMARGO — PT
GILSON ARAÚJO — PP

I — COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente
MANOEL ANDRADE — PP

Vice-presidente
GERALDO MAGELA — PT

Deputados titulares
AGNELO QUEIROZ — PC do B
CLÁUDIO MONTEIRO — PDT
FERNANDO NAVES — PP
GERALDO MAGELA — PT
MAURÍLIO SILVA — PP
TADEU RORIZ — PP

Deputados suplentes
AROLD SATAKE — PP
EDIMAR PIRENEUS — PP
EURÍPEDES CAMARGO — PT
JORGE CAUHY — PL
JOSÉ EDMAR — PFL
MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB
ROSE MARY MIRANDA — PP

II — COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente
GILSON ARAÚJO — PP

Vice-presidente
WASNY DE ROURE — PT

Deputados titulares
AROLD SATAKE — PP
CARLOS ALBERTO — PPS
EDIMAR PIRENEUS — PP
GILSON ARAÚJO — PP
MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB
ODILON AIRES — PMDB
WASNY DE ROURE — PT

Deputados suplentes
AGNELO QUEIROZ — PC do B
FERNANDO NAVES — PP
GERALDO MAGELA — PT
MANOEL ANDRADE — PP
PADRE JONAS — PP
PENIEL PACHECO — PTB
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB

III — COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente
JORGE CAUHY — PL

Vice-presidente
EURÍPEDES CAMARGO — PT

Deputados titulares
EURÍPEDES CAMARGO — PT
JORGE CAUHY — PL
JOSÉ EDMAR — PFL
PADRE JONAS — PP
PEDRO CELSO — PT
PENIEL PACHECO — PTB
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB

Deputados suplentes
CARLOS ALBERTO — PPS
CLÁUDIO MONTEIRO — PDT
GILSON ARAÚJO — PP
LÚCIA CARVALHO — PT
ODILON AIRES — PMDB
TADEU RORIZ — PP
WASNY DE ROURE — PT

IV — COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

Presidente
AGNELO QUEIROZ — PC do B

Vice-presidente
GILSON ARAÚJO — PP

Deputados titulares
AGNELO QUEIROZ — PC do B
GERALDO MAGELA — PT
GILSON ARAÚJO — PP
LÚCIA CARVALHO — PT
MAURÍLIO SILVA — PP
PADRE JONAS — PP
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB

Deputados suplentes
EDIMAR PIRENEUS — PP
FERNANDO NAVES — PP
JOSÉ EDMAR — PFL
MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB
PEDRO CELSO — PT
WASNY DE ROURE — PT

EXPEDIENTE

Coordenador de Editoração e
Produção Gráfica
Nelson Pantoja
(Reg. Profissional 916/06/01-DF)

Editor Executivo

Luís Rocha
(Reg. Profissional 433/08-DF)

Projeto Gráfico
Cláudio Antônio de Deus
(Reg. Profissional 1943/10-DF)

Redação: 347-5128
347-4626 — Ramal: 226